

## **2 - LEGISLAÇÃO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 104, 10.01.2001**

Altera dispositivos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

DOU 11.01.2001, P. 01

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 105, 10.01.2001**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DOU 11.01.2001, P. 01/03

### **LEI Nº 10171, 05.01.2001**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

DOU 08.01.2001, P. 01/03  
RET. DOU 09.01.2001, P. 01

### **LEI Nº 10172, 09.01.2001**

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

DOU 10.01.2001, P. 01/20

### **LEI Nº 10173, 09.01.2001**

Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

DOU 10.01.2001, P. 01

### **LEI Nº 10174, 09.01.2001**

Altera o Art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

DOU 10.01.2001, P. 01

### **LEI Nº 10176, 11.01.2001**

Altera a Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

DOU 12.01.2001, P. 01/03

**LEI Nº 10185, 12.02.2001**

Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

DOU 14.02.2001, P. 03

**LEI Nº 10187, 12.02.2001**

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

DOU 14.12.2001, P. 03/04

**LEI Nº 10188, 12.02.2001**

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de Compra e dá outras providências.

DOU 14.02.2001, P. 04/05

**LEI Nº 10189, 14.02.2001**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

DOU 16.02.2001, P. 01

**LEI Nº 10190, 14.02.2001**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5627, de 01 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

DOU 16.02.2001, P. 01/02

**LEI Nº 10192, 14.02.2001**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

DOU 16.02.2001, P. 02

**LEI Nº 10194, 14.02.2001**

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis 6404, de 15 de dezembro de 1976, 8029, de 12 de abril de 1990, e 8934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

DOU 16.02.2001, P. 03

**LEI Nº 10196, 14.02.2001**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

DOU 16.02.2001, P. 04

**LEI Nº 10199, 14.02.2001**

Dá nova redação aos artigos 6º e 9º da Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9365, de 16 de dezembro de 1996.

DOU 16.02.2001, P. 04/05

**LEI Nº 10204, 22.02.2001**

Altera a Lei nº 4229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

DOU 23.02.2001, P. 01/03

**LEI Nº 10205, 21.03.2001**

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

DOU 22.03.2001, P. 01/02

**LEI Nº 10208, 23.03.2001**

Acresce dispositivos à Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-desemprego.

DOU 24.03.2001, P. 03

**LEI Nº 10211, 23.03.2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9434, de 04 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

DOU 24.03.2001, P. 06

**LEI Nº 10212, 23.03.2001**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9020, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União.

DOU 26.03.2001, P. 01

**DECRETO Nº 3714, 03.01.2001**

Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o

art. 57-A do Decreto nº 2954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.  
DOU 04.01.2001, P. 01

**DECRETO Nº 3721, 08.01.2001**

Altera o Decreto nº 81240, de 20 de janeiro de 1978.  
DOU 09.01.2001, P. 03

**DECRETO Nº 3722, 09.01.2001**

Regulamenta o art. 34 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.  
DOU 10.01.2001, P. 01

**DECRETO Nº 3723, 10.01.2001**

Acresce parágrafo ao art.27 do Decreto 2954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos Órgãos do Poder Executivo.  
DOU 11.01.2001, P. 03

**DECRETO Nº 3724, 10.01.2001**

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.  
DOU 11.01.2001, P. 03/04

**DECRETO Nº 3771, 13.03.2001**

Altera o Decreto nº 99658, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.  
DOU 14.03.2001, P. 01

**DECRETO Nº 3775, 16.03.2001**

Regulamenta o art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para efeito da incidência do adicional da alíquota da contribuição provisória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira (CPMF).  
DOU 17.03.2001, P. 01

**DECRETO Nº 3779, 23.03.2001**

Acresce dispositivo ao art. 1º do Decreto nº 3714, de 3 de janeiro de 2001, que

dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos.

DOU 26.03.2001, P. 125

**CIRCULAR Nº 212, 09.03.2001 - MF/CEF/DTB**

Estabelece procedimentos pertinentes à forma de apresentação da confissão dos débitos de contribuições para o FGTS.

DOU 12.03.2001, P. 13/17

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, 26.01.2001 - MTE/SIT**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela fiscalização do trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

DOU 29.01.2001, P. 19/20

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, 31.01.2001 - MPAS/SPC**

Estabelece que o equilíbrio atuarial dos planos de benefícios das entidades fechadas de Previdência Privada seja reavaliado e que o cálculo do benefício de aposentadoria proporcional, quando houver, será livremente estabelecido pelo plano, desde que preservado o equilíbrio atuarial e a liquidez do mesmo.

DOU 01.02.2001, P. 15

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, 13.03.2001 - MPAS/INSS/DC**

Estabelece procedimentos a serem adotados pela área de benefícios, em função das alterações introduzidas pelo Decreto nº 3668, de 22 de novembro de 2000.

DOU 14.03.2001, P. 17

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 02.01.2001 - MF/SRF**

Aprova instruções para a prática de atos perante Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

DOU 08.01.2001, P. 05/17

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 02.01.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre a declaração do Imposto de Renda retido na fonte e dá outras providências.

DOU 05.01.2001, P. 03/10

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, 31.01.2001 - MF/SRF**

Estabelece procedimentos para a recepção da declaração de ajuste anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2001.

DOU 01.02.2001, P. 05

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, 06.02.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

DOU 08.02.2001, P. 21/26

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, 15.02.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pelas pessoas jurídicas optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

DOU 16.02.2001, P. 14/15

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, 20.02.2001 - MF/SRF**

Aprova o programa para a declaração de saída definitiva do país relativa ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2001, ano-calendário de 2001.

DOU 22.02.2001, P. 14

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, 02.02.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal.

DOU. 08.03.2001, P. 02/05

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, 06.03.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável.

DOU 12.03.2001, P. 13/17

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 119, 28.12.2000 - MF/SRF**

Aprova o modelo de comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

DOU 02.01.2001, P. 07/08

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 120, 28.12.2000 - MF/SRF**

Aprova modelo de comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na fonte.

DOU 02.01.2001, P. 08/09

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, 28.12.2000 - MF/SRF**

Estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou

creditados a pessoas físicas e jurídicas, no ano-calendário, decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de informe de rendimentos financeiros e dá outras providências.

DOU 02.01.2001, P. 09/11

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 122, 28.12.2000 - MF/SRF**

Aprova os formulários para a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativos ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

DOU 02.01.2001, P. 11/15

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123, 28.12.2000- MF/SRF**

Dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, exercício 2001.

DOU 02.01.2001, P. 15

**PORTARIA Nº 03, 15.03.2001 - MJ/SDE**

Estabelece orientações para o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, elencando cláusulas consideradas abusivas.

DOU 17.03.2001, P. 01

**PORTARIA Nº 08, 21.02.2001 - MF/SIP**

Define os Códigos de Norma e Infrações para os subitens da Norma Regulamentadora 18 - condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

DOU 22.01.2001, P. 33/34

**PORTARIA Nº 44, 20.02.2001 - MF/STN**

Aprova o Código de Ética e Padrões de Conduta Profissional dos Administradores da Dívida Pública.

DOU 21.02.2001, P. 13

**PORTARIA Nº 08, 23.01.2001 - MPOG/GM**

Estabelece os procedimentos operacionais a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional para aceitação de estagiários.

DOU 24.01.2001, P.  
147/148

**PORTARIA Nº 17, 06.02.2001 - MPOG/GM**

Implanta o Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ, no âmbito do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, visando o controle, acompanhamento e cumprimento de decisões judiciais relativas à gestão de recursos humanos, nas ações propostas contra a União.

DOU 07.02.2001, P. 91

**PORTARIA Nº 78, 11.01.2001 - MPAS/GM**

Estabelece, para o mês de janeiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975 e de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio, o fator de atualização e a atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

DOU 12.01.2001, P. 24

**PORTARIA Nº 621, 12.02.2001- MPAS/GM**

Estabelece, para o mês de fevereiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975 e de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio, o fator de atualização e a atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

DOU 13.02.2001, P. 21

**PORTARIA Nº 843, 15.03.2001 - MPAS/GM**

Estabelece que, para o mês de fevereiro de 2001, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo INSS será de r\$ 274,66 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

DOU 19.03.2001, P. 14

**PORTARIA Nº 844, 15.03.2001 - MPAS/GM**

Estabelece, para o mês de março de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975 e de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio, o fator de atualização e a atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

DOU 19.03.2001, P. 14

**PORTARIA Nº 845, 15.03.2001 - MPAS/GM**

Estabelece as alíquotas para cálculo da contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, incidente sobre fatos geradores a partir de 18 de março de 2001, e determina que os benefícios pagos pela Previdência Social, até r\$ 1510,00 (um mil quinhentos e dez reais), serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação.

DOU 19.03.2001, P. 14



REP. DOU 21.03.2001, P. 12

**PORTARIA Nº 908, 30.03.2001 - MPAS/GM**

Reajusta os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para vigorar a partir da competência abril 2001.

DOU 02.04.2001, P. 28

**PORTARIA Nº 06, 05.02.2001 - MTE/SIT**

Relaciona atividades proibidas aos menores de 18 anos, por serem consideradas insalubres ou perigosas.

DOU 07.02.2001, P. 32

**PORTARIA Nº 160, 01.03.2001 - MTE/GM**

Prorroga prazos e introduz parágrafos ao art. 9º da Portaria MTE/GM nº 945, de 14 de dezembro de 2000, que aprova as instruções gerais para a Declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ano base 2000.

DOU 02.03.2001, P. 13/14

**PORTARIA Nº 297, 12.12.2000 - MTE/DRTMG**

Cria o Grupo de Incentivo, Estudo e Apoio à Autogestão - GIESTA.

DOU 09.01.2001, P. 14

**PORTARIA Nº 1469, 29.12.2000 - MS/GM**

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

DOU 02.01.2001, P. 19/23

REP. DOU 10.01.2001, P. 25/28

e

DOU 19.01.2001, P. 18/22

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, 21.02.2001- MTE/GM**

Estabelece diretrizes com vistas à cooperação mútua delegando competência às Superintendências Regionais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal - DFP para a execução do serviço de concessão do prévio registro do candidato ao exercício da profissão de vigilante.

DOU 22.02.2001, P. 33

**RESOLUÇÃO Nº 09, 12.01.2001 - MF/SRF**

Dispõe sobre a exclusão do programa de recuperação fiscal de pessoa jurídica optante.

DOU 25.01.2001, P. 06

#### **RESOLUÇÃO Nº 261, DE 29.03.2001 - MTE/CODEFAT**

Reajusta o valor do benefício do seguro-desemprego.

DOU 30.03.2001, P. 48

#### **RESOLUÇÃO RDC Nº 10, 02.01.2001 - MS/ANVS**

Aprova o Regulamento Técnico para medicamentos genéricos.

DOU 09.01.2001, P. 18/28

#### **RESOLUÇÃO RDC Nº 47, 03.01.2001 - MS/ANS/DC**

Dispõe sobre a liquidação extrajudicial das operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

DOU 05.01.2001, P. 27

#### **RESOLUÇÃO Nº 2817, 22.02.2001 - MF/BCB**

Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação.

DOU 23.02.2001, P. 28

REP. DOU 24.02.2001, P. 12

### **3 – JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**1.1 INCIDÊNCIA** - Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a Segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios

dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX-287012-9 - DF - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 02/03/2001 - P. 17).

**1.1 RECOLHIMENTO - FINSOCIAL.** Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. - Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa - como foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração ao citado RE 187.436 - ao princípio constitucional da isonomia. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX-275288-6 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 02/03/2001 - P. 14).

## **2 EXECUÇÃO**

**PRECATÓRIO** - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (REX-220699-3 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 16/03/2001 - P. 103).

## **3 INCONSTITUCIONALIDADE**

**3.1 PIS - LEI 9.715/98 - ART. 18** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e

relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8. 715-98. (ADIN-1417-0 - DF - TP - Rel. Ministro Octávio Gallotti - D.J. 23/03/2001 - P. 85).

**3.2 PREENCHIMENTO – CARGO DE DIREÇÃO** - I. Ação direta de inconstitucionalidade: inadmissibilidade da declaração de suspeição de Ministro do Supremo Tribunal. II. Poder Judiciário: elegibilidade para a direção dos Tribunais: LOMAN, art. 102: recepção pela Constituição, segundo a jurisprudência do Tribunal. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da recepção pela Constituição de 1. 988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1.979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos “seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção” (ADIn 1422-RJ, precedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADIn 841, precedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADInMC 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADInMC 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96): os precedentes - sem prejuízo da divergência do relator (voto na ADIn 1422, cit) - bastam à afirmação da plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade de norma regimental de Tribunal de Justiça que faz elegíveis todos os seus Juízes. (ADIN-2370-5 - CE - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 09/03/2001 - P. 102).

### **3.2 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 243**

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva,

quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

DJU 05.02.2001, P. 157

#### **SÚMULA Nº 244**

Compete ao foro do local da recusa processar u julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

DJU 05.02.2001, P. 162

### **3.2.1 – EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 ACIDENTE DE TRABALHO**

**PRESCRIÇÃO - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO**

TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - FLUÊNCIA - TERMO *A QUO* - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA SUA IDENTIFICAÇÃO: DATA DA CONCESSÃO PELO INSS DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO A QUE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÊ A PARTIR DO DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. I - As ações pessoais prescrevem em vinte anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. II - Tratando-se de acidente do trabalho o início do prazo prescricional só pode instaurar-se, a partir da ciência inequívoca do acidentado da moléstia contraída em razão da atividade laboral desenvolvida em condições inóspitas de trabalho. Precedentes jurisprudenciais. III - O momento em que o trabalhador toma ciência do nexo de causalidade entre as más condições do trabalho e a lesão incapacitante que o aflige, é imprescindível para aferir-se quando tornou-se possível ao acidentado propor a ação reparatória pelos danos sofridos. IV - Se no espectro de cognição do órgão julgador há, em sua avaliação, falta de provas capazes de elucidarem o momento preciso deste conhecimento, razoável é que fixe o termo inicial para fluência do prazo prescricional pela data em que o acidentado passou a ser contemplado com o benefício do auxílio-acidente conferido pelo INSS, pois, a data do desligamento do trabalhador da empresa, conforme a especialidade do caso, pode não coincidir com a data em que manifestou conhecimento de sua lesão incapacitante. V - Não há violação ao art. 177 do Código Civil se a interpretação desenvolvida pelo Tribunal a quo não transpõe o período vintenário estabelecido para as ações pessoais. (AG-AI-243816 - SP - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrichi - D.J. 12/03/2001 - P. 141).

## **2 COMPETÊNCIA**

**2.1 CONFLITO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO E JUÍZO.** A regra da *perpetuatio jurisdictionis* diz respeito ao foro, nada impedindo que, fixado este em sede de conflito, se defina, em outro incidente, o juízo competente. Inexistência de obscuridade ou contradição no acórdão, porque não há, na espécie, conflito de competência entre juízes de um mesmo foro. Embargos de declaração rejeitados. (EDCC-29683 - SP - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 12/03/2001 - P. 84).

**2.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALÊNCIA SUPERVENIENTE À PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS - QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO LABORAL EM PERÍODO ANTECEDENTE À QUEBRA - DISCUSSÃO ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DA HIPÓTESE AO PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DO ART. 24 DO DL 7.661/45 - LIBERAÇÃO EFETIVADA ANTES DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSTAÇÃO FEITA PELO SÍNDICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.** I - Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes para a causa. Esgotando um deles a prática do ato pelo qual divergem, por ser notificado tardiamente do suscitar do conflito, resta este prejudicado, por falta de objeto. Assim, se o juízo trabalhista, apesar de conclamado pelo juízo universal da falência a transferir para a massa quantia colocada à disposição da junta em período anterior à quebra, recalitra em fazê-lo e libera a verba em

prol do trabalhador-exequente não há conflito de competência a ser dirimido nesta Corte Superior, mormente se os juízos não conflitam quanto a competência para apreciar eventual pedido de restituição ou para prosseguir na execução do crédito remanescente não solvido integralmente na Justiça do Trabalho. II - Conflito de competência não conhecido.

(CC-24291 - RJ - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - D.J. 19/03/2001 - P. 72).

**2.2.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** 1. Contratado irregularmente, em face da ausência de aprovação em concurso público, exigida pelo regime jurídico único do Município, a relação de emprego do servidor não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT, pelo que compete ao Juízo Trabalhista a apreciação da existência ou não do vínculo empregatício e dos demais direitos trabalhistas pleiteados. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado.

(CC-30130 - SC - 3S - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 19/03/2001 - P. 74).

**2.3 JUSTIÇA FEDERAL – TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA APOSENTADO DA RFFSA. PRETENSÃO DE "PROMOÇÃO/REENQUADRAMENTO".** Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria simplesmente, mas, sim, de pretensa promoção (reenquadramento), sob alegação de exercício de funções compatíveis com cargo no qual não foi aposentado. Relação de trabalho regida sob a égide celetista, inclusive quando de sua aposentadoria. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista suscitante. (CC-29977 - PE - 3S - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 26/03/2001 - P. 363).

**2.4 JUÍZO UNIVERSAL - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-SÓCIO. INSOLVÊNCIA CIVIL. FALÊNCIA DA EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. I.** Tratando-se de execução trabalhista movida contra empresa falida, em que foi penhorado imóvel pertencente a ex-sócio cuja insolvência civil fora também decretada, tem-se como competente o Juízo universal da quebra, evitando-se decisões conflitantes, nele decidindo-se sobre a desconsideração ou não da pessoa jurídica e os limites da responsabilidade do ex-sócio pela gestão ou participação passadas. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1a. Vara de Fazenda de Curitiba, PR.

(PCC-30813 - PR - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - D.J. 05/03/2001 - P. 120).

**2.5 STF - CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO FEDERAL.** 1. Configura-se como tema de natureza constitucional o pedido de intervenção federal em Estado, por descumprimento de liquidação de precatório judicial, haja vista buscar-se aplicação do art. 100, da CF, e das suas conseqüências quando não obedecido. 2. Incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar essa matéria, por não vincular-se, exclusivamente, ao campo da legislação infraconstitucional. 3. Declinação da competência para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

(IF-0041 - MT - CE - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 12/03/2001 - P. 82).

### **3 CONCURSO PÚBLICO**

**3.1 AÇÃO – PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO.** DECRETO 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau. 2. Recurso Especial não provido. (RE-264730 - MG - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 26/03/2001 - P. 453).

**3.2 NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE AMAZONAS. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.** 1. É unânime na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o êxito no concurso não gera, por si só, direito adquirido à nomeação; tal direito só emerge se, durante o prazo de validade respectivo, ocorre contratação precária. 2. Recurso em Mandado de Segurança não provido (ROMS-11748 - AM - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 26/03/2001 - P. 438).

**3.3 SERVIDOR DEMITIDO – PARTICIPAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DEMITIDO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O MESMO CARGO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.** 1. Ausente norma legal em sentido contrário, tem o servidor demitido o direito a participar de concurso público, ainda que para o mesmo cargo, realizado quando decorridos mais de cinco anos após os fatos que levaram à sua demissão. 2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido. (ROMS-10904 - RJ - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 26/03/2001 - P. 437).

### **4 DEPOSITÁRIO INFIEL**

**PRISÃO - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESÍDIA.** - Considera-se infiel o depositário judicial que, sem qualquer aviso ao juízo da execução, se ausenta do Brasil, abandonando os bens sob sua guarda, dando ensejo a seu desaparecimento, por furto ou qualquer outra causa. (RHC-8674 - SP - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 26/03/2001 - P. 368).

### **5 EXECUÇÃO**



**PRECATÓRIO - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.** 1. Os débitos decorrentes de sentenças judiciais contra o Poder Público devem ser liquidados pela via única do precatório, salvo exceções expressamente consignadas na CF/88 (EC nº 30). 2. Há fumaça do bom direito e *periculum in mora* em pedido cautelar que ataca bloqueio de verbas públicas autorizado por juiz de primeiro grau para pagamento de quantias liquidadas em execução, sem obediência ao regime do precatório. 3. O indeferimento de petição inicial é medida extrema, pelo que só pode ser determinado com vinculação fechada ao que a respeito dispõe o Código de Processo Civil. 4. Medida Cautelar procedente para sustar o bloqueio das quantias decorrentes de verbas públicas, emprestando-se efeito suspensivo ao Recurso Especial. (MC-2425 - MS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 05/03/2001 - P. 127).

## **6 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**PENHORA - DANO MORAL:** Medida cautelar. Negativa de seguimento. *Periculum in mora* ausente. Anotação de penhora no registro de imóveis. Execução provisória. 1. Não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação a simples anotação de penhora no registro imobiliário, mormente na hipótese em que se trata de execução provisória, na qual o exequente ofereceu caução e o art. 588, inciso II, do Código de Processo Civil veda a prática de atos que importem a alienação do bem. 2. Eventuais danos morais, se houver, deverão ser apurados oportunamente, não se podendo concluir, desde já, que a respectiva quantia será irreparável pelo exequente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRMC-3180 - GO - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 19/03/2001 - P. 103).

## **7 LITISCONSÓRCIO**

**COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS.** 1. Proposta ação contra União Federal, a Constituição Federal, art. 109, § 2º possibilita-se à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio. 2. Sendo o polo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessário a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando, a demanda da União no foro de qual quer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. (CC-29274 - PR - 3S - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 12/03/2001 - P. 87).

## **8 PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

**FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Sucumbente o Poder Público, não lhe suprime o reexame obrigatório a apelação voluntária, apta a ensejar-lhe os embargos infringentes, como foi sempre comum da defesa dos interesses dos entes públicos em geral, aplicando-se, à espécie, o adágio latino *dormientibus non succurrit ius*. 2. As normas do reexame necessário, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 77/TFR. 4. Embargos de divergência acolhidos.

(EDV-RE-168837 - RJ - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - D.J. 05/03/2001 - P. 126).

## **9 SERVIDOR PÚBLICO**

**9.1 LICENÇA PRÊMIO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIO (ARTS. 87 E 88 DA LEI Nº 8.112/90) - PERÍODO AQUISITIVO - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, COM REMUNERAÇÃO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL - DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 255, § 2º DO RISTJ.** I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos-paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ. Despicienda, assim, a mera reprodução de ementas ou votos condutores dos arestos. II- O direito à concessão e fruição da Licença-prêmio é um direito subjetivo do servidor, e não uma faculdade da Administração Pública. III- Requerida e concedida a Licença-prêmio por assiduidade, nos moldes do artigo 87 do Estatuto, descabida a sua posterior revogação, sob o argumento da servidora haver gozado, durante o seu período aquisitivo, 30 (trinta) dias de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família (art. 83). Tal licença equipara-se à ausência justificada, não se enquadrando nas hipóteses delineadas no artigo 88 do Regime Jurídico, que por sinal, é *numerus clausus*. IV- Recurso especial não conhecido. (RE-213240 - SE - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 26/03/2001 - P. 444).

**9.2 REAJUSTE SALARIAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO PELAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS.** 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28,86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RE-293255 - DF - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 19/03/2001 - P. 137).

## **10 SINDICATO**

**LEGITIMIDADE - RESP - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORES PÚBLICOS - 28,86%. 1. O sindicato não depende de autorização expressa de seus filiados para propor ação coletiva destinada a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. 2. Recurso conhecido e provido.**

**(RE-295875 - MT - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 26/03/2001 - P. 467).**

### **3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **ATO Nº 64, 06.03.2001**

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Estágio a estudantes de nível superior e médio no Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 09.03.2001, P.  
490/491

#### **RESOLUÇÃO Nº 103, 23.11.2000**

Aprova a alteração do item 2 da Instrução Normativa nº 05, que dispõe sobre a permuta entre Juízes do Trabalho de Primeiro Grau de jurisdição integrantes de regiões distintas ou da mesma região.

DJU 23.02.2001, P. 589

#### **RESOLUÇÃO Nº 106, 15.03.2001**

Cancela o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 21.03.2001, P. 329

#### **RESOLUÇÃO Nº 107, 15.03.2001**

Altera a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 21.03.2001, P. 329,  
REP. DJU 26.03.2001, P. 651

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 766, 15.03.2001**

Aprova a Emenda Regimental nº 06/2001, revogando o art. 8º do Regimento Interno do TST.

DJU 22.03.2001, P. 269

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 767, 15.03.2001**

Elege integrante do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e publica a nova composição.

DJU 22.03.2001, P. 270

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, 23.03.1995**

Dispõe sobre a permuta entre Juízes do Trabalho de Primeiro Grau de jurisdição integrantes de regiões distintas ou da mesma região.

DJU 03.04.1995, P. 8199  
REP. DJU 23.02.2001, P. 589

### **PROVIMENTO N° 06, 19.12.2000**

Dispõe a respeito da cessão de crédito trabalhista.

DJU 21.12.2000, P. 01  
REP. DJU 21.02.2001, P. 257

## **3.3.1 – EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**1.1 ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDO.** Viola o artigo 114 da Constituição Federal estipulação de acordo segundo a qual se determina a inclusão em folha de pagamento do servidor, ex-empregado celetista, já estatutário há anos, de vantagem própria do contrato de trabalho extinto. Não há nenhuma violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em se proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação para a qual era indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Embora seja perfeitamente possível acrescentar por acordo efeitos patrimoniais do contrato extinto mesmo depois de instaurar-se nova relação jurídica, para que, como liquidação de haveres trabalhistas, sejam pagos até o limite de tal liquidação, não se pode cogitar, mesmo mediante transação, em anexar como efeito permanente e indeterminado, algo que ultrapassa os limites do acervo trabalhista para constituir vantagem *ad futurum*. Acordo rescindido em parte.

(ROAR-454153/1998.5 - TRT18ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 09/02/2001 - P. 383).

**1.2 PRAZO DECADENCIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL EM FERIADO.** Como o trânsito em julgado se opera automaticamente no dia subsequente ao término do prazo recursal transcorrido *in albis*, tem-se que o *dies a quo* do prazo decadencial da ação rescisória pode se dar em sábado, domingo e feriado. Apenas há postergação do *dies ad quem* do prazo para ajuizamento da rescisória, se este vencer em dia não útil, pois nesse caso existe ato a ser praticado e não mero fato ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROAR-670173/2000.4 - TRT17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 09/02/2001 - P. 409).

## **2 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

**SENTENÇA NORMATIVA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - EMPRESA VARIG S/A - LIMITAÇÃO TEMPORAL.** O parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 6.708/79 é de clareza meridiana, ao proclamar que o aumento-produtividade seria ajustado por um ano, sem possibilidade de sua revisão, a esse título, antes de vencido referido prazo. Já aí se encontra, expressamente preconizado um termo, ou seja, o termo final de duração do aumento. Também a sinalizar que o aumento não deveria incorporar, *ad futurum*, ao salário do empregado, está o § 3º do artigo 11 da mesma norma legal, a proclamar que "será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades". Se foi estabelecido prazo para revisão do aumento concedido, e o verbo *reverti* significa, segundo os melhores dicionários "fazer correções, reexaminar, tornar a ver pela segunda vez", etc., e se igualmente foi expressamente assegurado a empresa sem condições econômicas de forrar-se ao pagamento do aumento, e, finalmente, que este último tem como sua causa geradora o aumento de produtividade da categoria profissional, inaceitável, permissa maxima venia, o entendimento de incorporação de produtividade, além do termo fixado na sentença normativa, acordo e/ou convenção coletiva, salvo expressa disposição em contrário e/ou negociação pelas próprias partes interessadas. Agravo de regimental não provido.

(AG-RR-599218/1999.7 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 09/03/2001 - P. 609).

## **3 CARGO PÚBLICO**

**PROVIMENTO - APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS - RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APROVEITAMENTO DE CARGOS - EDITAL -** A questão da legalidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União em decisão proferida nos autos da consulta nº TC 000.26298/6, formulada por parlamentar (Decisão 212/98, Plenário do TCU - Ata 15/98). Seguindo esse posicionamento, entende-se que o requisito essencial para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, do Estatuto Mandamental. Não ofende o referido Texto Constitucional, portanto, a investidura em cargos efetivos de mesma denominação, desde que seja observada a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei. Outra exigência do TCU, não cumprida na hipótese, é a de que do edital de concurso público deverá constar expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais de Justiça. Recurso provido.

(RMA-701465/2000.7 - TRT11ª R. - SA - Rel. Ministro Wagner Pimenta - D.J. 09/03/2001 - P. 493).

## **4 CONVENÇÃO COLETIVA**

**CLÁUSULA ANTERIOR - LEI 9.958/00 - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA PREVENDO O EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS, ADMINISTRATIVAMENTE, COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO TRABALHISTA - NEGATIVA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO VIOLADO - CLÁUSULA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.958/00, QUE INSTITUIU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Em se tratando de demanda trabalhista ajuizada em período anterior à vigência da Lei nº 9.958, de 12/01/00, que instituiu as comissões de conciliação prévia, não poderia existir cláusula em instrumento coletivo, prevendo, como condição do ajuizamento da ação trabalhista, o exaurimento das tratativas negociais prévias, administrativamente, perante a instituição sindical, sem fixação de prazos e procedimentos, de curta duração, para a solução do conflito pois sem esses parâmetros a cláusula fere de morte o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-700289/2000.3 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 23/03/2001 - P. 691).

## **5 DOMÉSTICO**

**FÉRIAS - 1 - RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - EMPREGADOS DOMÉSTICOS.** Não tendo havido alteração nas férias do trabalhador doméstico após o advento da Constituição Federal de 1.988, acerca do período de gozo, subsiste a lei regulamentadora da profissão, que dispõe que o empregado terá direito a vinte dias úteis e férias anuais a cada doze meses de trabalho, conforme o art. 3º da Lei nº 5.859/72. Recurso provido. 2 - **PAGAMENTO DO SALÁRIO DE MARÇO/92.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que, além de o Regional ter interpretado com razoabilidade a matéria, inexistindo qualquer afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, dele é fácil inferir que a controvérsia não foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas a partir do princípio contido no art. 131, do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos de fls. 111/112, a teor do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

(RR-356973/1997.5 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 09/03/2001 - P. 598).

## **6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**6.1 GERENTE BANCO - GERENTE FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMO CARGO - FUNÇÕES DIVERSAS - GERENTE DE BANCO E GERENTE DE FINANCEIRA.** Não ofende o art. 461 da CLT decisão que não reconhece direito a gerente de financeira equiparar-se a gerente de banco, eis que, além de não evidenciado com segurança a identidade de funções, atribuições e encargos, tratava-se de empresas diversas, embora do mesmo grupo econômico. Recurso não conhecido.

(RR-349590/1997.3 - TRT4ª R. - 2T - Red. Ministro Vantuil Abdala (Redator designado) -

D.J. 16/03/2001 - P. 746).

**6.2 REQUISITOS** - 1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OBRIGATORIEDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS.** Os descontos para a Previdência Social e para o Fisco decorrem de imperativo de lei, constante dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.542/92. Esta Corte Superior, apoiada nas disposições de lei listadas, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST). 2. **ATENDENTE DE HOSPITAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.** Para o exercício da função de auxiliar de enfermagem a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressuposto não preenchido pela Reclamante, atendente de hospital, como apontou o Regional de origem. O não atendimento desta condição, preconizada em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho com a mesma qualidade técnica. 3. **REGIME DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 73, § 1º, DA CLT.** O trabalho noturno é executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, para os empregados urbanos (CLT, art. 73, § 2º), sendo computada a hora como de 52 minutos e 30 segundos, com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a remuneração diurna. Desse modo, o trabalhador noturno labora 7 horas e ganha por 8 horas, considerando, ademais, a incidência do respectivo adicional. Todavia, a partir do momento em que se está diante de jornada de trabalho realizada em turnos de revezamento, no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não há como se levar em consideração a hora noturna, para efeito de diminuir a escala de trabalho previamente ajustada entre as partes, pois são institutos jurídicos absolutamente independentes entre si. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de 2 turnos, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria o outro. Havendo previsão do regime em norma coletiva de trabalho, nos moldes do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna, deve ser respeitado o que foi pactuado coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-394923/1997.9 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 16/02/2001 - P. 766).

## **7 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**7.1 MEMBRO CONSELHO FISCAL - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.COOPERATIVA. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. LEI Nº 5.764/71, ARTIGO 55 E ARTIGO 543, DA CLT.** O artigo 55, da Lei nº 5.764, de 16.12.71, estendeu aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a denominada "estabilidade provisória". A administração do sindicato, segundo expressado no artigo 522, da CLT, é exercida por uma diretoria e membros do conselho fiscal. A sociedade cooperativa é administrada por



uma Diretoria ou Conselho de Administração (artigo 47), sendo ela fiscalizada pelo Conselho Fiscal (artigo 56), ao qual não pode pertencer associado que participa do órgão da administração (parágrafo 2º). A estabilidade provisória, portanto, aludida no artigo 55, com remissão ao artigo 543/CLT, é restrita aos associados que foram eleitos para compor sua Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que "o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita". Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(RR583458/1999.0 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) - D.J. 02/03/2001 - P. 509).

**7.2 RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EX-EMPREGADA QUE RECUSA A OFERTA DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria e não direito individual do empregado eleito. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. Se o ex-empregado eleito membro da CIPA recusa-se a ser reintegrado, quando o emprego é colocado à sua disposição pelo empregador, configura-se a hipótese de renúncia ao mandato conferido por seus pares que o elegeram para a defesa de seus interesses e, em consequência, à estabilidade decorrente desse mandato. Frustrado o objetivo da estabilidade provisória pelo próprio empregado eleito membro de CIPA, em face da recusa à reintegração, são indevidas quaisquer verbas de caráter indenizatório. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(RR-368829/1997.9 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 09/03/2001 - P. 645).

## **8 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**CABIMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL. SINDICATO. EXISTÊNCIA.** Evidenciada nos autos a existência do sindicato no mundo dos fatos, a par de seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem que tivesse sido operado o registro junto ao Ministério do Trabalho, recohece-se a estabilidade provisória sindical do trabalhador, eleito em assembléia da categoria para o exercício de cargo representativo. A propósito, entendeu o Supremo Tribunal: "1. A constituição de um sindicato, 'posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144.3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)', a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (RE-205107MG - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. de 25.09.98, pp. 021). Revista conhecida e provida. (RR-406612/1997.0 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 09/02/2001 - P. 516).

## **9 EXECUÇÃO**

**COISA JULGADA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO - INCOERÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA -** Prevendo o título judicial transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevivendo a falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido. (RR-580012/1999.0 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - D.J. 16/02/2001 - P. 701).

## **10 FRENTISTAS**

**DESCONTOS SALARIAIS - FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS SALARIAIS.** As hipóteses legais que autorizam a efetivação de descontos no salário do trabalhador são aquelas previstas no art. 462 da CLT. Logo, a atitude do empregador ao realizar descontos no salário do frentista, referentes a cheques devolvidos, reveste-se de total ilegalidade. Cabe ressaltar, ainda, que os riscos inerentes à atividade econômica pertencem, exclusivamente, à empresa. Por outro lado, a inobservância dos procedimentos previstos na norma coletiva da categoria dos frentistas, para o recebimento de cheques, pode acarretar tão-somente sanções disciplinares que estejam ali consignadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido. (RR-385660/1997.9 - TRT10ª R. - 2T - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J.

16/02/2001 - P. 675).

## **11 GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ANTECIPAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV.** Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-594159/1999.1 - TRT7ª R. - 1T - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 02/03/2001 - P. 510).

## **12 HORA EXTRA**

**TELEFONISTA - HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. INTERVALO DESTINADO À REFEIÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI.** 1. O intervalo não previsto em lei, concedido pelo empregador à empregada que exerce função de telefonista enquadrada no artigo 227 da CLT, entre a jornada normal de 6 (seis) horas diárias e o início da jornada extraordinária de 2 (duas) horas, deve ser remunerado como serviço extraordinário, pois configura tempo à disposição da empresa, conforme a orientação da Súmula 118 do TST. 2. Aos empregados submetidos a esse regime especial não se aplica a orientação do artigo 71 da CLT, porque sua aplicação foi expressamente afastada pelo comando do artigo 57 do mesmo dispositivo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-675834/2000.0 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 30/03/2001 - P. 640).

## **13 HORAS IN ITINERE**

**SALÁRIO POR TAREFA - TAREFEIRO.- HORAS "IN ITINERE". REMUNERAÇÃO.** A compreensão do Enunciado nº 340 do TST está baseada no fato de que o empregado comissionista, quando ultrapassa a duração máxima do trabalho, está, ainda, produzindo e, assim, automaticamente, ampliando os seus ganhos. Em tal caso, o pagamento da hora excedente, com adicional, redundaria em duplicidade de remuneração do principal. Tal raciocínio valerá para o tarefeiro, quando também exceder a jornada, em suas atividades. Não se pode tomar a mesma inteligência, no entanto, quando se cuida de horas *in itinere*, havendo acréscimo ao tempo em que se tolera a manutenção do empregado à disposição

do empregador. Como o obreiro, aqui, não está em trabalho, nenhuma tarefa cumprindo, nada recebe, de forma que a incidência da regra do Enunciado nº 340 do TST implicaria o pagamento singelo do adicional, sem que o tempo à disposição do empregador também fosse remunerado. Em tal caso, não tem aplicação o verbete sumular. Recurso de revista parcialmente provido.

(RR/404691/1997.0 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.J. 09/02/2001 - P. 472).

## **14 INQUÉRITO JUDICIAL**

**FALTA GRAVE - RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. NECESSIDADE.** A Orientação Jurisprudencial de nº 114 da Eg.SDI do TST é no sentido de que o empregado detentor de estabilidade, por ser dirigente sindical, não pode ser dispensado diretamente pelo empregador, devendo a falta a ele imputada ser apurada em inquérito judicial. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. **REINTEGRAÇÃO. MARCO TEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se pré questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(RR-372959/1997.7 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - D.J. 02/02/2001 - P. 652).

## **15 ISONOMIA SALARIAL**

**REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - SALÁRIO. ISONOMIA. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS.** 1. Hipótese em que o Reclamante, quanto ao período em que se encontrava submetido ao regime jurídico da CLT, pleiteia diferenças salariais decorrentes de desvio de função, atribuindo como parâmetro cargo de natureza administrativa, regido, portanto, por regime jurídico diverso. 2. A jurisprudência dominante do Eg. TST, com fundamento no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que improcede o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional de empregado contratado sob o regime da CLT, utilizando-se como parâmetro a contraprestação paga ao trabalhador estatutário. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-398053/1997.9 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 02/03/2001 - P. 500).

## **16 MANDATO**

**SUBSTABELECIMENTO - RECURSO DE REVISTA. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO (ART. 1.300, §§ 1º e 2º DO CCB).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta E. Corte,

consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 108, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, em face da ausência de poderes para substabelecer, pois, dentre as exceções que constam do artigo 38 do CPC, não se encontra o ato de substabelecimento dos poderes, donde se conclui que o poder para substabelecer está contido na cláusula *ad judicium*. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-390327/1997.5 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - D.J. 02/03/2001 - P. 589).

## **17 MULTA**

**ART. 477/CLT - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA.** O fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, nem sempre importa obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando motivada a dispensa pela ocorrência de repetidas faltas do empregado ao serviço, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Esta situação difere daquela em que o empregador, arbitrariamente, sem qualquer motivo, despede o empregado, não paga as verbas rescisórias que sabe devidas, e aguarda o ajuizamento da ação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(RR-370231/1997.8 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 23/03/2001 - P. 613).

## **18 NULIDADE**

**CERCEAMENTO DE DEFESA -- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DA PARTE INTERESSADA NO FEITO - ART. 794 DA CLT.** Se na publicação não consta o nome da parte que tem interesse no feito, mas, por iniciativa própria, utiliza-se do prazo recursal de que dispunha e interpõe o Recurso cabível, a nulidade por cerceamento do direito de defesa não pode ser declarada, porque não verificado manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT).

(ROIJC-488286/1998.2 - TRT24ª R. - TP - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 16/03/2001 - P. 675).

## **19 PRECATÓRIO**

**19.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** 1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000. 2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da

CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. 3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST.

(IUJ-RR-149728/1994.8 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 16/02/2001 - P. 553).

**19.2 EC 30/2.000** - MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - ORDEM DE SEQÜESTRO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13.09.2.000. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2.000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC mencionada). Esse dispositivo tem aplicação imediata aos processos em curso. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos. (RXOFROMS-540507/1999.1 - TRT1ª R. - TP - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 16/03/2001 - P. 675).

## **20 PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO - DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE FOI CONSIDERADO REPRESENTANTE ILEGÍTIMO.** A propositura de ação trabalhista por sindicato da categoria profissional é causa de interrupção da prescrição a favor do empregado que, mais tarde, vem a juízo pleitear o recebimento da mesma parcela, ainda que o primeiro processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad processum*. Sendo a inércia do titular do direito por determinado tempo, um dos pressupostos básicos da prescrição da ação, seja ela de natureza trabalhista ou civil, tem-se que essa inércia não está caracterizada, pois o trabalhador aguardava a solução da reclamação apresentada pelo sindicato. E, enquanto não solucionada aquela, ele não podia ingressar com outra idêntica. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(RR-405837/1997.1 - TRT23ª R. - 5T - Rel. Ministro Aloysio Santos - D.J. 09/03/2001 - P. 656).

## **21 RECURSO**

**21.1 FATO NOVO** - FATO NOVO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO RECLAMADO (DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO) - POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - Encerrado o exame do processo em segunda instância, com o regular julgamento do recurso ordinário, apenas esta Corte Superior poderia manifestar-se acerca do fato novo argüido pela parte, desde que devidamente veiculado no recurso cabível, qual seja, o recurso de revista. Embora o cabimento do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, restrinja-se às hipóteses do art. 896 da CLT, o art. 462 do CPC,

aplicável subsidiariamente, determina que o juiz deverá tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento da lide. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-390149/1997.0 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 16/03/2001 - P. 879).

**21.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO - PORTARIA Nº 9/98 DA JCJ DE ALFENAS (MG) E PROVIMENTO Nº 3/98 DA CORREGEDORIA DO TRT 3ª REGIÃO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES PELO DIÁRIO OFICIAL.** Considerando que o Provimento nº 03/98 da Corregedoria do TRT da 3ª Região autoriza os juízes presidentes de Junta a expedirem portarias, estabelecendo presunção de prazo de chegada do jornal oficial (Minas Gerais), em cada localidade, de acordo com as peculiaridades de cada jurisdição, para os processos em que as partes tenham advogado constituído, bem como que o agravante juntou, com os embargos declaratórios, certidão comprovando a existência da Portaria nº 9/98, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Alfenas (MG), com fundamento no referido Provimento nº 3/98, que estabelece, naquela jurisdição, a presunção de recebimento das intimações 48 (quarenta e oito) horas após a publicação feita na Imprensa Oficial e, ainda, tendo em vista o fato de que referido provimento sugere que "ao receber recursos nos quais tenha sido computado o prazo estabelecido na Portaria, o despacho faça referência a ela justificando a tempestividade ou que se faça inserir certidão nos autos aludindo à circunstância", a decisão recorrida, ao atribuir ao recorrente o ônus de provar a dilação do prazo, que a referida norma impõe ao juiz e ao serventuário da Justiça, parece ter afrontado a norma do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, ensejando o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame da matéria. Recurso de revista provido. (RR-657962/2000.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 16/02/2001 - P. 770).

## **22 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**22.1 DIARISTA - DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Salvo pactuação expressa em sentido contrário, não há vínculo de emprego quando o (a) diarista presta serviços em residências, executando uma tarefa especial, de forma intermitente sem rigidez obrigacional e até com certa liberdade quanto a frequência e horário. Revista conhecida e desprovida. (RR-523690/1998.0 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 16/03/2001 - P. 746).

**22.2 FAXINEIRA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Empregado doméstico, segundo definição do artigo 1º, da Lei 5.859/72, é aquele presta serviços de natureza contínua, para pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se do texto legal, pois, que uma das exigências é o desempenho do labor de forma contínua. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Recurso de revista conhecido mas improvido. (RR-394603/1997.3 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Deoclécia Amorelli Dias - D.J.

02/02/2001 - P. 634).

**22.3 POLICIAL MILITAR - POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

(RR-381378/1997.0 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.J. 16/03/2001 - P. 740).

## **23 REMUNERAÇÃO**

**MÍNIMO LEGAL - RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL.** Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis, cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visava à quitação de outros títulos trabalhistas, mas à força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patenteada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa, sendo inferior ao mínimo, lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1.988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT, pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessadamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças pleiteadas a partir da parcela fixa. Recurso a que se nega provimento.

(RR-462491/1998.7 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 30/03/2001 - P. 686).



## **24 SALÁRIO**

**PAGAMENTO - DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.** O artigo 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 459, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-365868/1997.4 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga - D.J. 23/03/2001 - P. 612).

## **25 SERVIDOR PÚBLICO**

**REMOÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.** ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. A motivação legal garantidora da remoção para outra localidade, para "acompanhar cônjuge", na forma do art. 36 da Lei nº 8.112/90, é o fato de o servidor já se encontrar no exercício do cargo quando seu cônjuge é deslocado para outra localidade que não a do domicílio do casal. No caso, quando o Requerente tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, na Vara do Trabalho de Picuí - PB, sua esposa já ocupava o cargo de Procuradora Autárquica do INSS, com lotação em João Pessoa - PB, inviabilizando a remoção. Remessa de Ofício provida.

(RXOFMS-456943/1998.7 - TRT13ª R. - TP - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 16/02/2001 - P. 554).

## **26 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO.** O art. 10 da CLT assegura os direitos adquiridos do empregado, independentemente de alteração na estrutura da empresa. Assim, muito embora o sucessor seja o proprietário do patrimônio da sucedida, a vinculação dos empregados é, em princípio, com a empresa, com o negócio desenvolvido por seu empregador. Essa vinculação do trabalhador à empresa é modalidade criada pela legislação, visando a proteger o trabalhador. Em assim sendo, é irrelevante o fato de ter havido a sucessão, pois a empresa sucedida continuou a existir após a sucessão. Observe-se que a intenção do legislador não foi a de eximir o empregador-sucedido das suas obrigações para com o emprego. O que as regras insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT buscam é garantir ao empregado o direito de receber seus créditos e, para isto, assegura-lhe dirigir sua pretensão contra aquele que entende ser mais seguro e fácil atingir esse objetivo. Se, porventura, sucessor e sucedido tenham celebrado contrato, no sentido de o primeiro responder pelas dívidas dos ex-empregados do segundo, somente possui validade

entre estes contratantes. É que assiste ao sucedido ação própria contra o sucessor na justiça comum, de acordo com a legislação civil. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

(RR-466248/1998.4 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 30/03/2001 - P. 610).

## **27 TRABALHADOR RURAL**

**PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2.000.** Efetivamente, não se há falar na incidência do óbice prescricional ao rurícola, com as alterações da Emenda Constitucional nº 28/2.000, quando a hipótese dos autos reflete processo em curso, no qual a rescisão contratual se consumou em 1994, muito antes da vigência do novo texto legal, que não pode ter aplicação retroativa para alcançar situação consumada na vigência da disciplinação prescricional então estampada no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, pena de se lhe emprestar força retroativa atentatória ao princípio da eficácia das leis no tempo. Recurso de Revista que, na matéria, não logra conhecimento.

(RR-377560/1997.9 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 16/03/2001 - P. 739).

## **28 TRABALHO POR PRODUÇÃO**

**HORAS EXTRAS - TRABALHO RURAL POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - DIREITO AO ADICIONAL -** A limitação do tempo de trabalho é o resultado de uma concepção que atende ao aspecto de dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregado, considera-se um lapso de tempo em que deve estar sob as ordens de outra pessoa, inserido em uma determinada atividade empresarial. A natureza das regras de tutela do tempo de trabalho é de ordem pública, posto que ao indivíduo, ao poder público e ao estado é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. As horas extras somente deveriam ser executadas de forma eventual ou temporária, a fim de atender às necessidades excepcionais do empregador. Aliás, é nesta linha o tratamento dispensado à matéria pela Convenção nº 1 da OIT, aprovada em 1.919. Ademais, como destacou o Regional, a remuneração por produção não quita as horas excedentes trabalhadas. Por outro lado, a Constituição Federal, ao instituir uma jornada máxima de trabalho, não excluiu aqueles que não auferem sua contraprestação financeira em consideração direta e exclusiva com o tempo despendido. Acrescento, ainda, que o resultado do trabalho do homem após o decurso do tempo legal de duração da jornada tende a decrescer, em face do desgaste do organismo, com mal estar e fadiga subseqüentes. Desta forma, correta a decisão do Regional, ao assegurar o adicional de horas extras ao Reclamante, tendo em consideração, inclusive, que o trabalhador estava sob controle de horário. Revista conhecida, mas não provida.

(RR-476496/1998.8 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 23/03/2001 - P. 644).

## **29 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

**REAJUSTE SALARIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 252 DO TST. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SIMILITUDE DE CARGOS DITADA PELA LEI Nº 4.345/64 E PELO ENUNCIADO Nº 252 DO TST.** O Tribunal Pleno resolveu alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência desta corte, que passará a vigorar nestes termos: "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários público cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei nº 4.345/64, e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo." (IUIJ-RR-451143/1998.1 - TRT5ª R. - TP - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 30/03/2001 - P. 503).

### **3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **ATO REGIMENTAL Nº 01, 08.03.2001**

Dispõe sobre a Direção do Foro e altera o Ato Regimental nº 06/2000.  
DJMG 15.03.2001

#### **ATO REGIMENTAL Nº 13, 18.12.2000**

Aprova o Ato Regimental nº 13, que altera disposições do Ato Regimental nº 03/2000, do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal e revoga o Ato Regimental nº 04/2000.

DJMG 30.12.2000  
**RET. DJMG 23.01.2001**

#### **PORTARIA Nº 05, 26.01.2001 – GP**

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

DOU 19.02.2001, P. 67

#### **PROVIMENTO Nº 01, 12.02.2001 – SCR**

Estabelece procedimentos a serem observados na Justiça do Trabalho da Terceira Região nas execuções por descumprimento dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e daqueles de conciliação

celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia.

DJMG 22.02.2001, P. 01

**PROVIMENTO N° 02, 09.03.2001 - SCR**

Dispõe sobre a cobrança de custas processuais pelos Órgãos da Justiça do Trabalho da Terceira Região e a remessa de certidões à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição, como dívida ativa da União, de débitos relativos às mesmas. Revoga o Provimento 01/2000.

DJMG 15.03.2001

REP. DJMG 21.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 05, 08.03.2001**

Aprova o Ato Regimental n° 01, de 08 de março de 2001, que dispõe sobre a Direção do Foro e altera o Ato Regimental n° 06/2000.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 07, 08.03.2001**

Aprova a ordem na lista de antigüidade dos Exmos. Juízes Togados do TRT da 3ª Região.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 08, 08.03.2001**

Aprova a ordem na lista de antigüidade dos Exmos. Juízes das Varas do Trabalho do TRT da 3ª Região.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 09, 08.03.2001**

Aprova a ordem na lista de antigüidade dos Exmos. Juízes Substitutos de Varas do Trabalho do TRT da 3ª Região.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 10, 08.03.2001**

Aprova a ordem na lista de antigüidade dos Exmos. Juízes Classistas do TRT da 3ª Região.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 11, 08.03.2001**

Aprova a ordem na lista de antigüidade dos Exmos. Juízes Suplentes de Classistas do TRT da 3ª Região.

DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12, 08.03.2001**

Aprova a Súmula nº 07 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 15.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13, 08.03.2001**

Estabelece a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 20.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14, 08.03.2001**

Aprova a atuação dos MM. Juízes que se tornarão vitalícios ao completarem dois anos de exercício.

DJMG 20.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15, 08.03.2001**

Ratifica a lista tríplice para o preenchimento de vaga de Juiz Togado de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, constituída através da Resolução Administrativa nº 01, de 17.02.2000.

DJMG 20.03.2001

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 218, 18.12.2000**

Aprova o Ato Regimental nº 13, que altera disposições do Ato Regimental nº 03/2000, do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal e revoga o Ato Regimental nº 04/2000.

DJMG 30.12.2000

RET. DJMG 23.01.2001

**SÚMULA Nº 07**

PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PL/DL/1971/82. Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica “PL/DL 1971/82”.

DJMG 15.03.2001

### **3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 AÇÃO ANULATÓRIA**

**LEGITIMIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. BEM COM ÔNUS** (ART. 686, V, DO CPC). LEGITIMIDADE. O devedor não tem legitimidade ativa *ad causam* para, com base na ausência de menção, no edital, de ônus ou encargos que pesam sobre o bem, em ação anulatória, pleitear a nulidade da arrematação pronta e acabada. (RO/18724/00 4ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/01/2001 P.15).

#### **2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR E DIRIMIR O FEITO.** Não há falar em incompetência do Primeiro Grau, para processar e julgar a ação civil pública, posto que este procedimento não tem leito especial e é observante do juízo natural, que é o da Primeira Instância, inclusive para não subtrair graus e competências dos demais e o direito de recursos. (RO/20864/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/02/2001 P.26).

#### **3 AÇÃO MONITÓRIA**

**COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO I** COMPETÊNCIA MATERIAL - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.984/95 O objeto da demanda não é estranho ao contrato regido pela CLT e correlato à competência material desta Justiça, diante do cotejo da Lei Maior com o ordenamento

infraconstitucional em destaque, ficando registrada a consideração de DALAZEN, buscando o equacionamento da questão no ataviar a dialética entre sindicato e empresa para cobrança de parcelas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos. Perante a união sistêmica do ordenamento, norma e fundamento de validade definem competir à Justiça do Trabalho, na forma da lei, conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". Portanto, há competência material. II COMPATIBILIDADE DA VIA INJUNTIVA - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO O ordenamento prevê a defesa do Requerido, que pode ter objeção à cobrança pela via injuncional perante a expedição do mandato monitório, podendo valer-se de embargos. Aí a instantaneidade almejada esbarra no contraditório assegurado ao adversário, suspendendo a eficácia do mandato inicial, não havendo restrição à matéria dedutível. Outro efeito da oposição do Requerido pela via dos embargos é que a ação converte-se em reclamação trabalhista comum com designação de audiência de conciliação, que, sendo impossível, terá o Requerente vista dos documentos coligidos com os embargos, oitiva da prova oral disponível, produção de todas as demais provas legais como ocorre de corriqueiro. Logo, por todos os ângulos de análise, a ação especial comum está trazendo toda a sorte de ônus perfilhada pelo Sindicato em suas razões. Portanto, a ação busca a paga do débito jurisdicional, seja pela via injuntiva, seja pelo rito comum ordinário, que, diante da conversão de ritos, admite o desenvolvimento regular do processo já incurso no rito comum ordinário, podendo seguir o tráfego jurídico sem máculas. E estaríamos no mesmo lugar. Além disso, como naturalmente ocorre no processo do trabalho, sempre há possibilidade de cumulação de várias ações (diversas causas de pedir e correspondentes pedidos). Poder-se-ia cogitar de mais de um pedido em ordem sucessiva. Várias ações, nesta sede, induzem a pedidos vários. Há, com esse enfoque, compatibilização da monitória com o processo do trabalho. (RO/16500/00 5ª Turma Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges DJMG 27/01/2001 P.27).

## **4 AÇÃO RESCISÓRIA**

**4.1 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI -** Em se tratando de ação rescisória que tem como fundamento violação de literal disposição de lei, esta deverá ser direta e não reflexa, de acordo com a leitura mais adequada da expressão consignada em nosso caderno processual. Não se pode imputar vício dessa natureza a qualquer julgado que tenha dado interpretação razoável a dispositivo de nosso ordenamento jurídico, sob a ótica do juízo, na sua função judicante, pois violar literalmente texto de uma lei implica decidir de forma voluntária ou por engano contra seu comando expresso, retirando-lhe a eficácia e não aplicá-la segundo as provas produzidas e enquadramento à situação fática. Não se prestando a ação rescisória para se discutir a justiça ou injustiça das decisões.

(AR/0238/00 SDI2 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/01/2001 P.03).

**4.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DA LEI - ART. 485, V - DO CPC - INOCORRÊNCIA -** Não se acolhe a alegação de violação de lei quando o acórdão que se pretende rescindir entendeu que a implantação do regime jurídico único pelo município

não transformou, automaticamente, o regime celetista em estatutário, porque previa condições a serem preenchidas pelos servidores para a transposição e que por não terem sido alcançadas - aprovação em concurso público, por exemplo - fez com que o ora Réu se mantivesse na condição de celetista. Principalmente quando a própria parte menciona que já ajuizou outras ações rescisórias com o intuito de resgatar a interpretação à norma que entende correta, sem sucesso neste Tribunal Regional, demonstrando a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a matéria tratada nestes autos que, sem sombra de dúvidas, é interpretativa.

(AR/0208/00 SDI2 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/01/2001 P.03).

**4.1.2 AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - PRETENSÃO DE ÍNDOLE RECURSAL - REVISÃO DA TESE HERMENÊUTICA QUE TRANSITOU EM JULGADO PARA INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - NORMA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - NÃO CABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA URBANA - ART. 7º, inc. XXIX, CF - EXEGESE. 1.** A ação rescisória tem campo de atuação definido, valendo tão só para revisão técnica-jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado e somente quando apresentem alguns daqueles vícios que o legislador alçou a categorias mais graves, suscetíveis, por isso mesmo, de autorizarem o desfazimento da composição da lide para prevalecer o bem mais precioso, que é a justa decisão, sobre a forma. O que, de pronto, inibe a sua utilização, ainda que sob capa, nome e aparência de ação rescisória, com o fito não de recuperar a perfeição do julgado, mas de reabrir a discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova, com vista à obtenção de um novo provimento, agora favorável. 2. Da mesma forma, a interpretação das leis - ato indispensável do juiz para sua aplicação e adequação aos casos concretos - não se confunde nem pode ser tida como violação dela, para fins rescisórios, mesmo quando existam interpretações divergentes e conflitantes entre si, uma servindo ao interesse da parte, outra não. Porque interpretar significa dar vida, eficácia, cumprimento e respeitar comando e autoridade, não violar. Somente a interpretação dissonante, de forma clara e inequívoca, da realidade das coisas e da clareza ou objetivo da lei pode transmudar-se em desrespeito. Não a leitura chamada vivificadora, criativa, que é própria da jurisprudência. 3. No caso, o órgão julgador definiu, interpretando o art. 7º-XXIX-CF, que a contagem da prescrição bienal, extintiva, de direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos se dá a partir da data da rescisão do contrato e não se interrompe durante o recesso forense, posto que o instituto da prescrição representa assunto de direito substancial e o recesso tem repercussão tão-só nos atos processuais. Caso típico de mera discrepância doutrinária e jurisprudencial que não tipifica a hipótese legal do art. 485-V-CPC. Ou seja, não há violação de lei, mas aplicação dela segundo a ótica do aplicador. O atleta teve contrato com o clube até 31.12.94 e propôs a ação trabalhista em 6.1.97. Prescrição declarada e insusceptível de revisão rescisória. Ação rescisória improcedente.

(AR/0104/00 SDI2 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/02/2001 P.02).

**4.1.3 AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS INTERNAS.** A pretensão rescisória, fincada em vulneração a literal disposição de lei, na hipótese de não-concessão, pela



empregadora, da incorporação do montante do auxílio alimentação ao valor da suplementação aposentatória, encontra óbice na jurisprudência sumulada, segundo a qual não cabe o corte rescisório, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Enunciado 83/TST e Súmula 343/STF). (AR/0262/00 SDI2 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/02/2001 P.04).

## **5 ACORDO**

**MULTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO** - O fato puro e simples de ter o exequente ressalvado, ao receber a parcela paga com atraso, seu direito de receber a multa, não lhe assegura a faculdade de, a qualquer momento no processo, pleiteá-la, haja vista que todos os direitos patrimoniais estão sujeitos ou à prescrição, ou à decadência ou à preclusão. Tratando-se de prestações sucessivas, para as quais a lei (art. 891 da CLT) expressamente prevê a execução automática das parcelas posteriores quando ocorra o atraso de uma delas, o vencimento antecipado das primeiras, pelo inadimplemento, independe de que, no acordo, tenha sido prevista tal cláusula. As segundas se vencerão automaticamente. Não requerendo a parte a execução antecipada da multa e parcelas posteriores, pressupõe-se que desse direito, plenamente disponível, abrija mão, operando-se a preclusão quando se requer a multa há mais de um mês do vencimento da parcela respectiva.

(AP/6289/00 (RO/19004/97) 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.10).

## **6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**6.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A vedação contida no art. 7º, IV da CR/88 de "vinculação do salário mínimo para qualquer fim" não deve ter interpretação como proibição de que seja a base de incidência do adicional de insalubridade. O que a lei constitucional pretende é impedir que o salário mínimo utilizado como fator de indexação, que resultaria no seu aviltamento. Tampouco o art. 7º XXIII, da Constituição da República, que prevê "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", assegura aos trabalhadores o direito ao cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração. O dispositivo apenas alude à natureza da verba - salarial e não indenizatória - deixando para o legislador infraconstitucional a regulamentação desse direito trabalhista. As normas da CLT, nesse particular, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, de modo que o art. 76 da CLT encontra-se em plena vigência e ainda prevalece o entendimento do Enunciado 228 do TST.

(RO/9235/00 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 10/02/2001 P.14).

**6.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO.** O disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, de não vinculação do salário mínimo para qualquer fim, veda apenas sua utilização como fator de indexação para obrigações de natureza não salarial,

como, aliás, já entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição da República, pois a norma contida no inciso XXIII do mesmo artigo 7º da CF/88 é de eficácia contida, permitindo limitação pelo legislador ordinário ("na forma da lei"). Referido dispositivo não menciona "adicional sobre a remuneração", mas "adicional de remuneração", devendo ser pago um adicional quando houver o labor em condições insalubres não estabelecendo qual será sua base de cálculo. Apenas elevou-se ao nível constitucional uma norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, mesmo que de forma indireta, pois muito mais benéfico será o fornecimento de equipamentos de proteção individual, senão a própria eliminação do agente insalubre, do que o pagamento de determinada parcela em dinheiro. Prevalece, portanto, o entendimento consubstanciado no Enunciado 228 e no Precedente nº 02 da SDI/TST. (RO/14098/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 17/03/2001 P.24).

**6.2 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI'S** - Não cabe ao perito ou a esta Justiça perquirir a ineficácia ou insuficiência dos EPI's fornecidos, salvo se produzido exame específico no equipamento utilizado pelo obreiro, demonstrando sua imprestabilidade para o efeito pretendido. Tal constatação decorre do fato de não caber ao perito ou a esta Justiça determinar o tipo/modelo de protetor, decidir sobre sua eficácia, tempo de vida útil ou exigir certificado de aprovação, pois os equipamentos de proteção individual, para serem colocados à venda, comercializados ou utilizados, necessariamente devem estar de acordo com as normas emanadas do Ministério do Trabalho, órgão competente para tanto, a teor do que dispõe a NR-6, item 6.5, da Portaria 3.214/78 do MTb. Tais equipamentos não possuem validade determinada, dependendo do cuidado do empregado que os utiliza, que também é responsável pela solicitação de novo EPI quando o seu está danificado ou não tem mais prestabilidade. (RO/9511/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 03/02/2001 P.19).

**6.2.1 Adicional de Insalubridade. Equipamento de Proteção Individual.** Em tendo sido fornecida quantidade insuficiente de creme protetor, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (RO/0235/01 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/03/2001 P.06).

**6.2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO EXIBIÇÃO PELO EMPREGADOR DO CA/MTA. DESCABIMENTO.** A não exibição do Certificado de Aprovação do equipamento de proteção, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Administração, não gera por si só o direito à percepção do adicional de insalubridade, ainda mais quando constatado o seu uso efetivo e constante pelo empregado. É que os equipamentos de proteção e segurança para serem comercializados sofrem prévia fiscalização dos órgãos competentes, que os aprova, bastando para tanto, como no caso, a exibição da respectiva nota fiscal. O Certificado de Aprovação é dirigido à empresa fabricante do equipamento e não ao empregador, que por isto mesmo não fica obrigado a exibi-lo, embora seja de bom alvitre que os guarde. (RO/9345/00 1ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/03/2001 P.12).

**6.3 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não restando devidamente esclarecido, pela prova pericial produzida, que o lixão separado manualmente pelo reclamante fosse equiparado ao "lixo urbano" previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, do MTb, para caracterização da insalubridade por contato com agentes biológicos, mesmo porque o material constante do lixão provinha de parque industrial da empresa, não é devido o adicional respectivo, mormente em se considerando que, apesar disso, a empresa fornecia e fiscalizava o uso dos EPI's necessários para elidir o contato com eventuais agentes insalubres.

(RO/20684/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 17/03/2001 P.26).

**6.3.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO -** A coleta de cestos com toalha-papel de banheiro e de escritório não caracteriza insalubridade, a teor da NR 15, Anexo 14, que é restrita a coleta de lixo industrial e urbano, pelo que não enseja o pagamento de adicional de insalubridade em coleta de lixo domiciliar, tanto mais que a NR 15, Anexo 14 exige análise qualitativa de agentes biológicos.

(RO/12915/00 4ª Turma Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição DJMG 17/03/2001 P.23).

**6.4 NATUREZA JURÍDICA -** Adicional de Insalubridade. Natureza Jurídica. O Adicional de insalubridade não tem natureza jurídica indenizatória, mas, sim, de salário-condição.

(RO/10309/00 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 03/02/2001 P.05).

**6.5 PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA E PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR.** Embora seja absolutamente verdadeiro que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT.

(RO/9293/00 3ª Turma Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/03/2001 P.10).

**6.6 RUÍDO - PERÍCIA. INSALUBRIDADE. RUÍDOS.** Tratando-se do agente deletério ruído, os requisitos grau e período de exposição são indispensáveis, devendo estar explícitos no laudo pericial, uma vez que a NR 15, em seu anexo 15, correlata níveis de ruídos à "máxima exposição diária permissível". Ou seja, a Portaria do MTb, soberana no aspecto (art. 190/CLT), dita, expressamente, que o ouvido humano tolera ruídos de até 115 dB, desde que respeitados os limites de atuação do agente. Conclusão lógica é a de que as perícias devem, inexoravelmente, trazer consignados estes dados técnicos, sob pena de se revelarem imprestáveis como elemento probatório. Registre-se que o Perito não pode se limitar a fazer o enquadramento, eis que a tarefa de aplicar o direito é única e exclusivamente do Julgador (arts. 131 e 436, do CPC).

(RO/20795/00 2ª Turma Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon DJMG 07/03/2001

P.20).

## **7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**7.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Os trabalhos realizados em redes aéreas de telefone, utilizando-se do posteamento da rede de distribuição de energia elétrica, ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, por desenvolverem-se em áreas de risco.

(RO/21711/00 3ª Turma Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 20/03/2001 P.13).

**7.2 ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO.** Ao empregador impõe-se a obrigação, de forma inafastável, incondicional, inadiável, irrefutável, inapelável e toda adjetivação outra que se queira usar neste ponto, de propiciar um ambiente de trabalho salubre e isento de perigo, pois está em jogo, aqui, o bem jurídico mais caro do trabalhador, que é o seu direito à vida, e, obviamente, a uma vida saudável. Contudo, não se pode extrapolar os limites do legislado, pois é aqui que reside o elemento motriz da paz social. Se a lei, ao considerar um determinado e específico risco como capaz de receber proteção especial (e, infelizmente, monetária), este, e somente este, poderá ser deferido. Não se amoldando a espécie à moldura, não se tem a devida criatura. Assim, não será qualquer risco que poderá ser caracterizado como perigoso, para os fins do art. 193/CLT, mas somente aquele que se desenhar como um "risco acentuado".

(RO/10790/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.17).

**7.3 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA.** A Lei nº 7.369 de 20.09.85 instituiu em favor dos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem, sem exclusão de nenhuma parcela. Logo, a base de incidência do referido adicional para os empregados que tenham contato com este agente perigoso engloba todas as verbas de natureza retributiva, incluindo o adicional por tempo de serviço, gratificação habitual e periódica que constitui modalidade de salário, a teor do artigo 457 da CLT e do entendimento consubstanciado no Enunciado 203 do TST. A disposição restritiva do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT que exclui de sua base de cálculo as gratificações e prêmios (e que, por sua vez, deu origem ao Enunciado nº 191/TST, aprovado bem antes da vigência da Lei nº 7.369/85 que instituiu a regra específica acima indicada) encerra exceção, devendo tal preceito ser interpretado de forma restrita e não com ampliação.

(RO/10672/00 3ª Turma Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/02/2001 P.12).

**7.4 CONTATO EVENTUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EVENTUALIDADE-** O trabalho do autor apenas uma vez por ano em área considerada de risco não representa atividade permanente ou intermitente em local perigoso. Configurada a hipótese de trabalho eventual em área de risco, torna-se indevido o pagamento do adicional de periculosidade postulado.

(RO/11006/00 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 31/01/2001 P.18).

**7.5 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA.** Não se configura o risco próprio ao deferimento da parcela, quando as atividades do reclamante não são classificadas como de risco, tampouco realizadas em área de risco. O só fato de o laborista efetuar serviços embaixo das linhas de transmissão de energia elétrica a exemplo de capina e roçada de área, por si, não lhe confere o direito ao adicional de periculosidade.

(RO/14573/00 1ª Turma Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 31/03/2001 P.11).

**7.5.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** A Lei nº 7.369/85 e respectivo regulamento (Decreto nº 93.414/86) premia aquele empregado que se avia nas atividades que elenca, executadas em áreas do chamado sistema elétrico de potência energizadas, aí englobando tanto eletricitários como eletricitistas. Referido diploma legal, ao se referir aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, alcança a todos que trabalham em qualquer estabelecimento que tenha um setor de eletricidade e não se destina tão-somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. Com efeito, o retromencionado diploma legal não especifica a expressão "Setor de Energia Elétrica", propiciando o entendimento de que a condição primordial para a obtenção do adicional, deva ser o labor desenvolvido naquele setor ou onde ele possa existir, desde que o labor seja executado em condição de periculosidade, a qual é regulamentada através art. 2º do Decreto 93.412, de 14.10.1986, que dispõe, *verbis*: "São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte". Mostra-se, dessarte, irrelevante tratar-se empregador de empresa encarregada da produção, geração e transmissão de energia elétrica ou de apenas consumidor. Ressalto, ademais, meu entendimento pessoal no sentido de que é devido o adicional de periculosidade, mesmo que o obreiro exerça atividade atípica, não prevista no Decreto nº 93212/86, desde que ela configure atividade de risco que, por falha acidental ou operacional, sujeita o trabalhador a choque elétrico, em caso de falha no isolamento de sua bancada, submetendo-o a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que esse não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundos. Assim, se o laudo pericial mostrou-se taxativo no sentido de que o reclamante permanecia em área de risco normatizada, quando desenvolvendo suas atividades dentro da Subestação Elétrica, imperioso se faz o acolhimento do pedido inicial, o que mais ainda se justifica tendo em vista que a perícia técnica não se limitou à conclusão quanto ao direito à percepção do multicitado adicional pelo fato único de labor com energia elétrica, mas também em face das atividades e operações perigosas com inflamáveis, nos exatos termos do anexo II, da NR 16, da Portaria 3214/78.

(RO/0772/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.24).

**7.6 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Comprovado nos autos que a rotina de trabalho do reclamante abrangia a atividade de abrir e fechar os portões da empresa, que se localizavam dentro da área de risco decorrente do abastecimento de inflamáveis, resta caracterizada a periculosidade, ainda que por exposição intermitente ao perigo, fazendo jus o obreiro ao pagamento do adicional respectivo (Precedente nº 5 da SDI/TST).

(RO/21734/00 (RO/7427/00) 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.23).

**7.7 INSALUBRIDADE - REGULAMENTAÇÃO - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. REGULAMENTAÇÃO PELOS ARTS. 192 E 193/CLT. REVOGAÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT DA CF/88. INOCORRÊNCIA.** Ao se dizer, no art. 25 do ADCT da CF/88, que estariam revogados todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, destacando-se, dentre estas delegações e/ou atribuições, as ações normativas, não se tem como revogadas as disposições estabelecidas antes da edição da nova Carta Constitucional, porquanto, como está expresso claramente neste texto de norma de transição, os fatos por ele abordados referem-se ao futuro, e não ao passado. Assim, todas as disposições anteriores à promulgação da CF/88, e que com ela não se mostram conflitantes, acabaram por ser por ela recepcionadas, estando incluídas, aí, as disposições constantes dos arts. 192 e 193/CLT.  
(RO/8976/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2001 P.17).

**7.8 MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE COLETIVO.** A mera condução de veículo para abastecimento, por apenas alguns minutos dentro da jornada, não rende ensejo ao adicional de periculosidade, vez que inexistente contato permanente com inflamáveis. As atividades normais do motorista ocorrem fora da área de risco, ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento de veículos.  
(RO/16001/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 17/03/2001 P.25).

**7.9 PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - MAPEAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** Se por um lado, as cláusulas coletivas ajustadas em acordos legitimamente firmados entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, como atos livres e voluntários, devem ser observadas e fielmente cumpridas, surtindo seus jurídicos e legais efeitos, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, é certo que o direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Não obstante tenha a Constituição da República reconhecido a negociação entre os sindicatos das categorias profissional e econômica como normas reguladoras do trabalho, conforme está expresso no art. 7º, inciso XXVI, deve ser respeitado o mínimo legal garantido. O art. 195 da CLT não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco e segundo o En. 361 do Col. TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Ora, se assim é, inválido se mostra qualquer acordo coletivo que disponha sobre proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, em relação ao tempo de exposição ao risco, posto que, como já salientado, reprise-se, o direito à saúde, como complemento do direito à vida, não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República.  
(RO/20141/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/02/2001 P.30).

**7.9.1 PROPORCIONALIDADE** - Quando o acordo coletivo prevê expressamente o pagamento do adicional de periculosidade em proporção ao tempo de exposição direta ao risco, deve ser acolhido, em face da regra do inciso XXVI, artigo 7º da Constituição Federal. Cabe ao Sindicato da categoria profissional fixar as condições que reputa favoráveis aos trabalhadores por ele representados, sem qualquer tutela estatal, mesmo a judiciária, não prevista no inciso III, artigo 8º da Lei Maior. (RO/15341/00 3ª Turma Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 13/03/2001 P.11).

## **8 ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA**

**PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nos termos do Precedente nº 113, da SDI do colendo TST, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência, previsto no parágrafo terceiro, do art. 469, da CLT, pouco importando se o empregado exerce cargo de confiança ou se há cláusula prevendo a possibilidade da transferência. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao regular a transferência do empregado, é falha, porque não fornece conceito de provisoriedade, sendo que a jurisprudência trilha a mesma senda, oferecendo noções discrepantes a respeito do segmento temporal de permanência do empregado na nova localidade de trabalho, que poderia servir de parâmetro para a definição da provisoriedade, razão pela qual deve o julgador, em cada caso concreto, perquirir o elemento provisoriedade. A melhor exegese daquele retrocitado dispositivo consolidado, é a de que a expressão "enquanto durar a situação", significa que o adicional só é devido nas transferências provisórias, sendo certo que o objetivo do legislador, em diferenciar as situações, foi exatamente o de proporcionar uma compensação financeira para aqueles que foram obrigados a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período, procurando atenuar os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente. Verifica-se, todavia, no presente caso, que o reclamante foi transferido para a cidade de Teófilo Otoni, para exercer o cargo de gerente titular da agência, lá permanecendo por oito meses, até o final do pacto laboral, o que permite concluir pela definitividade da transferência, já que inexistente qualquer indício nos autos que autorize tratar-se de transferência provisória. Com efeito, se a transferência se efetivou para o exercício de cargo titular, não se pode entender pela provisoriedade do mesmo. Frise-se que o reclamante foi dispensado da reclamada, por justa causa, de forma que se a transferência não se perpetrou no tempo, somente o foi, ao que parece, em face da rescisão contratual.

(RO/0117/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

## **9 AEROVIÁRIO**

**CONFIGURAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA - AEROVIÁRIOS - EXERCENTES DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LIMPEZA - DECRETO 1.232/62 - APLICAÇÃO DO PREC. Nº 55 DA SDI, DO COL. TST.** Consoante o art. 1º do Decreto 1.232/62 "é aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos", dispondo o art. 5º, letra d, que tal profissão compreende os que trabalham nos serviços gerais. Já o art. 9º daquele mesmo

Decreto especifica que "nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial". (Grifo meu). Assim, considerando que o contrato de prestação de serviços firmados pela primeira e segunda reclamadas noticia que a prestação de serviços contratada consistia, entre outros, na limpeza de aeronaves remoção de lixos, dejetos sanitários, higienização e arrumação de aeronaves, e que os comprovantes de pagamento da autora demonstram que esta exercia exatamente o cargo de "Auxiliar de Limpeza", é certo que as atividades exercidas pela reclamante enquadram-se dentre aquelas descritas no regulamento dos aeroviários, pelo que concluiu-se que ela exercia a profissão regulamentada, integrando então a categoria diferenciada. Todavia, inobstante ser a autora integrante da categoria dos aeroviários, de aplicar-se, *in casu*, o Precedente nº 55 da SDI do Col. TST, segundo o qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Dessarte, inaplicável ao contrato de trabalho da obreira as normas coletivas carreadas aos autos, posto que o empregador não foi representado por órgão de classe de sua categoria, mostrando-se indevidos os benefícios estipulados nos respectivos instrumentos normativos. (RO/0422/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.23).

## **10 AGRAVO DE PETIÇÃO**

**10.1 LEGITIMIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO DEFESA DOS BENS PESSOAIS DE SÓCIO PELA PRÓPRIA RECLAMADA POSSIBILIDADE** - Se se desconsidera, na seara do Direito do Trabalho, a personalidade jurídica do empregador para o fim de que seus bens particulares, na forma do disposto no art. 596/CPC, possam responder pelas dívidas da sociedade, a contrario *sensu*, há de se aceitar, igualmente, a defesa dos bens particulares do sócio, pela própria empresa, na fase executória. Agravo de petição que se conhece, em face da rejeição da prefacial de ilegitimidade ativa suscitada pelo exequente. (AP/2770/94.

(RO/6422/92) 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.10).

**10.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BEM GRAVADO COM USUFRUTO - EMBARGANTES NU-PROPRIETÁRIOS E QUE ERAM SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA** - O usufruto, previsto no art. 713 do Código Civil, é um direito real de fruir as utilidades e os frutos de uma coisa alheia, temporariamente, sem alterar-lhe a substância, sendo que o usufrutuário detém os poderes de usar e gozar da coisa, explorando-a economicamente, isto é, possui o *jus utendi* e o *fruenti*, ao passo que o nu-proprietário, como proprietário do bem, mantém o domínio, o *jus disponendi*, como bem leciona Maria Helena Diniz in "Código Civil Anotado", Saraiva, 1995. Por conseguinte, apreende-se que o usufruto não transfere a propriedade do bem ao usufrutuário e, via de consequência, tanto esse, possuidor do bem, como o nu-proprietário, proprietário efetivo do bem constricto, têm legitimidade para ajuizar a ação de embargos de terceiro e se for o caso, de interpor eventual agravo de petição, desde que não sejam sócios da empresa executada nos autos principais, hipótese em que perdem a qualidade de terceiro, exigida pelo art. 1.046/CPC. Outrossim, não tendo indicado, os



embargantes, que eram sócios da empresa executada, em tempo oportuno, bens da executada hábeis a garantir a satisfação do crédito operário, serão os seus próprios bens particulares que responderão pela liquidação do débito, conforme jurisprudência iterativa emanada desta Eg. Turma, forte no previsto na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, bem como no disposto no art. 596, § 1º, do CPC. Agravo de petição que não se conhece, ante à ilegitimidade ativa dos embargantes.

(AP/0240/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.20).

**10.2 PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO EM PRECATÓRIO:** Interpor agravo de petição contra deliberação da Autoridade do Tribunal que inadmite a retificação de cálculos de liquidação em autos de precatório, porque este tem natureza administrativa e não capta identidade com processo judicial - tampouco se convertendo o Juiz do Tribunal em juiz da execução, pois este persiste identificado como o juízo da execução -, é manejar recurso incompatível e inexistente no âmbito administrativo, captando, inclusive, a magna injuridicidade do pensamento de se imprimir o princípio da fungibilidade - exclusivo do âmbito judiciário - para processar o específico recurso judicial como o administrativamente previsto.

(AI/0568/00 (RO/12439/91) 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Batista de Oliveira DJMG 03/02/2001 P.12).

## **11 APOSENTADORIA**

**11.1 COMPLEMENTAÇÃO - ACORDO JUDICIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA (AMV) - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONCESSÃO DE AUMENTOS SALARIAIS AOS GERENTES BANCÁRIOS.** Os aumentos salariais, concedidos aos bancários enquadrados no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, repercutem no cálculo do benefício complementar da aposentadoria móvel. A paridade entre a remuneração dos trabalhadores da ativa com os proventos da aposentadoria deve ser aferida dentre aqueles que exerceram o mesmo cargo, sobretudo em se tratando de bancário enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, em relação ao qual se firmou acordo judicial proibindo o "congelamento" da verba de comissão. Ademais, a AMV - Aposentadoria Móvel Vitalícia - foi instituída por norma regulamentar empresária para assegurar a manutenção do poder aquisitivo ainda que na inatividade.

(AP/5445/00 4ª Turma Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 27/01/2001 P.10).

**11.1.1 BASE DE CÁLCULO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMÓVEL COMO SALÁRIO UTILIDADE, TORNADO PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM A RESCISÃO DO SEU CONTRATO DE TRABALHO, AO MÓVEL DE APOSENTAÇÃO.** Complementar aposentadoria não tem (*de iuris*) sentido e ou significado de AUMENTAR ganhos, ou gerar lucros. Ao contrário, complementação de aposentadoria tem por intelecção irreversível preservar a quem se aposente (deixe a atividade laborativa), a retribuição em montante pecuniário potencialmente correspondente ao que auferiria como trabalhador, em face do IDEAL de manter as mesmas despesas que tinha como empregado ativo, afastando como deslusto (ou caráter de penalidade social) a evidência dos (inferiores) patamares suportados pela Previdência

Social. Porque, para esta, a lei prevê limites, de forma que a complementação é, sempre, plus. Se o então empregado tem como salário utilidade a habitação fornecida pela Empregadora, e ao cabo do contrato de trabalho passa a ser proprietário do correspondente imóvel, a complementação de aposentadoria não pode, juridicamente, ser enriquecida do valor desse salário *in natura*, em razão direta de uma contraposição inafastável: um mesmo fruto não enseja duplicidade !. Afinal, se o ganho econômico da habitação se pauta como de natureza contraprestativa na atividade, e na inatividade NÃO haverá dispêndio algum com OUTRA moradia (em função da inexigência de mudança, ou de dever encontrar outro imóvel para continuar a residir), não é legítimo querer-se (e, no pólo processual oposto, obrigar-se) que a pecúnia resultante dessa moradia passe a ser paga na complementação de aposentadoria, isto significa, no mínimo, LUCRATIVIDADE, o que se contrapõe aos princípios que informam o instituto da suplementação de aposentação. (RO/20470/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/02/2001 P.15).

**11.1.2 COMPETÊNCIA - PEDIDO QUE ENVOLVE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios envolvendo complementação de aposentadoria é matéria já pacificada na jurisprudência hodierna, e tem fundamento constitucional na previsão primeira constante do *caput* do art. 114 da CF/88. Não afasta tal competência a distinção entre o contrato de emprego e a avença firmada pelos autores com a instituição de previdência privada, porquanto esta foi celebrada no contexto e em decorrência do vínculo empregatício. Não se vislumbra na atual redação do art. 202 da CF/88 o alegado óbice à competência desta especializada. Diversamente, a previsão inserida no parágrafo 2º do referido dispositivo, quanto à integração dos benefícios concedidos na remuneração "dos participantes" somente reforça a vinculação do benefício de complementação de aposentadoria com o contrato de emprego.

(RO/0464/00 5ª Turma Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 27/01/2001 P.24).

**11.1.3 DIREITO ADQUIRIDO - PLANO DE SAÚDE PAGO APÓS O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** Se a reclamada continua pagando durante vários anos planos de saúde aos reclamantes, mesmo depois de cessada a relação de emprego, ela se obriga a pagar a vantagem, a qual se equipara a uma complementação de aposentadoria. Logo, não poderia ela suprimir o benefício, sob pena de afronta ao direito adquirido dos seus ex-empregados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO/19634/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.21).

## **12 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

**EFEITOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA** Em que pese a discussão em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, recentemente superada com a edição do Precedente 177 da SDI/TST, o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, não admite tratamento diferenciado para empregados na mesma situação. Assim, se alguns empregados, que continuaram em serviço após a aposentadoria espontânea, foram

dispensados sem justa causa, recebendo aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, com base em norma interna da empresa, na qual também se enquadra o reclamante, a este deve ser reconhecido o mesmo direito.

(RO/13719/00 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/01/2001 P.13).

### **13 ARQUIVAMENTO**

**CUSTAS - NOVA POSTULAÇÃO - FALTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS EM AÇÃO ARQUIVADA. NÃO APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO LEGAL À PROPOSITURA DE AÇÃO POSTERIOR NO PROCESSO TRABALHISTA.** O impedimento legal da ação, com base no artigo 28 c/c 267, II e parágrafo 2º, ambos do CPC, pela falta de pagamento das custas processuais de ação anterior arquivada, não pode ser aplicado ao processo trabalhista, pois este possui disciplina própria sobre a matéria. Assim é que o artigo 732 da CLT impõe a perda temporária do direito de ação apenas ao reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento. Portanto, não há espaço para a subsidiariedade da norma do direito processual comum na hipótese, conforme inteligência do artigo 769, da CLT.

(RO/0209/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/03/2001 P.22).

### **14 ATO ADMINISTRATIVO**

**CONTROLE JUDICIÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - CONTROLE JUDICIÁRIO** - No que tange à dispensa de empregado público *strictu sensu* pela empresa integrante da Administração Pública, ao controle do ato administrativo pelo Judiciário, relevante é a disposição legal, por se tratar de um "controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo: 20ª edição, pag. 606). Lembre-se ainda que, além de se tratar do exercício de um direito potestativo de qualquer empregador, assegurado pelo Direito do Trabalho, o Direito Administrativo garante à Administração Pública o exercício do poder discricionário. E a dispensa de um empregado público *strictu sensu*, nada mais é do que o exercício desse poder. Nesse particular, "o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir juízo de mérito sobre os atos da Administração"(autor e obra já citados, pág. 607).

(RO/17674/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.07).

### **15 ATO JURÍDICO**

**SIMULAÇÃO - NULIDADE** - A simulação vicia os atos jurídicos e gera nulidade, principalmente quando promovida para impedir a aplicação das imperativas do direito do trabalho, que não podem ser afastadas pela convenção entre particulares.

(RO/13074/00 3ª Turma Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 06/02/2001 P.08).

## 16 ATO REGIMENTAL 13/2000

**LEGALIDADE - FALTA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR. NULIDADE ARGÜIDA DA TRIBUNA. LEGALIDADE DO ATO REGIMENTAL Nº 13/2.000. REJEIÇÃO.** A reclamada argúi a nulidade do julgado, ao fundamento de que não se respeitou o devido processo legal, quando se promoveu a distribuição do feito ao juiz relator, mas não se designou juiz revisor, em desrespeito ao artigo 551 do CPC. Veja-se que o Ato Regimental nº 13/2.000 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela Resolução Administrativa nº 218, dispensa a designação de juízes revisores em todos os processos submetidos a julgamento no Tribunal. A alegação é de que tal medida é contrária à lei processual vigente, vez que o mencionado artigo 551 do CPC preceitua que, em apelação, embargos infringentes e ação rescisória, "os autos serão conclusos ao revisor", o que implicaria, obrigatoriamente, na necessidade de distribuição, também, a um juiz revisor. Aduz-se sobre a necessidade de participação no julgamento de um dos juízes como revisor, por imposição do artigo 96 da Constituição da República, no sentido de que: "compete privativamente: I aos tribunais: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes", o que acarreta a nulidade do julgamento, em caso da não-observância do artigo 551 da Lei Processual vigente, que é a norma específica para os julgamentos dos recursos nos tribunais". Não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 96 da Lei Maior na falta de designação de juiz revisor para o julgamento dos recursos nos TRTs. Com efeito, o artigo 548 do CPC tem preceituação no sentido de fixar que se faça a "distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio", o que transfere para o Regimento Interno do TRT a normatização dos critérios que serão adotados no próprio tribunal, desde que se respeitem a publicidade, a alternatividade e que tudo se dê por sorteio, evitando-se o direcionamento e a escolha dos juízes que irão participar do julgamento. O texto do artigo 458 do CPC é expresso, objetivando a transferência ao próprio tribunal dos critérios adotados para a designação dos juízes que comporão a turma de julgamento, partindo de um relator e os outros componentes, pelo critério de antigüidade. Neste caso, o regimento interno do tribunal é a lei do processo no próprio tribunal, porque assim quis o legislador, e o Ato Regimental no. 13/2.000 está em vigência, plenamente, sem ofensa à lei, seja a Constituição da República, seja o Código de Processo Civil. Na verdade, a menção ao artigo 96 da Lei Magna somente dá constitucionalidade ao ato emanado do Tribunal Pleno. Neste caso, pela Resolução Administrativa nº 218 do TRT da 3ª Região. É interessante notar que o próprio excelso Supremo Tribunal Federal não mais adota o critério de designação de ministro revisor para os exames dos recursos que lhe são submetidos. Neste caso, observando-se o que preceitua o artigo 551 do CPC já mencionado, aquele excelso Tribunal não serviria de modelo a ser seguido pelas demais esferas judiciárias, porque o texto é taxativo, ao enumerar os recursos em que há necessidade de participação de juiz revisor, a apelação e os embargos infringentes, que não são da competência da Corte guardiã da Constituição da República, mas apenas o recurso extraordinário. Veja-se que o legislador, ao limitar se é que o fez a participação de juiz revisor aos recursos ali enumerados, não feriu o princípio do devido processo legal, porque, se isso fosse caracterizador de tal ofensa, não o limitaria a apenas alguns tipos de recurso ou da ação rescisória. Deve-se observar, ainda, para se evitar alegação de que

todos os argumentos não foram expostos, que o artigo 551 do CPC, independentemente de se considerar a apelação um recurso análogo ao recurso ordinário trabalhista porque ambos têm as mesmas características recursais menciona que, havendo designação de juiz revisor, por imposição do regimento interno do tribunal, haverá de se determinar que os autos lhe sejam conclusos. Não havendo juiz revisor, não haverá a mencionada conclusão, podendo os juízes que compõem as turmas de julgamento compulsar os autos, mas sem a respectiva remessa, em conclusão. Assim, conclui-se que não há nulidade do julgado, como não existe qualquer ilegalidade na edição do Ato Regimental no. 13/200 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Rejeita-se a preliminar argüida da tribuna.

(RO/4361/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 31/03/2001 P.06).

## **17 AUDIÊNCIA**

**17.1 NULIDADE - AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO** - Como decorre de simples leitura dos artigos 813 e seguintes da CLT, e também dos artigos 444 e seguintes do CPC, a audiência é ato processual que só se realiza com a presença do Juiz. Tanto mais nas Varas do Trabalho que, por determinação de Emenda Constitucional nº 24/99, ainda funcionem como órgãos colegiados ainda vigora o disposto no art. 649/CLT, onde está expresso que elas jamais funcionarão na ausência do Juiz Presidente. Daí decretar-se a nulidade de todos os atos praticados no processo desde a audiência, inclusive, que se realizou na ausência do magistrado, inclusive com aplicação da pena de confissão aos autores da ação, que nela se encontravam presentes, ainda que com razoável atraso em relação à hora designada.

(RO/14696/00 4ª Turma Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/03/2001 P.21).

**17.2 UNA - AUDIÊNCIA UNA.** É prejudicial ao autor, que, não tendo conhecimento prévio da defesa, não tem como saber quais as provas que terá de produzir, além de ter de se manifestar, na hora, sobre os documentos que a acompanham, muitas vezes volumosos. Implica tratamento desigual, na medida em que o réu, ao contrário, tem, no mínimo, o prazo de cinco dias para se inteirar da petição inicial e dos documentos por ventura com ela carregados, conhece a sua defesa, sabe quais são os fatos controvertidos e as provas que lhe cabe produzir

(RO/15816/00 5ª Turma Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 10/03/2001 P.28).

## **18 BANCÁRIO**

**18.1 COMISSÃO - BANCÁRIO: COMISSÕES POR VENDA DE PAPÉIS** - Integram a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, dada a sua natureza salarial, as comissões por ele recebidas pela venda não eventual de "papéis" da instituição empregadora, qualquer que seja o nome dado ao título negociado. Aplicação do art. 457, parágrafo 1º, da CLT e do Enunciado 93, do C. TST.

(AP/5440/00 (RO/21432/98) 1ª Turma Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 02/02/2001 P.04).

**18.2 DIFERENÇA DE CAIXA - BANCÁRIO - DESCONTOS - DIFERENÇA DE CAIXA - ARTIGO 462 DA CLT - INAPLICABILIDADE.** Para desempenhar suas funções o caixa da agência bancária tem ao seu dispor, durante o expediente, determinado numerário que deve manter sob seu controle. Todas as transações por ele efetuadas são registradas e, por consequência, deve arcar com possíveis diferenças encontradas no fechamento das contas, principalmente quando recebe gratificação que se destina a permitir o ressarcimento de pequenas diferenças de caixa não decorrentes de sua culpa ou dolo, pagas independentemente da existência ou não da ocorrência de tal fato. (RO/20613/00 3ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 06/03/2001 P.15).

**18.3 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme exsurge da Lei 5.764, de 16 de Dezembro de 1.971, são as cooperativas de crédito, em todas as suas modalidades, sociedades de pessoas e não de capital, não explorando atividades com fim lucrativo, restringindo-se a sua operação exclusivamente ao atendimento de clientela cooperada, tendo por finalidade precípua promover a cooperação entre seus associados. Portanto, em face dos fundamentos alhures discorridos, entendo que as cooperativas de crédito não podem ser equiparadas às instituições bancárias ou financeiras, e muito menos os seus empregados serem enquadrados na categoria diferenciada dos bancários (parágrafo 2º, do art. 4º, da Res. 1.914, do Banco Central, e parágrafo único do art. 5º, da Lei 5764/71). (RO/18463/00 5ª Turma Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 27/01/2001 P.29).

**18.3.1 COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS.** A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas e não de capital, sendo inviável equipará-la a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada. A atividade desenvolvida pela cooperativa diz respeito a uma pequena parte dos negócios bancários, que não se restringem apenas ao empréstimo, motivo pelo qual, não há identidade entre as duas instituições, atuando a primeira em esfera bem mais modesta do que aquela abrangida pelas instituições bancárias e financeiras. (RO/19642/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.22).

**18.4 GARÇOM - ENQUADRAMENTO SINDICAL - GARÇOM - EMPREGADO DE BANCO -** Por não integrar categoria profissional diferenciada, o garçom que trabalha em instituição bancária tem seu correspondente enquadramento sindical definido pela atividade econômica preponderante do empregador, beneficiando-se da jornada reduzida de seis horas prevista para os empregados em estabelecimentos bancários. Recurso patronal desprovido no aspecto. (RO/15693/00 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 24/03/2001 P.18).

**18.5 JUSTA CAUSA - DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Configura justa causa a prática, pelo empregado, do chamado "jogo de cheques", o qual consiste na emissão de cheques sem provisão de fundos de uma conta bancária para depósito em outra conta

corrente também de titularidade do empregado em outra instituição bancária, com o conseqüente saque, em dinheiro, de valores a descoberto. É evidente que a reiteração da referida prática configura justa causa para efeito de resolução do contrato de trabalho do empregado "caixa bancário", nos termos do artigo 508 da CLT, já que se trata, em última análise, de emissão de cheques sem provisão de fundos.

(RO/1422/01 (AI/0895/00) 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/03/2001 P.19).

## **19 CÁLCULO**

**LIQUIDAÇÃO - PERÍCIA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ATUAÇÃO DO PERITO. NATUREZA. ESCLARECIMENTOS. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.** O Perito, na fase de liquidação, não vem aos autos para elucidar fatos, mas auxiliar o juízo no sentido de agilizar o processo executório. Seu trabalho, nesta fase, não está sujeito à quesitação das partes, pois o objetivo de sua participação no processo é claro e certo - liquidar o título, que, por presunção lógica, apresenta todos os elementos necessários ao seu trabalho. Não faz ele, portanto, trabalho técnico, mas eminentemente aritmético. Ademais, e para fins da celeridade do processo na execução, não se mostra adequado permitir o debate da parte com o Perito, como tem-se notado ser de habitual ocorrência nas liquidações que aqui se processam. Segundo o Prov. 03/91 deste Regional, concede-se às partes prazo para feitura do cálculo de liquidação, e, se discordantes, inclui-se o processo em pauta para tentativa de conciliação. Frustrada esta, indica-se Perito do Juízo para feitura desta (atuando ele, como dito, apenas como um auxiliar deste Juízo, para acelerar o rito processual, mas jamais tendo como papel o de elucidar fatos ou elementos técnicos). A partir daqui, dever-se-ia prosseguir com a homologação desta conta e citação da parte para pagamento, que, acaso descontente com o cálculo apresentado, viria a garantir a execução, servindo-se dos meios de defesa cabíveis para impugnação desta, a não ser que o Juiz, e se assim não for de sua preferência, viesse a adotar a regra do pará. 2º, do art. 879 da CLT, segundo lhe é facultado, mas para impugnação da conta, na forma ali preconizada, enfatizando-se o caráter preclusivo desta outra via de irrisignação.

(AP/3168/00 (RO/16109/98) 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2001 P.17).

## **20 CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Pela nova dicção do art. 62, da CLT, em seu inciso II, não mais se exige, para a caracterização do cargo de confiança, que o empregado detenha poderes de representação, por mandato, do empregador, mas que ele, apenas e tão-somente, desempenhe cargo de gestão. O que está evidente na nova regra legal é que não mais se exige que o exercente de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador, sendo-lhe outorgado mandato para tal mister. Exige-se, apenas, o exercício de "cargo de gestão", que nada mais é do que aquele no qual denota-se um maior poder de fidúcia do empregador sobre certo trabalhador, a quem se entrega parte das atribuições inerentes à condução dos destinos do empreendimento empresarial, como que descentralizando o poder de mando do

empregador. Tanto assim pode-se afirmar, que não só os "gerentes" (como mencionado na redação anterior da regra do art. 62/CLT), como também os "diretores, chefes de departamento ou de filiais", acabaram por ser açambarcados pela nova disposição legal, e a estas pessoas, por razões óbvias, não se pode dizer que detenham poderes alusivos ao destino e sorte do empregador. A regra, hoje, tem conteúdo menos exigente e mais "flexível". Então, para diferenciar o simples empregado (sem cargo de gestão), daquele de confiança (que desempenha cargo de gestão), passou o legislador ordinário a estabelecer dois critérios, cumulativos: (1) a própria caracterização do cargo de gestão, que deve ser visto como aquele em que se confere certas atribuições especiais ao empregado, não realizadas pelos demais trabalhadores da empresa, e que denotem uma maior fidúcia por parte do empregador relativamente a este empregado; e, (2) recebimento de padrão salarial ou gratificação de função no mínimo superior a 40% em comparação aos salários dos demais empregados a ele subordinados. Preenchidos estes requisitos, não há que se falar em horas extras.

(RO/10758/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/03/2001 P.18).

## **21 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PROVA TESTEMUNHAL** - Não se facultou à parte que trouxesse, em outra data, a testemunha que, segundo o Juízo, estava inadequadamente trajada. Indeferir o depoimento e depois julgar exatamente em desfavor da parte que pretendia produzir a prova indeferida é agir injuridicamente, cerceando o direito da parte à prova, o que acarreta nulidade.

(RO/12229/00 3ª Turma Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/02/2001 P.12).

## **22 CESTA BÁSICA**

**NATUREZA - CESTA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA** - A cesta básica fornecida pela empresa, ainda que *in specie*, não é salário *in natura*, mas benesse de cunho social. Por outro lado, os instrumentos coletivos de trabalho da categoria prevêm o seu caráter opcional, com custo compartilhado entre empresa e empregado e vinculação ao PAT, permitindo sua substituição por *ticket* alimentação de idêntico valor.

(RO/11567/00 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 24/03/2001 P.16).

## **23 CITAÇÃO**

**VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - CITAÇÃO** - É válida a citação para o processo de execução realizada na pessoa do administrador da empresa, tendo em vista o disposto no art. 880, da CLT. Se a citação para o processo de conhecimento não é pessoal, presumindo-se válida aquela realizada no domicílio do réu, não se pode exigir a pessoalidade na citação para o processo de execução. Vale ressaltar que o Processo do Trabalho é regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, não se revestindo dos mesmos formalismos encontrados no Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP/5890/00 (RO/3913/99) 5ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 24/02/2001



P.18).

## **24 COMISSÃO**

**24.1 ESTORNO - COMISSÕES. ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. ESTORNO.** Por nossa legislação, tem direito o vendedor à comissão, todas as vezes em que e der por ultimada a transação, sendo esta assim considerada, quando o empregador, recebendo a proposta do negócio entabulado, aceita-a expressa ou tacitamente, considerando presente esta última, se não a recusa nos prazos previstos em lei. Assim, se o comprador, depois de ultimada a transação, descumprir com o ajustado, não poderá o empregador estornar as comissões pagas, pois estas só são passíveis de estorno caso verificada a insolvência do comprador. (RO/10780/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2001 P.19).

**24.2 LEILOEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE LICITANTES - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA** - Se não houve alienação do bem levado à hasta pública, não há que se cogitar em pagamento de comissão ao leiloeiro pela executada. A percentagem em torno da arrematação só vai se concretizar em função da venda efetivada, sob a atuação do leiloeiro, porquanto não existe previsão legal de nenhuma outra pessoa que pague a respectiva comissão, a não ser o arrematante. (AP/0426/01 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/03/2001 P.04).

**24.2.1 COMISSÃO DO LEILOEIRO - ART. 705, IV, CPC** - A remuneração do leiloeiro é devida tanto que completando o negócio, ou seja, após a assinatura do auto. Entabulando as partes acordo judicial após a arrematação, mas antes da assinatura do auto, o valor da comissão depositada pelo arrematante, no caso, o exequente, deverá ser devolvida a este. (AP/6576/00 5ª Turma Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 31/03/2001 P.27).

## **25 COMPENSAÇÃO**

**25.1 CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - ADICIONAL PAGO MESMO ESPONTANEAMENTE, DURANTE TODO O CONTRATO, ADQUIRE NATUREZA CONTRATUAL PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LO COM ADICIONAL IMPOSTO EM CONVENÇÃO COLETIVA PARA OUTRO FIM - VEDAÇÃO LEGAL** - Quem não esteja obrigado, por norma coletiva, a pagar certa parcela, porque já paga outra equivalente, mas, apesar disso, paga ambas, por livre vontade, durante todo o contrato de trabalho, cria uma condição contratual mais benéfica, definitiva e inalterável (arts. 443, 444 e 447-CLT). Não podendo pretender, após a rescisão, respondendo pedido de diferenças da parcela normativa, compensá-las com a parcela espontânea. (RO/6814/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/01/2001 P.10).

**25.2 LIMITE - NÃO COMPENSAÇÃO - CONTAS DE TELEFONE E DE LANCHONETE.** A compensação, na processualística trabalhista, só é admitida em parcelas advindas do contrato de trabalho e, ainda assim, de mesmo título, não sendo compensáveis, dessarte, gastos com ligações telefônicas ou contas em lanchonetes.

(RO/19394/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/01/2001 P.14).

## **26 COMPETÊNCIA**

**26.1 CONFLITO NEGATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE TRAMITOU ORIGINARIAMENTE NO JUÍZO SUSCITANTE. ATOS EXECUTÓRIOS.** Na moldura dos artigos 659, I e 877 do Estatuto Celetizado, compete privativamente aos juizes do trabalho executar as suas próprias decisões. Neste passo, a criação de nova Vara do Trabalho não provoca o deslocamento de tal competência, especialmente quando os atos executórios ocorreram anteriormente à criação da nova Vara do Trabalho. Conflito improcedente.

(CN/0033/00 SDII Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 09/03/2001 P.03).

**26.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA EC-20/98.** A Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essa nova regra de competência aplica-se aos processos judiciais trabalhistas que se encontram na chamada hipótese de transição, em que já foram proferidas as sentenças e comunicado o INSS, na forma do art. 44 da Lei 8.620/93, mas ainda não foram apurados e inscritos os débitos naquela área administrativa. Nesses casos, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias correspondentes.

(AP/5964/00 (RO/5693/98) 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/02/2001 P.13).

**26.2.1 SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEFINIÇÃO. ORIGEM DO PEDIDO. CONTRATO DE TRABALHO.** Atualmente, tem-se entendido que a competência da Justiça do Trabalho abrange variada gama de pedidos, desde que tenham ligação com as relações de trabalho. Desta maneira, pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho. Em se tratando de pedido de indenização decorrente de seguro de vida não pago, o que adquire relevância é a ligação da estipulação discutida com o contrato de trabalho, pouco importando a qualificação da pretensão. A feição contratual-trabalhista da matéria é evidenciada não só por fundar-se a pretensão em cláusulas de seguro intermediado pela ex-empregadora, mas também pela alegação de que a estipulação da referida apólice constituía parte de norma interna empresarial, integrante do contrato de trabalho.

(RO/20471/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/02/2001 P.16).

**26.2.2 PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LIDE ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -** A regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98 é de que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada

não integram o contrato de trabalho dos participantes...". Essa norma, mesmo que de duvidosa integração no corpo da Carta Política por força da previsão do art. 5º, XXXVI, em nada afeta a competência da Justiça do Trabalho que está fundamentada nas lides que tenham como causa a relação entre trabalhadores e empregadores. A não integração no contrato de trabalho (insista-se, de duvidosa compatibilidade) não exclui a competência da Justiça do Trabalho. Admitida que seja sua integração harmônica no corpo da Constituição Federal, dar-se-ia como norma informadora da aplicação da lei e nunca de competência. (RO/15938/00 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 13/02/2001 P.13).

**26.2.3 ENCARGOS - FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS RECOLHIMENTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO ORIUNDOS DE DECISÃO EM PROCESSO TRABALHISTA.** O art. 114 da Constituição Federal submete à competência da Justiça do Trabalho os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Assim, o dissídio em questão, sobre a responsabilidade dos encargos, fiscal e previdenciário - já que instaurado entre empregado e empregador - é da competência desta Justiça obreira. (RO/4828/00 5ª Turma Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 17/02/2001 P.20).

## **27 COMPOSIÇÃO DE TURMAS**

**TRIBUNAL - QUINTO CONSTITUCIONAL - TRIBUNAIS - COMPOSIÇÃO - ADVOGADOS - QUINTO CONSTITUCIONAL -** A reserva legal de 1/5 dos lugares nos tribunais para advogados e membros do Ministério Público ocorre na composição global deles e não obrigatória e necessariamente nos seus órgãos fracionários. Não se tornando irregular a composição de uma Corte ou Turma sua quando houver vaga do quinto pendente de preenchimento, seja pela natural tramitação burocrática da matéria, seja por disputa judicial entre os postulantes. Caso em que, também, é válida a convocação de juiz de carreira para funcionar durante a vacância, impedindo a paralisação de processos ou a quebra de produtividade e celeridade. (ARG/0197/00 (AI/0639/98) SDI2 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/02/2001 P.02).

## **28 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**LIMITES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITES.** Através da ação de consignação em pagamento, a parte apenas requer, "com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa certa" (art. 890 do CPC). O objetivo é desonerar-se quanto àquela dívida que reconhece existir, evitando, especificamente no caso de verbas rescisórias trabalhistas, a sujeição ao pagamento da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT e outras penalidades resultantes da mora, a exemplo da obrigação de pagar indenização substitutiva decorrente da não entrega das guias TRCT e CD/SD. Desse modo, a quitação obtida não abrange parcelas, mas apenas valores, descabendo, de outro lado, discutir direito do réu à reintegração decorrente de estabilidade acidentária. Esta e outras controvérsias relativas ao contrato de trabalho só podem ser dirimidas por meio de

ação própria ajuizada pelo consignatário.  
(RO/19608/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 30/01/2001 P.14).

## **29 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

**NATUREZA JURÍDICA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - VOTO VENCEDOR** - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, entende a douta maioria ser impossível o acolhimento da pretensão da agravante de ver-se beneficiada pelos privilégios concedidos aos entes públicos. Malgrado ter como consorciados os Municípios integrantes da microrregião, com sua constituição enquanto pessoa jurídica de direito privado, nesta qualidade - e não com outra qualidade qualquer - fora convocada ao processo e deve submeter-se aos mesmos pressupostos e requisitos previstos na lei trabalhista, inclusive para manejar o remédio recursal.  
(AI/0637/00 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 13/02/2001 P.08).

## **30 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

**INTERPOSIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - TERCEIRIZAÇÃO** - Por outro lado, urge esclarecer que, quatro conceitos se entrelaçam mas não se confundem: subempreitada, locação de mão de obra, empreitada real e terceirização. "Na subempreitada, quem se comprometeu a efetuar certa obra a repassa a alguém para que este a execute parcial ou totalmente; assim procede a empresa construtora de todo um edifício, quando subcontrata a carpintaria ou a eletricidade; na autêntica subempreitada, existe do lado subcontratado um empreendedor, uma empresa (mesmo informal ou sem personalidade jurídica) que desenvolve a atividade pactuada com ordens próprias, iniciativa e autonomia. Na locação de mão de obra e na falsa subempreitada, quem angaria os trabalhadores os coloca simplesmente (ou quase) à disposição de um empresário, de quem recebem as ordens com quem se relacionam constante e diretamente, inserindo-se no meio empresarial do tomador do serviço, muito mais do que no de quem os contratou ou remunera; o locador é apenas um intermediário (Camerlynck, "*Le contrat*"). É a figura do *marchandage*, com suas características mais ou menos nítidas e que é proibida em vários países (...). O reconhecimento da responsabilidade solidária e a correção da titularidade empresarial da relação empregatícia são as formas judiciais de sanar o defeito: a empreitada real, não simples locação porque o subempreiteiro ou mesmo o empreiteiro tem atividade, apenas torna responsável o empreiteiro quando do inadimplemento das obrigações (CLT, art. 455). Nos demais casos, a sentença poderá condenar ambos os empresários solidariamente: a) declarando ou não a existência de vínculo empregatício com o tomador de serviço; b) conferindo ao trabalhador direitos mais benéficos, da categoria do tomador ou do locador, quanto à jornada de trabalho, salário normativo etc. A fundamentação legal para assim proceder está na fraude que obsta direitos laborais (CLT, art. 9º)"..."A Terceirização é o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato entrega a outra empresa certa tarefa (atividades ou serviços não incluídos nos seus fins sociais) para que

esta a realize habitualmente com empregados desta; transporte, limpeza e restaurante são exemplos típicos. Quando não fraudulenta é manifestação de modernas técnicas competitivas."(grifos nossos, CARRION VALENTIN, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 302).  
(RO/19747/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.12).

### **31 CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE - FRAUDE - INEFICÁCIA DO CONTRATO DE FRANQUIA PARA ELIDIR A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA** - Num momento de grande evolução do direito onde, com o fito de assegurar os direitos do economicamente mais fraco, são postos de lado princípios até então intocáveis como a personalidade da pessoa jurídica, não há espaço para a invocação de um contrato de pseudo franquias como obstáculo à responsabilização do franqueador pelos créditos trabalhistas, por maior que seja a sua aparência de legalidade, mormente quando os benefícios auferidos por ele são patentes e o franqueado não esteja em condições de honrar os passivos trabalhistas.  
(RO/20144/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/02/2001 P.30).

### **32 CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS**

**COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DO FEITO - A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia onde se discute contrato de locação de serviços, não se devendo confundir-lo com contrato de empreitada, que tem tratamento diverso, não obstante ambas as pactuações serem disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.**  
(RO/18600/00 5ª Turma Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/01/2001 P.30).

### **33 CONTRATO DE TRABALHO**

**33.1 ALTERAÇÃO - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - PRÊMIO OBSTADO PELA EMPRESA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO - EFEITO NO DIREITO OBRIGACIONAL DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR.** Cuidando-se de cláusula incorporada ao contrato de trabalho por força de norma interna da Reclamada, não pode o Autor ser atingido pela modificação posteriormente perpetrada pela Estipulante frente à Seguradora, visando a reduzir dispêndio na contratação de seguro. Tolhida a cobertura em que estaria o Reclamante enquadrado, especialmente porque prejudicial, somente o plantel admitido contemporânea e no ínterim do novo objeto segurado é atingido. Configurada, na espécie, a alteração lesiva do contrato de trabalho, impõe-se o ressarcimento pelo equivalente a cargo da empregadora (inteligência da CLT, art. 468, Enunciado n. 51 da Súmula do Eg. TST em

leitura combinada com os artigos 159 e 929 do C.C.).  
(RO/20868/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/02/2001 P.26).

### **33.2 SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A suspensão do contrato de trabalho não se confunde com o direito pendente de condição suspensiva, pois esta, enquanto não se consumar, impede que o ato jurídico venha a gerar efeitos. Na suspensão do contrato, o ato jurídico (que é o próprio contrato de emprego) já gerou efeitos, que ficam paralisados durante a suspensão. Pendente de condição suspensiva, o direito não pode ser exercitado, o que impede também seu titular de alegar qualquer lesão, motivo da suspensão do prazo prescricional. Já na suspensão do contrato de emprego, se lesões ocorrerem antes de sua verificação, o prazo prescricional não somente tem início como se consumará se o titular do direito não promover a ação dentro do prazo determinado em lei, pois neste caso não há um direito pendente de condição suspensiva, mas, sim, a ocorrência de condição resolutiva, ainda que parcial, determinada por lei em face da ocorrência de certas circunstâncias.

(RO/13990/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 24/02/2001 P.12).

## **34 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

### **34.1 CARACTERIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.**

**DESCARACTERIZAÇÃO.** O fato de o motivo justificador da demanda do trabalho temporário não ter sido definido desde o início da contratação do obreiro leva ao entendimento de que, na realidade, o serviço prestado pelo empregado atendia às atividades normais da empresa, o que não se admite. A situação agrava-se ainda mais quando se verifica que o contrato firmado com o reclamante foi prorrogado sucessivamente, isto é, por quatro vezes, em desrespeito à regra contida no artigo 451 da CLT, circunstância que também leva à descaracterização do ajuste especial. Como se sabe, o contrato de trabalho temporário constitui modalidade de contratado determinado. Logo, não poderia ele ser prorrogado por mais uma vez, sob pena de indeterminação e reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora. Aliás, outro não poderia ser o entendimento, pois em nenhum momento a legislação referente ao regime de trabalho temporário "excluiu a aplicação das normas gerais e particulares do direito trabalhista pátrio, não sendo lícito, portanto, questionar a tal respeito, ao se pretender interpretar os dispositivos da Lei 6.019 e seu Regulamento, o Decreto 73.841, de 13 de março de 1.974" (cf. Ísis de Almeida. "O regime de trabalho temporário", Curso de Direito do Trabalho Estudos em memória de Célio Goyatá, LTr, v.1 1.994, p. 322). A irregularidade afeta substancialmente a natureza excepcional do contrato, que deixa de existir sendo substituído pelo contrato de trabalho tradicional, de prazo indeterminado. Como consequência, a relação de emprego transfere-se para a empresa tomadora, que se beneficiou efetivamente da prestação laboral.

(RO/0529/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/03/2001 P.17).

### **34.2 VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.** Não se declara a nulidade do ato jurídico se dele não advém prejuízo para a parte. No caso em exame, a nulidade do contrato temporário e o estabelecimento do vínculo direto com a

tomadora não teria efeito útil: no dia seguinte ao término do contrato temporário o reclamante foi contratado por prazo indeterminado com a empresa-tomadora, a nulidade do primeiro contrato importaria um único contrato com a segunda reclamada, de modo que seriam indevidas as parcelas postuladas a título de rescisão do primeiro contrato. (RO/5868/99 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 03/03/2001 P.09).

### **35 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**35.1 BITRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BITRIBUTAÇÃO.** Se a opção pelo "Simples" desobriga a empresa de recolher, separadamente, contribuições previdenciárias, a cobrança da contribuição, ainda que de terceiro, que assumiu o débito, caracteriza bitributação, pois se está cobrando o mesmo tributo já cobrado no bojo do "Simples".

(AP/6348/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/03/2001 P.30).

**35.2 CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIQUIDAÇÃO.** O critério utilizado para o cômputo relativo às contribuições previdenciárias ainda é aquele constante dos art. 22 e 37 do Decreto 2.173/97, acrescido dos art. 18 e 18.1 da Ordem de Serviço 66/97, do MPAS/INSS/DAF, os quais determinam: "Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de-contribuição e os valores das contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante. A contribuição do empregado será calculada mês a mês, observando-se as alíquotas previstas no art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Se os cálculos elaborados procederam ao cômputo da contribuição previdenciária de forma global e não mensal, restou desatendido o comando contido na r. sentença de 1º grau, a qual determinou expressamente que as parcelas atinentes à contribuição previdenciária deveriam ser expressas na forma da lei.

(AP/6431/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.17).

**35.3 COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO.** De acordo com o item 18.1.1. da Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS nº 066/97, "havendo contribuição do segurado empregado no período objeto do cálculo, desde que comprovado o desconto, o salário-de-contribuição utilizado deverá ser considerado para fixação da alíquota e para apuração mensal do limite máximo do salário-de-contribuição do segurado, para fins de obtenção da contribuição decorrente dos valores deferidos na sentença trabalhista." Considerando o disposto no item 14 da mesma Ordem de Serviço, no sentido de que não há incidência de qualquer contribuição relativa à remuneração paga ou creditada ao trabalhador vinculado à Previdência Social Rural no período anterior a outubro/91 e tendo a empresa recolhido a contribuição previdenciária como se o reclamante fosse empregado urbano, deverão ser compensados todos os valores efetivamente pagos no período anterior ao mês de outubro de 1.991 com aqueles apurados nos cálculos de liquidação.

(AP/4213/00 (RO/7699/98) 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 03/02/2001 P.14).

**35.4 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Emenda Constitucional nº 20 estendeu à Justiça do Trabalho competência para executar de ofício as contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Isto não significa que podem ser incluídas na condenação contribuições supostamente não recolhidas no curso do contrato de trabalho que teve o seu reconhecimento através do procedimento judicial, já que estaria sendo permitida interpretação extensiva da norma e ingerência desta Especializada no litígio entre Instituto e empresa.

(AP/5419/00 5ª Turma Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/02/2001 P.17).

**35.4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO -** Inexiste ofensa à coisa julgada quando a obrigação (obrigação previdenciária) é derivada e preexistia na ordem jurídica, alterada apenas e tão somente a competência para a sua execução. Tal contribuição não decorre da composição da lide estampada na sentença mas do pagamento devido em decorrência de tal composição. De igual forma, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei quando relativa à competência para a execução da obrigação. Isso porque, insista-se, esta já existia anteriormente e não foi "criada" pela norma que definiu tão somente a competência para sua execução.

(AP/3833/98 (RO/12575/94) 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 20/03/2001 P.07).

**35.4.2 EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA MATERIAL** O parágrafo terceiro ao artigo 114 da Constituição da República contém todos os elementos para ditar a norma de eficácia plena. Não há negar a existência de normas inferiores a definirem os parâmetros para a fixação das respectivas quotas obrigacionais (Lei n. 8.212/91, não se olvidando a nova redação dada aos artigos 43 e 44 pela Lei n. 8.620/93) e a execução fiscal está densificada na Lei n. 6.830/80, ocorrendo-se à subsidiária Lei n. 5.869/73, especialmente o seu Livro Segundo. Portanto, opera-se o acréscimo promovido pela Emenda Constitucional 20 a partir da sua promulgação, neutralizando a cisão temporal de mesma obrigação fiscal omitida durante a contratualidade laboral. Nessa linha lógica, processos que tramitam nesta Especializada após a promulgação da Emenda devem ser examinados com a finalidade de aferir o adequado recolhimento de contribuições ao INSS, cabendo a cobrança judicial, se inexatas.

(AP/5909/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/02/2001 P.11).

**35.4.3 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARÁG. 3º, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PARCELAS DA CONDENAÇÃO -** Não compete à Justiça do Trabalho ao pronunciar a relação de emprego, realizar a constituição, do crédito das contribuições sociais, que deveriam ser recolhidas, decorrentes dos pagamentos feitos ao Reclamante, oriundos daquele fato gerador (vínculo de emprego). A sentença proferida não criou uma nova obrigação tributária, e nem um novo fato gerador. Aquela relação a ela preexistia. O que se dava era a declaração não verdadeira de fatos sobre os quais incidia a contribuição social que, em se tratando de contribuição previdenciária se faz por autolancamento. A distinção que se



impõe, então, naquela competência outorgada pelo parág. 3º, do art.114 da Constituição da República, diz respeito à formação do crédito tributário. Fixa-se, pois, não no efeito declaratório da sentença, mas na condenação de parcelas que se tornaram devidas pela decisão. Enquanto meramente declaratória, as contribuições previdenciárias restavam devidas e já constituídas independente dela, havia pagamentos decorrentes da prestação de serviços que deveriam ser recolhidos sob determinada forma legal e, no entanto, não o foram, a questão, por conseguinte, situa-se no âmbito da fiscalização e da retificação do pagamento, tarefa afeta ao titular do crédito tributário. Já na condenação o fato gerador, o pagamento das parcelas da condenação, surge com o cumprimento da sentença, e uma vez realizado, somente nesse caso cabe à Justiça do Trabalho tornar efetivo o recolhimento do tributo.

(AP/3241/00 2ª Turma Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.13).

**35.5 ENTIDADE FILANTRÓPICA - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Estando a executada, entidade de finalidade filantrópica que exerce atividades próprias do ente estatal, reconhecida como de utilidade pública pelo órgão competente do Governo Federal, faz jus à imunidade relativa à contribuição previdenciária, como previsto no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República regulamentado pelo artigo 55, da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.732/98.

(AP/1530/00 (AI/776/98) 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 17/03/2001 P.18).

**35.6 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI APLICÁVEL.** A Lei nº 10.035 de 25/10/00 estabeleceu os procedimentos, a serem adotados nesta Especializada, de execução das contribuições devidas à Previdência social. Existindo lei dispendo sobre os procedimentos da execução dos créditos previdenciários na Justiça do Trabalho, não há que se cogitar na aplicação da Lei 6.830/80, que tem aplicação apenas subsidiária, nos termos do disposto no art. 889/CLT.

(AP/6423/00 5ª Turma Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 31/03/2001 P.27).

**35.7 EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 10/04/2.000, prevê certos benefícios para o devedor, como a exclusão de algumas multas e juros de mora, assim como o parcelamento das dívidas, desde que haja a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Entretanto, a mera adesão ao programa, pela executada, não possui o condão de suspender a exigibilidade do débito previdenciário na presente execução, porquanto não evidenciada a sua formalização junto ao REFIS, para efeitos de pagamento parcelado. Como a agravante não comprovou nos autos que o débito previdenciário, ora executado, foi devidamente confessado junto à autoridade gestora do REFIS, inviável suspender-se a execução que ora se processa.

(AP/5959/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/02/2001 P.13).

**35.8 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - NATUREZA DAS PARCELAS - DISCRIMINAÇÃO.** Estando expressamente especificadas as parcelas de natureza indenizatória e que as mesmas correspondem a 80% do valor do acordo firmado, a contribuição previdenciária incidirá tão-somente sobre os 20% restantes, que têm natureza salarial.  
(AP/5662/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 31/01/2001 P.15).

**35.9 PARCELAMENTO – REFIS - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS** "A simples adesão ao REFIS não implica automaticamente no parcelamento das contribuições previdenciárias devidas. Necessário o ato volitivo da empresa que solicita o parcelamento das contribuições devidas, na modalidade REFIS, fazendo a especificação dos valores e débitos que pretende parcelar, porque o INSS não pode obrigar o contribuinte a parcelar o débito." Fato é que não há nos autos documento informativo de que o débito com o INSS referente a este processo foi incluído no termo de opção anexado à peça de inconformação e, de acordo com a Lei nº 9.964/2000 e seu regulamento, o ingresso dos débitos não constituídos no REFIS dar-se-á por opção, mas deveriam ter sido confessados de forma irrevogável até 31.08.2000, conforme a nova redação dada ao parágrafo 3º, do artigo 4º, do Decreto nº 3.431/2000, conferida pelo Decreto nº 3.530, de 30.06.2000, DOU 03.07.2.000. A consolidação da dívida pende de homologação pelo Comitê gestor.  
(AP/5908/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/02/2001 P.11).

**35.9.1 INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REFIS - O executado não provou a sua adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, o que impede prosperar a sua pretensão.** De outra parte, o fato do executado ter aderido ao REFIS não o exime do pagamento das verbas previdenciárias apuradas através de decisão judicial já transitada em julgado, justamente porque tais verbas previdenciárias são posteriores à negociação mantida entre o devedor e o Estado. Isto porque o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento da verba devida, sendo certo que no caso em tela tem-se a execução de parcelas não pagas e, por consequência, contribuições previdenciárias referentes a tais parcelas. Agravo de Petição a que se nega provimento.  
(AP/6029/00 (RO/6710/99) 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 17/03/2001 P.29).

**35.10 RECOLHIMENTO – RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RURAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTOS FEITOS CONSIDERANDO O CREDOR TRABALHADOR URBANO.** A Ordem de Serviço de número 66/INSS tem em mira a compensação do recolhimento da quota-parte obrigacional do Autor até o teto contributivo. Para a empresa, em havendo efetivo recolhimento no período anterior a novembro de 1.991, a pendência há de ser suscitada por esta envolvendo-a in *faciem* do INSS, sendo especiosa a pretensão com anteparo em um crédito da empresa com o ex-empregado. É por isso que a Ordem de Serviço Conjunta n. 55 estabelece procedimentos relativos à compensação e restituição de contribuições recolhidas indevidamente, pormenorizando que o requerimento de restituição há de ser realizado pela empresa ou contribuinte responsável pelo recolhimento tido como indevido, junto ao Posto de Arrecadação e Fiscalização jurisdicionante do estabelecimento

centralizador da contabilidade da empresa. Fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1.991 somente poderá efetuar a compensação mediante autorização prévia do INSS, conforme o item IX da Norma em exame. A compensabilidade, portanto, há de ser declarada pelo Órgão próprio, ou, ingressando em ação, segundo precedente da Corte Especial do STJ, examinável na esfera judicial competente. Assim, mesmo não devendo entrar nesses pormenores, o tempo preciso contido na norma para que se possa glosar legitimamente a obrigação previdenciária nestes autos é a partir de novembro de 1.991, devendo haver adequação aos termos da lei.

(AP/5642/00 (RO/11699/98) 5ª Turma Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges DJMG 27/01/2001 P.22).

**35.10.1 CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MICROEMPRESA** - As empresas participantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão dispensadas do recolhimento das contribuições previdenciárias (Inteligência do artigo 11 da Lei 9.841/1999).

(AP/6167/00 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2001 P.11).

**35.11 RESPONSABILIDADE - ENTIDADE FAMILIAR QUE CONTRATA TRABALHO AUTÔNOMO RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** A entidade familiar que contrata serviços de pedreiro, sem vínculo de emprego, não pode ser responsabilizada pelo recolhimento de contribuição previdenciária, por ausência de amparo legal, vez que quando a Lei 8.212/91 se refere à família, o faz somente quanto à relação de trabalho doméstico, hipótese diversa da que foi tratada nos autos.

(AP/3412/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 17/03/2001 P.18).

## **36 CRÉDITO TRABALHISTA**

**36.1 ORDEM DE PREFERÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA:** O crédito trabalhista, de natureza alimentícia, goza de superprivilégio e coloca-se, na ordem de preferência, acima do credor hipotecário, mesmo que a garantia real tenha sido constituída antes da trabalhista.

(AP/6407/00 3ª Turma Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 20/02/2001 P.08).

**36.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO** - Conquanto não se discutam os efeitos da hipoteca sobre o bem objeto da constrição judicial levada a efeito na execução trabalhista, nem os direitos assegurados ao credor hipotecário, mormente o de seqüela e o de preferência, tem-se que o crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, ainda que o direito real resultante da hipoteca tenha sido constituído antes da garantia trabalhista. Nesse sentido, o próprio artigo 759, do Código Civil, que, ao discorrer sobre a preferência do credor hipotecário, excepciona, no seu parágrafo único, a dívida proveniente de salários.

(AP/6221/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 09/03/2001

P.07).

### **37 CTPS**

**ANOTAÇÃO - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ANOTAÇÕES DA CTPS.** CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. Incorre em crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), o empregador que procede à anotação da CTPS do empregado, para que este possa obter benefício previdenciário (CLT, art. 49, V), exigindo-se do juízo, quando constatada esta situação, a expedição de ofício/comunicação às autoridades competentes, para as medidas cabíveis, bem como ao órgão emissor da CTPS, para os fins de direito (CLT, art. 50).

(RO/10680/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.16).

### **38 DANO MATERIAL**

**INDENIZAÇÃO - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROMESSA FUTURA DE PROMOÇÃO NO EMPREGO - RECLAMANTE AFASTADO DO TRABALHO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO E POSTERIORMENTE APOSENTADO POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL -** Verificado o nexo causal entre a doença ocupacional adquirida pelo empregado na vigência do contrato de trabalho e as atividades desenvolvidas na empresa, bem como o dano respectivo, mostra-se procedente a indenização por danos morais deferida em primeiro grau e confirmada nesta instância *ad quem*. Por outro lado, para o deferimento do alegado dano material, consubstanciado no fato de que, quando do acometimento da doença ocupacional estava o autor em via de ser promovido para um cargo na empresa reclamada, o raciocínio é díspare. Conforme disposto no art. 818, da CLT, o ônus de provar a veracidade do aduzido na exordial, é do obreiro, como dispõe igualmente o inciso I, do art. 333, do CPC. Na defesa, ainda que não tenha havido manifestação no particular, não restou atraída a incidência do art. 302, do CPC, porquanto o indigitado dispositivo legal estatui que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo, "se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto" (inciso III). *In casu*, tinha o laborista mera expectativa de direito, ligado a um evento futuro e incerto, o qual, poderia ter se realizado ou não, mesmo que ele não tivesse sido acometido da patologia DORT. Não poderia, portanto, a ré, impugnar um evento futuro, o qual, nem ela mesmo poderia saber se se concretizaria ou não. Ademais, "a regra do art. 334- II do Cód. de Proc. Civil não exclui o princípio da livre e fundamentada apreciação das provas pelo juiz" (RTJ 99/144, "Código de Processo Civil", Theotonio Negrão, Saraiva, 29ª edição, p. 310), sendo certo ainda que "a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (STJ - 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 3.2.92, p. 469, Theotonio Negrão, ob. cit. p. 173), ao tratar do art. 131 do CPC. Outrossim, como leciona Humberto Theodoro Júnior, "Código de Processo Civil Anotado", Forense, 3ª edição, p. 147, "a presunção de veracidade por falta de impugnação especificada fato por fato é relativa e muito frágil", porquanto o art. 302, em seu inciso III, "... a afasta quando simplesmente houver

contradição entre ele e a defesa, "considerada em seu conjunto". Mais vale, portanto, o sentido geral da contestação que a falta de impugnação a um ou alguns fatos descritos na inicial". Por conseguinte, ante a não caracterização do dano material, não há de se falar em indenização dele decorrente.

(RO/0114/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

## **39 DANO MORAL**

**39.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Restou comprovado que o autor foi dispensado sem justa causa. Suas testemunhas provaram que ele não conseguiu novo emprego e que sua reputação ficou manchada, indelevelmente. A notícia foi propagada pela imprensa local. Tanto é verdade, que todas as suas testemunhas souberam do fato e indicaram a forma pela qual dele se cientificaram, por meio de jornais e televisão, noticiado por um dirigente da empresa. Os danos são visíveis, porque o empregado não conseguiu novo emprego, tendo que trabalhar como autônomo, forma mais arriscada e sem as proteções assistenciais e previdenciárias, que passaram a ser por ele assumidas. Assim, claro ficou o prejuízo havido pelo autor.

(RO/11668/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 10/03/2001 P.15).

**39.1.1 DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** Embora a moléstia adquirida pela reclamante seja, em tese, reversível, há que se curvar à realidade fática, reconhecendo-se que o acometimento de lesão ocupacional, declarada, na hipótese, também pelo órgão previdenciário, conduz a irrefutável "marginalização" do empregado, no âmbito da empresa reclamada, acaso possível seu retorno aos serviços e no mercado de trabalho em geral, além de poder acarretar, ainda, a aviltante aposentadoria por invalidez que, não obstante também seja reversível, impossibilita, no curso de sua vigência, a inserção do empregado no mercado de trabalho formal, maculando, de modo permanente, a vida profissional do obreiro. Induvidoso, assim, o dano de ordem moral, decorrente da lesão física experimentada pela autora, bem assim de seu alijamento, ainda que temporário, da atividade profissional dantes desenvolvida, não se mostrando suficiente para afastar a ocorrência de tal lesão moral a declaração superficial do Sr. Perito, de que a autora é "aparentemente feliz".

(RO/1041/00 5ª Turma Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 17/03/2001 P.31).

**39.1.2 DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO -** É devida a indenização por danos materiais à Reclamante que, laborando durante todo o contrato de trabalho em jornadas exaustivas, em diária sobrejornada, adquiriu doença profissional que acarretou seu afastamento e, posterior, jubramento, com ganho de aposentadoria, pelo INSS, muito inferior ao que percebia na empresa. Devida, outrossim, a indenização por danos morais, pelo sentimento de baixa auto-estima e prejuízo do convívio social causado à Reclamante, que, aos 30 anos, encontra-se afastada do mercado de trabalho, em precoce aposentadoria.

(RO/19686/00 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2001 P.17).

**39.1.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -** O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159 do CCB c/c o art. 5º., X, da Constituição da República,

submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico;nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Verificado o nexo causal entre a doença ocupacional adquirida pelo empregado na vigência do contrato de trabalho e as atividades desenvolvidas, mas não a culpa da parte do empregador, mostra-se improcedente a indenização por danos morais. (RO/21684/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

**39.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O dano moral pedido pelo autor é decorrente da relação de emprego, estando correta a competência da Justiça do Trabalho para julgar este feito. Existe a discussão de que o legislador constituinte não teria contemplado a competência da Justiça do Trabalho para decidir tal controvérsia, mas, por outro lado, quando a Lei Maior quis excluir esta jurisdição trabalhista para tal fim, tratou de fazê-lo no artigo 142 do seu texto de 1.967. Se não excluiu expressamente na atual, está de acordo com o artigo 114 da CRF atualmente vigendo. (RO/5334/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 31/03/2001 P.06).

**39.2.1 DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de ressarcimento de danos morais, ainda que exsurgente de responsabilidade no âmbito da relação empregatícia exatamente porque, a uma, não se reveste a matéria de índole trabalhista (e sim de natureza iniludivelmente civil); e, a duas, porque só uma lei, de plano ordinário, poderia atribuir competência à Justiça Especializada, diante do permissivo constitucional extraído do termo "e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma da lei", colocado no corpo do artigo 114, da Constituição do Brasil. (RO/18539/00 1ª Turma Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 09/02/2001 P.10).

**39.2.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** A Justiça Especializada não ostenta competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos morais, uma vez que o dano moral e sua reparação não se inserem na competência típica da Justiça do Trabalho e a competência atípica, acolhida pelo art. 11 da Lei Maior, através da expressão "... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", depende de lei expressa atribuidora de competência em matérias atipicamente trabalhistas, como acontece, e.g., com o pequeno empreiteiro, operário ou artífice, na ação civil pública e quejandos. Portanto, a competência para julgar conflitos trabalhistas envolvendo danos patrimoniais e morais e sua reparação, quer decorrentes do contexto de uma relação de emprego ou de trabalho, revestem-se de natureza civil e a competência para julgá-los é, à míngua de lei ordinária em contrário, a Justiça Comum. (RO/21494/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.26).

**39.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POLICIAIS.** A comunicação, fundada em razoável suspeita, da ocorrência de provável furto em seu estabelecimento, com pedido de providências, feita pelo empregador à autoridade policial, sem imputação do delito a pessoa alguma, não rende ensejo à indenização por dano moral contra empregado. A

obrigação reparatória, entre outros elementos, pressupõe a caracterização efetiva dano e a prática de ato contrário ao Direito pelo ofensor.

(RO/21464/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.21).

**39.3.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO EMPREGADO.** De acordo com o inciso X do artigo 5º da Constituição da República de 1.988, a honra e a imagem da pessoa são invioláveis, o que assume maior importância no âmbito da relação de emprego, onde o empregado é a parte hipossuficiente, que depende de sua própria força de trabalho para sobreviver. Imputando a ré ato de improbidade ao autor, motivo de instauração de indiciamento policial e dispensa por justa causa, sem comprovar, cabalmente, a falta cometida, tem-se como evidenciada a violação à sua honra e imagem, ensejando o pagamento de indenização compatível com o dano moral oriundo da pecha infamante.

(RO/20636/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.15).

**39.3.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - Conforme entendimento consagrado na doutrina, o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. *In casu*, a fixação do *quantum satis* tem por escopo compensar a diferença do patrimônio da vítima, considerando aquele que teria no mesmo momento, caso não houvesse a lesão, envolvendo não apenas o que a reclamante perdeu, mas o que razoavelmente deixou de ganhar.

(RO/18933/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 16/02/2001 P.08).

**39.3.3 DANO MORAL - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO** - Se sobre o laborista o empregador lança afoitamente a pecha de ímprobo, isto, sem dúvida, fere a honra e macula o patrimônio moral de qualquer pessoa de bem, mormente quando demonstradas as repercussões havidas na vida social e profissional do trabalhador. Portanto, o empregador que assim procede deve arcar com os riscos e conseqüências de sua conduta, em face da seriedade da acusação dela decorrente. Indenização por dano moral deferida.

(RO/12402/00 1ª Turma Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 31/03/2001 P.09).

**39.3.4 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.** Sendo demonstrado que a empresa submeteu a empregada a circunstância constrangedora, acusando-a de furto de um saco de lixo, avaliado em R\$0,10, o que não foi comprovado em Juízo, tem-se por devida a indenização do dano moral, nos termos do art. 5º, V, da Constituição da República e art. 159 do CCB.

(RO/10822/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 31/03/2001 P.07).

**39.3.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA** - Evidenciado que ao chamar em um recinto fechado o reclamante e os outros dois empregados que teriam acesso ao local onde era guardado o dinheiro furtado, o empregador não teve intenção de caluniar, injuriar ou difamar ninguém, mas apenas exercer o seu direito e obrigação de

apurar os fatos, não cabe qualquer indenização por danos morais, máxime quando ele, na esteira das previsões contidas nos artigos 143 do Código Penal e 26 da Lei 5.250/67, retratou-se dois após o ocorrido e em audiência voltou a se desculpar com o reclamante. Sentença que se reforma para excluir a indenização por danos morais. (RO/17985/00 5ª Turma Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo DJMG 24/02/2001 P.25).

**39.4 PROVA - DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL -** Independe de prova a existência do dano moral decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional que acarreta a aposentadoria do empregado por invalidez. Quanto à verificação da existência do nexo entre a doença e a atividade exercida pelo empregado na empresa, a perícia médica realizada pelo INSS deve prevalecer sobre aquela realizada por perito nomeado pelo Juiz. Provando-se ato culposo praticado pelo empregador que contribuiu, efetivamente, para que o empregado viesse a ser acometido pela doença ocupacional, deve ele pagar-lhe indenização pelo dano moral verificado. (RO/19705/00 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2001 P.17).

## **40 DEPOSITÁRIO**

**NOMEAÇÃO - DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. ASSINATURA DO AUTO DE PENHORA.** Nada há de errado no ato do juiz da execução que nomeia, compulsoriamente, depositário para o bem penhorado, pois, pela regra legal (CPC, art. 665, IV), para validade do auto de penhora é mister apenas a nomeação do depositário, não havendo exigência da concordância deste para o desempenho deste encargo, ou mesmo da sua assinatura no respectivo auto, que tem como finalidade, apenas, a ciência desta nomeação. Feita a nomeação, passa o nomeado a atuar como auxiliar do juízo (CPC, art. 139), respondendo, nos termos da lei (CPC, art. 150), pelos danos que causar à parte, desde o instante que toma ciência da nomeação (voluntária ou compulsória). (AP/3842/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.15).

## **41 DEPÓSITO RECURSAL**

**41.1 DESERÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO NA GUIA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO PIS DO TRABALHADOR - PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA -** A ausência de indicação, na guia de depósito recursal, do número de inscrição do reclamante no PIS, não invalida o depósito recursal colocado à disposição do juízo, dado que a função desse depósito, de garantir o juízo para efeito de execução, não restará comprometida em razão dessa mera irregularidade em seu preenchimento. (RO/10054/00 2ª Turma Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 21/02/2001 P.16).

**41.2 LIBERAÇÃO - FALÊNCIA - DEPÓSITOS RECURSAIS - ARRECADAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.** Compete ao juízo falimentar arrecadar os bens do falido assim existentes no momento da decretação da quebra. O depósito recursal, instituto fundado no princípio da efetividade do provimento jurisdicional, uma vez efetivado já não mais é



parte desse patrimônio. Destacou-se do patrimônio da empresa para a satisfação (mesmo que parcial) do crédito trabalhista reconhecido. Em outras palavras, sob condição resolutive passou a integrar o patrimônio do empregado, cumprindo ao juízo trabalhista liberá-lo uma vez verificado o trânsito em julgado da decisão.

(AP/1465/99 (RO/18679/97) 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 20/03/2001 P.07).

**41.2.1 FALÊNCIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE -** O depósito recursal efetuado para fins de interposição de recurso ou em garantia da execução, anteriormente à decretação da falência, deve ser liberado em favor da exeqüente, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, não sendo atraído à esfera do juízo falimentar, sob pena de atentar-se contra o ato jurídico perfeito.

(AP/5687/00 (RO/3420/98) 3ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 30/01/2001 P.07).

**41.3 LITISCONSÓRCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR LITISCONSORTE PASSIVO. EXISTÊNCIA DE PREPARO VÁLIDO PARA O RECURSO DA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.** Conforme entendimento atual do C. TST, havendo litisconsórcio passivo entre empresas solidariamente condenadas e não postulando a litisconsorte-recorrente que efetua o depósito recursal a sua exclusão da lide, o depósito por ela efetuado aproveita às demais (Precedente TST- 2ª T. - RR nº 435174/98, decidido em 18.10.00, e Orientação Jurisprudencial da SDI nº 190 da SDI/TST). Tal entendimento é de ser aplicado, também, quando se trata de responsabilidade subsidiária, como no caso, em que a depositante, devedora principal, não postula sua exclusão da lide; mormente porque, nesta hipótese, estabelece-se benefício de ordem na execução em favor da agravante. Depositado o mínimo legal de garantia do juízo pela devedora principal, não há que se exigir novo depósito da parte da condenada subsidiariamente, para o conhecimento do recurso desta. Agravo de Instrumento provido, para se destrancar o recurso ordinário da responsável subsidiária.

(RO/21239/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.20).

**41.3.1 DEPÓSITO PRÉVIO - LITISCONSÓRCIO - INDIVIDUALIDADE - CUMULATIVIDADE DO DEPÓSITO - PRESSUPOSTO RECURSAL.** Pretendendo as rés ser excluídas todas da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*, decorrente da inexistência de grupo econômico, além de questionarem as verbasobjeto da condenação, defendendo interesses diametralmente opostos aos da litisconsorte - CBTU, que apenas pretende sua exclusão da lide com fundamento em responsabilidade subsidiária, disso resulta que, como litigantes distintas em relação à CBTU, deveriam também ter efetuado o depósito recursal, porque somente essa cumulatividade asseguraria a plena garantia do Juízo, ensejando conhecimento dos recursos, e porque assim não fizeram, incidiram em deserção. (PJ nº 190 SDI/TST).

(RO/19990/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.13).

## **42 DESCONTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO**

**LEGALIDADE - EXCESSO DE PENHORA - OBRIGAÇÕES FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE** O cálculo do imposto de renda é feito sobre o total passível de incidência tributária, aplicando-se a tabela vigente no mês do pagamento, consoante o lastro de legalidade contido na Lei n. 7.212/91, artigo 43, no artigo 46, da Lei n. 8.541/92, o Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e artigos 718 e 722, do Decreto n. 3.000/99, bem como, quanto ao INSS, os artigos 43-44, da Lei n. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei n. 8.620/93. Assim, proclamada a existência do crédito trabalhista, a incidência do imposto de renda na fonte é consequência legal, devendo ser feita a retenção, nesta seara, a mando da autoridade judiciária trabalhista compelida a determinar a retenção dos descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. O desconto é compulsório e incide ao tempo em que o crédito se desembarace, cabendo, de outro tanto, ao juízo da execução adotar as medidas necessárias, para a retenção das contribuições inadimplidas, conforme o procedimento interno da Unidade Judiciária, nos termos da lei. Não há excesso de penhora, diante dos comandos sentenciários cumpridos e embebidos na legalidade estrita.  
(AP/5639/00 (RO/11401/98) 5ª Turma Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges DJMG 27/01/2001 P.21).

### **43 DESCONTO SALARIAL**

**43.1 CHEQUE SEM FUNDOS - PROTEÇÃO DO SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. VENDEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS.** Mesmo havendo previsão contratual ou regulamentar no sentido dos vendedores não realizarem vendas mediante pagamento de cheques de terceiros, e em havendo a devolução destes, por ausência de provisão de fundos, não poderá o empregador proceder ao desconto destes valores sobre o salário do empregado, se, na prática, e com a sua anuência, mesmo que indireta, estas condições contratuais ou regulamentares não eram observadas. É a adoção do princípio da primazia da realidade sobre a forma.  
(RO/10824/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.16).

**43.2 MULTA DE TRÂNSITO - MULTAS DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE.** O ressarcimento de multa de trânsito só tem lugar quando há prova inquestionável da autoria da infração. Quando o veículo é conduzido por diversos empregados, sem controle de anotação de horário, não é possível aferir a responsabilidade, pelo que é do empregador o ônus do pagamento respectivo, porque não teve a organização e o cuidado necessário para tal mister.  
(RO/11851/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 03/02/2001 P.22).

### **44 DESVIO DE FUNÇÃO**

**REMUNERAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E/OU PLANO DE CARREIRA.** Não se mostra admissível a contratação de um empregado em determinado cargo, auxiliar de compras, quando, na realidade exercerá as funções de outro - comprador - já existente na empresa. Não importa, no caso concreto, a nomenclatura do cargo e sim a real função por ele exercida. A

inexistência do plano de cargo e salários e/ou plano de carreira mostra-se, *data venia*, como ponto favorável à obreira, já que sua inexistência demonstra também a inexistência de motivos plausíveis para a diferenciação salarial e funcional. Ora, entre os direitos dos trabalhadores insculpidos no art. 7º, XXX, da *Lex Legum*, está a proibição de diferença de salários e de exercício de funções. Assim, com fulcro naquele dispositivo constitucional, o empregado que exerce as funções inerentes a determinado cargo pré existente na empregadora deve receber o salário definido para este último, não importando a nomenclatura do cargo para o qual foi contratado. Admitir-se o contrário, seria permitir que o empregador criasse cargos fictícios, como os famigerados "auxiliares", dentre outros, no intuito de se pagar menos pelo mesmo trabalho inerente a cargo equivalente. Em suma, não há razão para a contratação de um empregado, na condição de auxiliar de compras, quando o mesmo exercerá a função de comprador, se inexistente plano de cargos e salários e/ou plano de carreira, a possibilitar a diferenciação entre as funções inerentes aos mesmos ou qualquer outro fator relevante, como tempo de serviço a respaldar a contratação, tudo previamente estabelecido naqueles retromencionados planos. O que, por certo, elidiria a pretensão inicial, já que não é possível tratar como iguais os desiguais. Competia à reclamada demonstrar a existência dessas diferenças entre os cargos ou, como já dito, qualquer outro fator relevante a respaldar a contratação nos termos em que foi estabelecida. Deste ônus não se desincumbindo, imperioso o deferimento das diferenças salariais pleiteadas.

(RO/20966/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.14).

## **45 DIREITO**

**AQUISIÇÃO – CLASSIFICAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO E MODOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS. EXPECTATIVA DE FATO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO EVENTUAL. DIREITO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC/ART. 265, IV).** Em linhas gerais, podemos classificar os direitos, quanto aos meios de sua aquisição, em direitos atuais e futuros, sendo os primeiros, aqueles que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio de seu titular, enquanto os segundos, subdivididos em deferidos e não deferidos, têm-se como aqueles que, embora já pertençam ao seu titular, ainda não se incorporam definitivamente ao patrimônio deste, por inércia sua (deferidos), ou aqueles que, presos a fatos ou condições fálveis, poderão ou não a vir incorporar-se ao patrimônio do titular, mas isto por atos alheios à sua vontade. Quanto aos direitos futuros, ainda, é preciso separar as expectativas de fato das expectativas de direito, e estas, do que venha a ser direito eventual e direito condicional. A expectativa de fato representa-se pela mera esperança, pela mera potencialidade de se vir a se adquirir um determinado direito, enquanto que, a expectativa de direito, embora presentes a capacidade e legitimidade do futuro titular do direito, este só se consumará quando verificada a ocorrência de certo fato ou ato capaz de dar-lhe aperfeiçoamento e vida. Mas a expectativa de direito, de uma forma geral, não se encontra tutelada pelo direito, pois ainda não se constitui, em sua plenitude, em direito. Algumas situações, no entanto, o são, e por isso, nos é de relevante fator saber distinguir o que se concebe por direito eventual e direito condicional. Direitos eventuais, são aqueles que tendem a transformar-se em direitos verdadeiros e próprios, e por este motivo, são protegidos pela ordem jurídica por preceitos

de direito material e por meio de processos preventivos ou conservatórios. Direito condicional é aquele que só se aperfeiçoa, ou se aniquila, pelo advento de um evento futuro e incerto. A condição é a cláusula que subordina o efeito do ato a acontecimento futuro e incerto, de forma que o titular de um direito condicional só o adquire em definitivo se sobrevier a condição suspensiva. Aqui, como a possibilidade de seu advento existe, a lei confere, ao titular do direito condicional, a prerrogativa de conservá-lo. Ora, se alguém julga-se detentor de certo direito (correção dos depósitos do FGTS, pelos índices de atualização suprimidos pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos editados pelo Governo Federal), acionando, perante órgão jurisdicional próprio, as pessoas responsáveis para a satisfação deste crédito, e, por consequência deste direito, também julga-se detentor de outro (revisão do cálculo do valor da multa rescisória, paga por ex-empregador, baseada no valor do saldo do FGTS apresentado a este, por época da rescisão contratual, pelo órgão gestor do fundo, saldo este que teve como parâmetro valor atualizado à época, considerando este expurgo), fazendo-o, agora, perante outra pessoa, e em outro órgão jurisdicional, este novo processo não pode ser extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, que não se encontra caracterizada na espécie. O direito vindicado mostra-se como um direito futuro, eventual e condicionado (sendo este último subespécie daquele), pois tende a transformar-se em direito verdadeiro e próprio, só ainda não podendo ser assim concebido, por estar sob a dependência do julgamento da ação que tramita em juízo outro. Mas não se pode afirmar, que a pretensão que está a suceder e depender da primeira, seja juridicamente impossível, pois no ordenamento jurídico nada há que obstaculizar o seu exercício. O que há, é um fator de prejudicialidade ao exame desta pretensão, elemento este que justifica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV do CPC, destacando-se que o ajuizamento desta nova ação pode ser visto como atitude tendente à conservação do direito, no sentido de impor a interrupção da contagem do prazo prescricional, e aqui está-se falando em hipótese de proteção jurídica que o direito cria para estas pretensões. (RO/10682/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2001 P.18).

#### **46 DIRIGENTE SINDICAL**

**EXTINÇÃO – EMPRESA - DIRIGENTE SINDICAL. FECHAMENTO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** A estabilidade provisória do empregado eleito dirigente sindical no emprego está diretamente relacionada com o cargo sindical a que fora eleito, estabilidade esta criada com intuito de impedir que o empregador prejudique o exercício da liderança sindical, no âmbito de sua representatividade. Com efeito, o encerramento das atividades da empresa faz com que a atividade sindical do empregado eleito e, conseqüentemente, a sua estabilidade provisória cessem automaticamente, autorizando, assim, a dissolução de seu contrato de trabalho por parte do empregador, sem qualquer pagamento de indenização compensatória pelo período restante da estabilidade.

(RO/13216/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.18).

#### **47 DOENÇA PROFISSIONAL**

**CARACTERIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - LAUDO MÉDICO - NEXO CAUSAL** - Doença profissional é a que resulta da prestação de serviço, constatada por exame médico, durante o contrato laboral ou imediatamente após o desligamento do empregado. Demonstrado por laudo médico, em que se submeteu o empregado a exame clínico-físico, na presença dos assistentes técnicos de ambas as partes, que o perito não constatou doença profissional, é de se reconhecer ausência de nexo causal entre a alegada doença e o serviço prestado.

(RO/10041/00 4ª Turma Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição DJMG 17/03/2001 P.22).

## **48 DOMÉSTICO**

**48.1 ENFERMEIRO – CONFIGURAÇÃO. TRABALHO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA FUNÇÃO DESEMPENHADA.** Nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, o que define o empregado doméstico não é a sua qualificação profissional, mas a circunstância de prestar "serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Tendo a autora sido contratada para prestar seus serviços laborais como auxiliar de enfermagem na residência do reclamado, para cuidar de dois idosos, sem fins lucrativos, restou caracterizada a sua condição de empregada doméstica.

(RO/0419/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.23).

**48.2 FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDEVIDAS.** Ao empregado doméstico não se aplica, em geral, os preceitos celetistas, como se depreende do disposto no artigo 7º, "a", da CLT, sendo que a proporcionalidade das férias não se traduz em direito assegurado na Constituição da República, decorrendo apenas de previsão na CLT, inaplicável aos domésticos. De outro lado, a Lei nº 5.859/72 reconheceu o direito a 20 dias úteis de férias após 12 meses de trabalho, não estabelecendo, contudo, o seu pagamento proporcional quando não completado o período aquisitivo.

(ROPS/0854/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 27/01/2001 P.06).

## **49 EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PRAZO - DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO - CONVOLAÇÃO EM PENHORA - DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR - O prazo para embargos do executado flui a partir da garantia da execução ou da penhora, nos termos do art. 884, caput, da CLT. O uso da conjunção alternativa OU pelo legislador deixa claro que uma hipótese exclui, necessariamente, a outra. No mesmo sentido, o inciso I do art. 16 da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo de execução trabalhista (art. 889 da CLT), é taxativo ao dispor que o prazo para embargar conta-se do depósito. Portanto, à luz da legislação aplicável, não há necessidade de o juiz convolar em penhora o depósito judicial efetuado em garantia da execução, para, depois, intimar o devedor para embargar. Agravo desprovido.**

(AP/1527/00 (RO/4750/94) 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 24/03/2001 P.12).

## **50 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**50.1 CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS** - Os embargos de terceiro constituem ação incidental com rito próprio, pela qual se pretende a manutenção ou a restituição dos bens penhorados, ficando, por conseguinte, o embargante, como autor, sujeito ao pagamento das custas processuais em caso de sucumbência.

(AP/0712/01 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/03/2001 P.17).

**50.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS NÃO RECOLHIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DESERÇÃO** - De acordo com o artigo 896, parágrafo segundo, da CLT, encontram-se os embargos de terceiro reconhecidos como incidentes de execução. Por sua vez, o Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 116.208-2-MG, entendeu, em decisão unânime, que as custas e os emolumentos possuem a natureza jurídica de taxa, cuja fixação decorre de norma legal competente. Em consequência, decidiu o Colendo TST, por meio da RA n. 48/90, retirar o valor legal das Resoluções Administrativas nºs 52/86 e 84/85, através das quais era estabelecido os parâmetros atinentes ao cálculo, pagamento e recolhimento das custas processuais. Inexistindo norma legal regulando a matéria, o não recolhimento das custas arbitradas em sentença de embargos de terceiro, não enseja a deserção do agravo de petição interposto.

(AP/6387/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.10).

**50.2 INTERPOSIÇÃO - PRAZO - DEPÓSITO EM DINHEIRO CONVOLADO EM PENHORA - VALOR LIBERADO EM FAVOR DE EXEQÜENTE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Tratando-se de depósito em dinheiro em penhora, aplica-se por analogia a regra contida no art. 1.048 do CPC, ao dispor que, no processo de execução, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Sem dúvida, a assinatura da carta assinala a perfeição do ato de transferência do bem. No caso, a transferência do bem penhorado deu-se com a liberação do valor depositado, mediante alvará, o que justifica a aplicação da mesma regra. Intempestivos, portanto, os embargos de terceiros opostos após a liberação do dinheiro em favor do exeqüente.

(AP/3185/00 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 10/02/2001 P.10).

**50.3 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA.** Apesar de executada e embargante terem os mesmos sócios, não se pode, *a priori*, dizer que são a mesma empresa, mormente se não houve reconhecimento de existência grupo econômico na fase de conhecimento. Se a agravante não participou da fase cognitiva e não consta do título executivo como devedora, é parte legítima para interpor embargos de terceiro, vez que não foi abrangida pela *res judicata*.

(AP/4512/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 24/02/2001 P.09).

**50.3.1 EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESPÓLIO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM PERTENCENTE A ESTA ÚLTIMA E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO JUNTO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não constitui parte legítima para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro o espólio de sócio da empresa executada, defendendo-se da constrição judicial incidente sobre bem pertencente a esta última. Não prospera o argumento de que, em decorrência da morte do sócio, os bens da sociedade passaram a compor o seu espólio. Isto porque a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a dos sócios, de forma que a morte de algum destes não implica, necessariamente, na dissolução daquela, sendo de se ressaltar que, no caso dos autos, há previsão expressa no contrato social de continuidade da sociedade, não obstante a morte de algum dos sócios.

(AP/6768/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.17).

**50.3.2 EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHOS DO SÓCIO DA RECLAMADA DONATÁRIOS DO IMÓVEL RESIDENCIAL - DOAÇÃO REGISTRADA QUATRO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - PENHORA - LEGITIMIDADE ATIVA.** Os filhos menores do sócio da empresa reclamada, comprovadamente legítimos e únicos proprietários do imóvel onde residem com seus pais, recebido destes por meio de doação gratuita, ocorrida quatro anos antes da propositura da reclamação trabalhista, detêm legitimidade ativa para intentar embargos de terceiro, na forma do art. 1.046, do Código de Processo Civil, entendendo-se nesse caso ter havido antecipação da legítima.

(AP/1538/00 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 17/03/2001 P.29).

**50.3.3 EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DA PARTE -** Com efeito, encontram-se legalmente legitimados para interpor embargos de terceiro, aquele que, dentre outros, não sendo parte na relação processual executiva, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens; e quem, embora figure no pólo passivo dessa relação processual, defenda bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pelo ato de apresamento judicial. Conclui-se, então, que os embargos de terceiro se destinam à defesa da posse ameaçada, turbada ou esbulhada por ato judicial. No presente caso, verifica-se que o embargante defende bem da executada, da qual é administrador. Segundo a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, "terceiro é, portanto, a pessoa que, sendo ou não parte no processo de execução, defende bens que, em decorrência do título aquisitivo ou da qualidade em que os possui, não podem ser objeto de apreensão judicial. O amor à clareza nos conduz a reafirmar que a configuração jurídica do terceiro não deve ser buscada no fato imperfeito de estar o indivíduo fora da relação processual executiva e sim na particularidade fundamental de que, embora esteja eventualmente figurando como parte passiva nessa relação, colime praticar aí atos destinados não a opor-se ao título executivo, se não que a liberar bens de indevida constrição judicial fazendo-o, nesse caso, com fundamento no título de aquisição ou na qualidade pela qual detém a posse de referidos bens." (Execução no Processo do Trabalho, 2a. ed., Ed. LTr, São Paulo, pag. 462). Neste contexto, é certo que o embargante não detém a qualidade de terceiro, posto que não é proprietário do bem penhorado e sequer detém a posse do mesmo.

(AP/0095/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.20).

**50.3.4 SINDICATO. LEGITIMIDADE DO ASSOCIADO** - Como bem observado no r. decisório recorrido, ser o embargante filiado ao sindicato não lhe atribui a condição de proprietário dos bens pertencentes àquela entidade. Os bens patrimoniais são de toda a categoria e esse conjunto é personificado através do sindicato, devidamente constituído e detentor de personalidade jurídica própria, distinta e independente de cada um dos seus associados, considerados individualmente. Nenhum filiado detém, sozinho, a condição de proprietário de qualquer daqueles bens penhorados. Extinção dos Embargos de Terceiro corretamente determinada diante da ausência de legitimidade do empregado associado ao sindicato executado.

(AP/5810/00 5ª Turma Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo DJMG 10/02/2001 P.11).

**50.4 PROPRIEDADE DE BENS – PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA** - Cumpra ao embargante, quando fundada a pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiros na titularidade do bem penhorado, comprovar a propriedade atual do bem. O lançamento no livro diário comprovaria a aquisição do mesmo. Se sob a posse do executado, deste presume-se a propriedade, mormente quando instrumento de trabalho necessário na exploração da atividade econômica. A comprovação quanto à locação através de instrumento particular de contrato é insuficiente visto que poderia ser produzido a qualquer tempo. A prova hábil, no caso da locação, é a comprovação do recebimento dos alugueis e sua inclusão na escrita da locadora.

(AP/3029/00 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 13/02/2001 P.08).

## **51 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**51.1 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VISTA FORA DE SECRETARIA - AUTOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO.** Estando o processo incluído em pauta para julgamento, não pode ser retirado da Secretaria. Casos excepcionais é que determinam a medida, mas, mesmo assim, a pedido do Presidente do Órgão Julgador, do Relator ou do Revisor. Nulidade do julgamento, e do acórdão, inapta a ser reconhecida pela via declarativa, importando no não acolhimento. Prequestionada está a matéria, nos termos do En. 297/TST.

(ED/0496/01 (RO/18399/00) 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/03/2001 P.27).

**51.1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - TESE JÁ EXPLICITADA - VÍCIO INEXISTENTE - REJEITADOS.** Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, limitado o seu alcance pela legislação; destinam-se ao suprimento de omissão, à correção de contradições (internas, entre os fundamentos da decisão ou entre estes e a parte dispositiva) e à eliminação da obscuridade ensejadora de possíveis incidentes desnecessários até a solução integral da lide; não se prestam, pois, como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo.



Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que em situações tais é incorreto suscitar em sede de embargos de declaração a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. Embora o Enunciado 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 535, do CPC. Para que fique caracterizado o prequestionamento da matéria é suficiente que na decisão tenha sido adotada, explicitamente, tese a respeito; se a tese, em vista da qual pretende a embargante opor eventual recurso, encontra-se claramente explicitada na decisão, tem-se por completa a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser complementado a título de prequestionamento. A lógica do ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, atendendo ao prequestionamento. (ED/0763/01 (ROPS/0655/00) 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 24/03/2001 P.26).

## **52 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**52.1 AJUDANTE DE MOTORISTA - AJUDANTE DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A função de ajudante de motorista não se confunde com a de motorista, para fins de enquadramento sindical, porquanto não caracterizada a situação prevista no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT. O primeiro, será enquadrado segundo a atividade preponderante de seu empregador, enquanto o segundo, pela categoria a que fizer parte. (RO/10736/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.16).

**52.2 CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. EMPRESA RURAL.** Prevalece nessa E. Turma o entendimento de que o enquadramento leva em conta a atividade desenvolvida pelo trabalhador quando a relação de emprego envolve categoria diferenciada. Por consequência, demonstrado o fato de o autor ter prestado serviços exclusivamente como motorista, concluiu a d. maioria pela impossibilidade de enquadrá-lo como trabalhador rural, por pertencer ele a categoria diferenciada, vencida a relatora. (RO/19106/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.20).

**52.3 CRITÉRIOS - CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFISSÃO REGULAMENTADA.** Para fins de enquadramento sindical, prevalece o entendimento de que a atividade principal da empresa é que o define, seja para a categoria econômica do empregador como também a profissional do empregado, salvo, quanto a este, as categorias diferenciadas arroladas no Anexo a que se refere o art. 577 da CLT. Assim, motorista, por exemplo, sempre estará enquadrado como tal, independentemente de trabalhar para um banco, uma construtora, uma loja comercial, etc. Coisa diversa é a profissão regulamentada, como de médico, fisioterapeuta, engenheiros e arquitetos, assistente social, bibliotecário, etc. Nessa hipótese, o profissional seguirá o enquadramento sindical

correspondente ao de seu empregador, respeitadas, porém, as disposições legais pertinentes à sua profissão.

(RO/13586/00 5ª Turma Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 24/02/2001 P.24).

**52.3.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - MGS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** - O que determina o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa e, nesse diapasão, indubitavelmente, está a reclamada ligada às atividades de asseio, limpeza e conservação e não à assessoramento, perícias, informações e pesquisas, *data venia*, aos argumentos expendidos em recurso. (ROPS/1069/00 5ª Turma Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 27/01/2001 P.32).

## **53 ERRO MATERIAL**

**PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - TRÂNSITO EM JULGADO.** O saneamento do erro material se não feito de ofício, poderá ser provocado mediante oposição de Embargos de Declaração. Todavia, a omissão da parte interessada não implica preclusão do direito de fazê-lo na fase recursal, não apenas em face do efeito devolutivo do recurso ordinário, mas também pelo princípio de que ele nunca transita em julgado.

(RO/20646/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.15).

## **54 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**55.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.** O empregado detentor de estabilidade provisória no emprego, em razão de acidente de trabalho, pode ser dispensado no período coberto por aquela garantia (doze meses subsequentes à alta médica Lei nº 8.213/91), desde que consinta na dispensa e receba as reparações de direito, com a necessária assistência sindical, o que, óbvio, implica renúncia da estabilidade. Não pudesse ser assim, estaria configurada a hipótese de trabalho forçado, em desconsideração ao direito potestativo do empregador e à vontade livre do empregado, somados em favor da prática de ato jurídico perfeito, firmado com a devida chancela sindical, sem qualquer alegação de prejuízo.

(RO/19397/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/01/2001 P.14).

**54.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA DO TRABALHO.** Embora tenha revelado o laudo pericial oficial que a doença a que está acometida a autora possui nexos causal com o trabalho, mas ainda se encontrando em gozo de auxílio-doença, não é detentora de estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, sobretudo quando a patologia somente é diagnosticada depois da comunicação da dispensa.

(RO/18971/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/01/2001 P.12).

**54.1.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALEGADA PARALISAÇÃO DA OBRA - FALTA DE PROVA - EFEITOS JURÍDICOS.** Empregado de empresa construtora, contratado por prazo indeterminado e

sem vinculação expressa a uma obra específica da empresa, não pode ser demitido, sem justa causa e sem motivo declinado, no curso de estabilidade pós-acidente de trabalho. Indenização pelo tempo faltante da garantia de emprego devida, no caso. Sendo inócua e de nenhum efeito jurídico para eximir da obrigação, a tardia alegação - só na defesa da ação trabalhista, e sem prova, de que o cliente mandara suspender a execução da obra. Que não se confunde com estabelecimento do empregador, para efeitos legais, nem a ela estava vinculado o trabalhador.

(RO/6801/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 20/02/2001 P.09).

**54.1.3 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - TRABALHADOR ACIDENTADO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 LEI Nº 8.213/91.** É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a estabilidade provisória em prol do trabalhador acidentado, eis que, tratando-se de proteção casuística de emprego, de cunho previdenciário, e com destinatários certos e inconfundíveis, não entra em chачas com a letra do art. 7º, item I, da *Lex Legum*, que estipula previsão, a ser implementada pela via da lei complementar, de proteção genérica contra a dispensa arbitrária e sem justa causa, a beneficiar toda uma universidade de trabalhadores. A garantia periférica de emprego pode ser respaldada a nível infraconstitucional ordinário, porque a Lei Maior, ao disciplinar os direitos sociais, não obrou *numerus clausus*, mas de forma exemplificativa, deixando o caminho aberto para medidas causísticas de proteção ao trabalhador, máxime porque o direito é dinâmico e acompanha a realidade palpitante da vida social impregnada de idiosincrasias e peculiaridades insuscetíveis de prévio engessamento pelo legislador constitucional.

(RO/20963/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/02/2001 P.14).

**54.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - CONSEQÜÊNCIAS -** A estabilidade concedida ao empregado eleito membro da CIPA não constitui uma vantagem pessoal sua, vez que objetiva garantir o pleno e independente exercício da função, que pode afetar diretamente o interesse do empregador. Extinto o estabelecimento do empregador onde o empregado prestava seus serviços, a CIPA que nele funcionava extingue-se naturalmente, não mais havendo razão para a estabilidade concedida a seus membros com o objetivo de garantir sua atividade naquela Comissão. Mas a lei garante ao membro da CIPA a estabilidade até um ano após a extinção do mandato, período que deve ser considerado vantagem pessoal concedida ao empregado. Assim, se a extinção do estabelecimento acarretou a extinção do mandato conferido ao Recorrido como membro da CIPA, a partir de então passou ele a ser titular do direito, independentemente do efetivo exercício de suas funções na CIPA. E esse direito não pode ser considerado um nada jurídico. Após a extinção do mandato como membro da CIPA não se pode alegar que a garantia do emprego teria por objetivo proporcionar ao empregado o pleno e independente exercício da função. A proteção, então, já não mais se dirigia à função e sim ao empregado que aceitou exercê-la com o risco de contrariar interesse do empregador. Após a extinção do mandato, a estabilidade provisória desvincula-se do exercício efetivo da função, para tornar-se um direito autônomo do empregado, uma vantagem pessoal sua. Assim, a extinção do estabelecimento, embora tenha como conseqüência a extinção natural da CIPA, não pode ser invocada pela Empresa como excludente da sua obrigação de pagar a indenização substitutiva da estabilidade provisória garantida ao Empregado, independentemente do exercício da

função de cipeiro. Sendo da Empresa os riscos do empreendimento econômico não pode ela, como salientou a sentença, em hipótese alguma, transferi-lo para o empregado, tendo este o direito, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, de receber todas as reparações devidas, inclusive a indenização substitutiva da estabilidade provisória. O art. 498 da CLT deve ser aplicado ao caso dos autos, por analogia. (RO/20174/00 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 03/02/2001 P.30).

**54.3 MEMBRO DE COOPERATIVA. EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE COOPERATIVA - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - LEI 5.764/71 -** A teor do disposto no art. 55 da Lei nº 5.764/71, o empregado eleito diretor de sociedade cooperativa goza de estabilidade provisória no emprego, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Analisados os termos do referido artigo, depreende-se que a cooperativa deve ter sido criada pelos empregados da empresa, sendo desnecessária a participação desta última nos atos de sua constituição. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO/5414/00 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 17/02/2001 P.20).

**54.4 PERÍODO ELEITORAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - NULIDADE DA DISPENSA OCORRIDA EM PERÍODO ELEITORAL -** O empregado de empresa pública, considerado servidor público em seu sentido lato goza da garantia prevista no item V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser dispensado nos três meses anteriores ao pleito realizado em sua circunscrição, até a posse dos eleitos (Precedente nº 51 da SDI/TST). Entretanto, se o contrato de trabalho, em razão da dispensa, extingue-se antes daquele período, ainda que computado o prazo do aviso prévio como tempo de serviço efetivo, a dispensa é válida. (RO/18479/00 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2001 P.15).

## **55 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E NATIMORTO.** A circunstância de filho da empregada grávida nascer morto, em parto prematuro, não exclui a garantia de emprego de que trata o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT/CF-1.988. Natimorto significa aquele que nasceu morto. Nasceu, há o parto, e deste são contados os cinco meses da garantia de emprego à gestante. (RO/19959/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 31/01/2001 P.23).

## **56 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -** Mesmo que a Constituição não o preveja, um limite no número de dirigente e representantes sindicais é impositivo, como tudo no campo do Direito, pelo menos para o efeito de aquisição da estabilidade provisória no emprego. Sob os princípios da liberdade sindical e da razoabilidade, não pode haver guarida a deliberações que extrapolem questões de ordem interna da entidade sindical e venham a comprometer a liberdade de terceiros. Ou seja, o sindicato é livre para organizar-se como melhor lhe aprouver, o que não significa

que lhe esteja garantido o direito de determinar, a seu exclusivo arbítrio, o número de empregados que gozarão da estabilidade provisória assegurada na Constituição Federal. Esse poder, em sendo efetivamente conferido, afrontaria a intenção da norma, ao garantir a estabilidade provisória, que é assegurar a atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria, e não resguardar interesses pessoais de seus integrantes. O reverso fere igualmente outro direito reconhecido ao adverso. É o direito potestativo de rescisão contratual conferido ao empregador, não sendo razoável impor-lhe um número ilimitado de dirigentes, além de sujeitá-lo ao arbítrio do sindicato. Acolhem-se somente os membros específicos de que cuida a Lei Tuitiva, na parte destinada ao Direito Sindical, do que resulta, portanto, a recepção do artigo 522, da CLT, pela nova ordem constitucional e deve ser necessariamente observado, sob pena de tornar inócua, no caso concreto, a estabilidade provisória do dirigente ou representante eleito. (RO/0002/01 5ª Turma Rel. Juíza Emilia Facchini DJMG 03/03/2001 P. 11).

## **57 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO. EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA JÁ EFETIVADA - NÃO-CABIMENTO.** Segundo a moderna norma processual, a execução por quantia certa tem natureza patrimonial e o devedor, para opor embargos à execução, deve garantir patrimonialmente o juízo (art. 884, *caput*/CLT). O recurso à exceção de pré-executividade, tese que vem adquirindo certo prestígio entre os processualistas, somente terá lugar quando ocorrer de o devedor não garantir o juízo. Ensina o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho que a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente "a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor (...). Em muitos desses casos, o devedor poderá não dispor de forças patrimoniais para garantir o juízo, circunstância que o impossibilitará de alegar, na mesma relação processual, a nulidade da execução (...)". A construção doutrinária vem, portanto, em benefício do devedor, fundando-se na preocupação com a observância do princípio do devido processo legal; considera-se que "seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law*, ao oferecimento de bens à penhora, máxime se levarmos em conta o fato de que, em muitos casos, ele não disporá de bens em valor suficiente para efetuar o garantimento do juízo (Execução no processo do trabalho. 6ª ed., rev. e ampl., São Paulo : LTr, 1998, pp. 567-570). Colhe-se desse ensinamento, portanto, que o propósito do devedor, ao opor a exceção de pré-executividade, é evitar a penhora de seus bens, mostrando-se incabível, conseqüentemente, pretender seja acolhida a referida exceção quando o juízo já esteja efetivamente garantido pela constrição judicial de bens patrimoniais do devedor. (AP/0188/01 (RO/8959/97) 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 24/03/2001 P.24).

## **58 EXECUÇÃO**

### **58.1 ADJUDICAÇÃO - "AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - VALOR**

ATRIBUÍDO AO BEM PENHORADO SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO - Existindo regra própria sobre a adjudicação no processo do trabalho, não é exigível do credor trabalhista que pague a diferença entre o valor do seu crédito e o valor da avaliação do bem levado à praça".

(AP/5896/00 (RO/14960/98) 5ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 17/02/2001 P.17).

**58.2 ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE** - A renúncia ao crédito deve ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exeqüente que, não obstante notificado a fazê-lo, não indica meios para o prosseguimento da execução. Não havendo bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791, III, do CPC) e não se extingue. Sendo inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Enunciado 114/TST), os autos devem permanecer arquivados provisoriamente até que o exeqüente consiga obter os meios necessários para o prosseguimento do processo, ou até que, expressamente, desista da execução.

(AP/0713/01 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/03/2001 P.17).

**58.3 ARREMATAÇÃO - LANCE - LANÇO VIL.** Não existe um critério legal ou jurisprudencial claro e preciso, a delimitar ou definir o que venha a ser "lanço vil", ficando tal conceito ao arbítrio do juiz da execução. No caso em espécie, alcançando o lanço o percentual de 50% do valor da avaliação dos bens penhorados, e, ainda, obtendo-se, com esta arrematação, a satisfação de parte considerável do crédito exeqüendo, não se pode declarar a ocorrência deste fato.

(AP/3178/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.13).

**58.3.1 PRAÇA. LANÇO VIL.** Não se considera vil o lanço equivalente a 72% do valor da avaliação, já que suficiente para atender a execução. Doutro tanto, inexistente mandamento legal a determinar ou exigir que o lanço corresponda ou supere o valor da avaliação do bem. Ademais, entendendo ínfimo o lanço, a lei assegura ao executado o direito de remir a execução.

(AP/6439/00 2ª Turma Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 21/02/2001 P.14).

**58.3.2 ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL.** Como a legislação trabalhista e comum não estabelecem parâmetros para a definição do que seja "lanço vil", fica a cargo do Juiz tal definição. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, o lance, quando atinge, pelo menos, o percentual de 30% do valor do bem constrito, de modo a saldar uma parte considerável da dívida, não pode ser considerado vil.

(AP/3160/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.15).

**58.3.3 PREÇO - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL** - Por não existir, na legislação processual em vigor (artigo 692/CPC), a conceituação de preço vil, ou qualquer outro critério definidor para sua caracterização, há que se levar em conta critérios subjetivos, tais como dificuldades de comercialização do bem ou sua depreciação. Nesse contexto, não se considera preço vil o valor da arrematação que atinge 50% da avaliação dos bens penhorados, mormente se se considerar as atuais condições de mercado, em que

difícilmente seria atingido o preço de avaliação.

(AP/5828/00 (AP/4725/98) 1ª Turma Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 16/02/2001 P.05).

#### **58.4 CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE CRÉDITO TRABALHISTA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES -**

A regulação legal do pertinente à irradiação de obrigação previdenciária resultante de parcelas deferidas em sentença definitiva trabalhista é a que, tomando esta como fato gerador, comanda a liquidação e execução simultânea com as dos créditos reconhecidos pelo título judicial. Havendo depósito à disposição do Juízo do total do débito, onde se incluem valores de imposto de renda e de contribuições previdenciárias (nestas computadas também as da responsabilidade do devedor), não se irá exigir que o executado ainda desembolse montante para recolher tributo e contribuições previdenciárias e em seguida levantar o correspondente, retirando-o do depósito judicial realizado. Deve-se assegurar à parte a entrega, na Secretaria do Juízo, das guias próprias, preenchidas, que gerarão os atos judiciais - cumprimento pelos Serventuários - de efetividade dos recolhimentos de imposto de renda e de contribuições previdenciárias, depois do que comprovantes lhe serão restituídos, com os registros dos pagamentos feitos em autenticações mecânicas do estabelecimento bancário em que exista a garantia da execução, e irá tornar a esta, no todo ou em parte, quitação dessas obrigações.

(AP/6379/00 (RO/2844/98) 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.14).

**58.5 CRÉDITO TRABALHISTA - CRÉDITO TRABALHISTA - INCORRÊNCIA DE SUPERPRIVILÉGIO.** Se no momento em que o reclamante postula a execução de acordo não cumprido, parte dos bens da executada já foram adjudicados em processo de execução de Cédula de Crédito Industrial movido por Banco Integrante da Administração Pública Indireta, não se há falar em superprivilégio do crédito trabalhista de forma a anular o ato adjudicatório, pois não houve concorrência de créditos, mormente se quando do ajuizamento da ação trabalhista a adjudicação já havia sido formalizada com o registro no Cartório de Imóveis.

(AP/4193/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 31/03/2001 P.16).

**58.6 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE -** Na execução trabalhista, a devedora subsidiária nada mais é do que garante da executada principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens da devedora principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 1.491, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, fluindo no mesmo sentido os artigos 595 do CPC e 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se inicie imediatamente a execução da devedora subsidiária, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a esta última a ação de regresso contra a primeira. Agravo de petição desprovido.

(AP/4475/00 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/02/2001 P.15).

**58.6.1 DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DIRETA.** Estando a devedora principal em local incerto e não sabido, age com acerto o juízo da execução em determinar que se proceda à execução direta sobre os bens da devedora subsidiária, que, discordando desta conduta, tem o direito, mas também o dever, de indicar o local onde encontra-se aquela, ou, se assim não for possível, bens desta, livres e desembaraçados, e, portanto, que sejam passíveis de apreensão judicial, com o que se dará prosseguimento ao processo executivo. É de se atentar, neste particular, para a natureza do crédito trabalhista, de caráter eminentemente alimentar, e que não pode ficar ao aguardo da boa vontade dos devedores em cumprir com as obrigações contratuais inadimplidas no momento oportuno. (AP/2829/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.13).

**58.7 EXCESSO** - Excesso de Execução. Desconstituição da Penhora. Descabimento. Não há falar em desconstituição da penhora por eventual excesso de execução. Somente se desconstitui a penhora nas hipóteses em que o vício nela resida seja do ponto de vista objetivo, seja da perspectiva subjetiva. Excesso na conta de liquidação pode ser perfeitamente sanado sem que se anule a constrição. Tal decorre do princípio de proveito dos atos judiciais. (AP/3558/00 (RO/19813/97) 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/03/2001 P.07).

**58.8 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO, DE PROPRIEDADE DO PRESIDENTE DE COOPERATIVA DECLARADA IRREGULAR - FRAUDE - BOA FÉ DOS ADQUIRENTES COMO FATOR IMPRESCINDÍVEL PARA AVERIGUAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.** Em face da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, tem-se como legal a penhora de bem de propriedade do Presidente de Cooperativa declarada irregular. Isto porque, descaracterizada a existência da Cooperativa, e reconhecido o vínculo empregatício, bem como o direito a verbas trabalhistas, o Presidente equiparado aqui ao dono do negócio - deve arcar com os débitos do empreendimento, quando a Cooperativa - declarada verdadeira empresa prestadora de serviços - não possuir bens ou meios para saldar seus compromissos, máxime quando estes importam em créditos de natureza alimentar, como é o crédito trabalhista. Resta, outrossim, caracterizada a fraude à execução, quando aquele, o Presidente da Cooperativa, procede à alienação de seus bens após iniciada a execução, mostrando-se irrelevante a boa fé dos adquirentes, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no art. 593, inciso II, do CPC. Nem há se falar, por outro lado, que o Presidente não foi citado da decisão quanto à despersonificação da pessoa jurídica, da sua condição de devedor, e mesmo do início da execução, posto que nessas ocasiões, como Presidente da Cooperativa - executada - tomou plena ciência de todos os atos processuais, o que é corroborado pelos adminículos probatórios carreados ao bojo dos autos, forte pela prova documental, permanecendo, entretanto, silente quanto aos mesmos. (AP/6448/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/02/2001 P.10).

**58.8 1 FRAUDE À EXECUÇÃO.** Constitui fraude à execução a alteração do plano original da partilha já homologada da separação judicial para, após a propositura da ação trabalhista, fazer integrar o quinhão da cônjuge-virago bem que pertencia ao ativo



imobilizado da empresa reclamada que se dissolveu sem quitar integralmente seus débitos. (AP/4578/00 5ª Turma Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 24/02/2001 P.18).

**58.8.1 FRAUDE À EXECUÇÃO - DISPOSIÇÃO DE PARTE DO BEM QUE COUBE AOS DEVEDORES - INSOLVABILIDADE - EFEITO** O patrimônio do devedor é o garante genérico da pacificação de um haver, donde emanar: a) o poder relativo de disposição de bens, já que é defeso ao devedor malferir a segurança dos seus credores, especialmente a Credora Trabalhista; b) a proibição da Lei Processual Civil de oneração que provoque ou apenas agrave a insolvência do devedor, porquanto, por si só, evidenciase o *eventus damni* - elemento objetivo que caracteriza a insolvência - e o *consilium fraudis* - elemento subjetivo que configura a ciência de prejuízo ao credor. Na parte, à jurisprudência construída nesse desiderato na RJT 122/349 e STF-AMAGIS XI/451, sendo de destaque o aresto: "Na fraude à execução, o ato não é anulável, nulo ou inexistente, mas ineficaz em relação ao credor. Para a sua ocorrência, basta a demonstração do prejuízo, a existência de ação condenatória ou executiva em curso e a ciência da existência dessa demanda". - in Revista da AMAGIS, vol. XII, p. 149. Não excede registrar que os atos de concreção da fraude têm em mira devedor insolvente, ou melhor, aquele que não reservou bens ou rendas suficientes do seu acervo para resolver a execução. (AP/6482/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/02/2001 P.18).

**58.9 GARANTIA - CORREÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO EM CONTA REMUNERADA:** Garantida a execução com depósito em dinheiro em conta remunerada, faz cessar para o executado a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º, I, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 aplicável subsidiariamente à execução trabalhista. A partir daí, a atualização monetária do depósito judicial será feita na forma determinada pelo parágrafo 1º do artigo 32, I da Lei 6.830/80. (AP/2867/99 (RO/19284/98) 5ª Turma Rel. Juiz Carlos Alves Pinto DJMG 17/02/2001 P.17).

**58.10 INSS - NATUREZA JURÍDICA** - Execução a favor do INSS. Natureza Jurídica. Execução *ex officio* promovida a favor do INSS, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, pressupõe modalidade híbrida de título executivo, constituído por lançamento tributário efetuado pelos serviços judiciários, e se processa de acordo com os termos da Lei 6.830/80. (AP/1235/00 (RO/16196/97) 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/03/2001 P.06).

**58.11 INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – PRAÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - ADVOGADO CONSTITUÍDO - PRAÇA.** É desnecessária a intimação pessoal do devedor para cientificá-lo do dia e hora da realização da praça, máxime quando o executado encontra-se representado por advogado regularmente constituído. A mera publicação de edital é suficiente para suprir a intimação pessoal. (AP/3958/00 (RO/19125/98) 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 17/03/2001 P.19).

**58.12 NULIDADE - NULIDADE DA EXECUÇÃO. CÁLCULOS.** Não há que se cogitar

de nulidade, por falta de liquidação, quando a execução diz respeito ao descumprimento de acordo judicial. É que, nesse caso, o crédito do reclamante corresponde ao valor da dívida expressamente fixada no acordo, acrescido da multa pelo inadimplemento da obrigação, ressalvados os juros de mora e a correção monetária até o efetivo pagamento, exatamente como constou do mandado de citação, penhora e avaliação. A conta, no caso, é muito simples, prescindindo de cálculos mais elaborados. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à executada a justificar o acolhimento da argüição de nulidade, sendo certo que o valor do crédito trabalhista só poderia ser impugnado através de embargos à execução, depois da realização da penhora. Reverencia-se, dessa forma, o princípio da transcendência.

(AP/5991/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.15).

**58.13 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES.** Inexistindo dúvidas de que a executada era uma sociedade de fato, que atuava clandestinamente como estação de rádio FM, e, em sendo irregular a existência da executada, por constituir sociedade despida de personalidade jurídica, responderão seus sócios ou administradores pelas obrigações por ela assumidas, com repercussão direta em seus respectivos bens patrimoniais, na hipótese de insuficiência de meios para a mesma suportar a execução movida pela agravada. Por outro lado, revelando-se procrastinatória a intenção do agravante ao alegar, incessantemente, e mais uma vez, que não pode ser responsabilizado pelos créditos do obreiro, ao fundamento de que foi excluído da lide e de que não era dono, nem sócio da executada, alegação esta, inclusive, já sepultada pela coisa julgada, mostra-se escorreita a r. sentença de origem, que condenou-o à multa de 1% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com fulcro nos artigos 600, II e 601 do Código de Processo Civil.

(AP/1112/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/02/2001 P.13).

## **59 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

### **59.1 LIMITE - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA -**

A execução provisória só é permitida até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT, o que deve ser interpretado no sentido de que a penhora há de ser aperfeiçoada, inclusive com julgamento de embargos à execução e agravo de petição, acaso interposto pelas partes, tornando indiscutível o cálculo homologado e perfeito o ato de constrição judicial. Só não podem ser praticados atos que impliquem em alienação de domínio, não podendo também ser autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inciso II do art. 588 do CPC.

(AP/4406/00 (RO/1592/98) 1ª Turma Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/03/2001 P.09).

**59.1.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE -** Já estabeleceu a jurisprudência trabalhista que o limite da execução provisória na penhora, tal como previsto no artigo 899, *caput* - parte final, da CLT, visa tão-somente impedir que venham a ser praticados atos de alienação e/ou de pagamento ao credor, quando ainda passível de alteração o comando exequendo, ante a inocorrência de trânsito em julgado no processo principal. Todavia,

nada impede que, após a penhora, possam ser discutidas e decididas, por meio de embargos e de agravo de petição, ainda no procedimento de execução provisória, questões atinentes à regularidade da própria penhora e/ou relativas à retidão e certeza do cálculo de liquidação homologado em caráter precário.

(AP/6468/00 (RO/13588/98) 4ª Turma Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 24/02/2001 P.10).

**59.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO.** Processo é marcha para frente. A execução provisória, permitida pelo artigo 899 da CLT, é ato restritivo perante o Credor da obrigação alimentar, pena de ressarcimento, já que não se compraz com o sistema processual a caução idônea, recomendando-se aplicar o inciso II, do art. 588, do CPC, subsidiário, quando o caso assim o permitir, em nome da celeridade processual. Vedados atos de alienação de domínio. É a eventualidade de modificação substancial do título exequendo que enseja a execução provisória, pois que não há coisa julgada material, capaz de motivar a sua definitividade. Desnecessário afigura-se o sobrestamento do feito.

(AP/6404/00 (RO/3370/99) 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/02/2001 P.19).

## **60 FACTUM PRINCIPIS**

**60.1 CONFIGURAÇÃO. FACTUM PRINCIPIS** - Não se caracteriza como fato do príncipe previsto no art. 486 da CLT o rompimento ou interrupção de contrato de obra pública celebrado entre Estado e Construtora de porte, circunstância esta prevista em contrato, e que não decorreu de decreto, lei ou resolução estadual, e que tampouco impossibilitou a continuidade das atividades desenvolvidas pela construtora de obras públicas.

(RO/19304/00 5ª Turma Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo DJMG 27/01/2001 P.31).

**60.1.1 FACTUM PRINCIPIS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A concessão do serviço público é sempre transitória e precária, sendo passível de revogação a qualquer tempo. Considera-se, portanto, que a cassação da concessão é inerente ao risco da atividade empresarial, não configurando, por isso, *factum principis*.

(RO/20832/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.20).

## **61 FALÊNCIA**

**CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA - JUROS DE MORA** - Decretada a falência de uma empresa, cessa a exigência de juros moratórios, a teor do artigo 26 da Lei Falimentar (Decreto-Lei 7.661/45), mas subsiste a correção monetária tendo em vista a Lei 8177/91, por se tratar de crédito trabalhista.

(AP/1647/00 4ª Turma Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição DJMG 17/03/2001 P.18).

## **62 FERROVIÁRIO**

**CARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS IN ITINERE.** Se o reclamante laborava em estrada de ferro privativa da reclamada, que dela se utiliza para o transporte de seus produtos, ele não é ferroviário, mas, sim, industrial, uma vez que os dispositivos da seção alusiva ao serviço ferroviário cingem-se às empresas ferroviárias (cf. BARRETO, Amaro. Tutela especial do trabalho, v. I, Guanabara: Edições Trabalhistas, f. 79). Logo, não se lhe aplica o disposto no artigo 238 da CLT e, por consequência, é devido o pagamento das horas in itinere relativas ao percurso de retorno do empregado, uma vez comprovada a incompatibilidade com os horários dos ônibus que passam por este local.

(RO/21727/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/03/2001 P.22).

### **63 FGTS**

**63.1 ATUALIZAÇÃO - EXPURGO INFLACIONÁRIO DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPREGADOR - LITÍGIO NÃO APROPRIADO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA, COM UMA EXCEÇÃO** - Em face da empregadora os empregados não mantêm relação jurídica de atualização monetária das suas contas do FGTS, ao tempo em que o patrão não é parte da relação jurídica de atualização monetária da conta do FGTS de seu empregado, o que compete exclusivamente a terceiro, assim identificado pela norma legal, e que nessa qualidade ou condição jamais será empregador (mesmo quanto a seus próprios empregados). De todo modo, não é exigível de empregador responder por expurgos inflacionários sonegados nas contas de FGTS. O que o empregador deve cumprir é a obrigação dos depósitos regulares correspondentes ao FGTS, pautada pela norma legal. A circunstância de depositar o correspondente a 40% do saldo de cada conta de FGTS - quando o saldo for inferior ao devido em função do Gestor ter deixado de computar a atualização monetária correta, procedendo a expurgos inflacionários, não é elencada à relação legitimante do empregador ser acionado na Justiça do Trabalho para responder pela consequência do descalabro da política econômica. O empregador, em causas dessa pretensão, mediata e ou imediata, é parte ilegítima passiva. Não o será exclusivamente quando não tiver procedido aos depósitos regulares, hipótese que desencadearia a cobrança direta do enlaçado nesse inadimplemento, indubitavelmente na jurisdição trabalhista. O fato dos 40% terem sido aportados à base de valor decrescido do devido, pelo independente ato do Gestor do FGTS, não autoriza demanda trabalhista em face do empregador. A parte legitimada a responder por essa pretensão é, exclusivamente, quem procedeu à subtração dos índices de correção monetária devidos, o que implica em ser desta a responsabilidade reparatória do dano, tanto do principal como de todos os acessórios e ou resultantes (onde os 40% são inequivocamente alcançados), e no seu correspondente foro, que não é o da Justiça do Trabalho.

(RO/20783/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.19).

**63.2 PRESCRIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO** - A prescrição extintiva do direito de ação relativamente ao FGTS, com efeito, tem sido fruto de incansáveis discussões. Todavia, é certo que a Constituição Federal fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura de reclamação trabalhista, visando à satisfação das parcelas relativas ao contrato de trabalho. O FGTS constitui-se em crédito decorrente da relação de trabalho, motivo pelo qual o direito de provocar a tutela jurisdicional encontrar-se-á

prescrito quando não postulado no biênio legal seguinte ao término do contrato de emprego havido entre as partes. Assim, apesar de ser a prescrição, quanto ao não recolhimento do FGTS, trintenária, tem o empregado apenas 2 anos após o término do contrato para reclamar eventuais créditos dele decorrentes, aí incluído o FGTS, sob pena de incidir a prescrição total.

(RO/21685/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

**63.2.1 PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A prescrição para reclamar depósitos do FGTS deve observar o prazo previsto no artigo 23 da Lei 8.036/90 e não o estabelecido no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal. É que referido dispositivo constitucional procurou ampliar os direitos no campo social, não podendo operar efeitos contrários ao seu comando, como a redução do prazo prescricional do FGTS, sendo que a legislação infraconstitucional citada é que guarda compatibilidade com os seus ditames. Demais disso, prevalece também o entendimento cristalizado no Verbete de nº 95 do TST, quanto à ampliação do prazo de prescrição do FGTS.

(RO/2222/96 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 07/03/2001 P.18).

## **64 FORÇA MAIOR**

**64.1 CARACTERIZAÇÃO - FORÇA MAIOR.** Não há como caracterizar a ocorrência de força maior, quando o devedor da obrigação escuda-se em dificuldades financeiras, decorrentes de uma má avaliação do futuro da economia e de seus próprios negócios. Este instituto, para anistiar o devedor do cumprimento da obrigação assumida, há que estar caracterizado pela presença de dois requisitos essenciais: um objetivo, consistente na verificação da inevitabilidade do acontecimento ensejador da causa extintiva da obrigação, sendo, portanto, impossível evitá-lo ou impedi-lo; e um outro, subjetivo, que decorre da ausência de culpa do devedor quanto à produção do evento. Tais figuras não se coadunam com a simples imprevisibilidade ou má gestão dos negócios.

(AP/3844/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.13).

**64.1.1 REVELIA. FORÇA MAIOR.** Não constitui motivo de força maior a ocorrência de obstrução de rodovia em razão de chuvas torrenciais quando, sabedor da existência das mesmas, o patrono e preposto, residindo em outra localidade, deslocam em tempo exíguo, insuficiente para chegarem no horário previsto.

(RO/8140/00 1ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/03/2001 P.12).

## **65 FRAUDE CONTRA CREDORES**

**CONFIGURAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES. PRESUNÇÃO. VERDADE FORMAL.** A fraude não se presume, devendo ser robustamente comprovada. Nesta linha de raciocínio, não se pode ter caracterizada fraude contra credores em ato de doação com encargo, realizada muito antes da constituição de um determinado crédito, se não se comprovar, nos autos, que esta conduta, ocorrida em época remota, já continha o nítido propósito da prática desta fraude. É preciso destacar, que na processualística do trabalho vige o princípio da verdade formal, e se a parte que detém o encargo probatório de certo

fato, não o realiza, não pode esperar sucesso em sua pretensão judicial.  
(AP/3841/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.15).

## **66 GRATIFICAÇÃO**

**NATUREZA SALARIAL - GRATIFICAÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS - NATUREZA SALARIAL** - As gratificações, quando previamente ajustadas, constituem autêntico salário, a teor do que dispõe o artigo 457 da CLT. Assim, as dificuldades em torno da configuração de determinada gratificação como salário ou prêmio consistem em aferir se existe ou não um contrato pelo qual a empresa tenha se obrigado a conceder a gratificação ao empregado em determinadas épocas e condições: existindo essa obrigação, a gratificação é salário, porquanto há um direito do empregado em recebê-la; inexistindo esse compromisso previamente ajustado, terá a gratificação contornos de prêmio, se o empregado não puder exigir o seu pagamento acaso negado por seu empregador.  
(RO/10059/00 2ª Turma Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 21/02/2001 P.16).

## **67 GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ANTECIPAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇAS.** O desconto da importância, convertida pela URV de 01/03/94, do que já havia sido pago aos empregados, a título de 13º salário, na segunda parcela do 13º salário recebida em dezembro do mesmo ano, não viola o princípio da irretroatividade das leis nem ao Enunciado 187 do TST, uma vez que quando da antecipação daquela parcela, efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880/94, o direito ao seu recebimento, nos termos da Lei 4.749/65, ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.  
(RO/20318/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 06/03/2001 P.14).

## **68 GRUPO ECONÔMICO**

**68.1 CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO** - Se a empresa recorrente, tem o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e considerando ainda que, dois deles, são os únicos sócios da sociedade empregadora do obreiro, configurada está a existência de grupo econômico e em consequência, aplicável, o disposto § 2º do art. 2º da Consolidação. É uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei (art. 896 do Código Civil), mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é entendimento vigorante nesta eg. Turma, ser suficiente para a caracterização de grupo econômico, uma relação de coordenação entre as diversas empresas, ainda que não exista uma em posição dominante.  
(RO/20823/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.13).

**68.1.1** A informalidade que norteia o Direito do Trabalho não nos permite acatar o formalismo dos que entendem somente se configurar o grupo econômico quando houver uma relação de dominação interempresarial. Tal sistemática, foge à noção primordial imprimida pelo legislador, que foi conferir ao trabalhador uma ampliação das garantias decorrentes dos créditos trabalhistas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma empresa sobre a outra, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns. Vale frisar que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o artigo 136, V, do Código Civil c/c artigo 335 do Código de Processo Civil.

(RO/12280/00 3ª Turma Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/02/2001 P.12).

## **69 HONORÁRIO DE ADVOGADO**

**69.1 CABIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA.** Não há mais honorários de advogado nem mesmo quando o sindicato da categoria der assistência ao trabalhador, porque tal prática é de iniciativa do próprio órgão de classe, já que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República preceitua que a assistência integral e jurídica é prestada pelo Estado, restando derogado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não se podendo falar em honorários de advogado a que se refere o artigo 16 da mesma lei.

(RO/8320/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/02/2001 P.05).

**69.1.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VOTO VENCIDO DO JUIZ RELATOR.** Fica ressalvado o entendimento deste Juiz Relator de que os honorários de advogado são indevidos, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, que revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, preceituando que o Estado que tem a incumbência de prestar assistência jurídica e integral aos necessitados, na forma da lei, e não os sindicatos. Por outro lado, a egrégia Turma entende, contra o meu posicionamento, que a condenação a tal verba obedece também à legislação vigente, não havendo reparos na sua concessão. Mesmo quando o autor recebe salário inferior ao dobro do mínimo, mas também, quando situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

(RO/12522/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 10/03/2001 P.16).

**69.2 COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA.** O advogado que contrata, por escrito, honorários com a parte, pode executar a verba nos autos da ação trabalhista que atuou na defesa do constituinte. Juntado ao feito o contrato, o que se relacione com a discussão e ou interpretação do avençado é dirimível pelo Juízo do Trabalho da causa principal.

(AI/1057/00 (RO/11188/95) 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.12).

## **70 HONORÁRIO DE PERITO**

**70.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO** - Assistência judiciária. Isenção de custas. Honorários periciais. O princípio da solidariedade social permite a isenção de custas ao hipossuficiente, das quais fica privado o Estado. O mesmo não ocorre em relação a honorários periciais, pois não se pode impor a um único indivíduo - o perito - o sacrifício da prestação de trabalho gratuito.

(RO/10315/00 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/03/2001 P.09).

**70.2 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS** - Eventuais divergências, maiores ou menores, entre os cálculos apresentados pelas partes e os cálculos do perito do Juízo a final homologados, não podem servir como parâmetro para a fixação do encargo relativo aos honorários periciais, já que o Processo do Trabalho não admite a figura da sucumbência parcial. Neste sentido dispõe o Enunciado 236 do TST. De mais a mais em uma análise mais detida da questão percebe-se que foi o executado o causador não só da perícia da execução mas também do ajuizamento da ação trabalhista que gerou este processo de Agravo de Petição, já que ele não pagou à exequente as verbas devidas, no momento próprio. Não pode haver dúvidas, portanto, que são mesmo do Banco os honorários periciais, mesmo porque os ônus da atividade econômica, entre os quais se encontram os débitos reconhecidos através de reclamações trabalhistas, são do empregador (artigo 2º da CLT).

(AP/6637/00 (RO/1706/95) 5ª Turma Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo DJMG 17/02/2001 P.19).

**70.2.1 HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE LIQUIDAÇÃO** - Se as partes apresentam cálculos exorbitantemente discrepantes, obrigando o juiz a nomear contador para a fiel liquidação do julgado, e, após a realização da perícia, constata-se que os da executada eram os corretos, responde o exequente pelo pagamento integral dos honorários do *expert*, pois com o seu comportamento temerário deu causa injustificada à perícia.

(AP/2297/99 (RO/0185/98) 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/02/2001 P.12).

**70.2.2 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS** - O exequente deve arcar com os honorários da perícia determinada pelo Juízo, para dirimir divergências dos cálculos da liquidação da sentença, quando os valores por ele apresentados extrapolam os limites da coisa julgada, incluindo parcelas e reflexos expressamente indeferidos pela decisão exequenda. É verdade que as custas e despesas processuais devem ser suportadas por quem deu causa à demanda. Todavia, não se pode levar tão longe este princípio a ponto de tolerar comportamento desleal ou negligente da outra parte. O conteúdo da norma legal não pode estar divorciado dos princípios éticos que dão sustentação ao Direito e do dever processual de cada parte de não formular pretensões destituídas de fundamentos ou contrárias ao comando expresso da coisa julgada.

(AP/3307/00 2ª Turma Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/02/2001 P.13).

**70.2.3 HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REGRA GERAL - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - Não há qualquer juridicidade em estabelecer-se enquanto critério de distribuição dos ônus decorrentes da elaboração de cálculo por perito na maior ou menor proximidade dos cálculos apresentados pelas partes



em relação àquele a final adotado. Se a lei determina quem deve responder pelos mesmos e a sucumbência é um fato real e no qual fundada a execução - qualquer outra diretriz importa em afronta direta à norma processual.

(AP/4137/00 (RO/7651/95) 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 13/03/2001 P.07).

**70.2.4 PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** A princípio, cabe à executada apresentar cálculos corretos, em estrita observância a *res judicata*. Assim não procedendo, dando causa à realização de perícia, ficará a seu cargo os honorários periciais. Entretanto, em sendo as partes advertidas no sentido de que os honorários periciais seriam suportados por aquela que apresentou cálculos que mais se distanciarem daquele apresentado pelo perito oficial, não havendo, por outro lado, a consignação de qualquer protesto quanto a essa determinação, assim deve-se proceder. Verificando-se, outrossim, que os cálculos apresentados pela executada são, de fato, os que mais se distanciaram do valor apurado pelo Perito, a condenação relativa aos honorários periciais deve sobre ela recair, em sua totalidade, não havendo, dessarte, se falar sucumbência parcial do reclamante pelo fato de que os cálculos por apresentados serem superiores aos valores apurados pela perícia contábil.

(AP/0102/01 (RO/4390/97) 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.17).

**70.2.5 HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** Em sendo os honorários periciais decorrentes de perícia para liquidação do crédito exequendo, determinada com amparo no Prov. 03/91/TRT 3ª R, típico encargo da execução, suportará seus ônus o executado. Além do mais, nunca é redundante lembrar, que a execução se processa em benefício do credor, e todas as despesas que este realiza para satisfação de seu crédito deverão ficar a cargo do executado, que tem como obrigação a reparação integral da obrigação ou sentença não satisfeita espontaneamente.

(AP/3853/00 (RO/10035/98) 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/02/2001 P.13).

## **71 HORA EXTRA**

**71.1 CARGO DE CONFIANÇA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE DE HOTEL.** O empregado, que é gerente de hotel, portando poderes para admitir, punir e dispensar empregados, sendo a autoridade máxima do local, tendo padrão salarial superior aos subordinados, podendo ainda assinar cheques do estabelecimento, é enquadrado nas disposições do art. 62, II, Consolidado, pelo que não tem jus às horas extras, que são incompatíveis com a função de confiança por ele exercida.

(RO/13858/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 24/03/2001 P.17).

**71.2 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Consoante o artigo 7º, parágrafo 3º da CLT, o intervalo mínimo de 1:00 hora, previsto para alimentação e repouso, somente admite redução mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, falece competência às partes para reduzirem o

referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos. Não se insurge aqui contra a autonomia das partes para, através de acordos ou Convenções Coletivas, estabelecerem a compensação de horários, ou mesmo a redução da jornada ( art. 7º, inciso XIII, da CF), nem se desconhece o prestígio atribuído aos instrumentos coletivos pela Constituição Federal ( art. 7º, inciso XXVI). Trata-se de reconhecer os limites da autonomia da vontade coletiva, frente às normas cogentes e ordem pública. Eis que, estaríamos diante de um lamentável contra-senso se admitíssemos que o prestígio conferido pela Lei Magna às Convenções e Acordos Coletivos tivesse o alcance de permitir-lhes a revogação de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal pautado nos valores sociais do Trabalho, e norteador de normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção de interesses maiores consubstanciados na segurança, saúde e higiene do trabalhador, que não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Dentre estas normas encontram-se as que estabelecem taxativamente limites máximo ou mínimo de duração do trabalho e respectivos intervalos, exemplificados no artigo 71 e seus parágrafos, da CLT. (RO/18255/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 16/02/2001 P.08).

**71.3 MINUTOS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA - PRECEDENTE 23/SDI/TST -** A atual jurisprudência consagrada pelo Precedente Normativo 23 da SDI/TST assenta-se no entendimento segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Mas, se esse limite for ultrapassado, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada comum. Neste sentido, é irrelevante que não haja efetiva prestação de trabalho durante esses minutos residuais. Em verdade, a remuneração do empregado não computa apenas o período de efetivo trabalho, como também aquele em que o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º consolidado. Quando o empregado comparece ao trabalho, está apto para a prestação do serviço para o qual foi contratado, dela não se podendo distanciar, porque está a mercê de quem o contratou, à sua disposição. Entender-se de forma diferente, equivale a transferir para o trabalhador os riscos da atividade empresarial. Partindo dessa premissa, o contexto probatório, em especial, o depoimento pessoal do empregado, deve ser sempre analisado, bem como o procedimento adotado em cada setor e respectiva chefia. (RO/19870/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.13).

**71.3.1 HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** As pequenas variações no horário de entrada e saída do serviço não bastam para ensejar o pagamento de horas extras, tendo em vista que é impossível, em empresa de grande porte, que todos os trabalhadores marquem o ponto no mesmo horário. Essa tolerância situa-se, no entanto, em cerca de 05 minutos no início e no término da jornada. Sempre que a variação ultrapassar esse limite, os minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal devem ser remunerado como extra, com tempo à disposição da empresa, ainda que o obreiro não preste serviços efetivos. Tal se impõe porque o conceito de jornada de trabalho, em nosso direito, não se restringe apenas ao tempo em que o empregado presta serviços efetivos. (RO/13297/00 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 17/02/2001 P.21).

**71.3.2 HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTES E PÓS-JORNADA. PROVIMENTO.** Conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 74, da CLT, a prova do início e do término da jornada de trabalho, para os estabelecimentos com mais de dez empregados, se faz através dos registros de ponto. Dessa forma, se o empregado chega, bate o ponto e realiza determinadas atividades em benefício próprio, cabe ao empregador proibir a prática desse ato ou diligenciar para que os registros sejam fiéis à realidade. Quedando-se inerte o empregador, a presunção é de que o empregado tem direito ao recebimento dos minutos residuais como extras.

(RO/21194/00 4ª Turma Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 10/03/2001 P.24).

**71.3.3 MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL.** Todo o período registrado nos controles de ponto é, presumivelmente, tempo destinado ao labor (artigo 74, parágrafo 4º, CLT), seja ele efetivo ou à disposição, vocábulos estes postos em sinonímia pelo artigo 4º da CLT. Se o registro contempla minutos anteriores e posteriores à jornada contratual do obreiro que ultrapassam o limite de tolerância de 5 minutos na entrada e igual tempo na saída, atraem a caracterização da sobrejornada, nos termos do Precedente Jurisprudencial 23 da SDI, do C. TST. Sem pretender desprezar ou desestimular atitudes empresariais de cunho social, a concessão do transporte coletivo, fornecimento de lanche e permissão de higienização dos obreiros são vantagens que mantêm seu cunho oneroso, próprio da relação empregatícia, e, nestas condições, também se destina a estabelecer uma vantagem para a empresa que, melhorando as condições laborais, aumenta, por conseqüência, a disposição dos trabalhadores para o trabalho, com zelo, dedicação e perfeição, como ela própria reconhece. Por isso, pretendesse a empresa retirar das vantagens fornecidas aos seus trabalhadores o caráter presumivelmente contraprestativo deveria, então, cercar-se de negociação coletiva hábil para tal pactuação e, conseqüentemente, buscar elidir a caracterização do respectivo período como de labor, para fins do cômputo da jornada, pois que o fornecimento dessas vantagens, repita-se, não visa, do ponto de vista empresarial, outro objetivo senão o de melhoria do próprio trabalho para fins da respectiva qualidade e quantidade de produção, dada a onerosidade que norteia tal relação privada no sistema capitalista em que viceja.

(RO/10131/00 5ª Turma Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 17/03/2001 P.32).

**71.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS – CABIMENTO - HORAS EXTRAS - PARTICIPANTES DE CURSOS EXTRA EXPEDIENTE -** Salvo quando devidamente comprovada a compulsoriedade da participação do empregado em cursos ministrados fora do seu horário de trabalho, o tempo despendido nesta atividade não deve ser tido como à disposição do empregador, não ensejando, portanto, o pagamento de horas extras.

(RO/18942/99 5ª Turma Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 27/01/2001 P.24).

**71.5 PROVA - HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. CRITÉRIO DA PERSUASÃO RACIONAL.** No Direito atual, não há falar mais em valoração das provas. Hoje, adota-se o critério da persuasão racional, onde o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, sem atribuir qualquer valor a cada uma delas, tem plena liberdade na formação de sua convicção quanto aos fatos narrados na preambular e na defesa.

(RO/10696/00 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2001 P.18).

**71.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO** - A ordem jurídica reconhece que a aferição de uma efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado supõe um mínimo de fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta dos serviços ou sobre o período de disponibilidade perante o empregador. O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. Nesse quadro, as jornadas não controladas não ensejam o cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão incidente sobre o caso concreto.

(RO/19777/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 16/02/2001 P.09).

**71.6.1 TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.** A nova feição conferida ao artigo 62, Celetizado, pede a adequação da compatibilidade lógica entre a obediência ao ponto e o exercício da atividade, remanescendo os suportes: a) possibilidade de controle; b) labor em sobretempo (O que há de novo no Direito do Trabalho, páginas 84-6), conforme lição do i. Juiz Márcio Túlio Viana. Se presente o controle empresarial, por qualquer forma, incide a norma geral celetária atinente à jornada real (ordinária e extraordinária), não inserindo o empregado na presunção jurídica embutida no inciso I, do artigo 62, da CLT, e, incluído, o Reclamante, nos preceitos que regem a duração da jornada, impõe-se que o trabalho prestado ao limite ordinário de 44 (quarenta e quatro) horas semanais deva ser contraprestado como sobretempo.

(RO/19896/00 5ª Turma Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/02/2001 P.24).

**71.7 HORA EXTRA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS** - Quando a Constituição Federal de 1.988 fixou a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Por isso, tanto no caso do trabalhador mensalista quanto no do horista (caso do reclamante), o entendimento é o de que após a sexta hora diária, são devidas as excedentes como extras. Não é somente o adicional de hora extra que deve ser pago, mas a hora extra (hora normal mais o respectivo adicional convencional ou legal), porquanto não se pode subtrair do trabalhador os direitos sociais conquistados com Constituição e esvaziar o princípio de proteção ao hipossuficiente, com interpretação que lhe seja menos favorável.

(RO/10985/00 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 07/02/2001 P.14).

**71.7.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL - DIVISOR 180.** Sustenta a empresa que, sendo o reclamante trabalhador horista e não mensalista, as horas extras já foram pagas como hora normal, sendo devido apenas o adicional. Na verdade, acatar essa tese é consagrar a redução salarial indireta, eis a hora trabalhada para o trabalhador de 06 horas deve advir da divisão do salário mensal por 180. No caso, não há evidência do que isso tenha se verificado. Assim, é devido o pagamento da hora extra mais o respectivo adicional.

(RO/10838/00 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 10/02/2001 P.14).

## **72 HORA NOTURNA**

**DURAÇÃO** - JORNADA DE 12 X 36 - HORA NOTURNA REDUZIDA - Se o reclamante, cumprindo a jornada de 12 x 36, trabalha em horário noturno, há de se considerar a redução legal da hora noturna para efeito de pagamento das horas extras daí decorrentes.

(RO/9607/00 1ª Turma Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 10/03/2001 P.13).

## **73 HORAS IN ITINERE**

**TRANSPORTE PÚBLICO** - HORAS IN ITINERE - Para efeito de aplicação do Enunciado nº 90/TST, não descaracteriza o transporte público o fato de a empresa concessionária estabelecer os horários de circulação de seus ônibus de acordo com os horários de trabalho fixados pelo empregador, vez que, constituindo os empregados deste a sua principal clientela, aqueles horários atendem os seus próprios interesses.

(RO/0153/01 4ª Turma Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 31/03/2001 P.23).

## **74 IMPOSTO DE RENDA**

**74.1 CÁLCULO** - IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O inciso I do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei 8.541/92, bem como a letra "a" do parágrafo 1º do artigo 13 da Instrução Normativa nº 25/96 da Secretaria da Receita Federal, tratam especificamente dos "juros e indenizações por lucros cessantes", e não dos juros de mora devidos sobre os créditos trabalhistas. Já o artigo 656 do Decreto 1.041/94 - regulamento do Imposto de Renda - dispõe que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o Imposto de Renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)". Neste mesmo sentido, o Parecer Normativa nº 01 da Coordenação-Geral de Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal, de 08.08.95. Assim, os juros de mora incluem-se na categoria dos rendimentos tributáveis, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

(AP/5950/00 (RO/3053/98) 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.03).

**74.2 INDENIZAÇÃO** - IMPOSTO DE RENDA - DANO PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. A tributação das verbas salariais decorre de norma legal, que estabelece as alíquotas a que estará sujeito o contribuinte à época do pagamento das respectivas rendas, ensejando ao final do ano base o acerto anual, quando então se faz o correto enquadramento da alíquota, segundo o total da renda tributável ao final do período. Poderá, então, o empregado estar em débito ou não com a Receita Federal, podendo inclusive estar inserido em alíquota inferior ou mesmo isento, hipótese em que o trabalhador será restituído dos valores pagos a maior. Assim, a responsabilidade tributária

somente pode ser criada por norma legal, conforme art. 128 do Código Tributário Nacional, o que não inclui a sentença judicial, pois não cabe ao Poder Judiciário alterá-la, de forma indireta, através de decisão proferida no caso in concreto submetido à sua apreciação. Por isto, indevida a indenização patrimonial vindicada, porque não se tipificou a lesão pelo empregador, senão cumprimento de disposição legal vigente. (RO/19803/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 30/01/2001 P.15).

**74.3 RESPONSABILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE.** A retenção e respectivo recolhimento do imposto de renda, referente a liquidação de créditos trabalhistas, em processo judicial, têm regras próprias, emanadas da legislação fiscal e orientações da Receita Federal, que deverão ser observadas por ocasião do pagamento dos créditos devidos no processo. O imposto de renda é devido por quem recebe os créditos, recaindo o encargo da retenção sobre quem paga a liquidação judicial e a incidência se dá sobre o montante dos créditos apurados, porque o fato gerador é o pagamento. (RO/13533/00 5ª Turma Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 24/02/2001 P.24).

**74.3.1 IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL -** Constitui ônus do empregador o desconto de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/92. O desconto é efetuado quando o valor estiver disponível ao credor e incide sobre o crédito trabalhista, na forma legal, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa pelo pagamento do imposto de renda, porquanto o sujeito passivo deste tributo é o empregado e não o empregador, que apenas efetua o desconto e recolhe o valor aos cofres públicos, não havendo suporte legal para a pretensão. Também, não há que se falar em pagamento de indenização, na forma do artigo 159 do Código Civil, porquanto o empregado fará sua declaração de imposto de renda e poderá pleitear a restituição dos valores descontados. Não restando provada a existência do dano, não pode o empregador ser condenado ao pagamento da referida indenização. (RO/17774/00 1ª Turma Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza DJMG 09/02/2001 P.07).

## **75 JORNADA DE TRABALHO**

**75.1 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NECESSÁRIA.** O ajuste para formação de banco de horas, por exigência da Constituição (art. 7º, inciso XIII) e da lei ordinária (CLT/art.59), só vale com a participação da entidade sindical e a negociação direta entre empregado e empregador só produz efeito se atendidas as previsões do artigo 617 consolidado. (RO/21713/00 3ª Turma Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 27/03/2001 P.12).

**75.1.1 COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - VALIDADE.** É válida a prática da compensação de jornada quando se perfaz mediante o acréscimo de horas trabalhadas em uns dias, com redução ou ausência de horas de trabalho em outro dia, desde que haja pactuação expressa entre as partes, não ensejando extrapolação do limite

máximo semanal.

(RO/18863/00 5ª Turma Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges DJMG 27/01/2001 P.30).

**75.2 CONTROLE – PROVA - JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. PARCIALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. AFERIÇÃO PELA MÉDIA.** A ausência de exibição de todos os controles de jornada não acarreta, necessariamente, a confissão do empregador quanto aos horários alegados na petição inicial em relação às jornadas do período não representado pelos referidos documentos. Se foram apresentados os controles referentes à maior parte do período em discussão, o mais correto, à falta de outras provas, é a utilização daqueles para a aferição de uma média representativa do período não retratado, sobretudo quando comprovam horários diversos dos mencionados pelo empregado, o que indica, ao menos, a parcial falta de veracidade das alegações deste último, e, por consequência, impede que elas sejam reputadas verdadeiras, por presunção. (RO/21468/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/03/2001 P.21).

**75.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.** A despeito de dispor o art. 71, parágrafo 3º da CLT, que o intervalo para refeição e descanso pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, entendo que tal redução pode ocorrer também mediante negociação coletiva - acordo ou convenção, tendo em conta a sua valorização pela Constituição da República, que permite, por meio deles, se possa reduzir salário e alterar os limites de jornada definidos no inciso XIII do art. 7º da Constituição. Por estes fundamentos, é de se admitir também a possibilidade de redução do intervalo através de acordo coletivo. (RO/21737/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/03/2001 P.13).

**75.3.1 INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. FRUIÇÃO EM PERÍODOS RÁPIDOS E INTERMITENTES. PAGAMENTO COMO EXTRA.** Restando patente através da prova oral, que mesmo quando o autor fruía de tempo para uma "rápida refeição", tinha ele que parar para atender clientes, conclusão a que se chega também do depoimento pessoal do preposto do reclamado, reputo como não alcançado o objetivo da norma inserta no art. 71 Consolidado, vez que se não tinha o autor tempo disponível sequer para fazer uma rápida refeição, é óbvio que não tinha tempo para descansar das atividades do primeiro período laborado. Portanto, confessado em defesa o direito a fruição de 02 (duas) horas diárias, e já tendo sido deferido o pagamento de 01 (uma) diária ao título em reexame, impõe-se acrescer à condenação o pagamento de mais 01 (uma) hora diária a título de intervalo para repouso e alimentação não fruído, na conformidade do vindicado.

(RO/21420/00 5ª Turma Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 31/03/2001 P.35).

**75.3.2 NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - INVÁLIDA.** As normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, a princípio, ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos e grupos sociais. Normas coletivas que suprimem o intervalo em relação a uma jornada de trabalho de sete horas ferem normas imperativas, não gozando, por isto, de validade.

(RO/18487/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 13/02/2001 P.13).

**75.4 JORNALISTA** - O artigo 304 da CLT, referente aos jornalistas, autoriza a elevação da jornada normal de cinco para sete horas, mediante acordo escrito, por meio do qual também se estipula determinado salário destinado a retribuir toda a jornada, sem que o valor global ajustado implique instituição de salário complessivo. Em consequência, procedem as horas extras apenas que excederem de sete horas diárias. Neste sentido já se pronunciou a SBD11 do TST - E-RR 28.630/91.6, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU 08.11.1996.

(RO/20917/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.21).

**75.5 REGIME DE 12/36 HORAS - DESCANSO INTERVALAR. OBRIGATORIEDDE DE SUA CONCESSÃO, MESMO EM FACE DE LABOR EM JORNADA DE 12 X 36 HORAS. INOBSERVÂNCIA EMPRESÁRIA. PAGAMENTO COMO EXTRA.** A obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada prevalece mesmo em face da jornada de 12 x 36 horas, inexistindo qualquer disposição legal ou coletiva que retire do autor tal direito, como parece ser pretensão da reclamada-recorrente. Querer que o obreiro labore por 12 horas consecutivas sem descanso e alimentação, e fazer apologia do trabalho escravo, há muito abolido neste País, mais especificamente desde a edição da Lei Áurea. Destarte, restando patente a não concessão do descanso intervalar ao obreiro, sendo irrelevante o fato de que laborava ou não o autor em tal interregno não concedido (mesmo que in casu isto também tenha restado confesso), conforme entendimento assente na Súmula de Uniformização de Jurisprudência do Eg. TRT da 3ª Região de nº 05, aplicando-se in hypothesis a disposição inserta no art. 71, parágrafo 4º, do Diploma Consolidado, motivos pelos quais entendo que é irretocável o r. julgado a quo proferido quanto a tal particular.

(RO/20874/00 5ª Turma Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 31/03/2001 P.34).

**75.5.1 JORNADA 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DEVIDO .** O art. 71/CLT é taxativo ao determinar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, se faz obrigatória a concessão de intervalo para alimentação e descanso, que será de, no mínimo, 1 hora. Por ser preceito de caráter protetivo ao trabalhador, o dispositivo legal em tela é plenamente aplicável a todos os empregados, inclusive aos que trabalham em regime de 12 x 36 horas. Assim, não comprovada a negociação coletiva dispondo acerca de intervalo diverso e à míngua de prova de concessão do intervalo intrajornada é devido o pagamento da hora não concedida para descanso como hora extra, nos termos do parágrafo 4º do art. 71/CLT.

(RO/13385/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 31/03/2001 P.10).

**75.6 REGIME PARCIAL - JORNADA DE TRABALHO - REGIME PARCIAL - SALÁRIO PROPORCIONAL** - O regime de trabalho de tempo parcial, previsto no artigo 58-A da CLT, para a jornada semanal não excedente de 25 horas, autoriza em seu parágrafo 1º, o pagamento do salário proporcional à jornada. Em consequência, é perfeitamente legal o pagamento de salário inferior ao mínimo fixado por lei, quando condicionado à proporcionalidade das horas trabalhadas.



(ROPS/333/01 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/03/2001 P.04).

**75.7 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE** - O art. 73 consolidado consagra dois direitos advindos do trabalho noturno, garantias que se acumulam, não são alternativas e não se compensam: a remuneração acrescida do respectivo adicional (caput) e a redução da hora noturna (parágrafo 1º). O comando legal não excepciona situações e não é incompatível com a jornada reduzida para o labor em turno ininterrupto de revezamento consagrada pela Constituição. Isto porque, não há que se falar em revogação do parágrafo 1º do art. 73 da CLT pela Constituição Federal, pois assim não restou expressamente configurado, nem tão pouco tacitamente, haja vista que a norma consolidada é perfeitamente compatível com o disposto Magna. Assim, o direito ao labor em jornada reduzida decorrente do turno ininterrupto de revezamento não compensa, nem aniquila o direito do empregado à hora reduzida quando do labor em jornada noturna. Não se pode validamente compreender que o disposto na Constituição Federal tenha o escopo de compensar ou esvaziar vantagens já asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(RO/18446/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.09).

**75.7.1 DOMINGOS E FERIADOS - FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** O regime de jornada em turnos ininterruptos de revezamento segue escala própria, não se tendo referência o repouso semanal aos domingos, nem feriados quaisquer. No entanto, as folgas inter turnos consistem no referido repouso, pois atingem o almejado descanso e convivência familiar do empregado, merecendo esclarecer-se, ainda, que a Constituição da República apenas preferiu o domingo para descanso, não sendo a folga semanal obrigatória neste dia. Ademais, o próprio sistema de turnos ininterruptos beneficia o autor, que trabalha com folgas alternadas e pré-estabelecidas, podendo, portanto, dispor do tempo livre, inclusive para trabalhos alheios ao contrato de trabalho.

(RO/21317/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.17).

## **76 JUIZ CLASSISTA**

**EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA** - Exclusivamente aos exercentes de mandatos classistas na data da publicação da Emenda Constitucional 24/99, é que se assegurou a continuidade da investidura e pelo restante do triênio, até seu termo. Ou seja, ninguém poderia ser empossado para ter exercício como Juiz Classista de Primeira Instância de 10 de dezembro de 1.999 em diante. É legítimo o ato do Juiz da Vara do Trabalho via do qual não deu posse para mandatos classistas que se iniciariam na vigência da nova norma constitucional. Para se falar em direito à investidura, de plano a exigência seria a própria persistência da representação classista, que foi extinta e com isto fulminou, de vez, com toda e qualquer possibilidade de se falar em assunção do mandato.

(MS/0004/00 SDI1 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 23/02/2001 P.02).

## **77 JUROS**

**77.1 FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - SEGUNDO PRECATÓRIO. INAPLICAÇÃO DELES CAPITALIZADOS.** A Fazenda Pública responde pelos juros de mora, no processo do trabalho, desde a propositura da ação e até a época em que seja realizado o depósito do total do débito na Caixa Econômica Federal. E, hipótese de pagamento insuficiente pelo primeiro precatório, uma vez não depositado o numerário correspondente à inteireza da dívida atualizada até a época do depósito, o crédito que remanesça à execução não deve incluir juros capitalizados, porque isto foi erradicado com a revogação do Decreto-lei 2.322/87. Ou seja, dever-se-á decotar do cálculo gerador do primeiro precatório o valor dos juros nele inserido para, assim obtido o débito remanescente, serem computados os juros moratórios ainda devidos a partir da época em que não foram contados.

(AP/2243/94 (RO/12810/91) 5ª Turma Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/02/2001 P.16).

**77.1.1 EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA.** O art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não inibe a correção do débito. A atual sistemática de expedição de precatório não produz, por si, o efeito de pagamento, portanto não elide a incidência de juros e correção monetária. A atualização do valor da obrigação em 1º de julho, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, não afasta a incidência de juros devidos até a data do efetivo pagamento. O *quantum* defasado da dívida reflete mero valor histórico, tanto que enseja a expedição de novo precatório (aplicação dos arts. 100 e 5º, LIV, da Constituição Federal), não resolvendo o débito constituído. Remanescendo inadimplemento, ainda que parcial, no período intercorrente até a data do efetivo pagamento previsto em lei especial, por via de precatório, incidem os juros de mora. Entendimento em contrário consagra empobrecimento indevido do credor alimentar.

(AP/6421/00 (SJ/0074/93) 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/03/2001 P.23).

## **78 JUSTA CAUSA**

**78.1 CARACTERIZAÇÃO - ART. 482, "H"/CLT TRANSPORTE COLETIVO - COBRADOR QUE DEIXA DE FAZER A COBRANÇA MEDO E INSEGURANÇA JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.** Não comete o ilícito capitulado sob a alínea "h", do art. 482/CLT (ato de indisciplina ou de insubordinação) o cobrador de ônibus urbano que, temendo por sua própria vida, deixa de recolher o numerário dos passageiros, quando estes, aproveitando-se do fato de morarem em bairro considerado perigoso, desprovido de policiamento ou segurança, intencionalmente aglomeram-se na parte dianteira do veículo e, aproveitando o momento em que o motorista abre a porta, descem sem pagar a passagem. A lei atribui ao empregador o risco próprio do empreendimento, não devendo ser assumido pelo empregado, especialmente quando tal risco não é normal na profissão.

(RO/21159/00 5ª Turma Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 24/03/2001 P.28).

**78.1.1 JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO** - Restando provado nos autos que o reclamante foi o responsável pela adulteração de atestado médico entregue à empresa, o que resulta da prova documental e confissão *ficta* em que incidiu, tenho como caracterizada falta grave o bastante para o rompimento contratual por justa causa. É que tal falta traduz ato de improbidade, pois visava à obtenção de vantagem pecuniária (pagamento de dias sem trabalho), rompendo a necessária confiança que deve nortear uma relação de emprego.

(RO/12141/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/03/2001 P.15).

**78.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO.** À luz da doutrina, faltas injustificadas e reiteradas ao serviço traduzem indisciplina pois implicam violação a normas gerais da empresa. Entretanto, à luz da jurisprudência, estas faltas caracterizam a desídia. Independentemente de sua tipificação, certo é que as ausências injustificadas ao serviço ensejam graduação pedagógica no exercício do poder disciplinar assegurado ao empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, pedagogicamente, com o objetivo de corrigir o empregado sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir pela caracterização da justa causa aplicada.

(ROPS/0618/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/03/2001 P.06).

**78.3 DUPLA PUNIÇÃO - JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO. INSUBORDINAÇÃO DO EMPREGADO. "NON BIS IN IDEM".** Incorrendo o empregado em prática de ato faltoso, tem o empregador o poder de aplicar-lhe as sanções disciplinares que julgar convenientes, com limitação deste agir apenas quanto à proporcionalidade a ser dosada em face da falta cometida e a punição a ser aplicada. Agindo o empregador, então, dentro desse parâmetro, pratica ato de insubordinação o empregado que se recusa a receber o comunicado da punição, ainda mais quando o faz agredindo verbalmente seu superior hierárquico na presença de outros colegas de serviço. Mas, além disso, é preciso atentar ao fato de que, esta nova punição, consistente na resolução do contrato de trabalho, não se confunde com a anterior, muito embora tenha com ela íntima ligação, não estando caracterizada, desta maneira, a duplicidade de punição da mesma falta.

(RO/6436/99 2ª Turma Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/03/2001 P.16).

**78.4 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA APÓS O RETORNO DA LICENÇA MÉDICA - PERDÃO TÁCITO** – O fato de o empregador ter aguardado o retorno da licença médica do autor para promover a dispensa motivada, não caracteriza a figura do perdão tácito, porquanto restou demonstrado que a empresa teve conhecimento da falta no período em que o obreiro estava afastado, sendo certo que a suspensão do contrato de trabalho constitui circunstância que afasta a ausência de atualidade.

(RO/17469/00 5ª Turma Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/01/2001 P.28).

## **79 LEI**

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - LEI. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** Sabe-se que a lei tem efeito, além de geral, imediato (artigo 6º,

da Lei de Introdução ao Código Civil). Quando entra em vigor, sua aplicação é para o presente e para o futuro, e não para regular situações pretéritas. O princípio da irretroatividade das leis é, portanto, cânnon constitucional, que se impõe tanto aos legisladores como aos aplicadores do direito.

(RO/19436/00 1ª Turma Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/02/2001 P.09).

## **80 LITIGANTE DE MÁ FÉ**

**80.1 CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte. No caso, verifica-se que a reclamada alegou ser requisito da propositura desta ação a negociação em comissão de conciliação prévia (Lei 9.958/00) supostamente existente. Havendo a previsão legal dessas comissões, constituídas até mesmo no âmbito sindical e por meio de convenção coletiva, mostra-se razoável a suposição equivocada da sua existência, o que não autoriza falar-se em violação dos preceitos do artigo 17 do CPC. Litigância de má-fé que se afasta, mormente por se tratar de invocação de instituto jurídico novo no processo trabalhista, cuja interpretação dá ensejo a equívocos, e por não ter havido dano processual para a parte contrária, no caso, o autor.

(RO/21722/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.22).

**80.1.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O acordo é harmonia, convergência de vontades. Mediante sua celebração, as partes exercitam a liberdade de transacionar. Assim, se um dos sujeitos processuais desiste de uma avença que ainda não alcançou os trâmites finais, não pratica qualquer ato temerário, nem provoca incidentes manifestamente infundados. Ele apenas está exercitando o direito previsto no art. 5º, II e LV, da Carta Magna.

(RO/11171/00 5ª Turma Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 17/02/2001 P.21).

## **81 MAGISTRADO**

**SUSPEIÇÃO - NECESSIDADE DE SE DECLINAR OS MOTIVOS NO MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - Irreparável o procedimento adotado pelo d. juiz de origem ao prosseguir na direção do processo, sem qualquer suspensão do mesmo, quando argüida suspeição em audiência sem serem apresentados os motivos. Ao excipiente cabe declinar as razões que, na sua concepção, tornam suspeito o magistrado. Sendo a suspeição incidente que, se procedente, afastará irremediavelmente o juiz da causa, confere a este o direito de conhecer as razões contra ele apresentadas como relevantes e suficientes para que a parte interessada não aceite que a tutela jurisdicional seja por ele prestada. Não sendo posto a par daqueles motivos, ao juiz estar-se-á negando direito de defesa, posto que o incidente se volta contra a sua pessoa e não contra o juízo.**

(RO/20512/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.12).

## **82 MANDADO DE SEGURANÇA**

**82.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DENEGAÇÃO** - Não constitui violação a direito líquido e certo do impetrante a decisão judicial que, constatando o recebimento, por parte do empregado, de crédito superior ao que lhe fora deferido no processo de conhecimento, determina a devolução do montante recebido a maior.

(MS/0355/00 SDI1 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 23/02/2001 P.03).

**82.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE CONCEDE.** Constitui violação a direito líquido e certo a decisão judicial que indeferiu o pedido da impetrante de que a execução fosse garantida por carta de fiança bancária, uma vez que esta, nos termos do Precedente 59 da SDI-2 do TST, equívale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis estabelecida no art. 655 do CPC.

(MS/0379/00 SDI1 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 23/02/2001 P.03).

**82.1.2 MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PENHORA DE DINHEIRO "NA BOCA DO CAIXA" - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR.** Não há direito líquido e certo do devedor de insurgir-se contra ato judicial que, em regular execução de sentença, determinou a penhora de dinheiro "na boca do caixa", até o limite da diferença entre o valor penhorado e o total da execução, uma vez que a ordem, neste caso, mantém fidelidade e observância à gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.

(MS/0418/00 SDI1 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 23/02/2001 P.03).

## **83 MANDATO TÁCITO**

**CONFIGURAÇÃO - MANDATO TÁCITO.** Se consta da ata a presença do advogado, signatário da defesa, e de seu cliente, desnecessária será a juntada aos autos, posteriormente, do instrumento de mandato, porquanto restou caracterizado o mandato tácito, que confere àquele poderes plenos, com exceção dos especiais, para praticar todos atos do processo necessários à defesa deste.

(RO/20673/00 1ª Turma Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/03/2001 P.14).

## **84 MOTORISTA**

**84.1 CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - NATUREZA DA EMPRESA EMPREGADORA - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL.** Embora o motorista constitua categoria diferenciada, somente terá benefícios de normas coletivas próprias dessa categoria se seu empregador tiver participado, por si ou sindicalmente representado, na negociação. Sendo empregado de empresa de construção civil, não tem como postular direitos previstos em pacto firmado por motoristas rodoviários com empresas transportadoras de cargas.

(RO/6810/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 20/02/2001 P.10).

**84.2 DESCANSO - ALOJAMENTO - PERÍODO DE DESCANSO EM**

ALOJAMENTO DA EMPRESA - MOTORISTA RODOVIÁRIO - Não comprovando o autor a obrigatoriedade de permanecer no alojamento da empresa e que sua permanência neste tivesse a finalidade de fazê-lo aguardar ordens ou eventuais chamados, torna-se inviável a aplicação, por analogia, do disposto no art. 244, parágrafo terceiro, da CLT. (RO/21540/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 17/03/2001 P.26).

**84.3 HORA EXTRA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO** - O fato de o veículo estar equipado com redac não exclui, por si só, a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT. A fiscalização a obstaculizar essa exceção legal é aquela em que se pode, ainda que indiretamente, definir o horário da prestação de serviço. Em se tratando de motorista externo os momentos de operação do veículo, registrados por aquele equipamento, não significam a prestação de serviços, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não se pode entender como descanso, pelo que não faz jus ao recebimento de horas extras e consectários postulados. (RO/18454/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.09).

**84.3.1 MOTORISTAS - TRABALHO EM DUPLAS - VIAGENS DE LONGO CURSO** - Nas viagens de longo curso, para as quais é exigida a presença no veículo de dois motoristas, em revezamento no volante, todo o tempo da viagem é computado como de serviço para ambos que, em conjunto manietados no veículo, mesmo quando não estão na direção, estão à disposição do empregador. (RO/0514/01 3ª Turma Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 27/03/2001 P.14).

**84.4 JORNADA DE TRABALHO - DISCOS DE TACÓGRAFO - MOTORISTA - HORAS EXTRAS.** Os discos de tacógrafo constituem o meio mais idôneo e seguro de comprovação da real jornada empreendida pelo motorista, vez que registram início, término, intervalos, tempo ocioso, velocidade e diversas outras ocorrências, inerentes à jornada externa. Por isso, equívalem-se aos cartões de ponto e, como tal, são de guarda obrigatória. Desta forma, se a reclamada é intimada a apresentá-los, sob as penas do art. 359 do CPC, e não atende à determinação, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas, considerando-se verdadeira a jornada descrita na proemial. (RO/13805/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 03/02/2001 P.25).

**84.5 JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA** - Falta grave é prática de ato ilícito contratual ou legal, desobedecendo regras e normas. O motorista de coletivo, transporte de passageiro, que "cola" na traseira de outro veículo, que praticou excesso de velocidade, que deixou de parar nos pontos de ônibus para pegar passageiro, que fumou no interior do veículo, e apesar de advertido diversas vezes, culmina abalroando veículo pela parte traseira, colocando em risco a vida de passageiros, pratica falta grave ensejadora de justa causa. (RO/15155/00 4ª Turma Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição DJMG 17/03/2001 P.24).

**84.5.1 MOTORISTA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.** Em vista de sua notória gravidade, a teor do artigo 165, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em se

tratando de motorista, caracteriza justa causa para a rescisão do contrato a ingestão de bebida alcoólica durante a jornada de trabalho, fato esse confessado perante a autoridade policial competente. O boletim de ocorrência, embora não faça prova plena dos fatos nele narrados, não foi desmerecido pela prova testemunhal, considerando que o próprio reclamante deixou claro em seu depoimento que o preenchimento/relato do documento (boletim de ocorrência) se deu sem "interferências" da empresa, já que nenhum representante da mesma se encontrava sequer próximo ao policial por ocasião da lavratura do termo.

(RO/19750/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/03/2001 P.12).

**84.6 RESPONSABILIDADE – CHAPAS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - VALORES DESPENDIDOS NA CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS".** Constitui transferência ao obreiro dos ônus do empreendimento patronal impor-se ao empregado caminhoneiro o pagamento de "chapas", para carregamento e/ou descarregamento do veículo, ainda que o obreiro seja comissionista puro, pois a aceleração das entregas da viagem constitui vantagem não apenas para o autor, que percebe mais comissões, como para o empregador, que também se beneficia com o maior número de distribuição de mercadorias, atividade empresarial que lhe é essencial e, por isso mesmo, se supõe de maior interesse e relevância para a empresa. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular, para deferir ao autor a restituição dos referidos valores.

(RO/8799/00 5ª Turma Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires DJMG 27/01/2001 P.26).

**84.7 TEMPO À DISPOSIÇÃO - JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. PERÍODO DE DESCANSO NO INTERVALO ENTRE AS VIAGENS.** Não é razoável supor que o empregado motorista permaneça à disposição do empregador durante todo o tempo em que se encontra fora de sua cidade de origem, contando como tempo de labor, além do efetivamente cumprido nos percursos, também aquele em que aguarda no intervalo para novas e longas viagens. É lógico que em tais momentos o trabalhador descansa, pois, de outro modo, não teria forças para reiniciar as jornadas seguintes. Alegação em contrário depende de explicitação e comprovação inequívocas.

(RO/21472/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/03/2001 P.21).

## **85 MULTA**

**ART.477/CLT - MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT -** Como regra, "interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de pena". Se o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado através de depósito bancário, em conta corrente do empregado, antes do prazo legal, descabe a multa por atraso na homologação da rescisão. Homologação é hipótese diferente de pagamento. O escopo da lei, com a cominação prevista, é evitar o atraso no recebimento dos valores devidos ao empregado. Tal atraso não se verificou nos autos.

(RO/0464/01 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/03/2001 P.20).

## **86 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**ACORDO – EFICÁCIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DO ANO DE 1.998 -** A Medida Provisória nº 1.878-62, de 24 de setembro de 1.999 (DOU 25.9.99), citada no acordo colacionado aos autos, assevera em seu art. 2º, que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo". No caso *sub lite*, as partes, celebraram o acordo, sem contudo observarem a exigência de que a comissão deveria ser integrada também por um representante do sindicato da categoria profissional. Por conseguinte, foram violados os artigos 8º, incisos III, e VI, e 7º, inciso XI, da Lei Maior, uma vez que a negociação há de ser realizada com o sindicato e não com a comissão. Não foi por outra razão que o Colendo STF, suspendeu liminarmente o art. 2º, da MP nº 1136, através da ADIn 1.13161-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU. 17-02- 96, p. 1711), que autorizava a feitura de acordo, no particular, de maneira direta, entre os empregados e as empresas, sem a presença dos sindicatos. Destarte, ante a não observância do estipulado na medida provisória, a empresa ao instituir o programa, visou a instituição de uma vantagem em prol de seus empregados e, como tal, em face do estipulado no art. 1.090 do Código Civil, o acordo há de ser interpretado restritivamente. Portanto, não tendo o laborista cumprido o item nº 1.3 do Programa, ainda que se considerasse a projeção do aviso prévio, não faz jus à PLR/99, máxime por não provada que a dispensa se deu com fraude à legislação laboral, ou com o fim único de lesar o empregado.

(RO/0767/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.24).

## **87 PENHORA**

**87.1 ALUGUEL - AGRAVO DE PETIÇÃO.** Ante a regra prevista no art. 655/CPC, a receita de aluguel pode e deve ser penhorada para garantir a execução, já que esta antecede a indicação de bens imóveis pela executada.

(AP/3660/00 3ª Turma Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 13/03/2001 P.06).

**87.2 AUTO - VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL -** Nos termos da alínea "a" do art. 796 da CLT, não se declara a nulidade de ato processual, quando puder ser suprida. Tratando-se de auto de penhora, em que não foi descrito o bem, de forma à sua perfeita individualização, basta que se determine ao Sr. Oficial de Justiça, que supra a falha, fazendo nova descrição do bem penhorado, sem que seja declarada insubsistente a penhora.

(AP/2935/98 (RO/2288/97) 1ª Turma Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/03/2001 P.07).

**87.3 AVALIAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.** O valor atribuído ao bem penhorado pelo laudo de avaliação realizado a pedido da agravante não tem o condão de se sobrepor à avaliação feita pelo oficial avaliador, que é funcionário desta Especializada, com atribuição específica para realizar avaliação dos bens objeto de penhora. Além de preencher as condições técnicas para



realizar avaliações, vez que esta é a rotina de trabalho dos oficiais, estes também detêm o pressuposto da imparcialidade, ao contrário daquele que realiza laudo de avaliação encomendado, como ocorreu na espécie. Constata-se, assim, que a avaliação realizada está em consonância com as características do bem penhorado, não havendo comprovação de que tenha incorrido em erro ou dolo o oficial encarregado deste mister, já que também os atos por ele praticados gozam de fé pública.

(AP/3895/00 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 14/02/2001 P.17).

**87.3.1** No processo do trabalho quem faz a avaliação dos bens penhorados é o Oficial de Justiça Avaliador que, como o próprio nome já diz, detém tal incumbência, conforme prevê o artigo 721, parágrafo 3º da CLT cuja redação advém da Lei 5.442/68 que revogou tacitamente o artigo 887 da CLT. Tal serventário detém institucionalmente fé pública e somente em casos excepcionais seria possível determinação judicial para reavaliação ou nova avaliação do bem penhorado. Assim, avaliação é, em regra, definitiva e não se repete, salvo quando houver prova contundente de erro ou dolo do avaliador; quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo devedor no ato de sua nomeação à penhora, não se encontrando o agravante, "*in casu*", respaldado por qualquer das hipóteses supracitadas.

(AP/2059/00 (RO/2534/97) 3ª Turma Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/02/2001 P.06).

**87.4 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - CRÉDITO TRABALHISTA - BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA MEDIANTE CÉDULA RURAL - PREVALÊNCIA DO PRIVILÉGIO MESMO EM FACE DE LEI EM CONTRÁRIO - LEI 6.830/80 E DECRETO-LEI 167/67.** O legislador, na Lei 6.830/80, ao estabelecer que mesmo os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade estão sujeitos à execução, tinha por intenção exatamente excepcionar, superando a legislação que os afastava desta modalidade especial de execução, tornando-a mais eficaz e firmando seu caráter privilegiado em relação a outros modelos. Cabe lembrar que o artigo cita diversos direitos também protegidos por outras legislações. Mais: os cartórios só gravam com ônus reais nos casos previstos em lei e com o fim específico de evitar a alienação e penhora. Fazer prevalecer leis que protejam todos os bens do devedor é tornar inócuas as execuções, o que não se admite, mormente naquelas que têm natureza alimentícia. O privilégio do crédito trabalhista deve ser aguerridamente defendido.

(AP/0011/01 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/03/2001 P.08).

**87.4.1 EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO - PREFERÊNCIA -** Dentre os bens considerados absolutamente impenhoráveis, elencados taxativamente no artigo 649, do CPC ("*numerus clausus*"), não se encontram aqueles gravados com ônus real, nada impedindo "*in casu*" que a penhora recaia sobre imóvel hipotecado. Acresça-se, ainda o fato de a executada-agravada não possuir outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição. Além do mais, é cediço que o crédito laboral, dado seu caráter alimentar, incide sobre os bens penhoráveis do devedor trabalhista, inclusive sobre aqueles gravados com ônus real, ainda que a garantia tenha sido constituída antes daquele, tendo, portanto, preferência sobre o crédito do credor hipotecário. A constrição judicial do

imóvel hipotecado é, pois, perfeitamente válida, legal e legítima, não constituindo a hipoteca, óbice à penhora para satisfação do crédito trabalhista.

(AP/5381/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/02/2001 P.04).

**87.4.2 EXECUÇÃO. PENHORA. USUFRUTO.** O direito real de usufruto constitui bem impenhorável, posto que inalienável, exceto para o nu proprietário da coisa, em consonância com a previsão contida no artigo 717 do Código Civil c/c os artigos 648 e 649, I, do CPC. Entretanto, admite-se a penhora sobre o exercício do usufruto, que constitui um direito pessoal transferível e de valor economicamente apreciável.

(AP/5938/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.15).

**87.4.3 PENHORA DE BEM HIPOTECADO. TRANSFERÊNCIA DO GRAVAME AO ADQUIRENTE.** Se o bem hipotecado foi penhorado com a finalidade de satisfazer os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, não há dúvida de que, em caso de alienação, passará ao adquirente do bem tanto o domínio deste quanto o ônus real sobre ele constituído. Inteligência do caput do art. 677, do Código Civil Brasileiro. O art. 849, VII, do Código Civil, prevê a extinção da hipoteca, pela arrematação ou adjudicação, apenas em se tratando de execução do próprio crédito hipotecário.

(AP/6183/00 (RO/10844/98) 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.16).

**87.4.4 PENHORA - EXERCÍCIO DO USUFRUTO.** Embora o direito real de usufruto, em si mesmo, só possa ser alienado ao proprietário do bem sobre o qual recai aquele *ius in ré*, pode o usufrutuário ceder o seu exercício, a título gratuito ou oneroso. Daí decorre a penhorabilidade daquele exercício, seja o usufruto legal ou convencional (art. 717, do CC).

(AP/0061/01 2ª Turma Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 07/03/2001 P.17).

**87.4.5 PENHORA. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Deverá ser mantida a penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, em face da sua natureza alimentar. Cabe aplicar subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 30 da Lei 6.830/80, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real, independentemente da data de constituição desse encargo. O ato de constrição também se encontra amparado nas disposições contidas no artigo 449, parágrafo único, da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de natureza tributária.

(AP/6500/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.17).

**87.5 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - POSSE - PRESUNÇÃO.** Nota fiscal que não descreve o bem penhorado que se encontrava na data da penhora em poder da executada, não pode ser havida como documento hábil a sustentar embargos de terceiro. A propriedade de bem móvel, à míngua de prova farta, presume-se ser daquele que lhe detém a posse.

(AP/6507/00 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 09/03/2001 P.07).

**87.6 BENS DO CÔNJUGE - PENHORA - BENS DA ESPOSA DO AGRAVADO - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** - É legítima a penhora realizada sobre bem móvel (veículo) registrado em nome da esposa do executado, considerando que o regime de bens é o da comunhão universal e que o bem em questão veio transferido do primeiro para a segunda poucos dias antes do ajuizamento da ação.

(AP/3510/00 4ª Turma Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/02/2001 P.13).

**87.7 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DO SÓCIO - FRAUDE À EXECUÇÃO** - Evidenciada a insolvência da pessoa jurídica e caracterizada a fraude à execução, deve a mesma ser dirigida contra o atual sócio, independentemente de não constar seu nome no título, porque esse é o efeito legal com relação aos empresários que permitem a insolvência ou encerramento irregular do funcionamento de suas empresas, sem, ao serem cobrados, quitarem as dívidas ou darem conta dos ativos sociais.

(AP/6543/00 3ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 06/03/2001 P.10).

**87.7.1 I - PENHORA. BENS PARTICULARES DO SÓCIO.** A jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Lei 3708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou, ainda, quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Cabe invocar, nestes casos, a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Inteligência do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente, e artigo 2º da CLT, que impede sejam transferidos ao empregado os ônus do empreendimento econômico frustrado. II - **BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO SÓCIO DE BENS DA SOCIEDADE SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.** Preceitua o artigo 596 do CPC que o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. No entanto, para fazer jus ao referido benefício de ordem, compete ao sócio nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. Ausente a prova inequívoca acerca da existência de bens da sociedade, suficientes para satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida a penhora efetivada sobre bem particular do sócio.

(AP/0419/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/03/2001 P.18).

**87.7.2 SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS.** No tocante às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a jurisprudência trabalhista firmemente já ampliou as hipóteses de responsabilização dos sócios por além daquelas previstas na lei reguladora da figura jurídica (Decreto nº 3708/19). Fundada no artigo 135 do CTN (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários) e na circunstância de que o crédito trabalhista recebe da ordem jurídica proteção ainda mais acentuada que a deferida ao crédito tributário (art. 8º, CLT), e com suporte ainda na teoria da desconsideração da

personalidade jurídica (*lift de corporate veil*) - hoje já claramente incorporada pelo Direito Comum, a teor do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) a jurisprudência tem compreendido que o sócio responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, caso esta não tenha bens para garantir a execução judicial.

(AP/6394/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 06/03/2001 P.09).

**87.8 BENS IMPENHORÁVEIS - PENHORA - IMÓVEL RURAL - DIREITO REAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186 DO CTN.** Excluem-se da execução trabalhista bens e rendas declarados absolutamente impenhoráveis em lei. Impenhorabilidade absoluta de bem vinculado a Cédula Rural Hipotecária não declarada sem ofensa a ato jurídico perfeito, em se tratando da preferência do crédito trabalhista, por disposição expressa da legislação precisa aplicável, que, a rigor, excepciona a regra geral do art. 69 do Decreto-lei 167/67.

(AP/6402/00 (RO/14963/98) 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/02/2001 P.19).

**87.8.1 PENHORA - TRATOR AGRÍCOLA** - O trator agrícola utilizado na fazenda do reclamado não se equipara às máquinas e utensílios úteis para o exercício de qualquer profissão (art. 649, VI, do CPC), sendo perfeitamente válida a penhora realizada nesta hipótese.

(AP/2406/00 2ª Turma Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/03/2001 P.16).

**87.8.2 AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE.** Comprovado nos autos que o bem que o exequente pretende ver constrito pertence exclusivamente ao marido de uma das sócias da executada, pessoa estranha à relação processual, e que ambos convencionaram que o regime a vigorar entre eles após a realização do casamento é o da separação de bens (adquiridos antes e/ou após o pacto antenupcial), não há como determinar a penhora, por ausência de amparo legal.

(AP/6215/00 1ª Turma Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 09/03/2001 P.07).

**87.8.3 BEM DE FAMÍLIA.** Boxe de garagem identificado como unidade autônoma e com matrícula própria no Cartório de Imóveis não é impenhorável.

(AP/0087/01 2ª Turma Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 28/03/2001 P.14).

**87.8.4 BENS DE FAMÍLIA. PENHORA.** A Constituição Federal em seu art. 1º, ao dispor sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, incluiu, em seu item III, a dignidade da pessoa humana. A penhora de um sofá, uma mesa e um *rack*, únicos móveis existentes na residência do executado além daqueles verdadeiramente imprescindíveis como o fogão, geladeira e camas, seria um desrespeito à esse princípio constitucional, além de uma afronta, *data venia*, ao texto legal que rege a matéria. Certamente, um único sofá e uma única mesa são bens imprescindíveis à família do executado e, por conseguinte, impenhoráveis segundo o disposto no art. 1º do parágrafo primeiro da Lei 8.009/90. Com efeito, não obstante responda o devedor, com todos os seus bens, à exceção das restrições legais, para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 591 do CPC, não se mostra admissível que seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do

patrimônio dele bens necessários à família, ainda que não possam ser considerados imprescindíveis, como no caso do rack. Como ensina Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra Execução no Processo do Trabalho, 2ª ed., LTr, pág. 332, "o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito." Máxime quando há outros meios de satisfazer o crédito do credor, como *in casu*, onde não se exauriu a possibilidade de execução contra o segundo reclamado. A tudo isso acrescenta-se o fato de que os móveis penhorados, uns em péssimo estado de conservação, não encontrarão valor em praça a satisfazer in totum a execução.

(AP/1285/99 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.17).

**87.8.5 BENS IMPENHORÁVEIS - INC. VI, ART. 649/CPC - EXEGESE** - Nos termos do inc. VI, art. 649/CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, são absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". A matéria é singela, porquanto, a princípio, a impenhorabilidade de que trata o referido dispositivo não compreende máquinas e utensílios de sociedade industrial e comercial, compreendendo apenas máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, enquanto pessoa física. Também subsiste entendimento de que em se tratando de uma firma individual, esta pode se beneficiar da impenhorabilidade em questão, se for uma firma pequena, na qual o titular vive do trabalho pessoal e próprio.

(AP/5995/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/03/2001 P.06).

**87.8.6 CONTRATAÇÃO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA E POSTERIOR DESVIO PARA A FUNÇÃO DE COZINHEIRA INDUSTRIAL. REGRA RELATIVA À IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. NÃO ESSENCIALIDADE DOS BENS À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR.** Restando patente que a reclamante, ora exequente, laborou 1/3 do seu contrato de trabalho na função de doméstica, portanto, na sua quase totalidade, entendo que se aplica à hipótese dos autos a restrição inserta no artigo 3º, I, da Lei 8.009/90, que não permite a oposição da regra da impenhorabilidade do bem de família, quando se tratar de crédito dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Ademais, os bens objeto da constrição levada a efeito no auto de penhora e avaliação acostado, não são essenciais à subsistência do núcleo familiar da executada, pelo que em consonância com a jurisprudência trabalhista predominante, não podem ser considerados como impenhoráveis, por não se enquadrarem na categoria dos equipamentos indispensáveis.

(AP/5602/00 5ª Turma Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo DJMG 27/01/2001 P.21).

**87.8.7 PENHORA - TELEVISÃO EM CORES E MÁQUINA DE LAVAR** - O aparelho de TV e máquina de lavar, que guarnecem o imóvel residencial, não são passíveis de penhora. Embora levem a peca de supérfluos, na atualidade, se tornaram necessários ao bem estar da entidade familiar.

(AP/6079/00 (AI/658/00) 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2001 P.11).

**87.8.8 PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE.** A pequena propriedade rural a que diz respeito o inciso X, do art. 649 do CPC, é aquela que possui dimensões mínimas, capaz de assegurar a sobrevivência do devedor e de sua família. Além disso, essa propriedade somente será impenhorável se constituir o único imóvel de que disponha o devedor. Apesar de o bem constrito ser considerado pequena propriedade rural, restou evidenciado que o executado possui, além desse bem, outros imóveis, razão pela qual não há como reconhecer a impenhorabilidade pretendida, porque desatendido um dos requisitos constantes do mencionado dispositivo legal.

(AP/6430/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.17).

**87.9 CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO.** Frustrada a execução contra o condomínio executado, ela deve prosseguir contra cada um dos condôminos, na proporção da respectiva cota-parte em relação ao débito exequendo, em consonância com a previsão contida no artigo 3º da Lei 2.757/56. Nesse contexto, compete ao exequente fornecer ao Juízo a relação atualizada dos proprietários das unidades condominiais, prosseguindo-se na expropriação dos seus bens para a satisfação do crédito obreiro.

(AP/5652/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.14).

**87.10 EXCESSO - VALOR DO BEM - VALOR DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA.** Apesar do valor do bem penhorado ser muito maior que o débito, é a única saída para o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram apresentados outros bens e o primeiro levado à praça não encontrou licitante. Diante disso, não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que não há como se fazer a execução de modo menos gravoso.

(AP/6646/00 (RO/13767/94) 5ª Turma Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 24/02/2001 P.19).

**87.11 GRADAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL.** A indicação de bem imóvel pela executada, como garantia, não inviabiliza a realização de penhora de valores em espécie encontrados nas suas contas bancárias, uma vez que o objetivo único da hasta pública é a conversão do bem penhorado em dinheiro e a quitação o mais prontamente possível do débito trabalhista.

(AP/5330/00 (RO/13960/99) 3ª Turma Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 13/02/2001 P.09).

**87.12 INTIMAÇÃO – VALIDADE. PENHORA - INTIMAÇÃO NA PESSOA DA ESPOSA DO EXECUTADO - VALIDADE.** De acordo com o artigo 12 da Lei 6.803/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do artigo 889 da CLT, a intimação da penhora far-se-á através de publicação no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, devendo a mesma ser feita pessoalmente ao executado somente se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Tendo a citação para a execução se dado na pessoa do executado, tem-se como válida a intimação da penhora na pessoa de seu cônjuge, pois nesta hipótese, há presunção de certeza da ciência do ato constritivo pelo

executado, o que nem sempre ocorre na hipótese de intimação através da imprensa oficial. (AP/4096/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 03/02/2001 P.14).

**87.13 PECÚNIA. PENHORA EM DINHEIRO** - A regra da execução fazer-se pelo menos gravoso ao devedor não implica em torná-lo privilegiado diante do credor, e não significa que a execução deixe de ser feita em proveito deste, menos ainda que o devedor possa escolher ou ter vontade de pagar como lhe convier. Assim, em se tratando de execução definitiva não é ilegal, ou abusivo, o ato judicial que apreende numerário do executado, existente em estabelecimento bancário.

(MS/0336/00 SDII Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 23/02/2001 P.03).

**87.14 ROSTO DOS AUTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO CÍVEL. DIREITO DE PRELAÇÃO DO CREDOR.** No Processo Civil, o direito de prelação do credor se constrói segundo o critério de inscrição da penhora. Existindo duas penhoras incidentes sobre um único bem, a preferência é daquele que teve a anterioridade da propositura da execução (art. 712 do CPC). Ocorre que o crédito trabalhista goza de privilégio em relação a quaisquer outros, inclusive hipotecários, tendo em vista o seu caráter alimentar. O art. 759 do Código Civil, após estabelecer a preferência dos credores hipotecários quanto aos pertencentes a outras classes, ressaltou, no parágrafo único, a "dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho". Dessa forma, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos da ação cível que tramitava perante a Comarca de Varginha, na qual a agravante, terceira neste processo, era autora daquela ação, o critério de anterioridade da penhora previsto no art. 711 do CPC não se aplica à hipótese dos autos. Agravo de Petição desprovido.

(AP/0289/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/03/2001 P.17).

**87.15 VALIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE ASSUMIU OS ATIVOS E OS PASSIVOS DE OUTRO BANCO EM LIQUIDAÇÃO - LEGITIMIDADE** - Considerando as peculiaridades do processo de aquisição de bens, direitos e obrigações, por parte de uma instituição bancária, em relação a outra que se encontra em processo de liquidação, dentro do conhecido Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional - Proer, tem-se que o Banco adquirente há de assumir por inteiro as obrigações de seu antecessor, inclusive as referentes aos créditos trabalhistas já constituídos. Daí a legitimidade da penhora.

(AP/3508/00 4ª Turma Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/02/2001 P.13).

**87.15.1 PENHORA EM CONTA - CORRENTE BANCÁRIA - LEGITIMIDADE.** O legislador conferiu primazia à penhora sobre dinheiro, incumbindo ao devedor atentar-se para a gradação legal disposta no artigo 655, do CPC. A nomeação de bem móvel com mais de 10 anos de uso, de pouca liquidez, não é válida, sobretudo em havendo dinheiro em conta-corrente bancária da empresa executada. Ainda que o numerário em apreço corresponda ao capital de giro da empresa, subsistirá a penhora, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e

infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.

(AP/6610/00 (RO/18227/99) 4ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 17/02/2001 P.11).

**87.15.2 PENHORA. QUINHÃO HEREDITÁRIO.** Não há qualquer óbice legal à penhora de quinhão hereditário, sendo certo que no caso de eventual hasta pública o licitante adquirente adquirirá, apenas, aquela cota parte.

(AP/6331/00 (RO/22264/92) 1ª Turma Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/03/2001 P.07).

**87.15.3 SEGUNDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - ILEGITIMIDADE -** A lei admite a segunda penhora nas hipóteses (1) da anterior ser tornada insubsistente, (2) quando não alcance resultado na venda judicial, no todo ou em parte, e (3) para reforço da garantia do Juízo, alcançando a diferença entre o débito exequendo e o da avaliação que seja inferior ao valor daquele. Havendo penhora lavrada e não insubsistida, recaindo em bens avaliados em montante que atende ao da dívida executada, o ato judicial que determina a constrição de outro bem é ilegal, e pode ser desfeito pela via do mandado de segurança regularmente impetrado.

(MS/0330/00 SDI1 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 23/02/2001 P.03).

## **88 PERÍCIA**

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PERITO - FORMAÇÃO PROFISSIONAL.** Inexiste no ordenamento jurídico vigente exigência de que a perícia judicial, que envolva diligência administrativa e contábil, seja realizada, exclusivamente, por contador. Pelo contrário, a legislação pertinente prevê a possibilidade de os trabalhos periciais serem realizados, tanto por economistas, administradores e contadores. Tem-se, assim, que a nomeação de um contador somente se impõe quando o trabalho a ser realizado demande conhecimento técnico específico de livros contábeis ou qualquer outro documento que somente um profissional com aquela formação possa interpretá-lo corretamente, o que, sem sombra de dúvida, não é a hipótese dos autos.

(RO/20558/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/02/2001 P.14).

## **89 PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA -** No âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um dos princípios norteadores dessa disciplina jurídica, a exordial deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840 consolidado, ou seja, sendo escrita, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo anteriormente citado. Assim, se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, os quais seriam hábeis a possibilitar a produção de ampla defesa pela ré, não haveria de se falar, a princípio, em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, visto que não teria ocorrido ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Norma Ápice. Todavia, no caso concreto, não



foi deduzido pedido de condenação subsidiária do Banco Bandeirantes e, o princípio da informalidade não pode ter um alcance tão elástico a ponto de autorizar a condenação subsidiária pelo pagamento de direitos laborais reconhecidos no *decisum*, em face de uma parte contra a qual nada foi postulado, seja na causa *petendi*, seja no *petitum*. Portanto, acolhe-se a preliminar de inépcia da vestibular, julgando improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco Bandeirantes quanto ao pagamento do crédito laboral, com fins nos artigos 840, CLT; 295, I, do CPC; 267, I, do CPC e 769, da CLT. (RO/0777/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.24).

## **90 PRECATÓRIO**

**90.1 ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.** O entendimento majoritário desta E. Turma é no sentido de que o art. 100 da Constituição da República, em seu parágrafo 1º, estabelece que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte. No caso de descumprimento do referido dispositivo constitucional, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser atualizados, para expedição de novo precatório, até a integral satisfação do débito. Se, entretanto, for expedido o precatório judicial em data posterior a 1º de julho, a inclusão no orçamento somente será efetivada no exercício seguinte. Logo, os juros de mora serão computados apenas entre a data da remessa do precatório e 30 de junho do próximo ano.

(AP/0486/93 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/02/2001 P.13).

**90.1.1 PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.** O entendimento majoritário dessa E. Turma, ressalvado o ponto de vista da Relatora, é no sentido de que o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, em seu parágrafo 1º, estabelece que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte. Apenas no caso de descumprimento do referido dispositivo constitucional, no sentido de ultrapassar a data limite para a integral satisfação do débito, é que os valores devidos pela Fazenda Pública sofrerão atualização monetária, com a inclusão dos juros de mora.

(AP/3869/99 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.15).

## **91 PRESCRIÇÃO**

**CONDIÇÃO SUSPENSIVA - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - AÇÃO TRABALHISTA NÃO INTERPOSTA NO BIÊNIO CONSTITUCIONAL - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL.** A existência de uma ação declaratória tramitando perante o juízo cível, ainda que relevante para o deslinde de controvérsia da competência do juízo trabalhista, não caracteriza a condição suspensiva a que alude o artigo 170, I, do CCB. A existência de uma causa ou demanda pendente para o julgamento de outra não pode ser tida como condição suspensiva. Condição, nos termos do artigo 117, do CCB, constitui uma cláusula oriunda da manifestação de vontade. Não tendo as partes sujeitado o ato da dispensa ao julgamento da decisão a ser prolatada

perante a Vara Cível, não há que se falar em pendência de condição suspensiva, incumbindo ao empregado insurgir-se contra a dispensa no juízo trabalhista dentro do biênio constitucional (artigo 7º, XXIX, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).  
(RO/21113/00 4ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 17/02/2001 P.14).

## **92 PROCESSO DO TRABALHO**

**ATUAÇÃO - EXORTAÇÃO E COROLÁRIO** - À exortação de ser crescente a dificuldade de advogar na Justiça Especializada, que teria sido veiculada pelo Jornal Trabalhista, como encimado na petição de impetração do Mandado de Segurança TRT-MS-287/00, o corolário: Julgar, no foro trabalhista, pode estar se tornando cada vez mais difícil, tantos são os ocultamentos e as tentativas de desvirtuamento da realidade, que sem qualquer cerimônia são apresentados ao Juízo em nome de pretensões de partes, com evidente olvido de que o princípio que protege o direito de defesa, com os recursos que lhe sejam inerentes, não admite tergiversações, da mesma forma que não prescinde de deveres básicos, dentre os quais dedução da verdade, e lealdade.  
(MS/0287/00 SDI1 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 23/02/2001 P.02).

## **93 PROFESSOR**

**93.1 CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - Nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XXVI, da Lei Maior, constitui um direito do trabalhador rural ou urbano, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho". Outrossim, de acordo com a cláusula XXIII da CCT 95/96/97, nota-se que o princípio da irredutibilidade salarial, erigido em preceito constitucional através do art. 7º, inciso VI, da CF/88, aplica-se aos ganhos dos docentes da reclamada, com a ressalva "a redução do número de aulas ou da carga- horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões". Tal cláusula, foi renovada nos instrumentos normativos celebrados ulteriormente. Destarte, se a redução da carga horária não encontra amparo em nenhuma das hipóteses retratadas na norma convencional, inexistindo, igualmente, a homologação pela entidade sindical e pelos órgãos reconhecidos como competentes, tal redução, por unilateral e arbitrária, contraria o disposto no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política, art. 468 da CLT e cláusulas inseridas nos instrumentos normativos, pelo que pertinentes as diferenças salariais deduzidas na peça exordial.  
(RO/0113/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

**93.2 CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMAS APLICÁVEIS**. Nos termos do artigo 317 da CLT, é professor quem exerce de forma remunerada o magistério ou, em outras palavras, quem é responsável pelas aulas ministradas aos alunos de estabelecimentos de ensino regular ou de cursos livres, e também supletivos, preparatórios e pré-vestibulares, Comprovado que a

reclamante, como professora, desenvolvia sua atividade no âmbito da reclamada, e sendo incontroverso o fato de que se trata de um estabelecimento de ensino, deve ser tida e enquadrada como tal. Via de consequência, esteve ela representada pelo correspondente sindicato patronal nas negociações que resultaram nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria diferenciada dos professores. Mais a mais, não pode a reclamada furtar-se de cumprir a norma coletiva, alegando, simplesmente, que não participou de sua elaboração, porque, *in casu*, não é a atividade desenvolvida pelo empregador que irá determinar o enquadramento sindical da autora, porque, como professora, pertence a uma categoria profissional diferenciada.

(RO/19768/00 1ª Turma Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 09/02/2001 P.13).

**93.3 INSTRUTOR - DISTINÇÃO - "ENQUADRAMENTO - PROFESSOR - INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO E DE FUTEBOL DE SALÃO.** Encarada a educação em sentido estrito, professor é aquele que forma as gerações do país através de cursos realizados em estabelecimentos de ensino público, particular ou livre. Na hipótese dos autos, o reclamante atuava como instrutor de musculação e de futebol de salão. Tal atividade identifica-se com a categoria do fisioterapeutas e não com as de professores, já que o autor executava métodos e técnicas destinadas a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos frequentadores da reclamada."(TRT-RO-18719/97-3ª Turma, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, publ. DJMG de 16/01/98).

(RO/14942/00 3ª Turma Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/02/2001 P.14).

## **94 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**94.1 RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS** Existem direitos irrenunciáveis, quais sejam: os direitos públicos, os que envolvem interesse de ordem pública como os de família puros (pátrio poder, poder marital, etc.), e os de proteção aos economicamente mais fracos ou contratualmente inferiores (garantias asseguradas ao trabalhador, por exemplo). É o que se depreende da lição de Caio Mário (Instituições, v. 1, Rio, Forense, p. 279). Ou seja, no âmbito da relação jurídica havida entre o empregador e o empregado o direito é irrenunciável. A implantação do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual visou à redução da massa salarial da empresa, ato preparatório para vindouro processo de privatização. Assim, a indenização especial paga ao Reclamante serviu como estímulo à adesão ao Plano pois, em tese, a rescisão contratual poderia ser processada sem ela. Ao propósito somou-se a cautela de evitar ou, ao menos, arrefecer o impacto traumático e social de súbito desemprego. Esta situação, por si só, já afasta a possibilidade de, em contrapartida ao recebimento da indenização especial, vir o laborista a renunciar a eventuais outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, com a outorga de plena e geral quitação pelo extinto ajuste.

(RO/19484/00 5ª Turma Red. Juíza Emília Facchini DJMG 10/02/2001 P.18).

**94.1.1 RESCISÃO DE CONTRATO SOB ADESÃO A BENESSE REPARATÓRIA ALÉM DA LEGAL - NORMA REGULAMENTAR COM CLÁUSULA DE NÃO FORMAÇÃO DE OUTRA RELAÇÃO DE EMPREGO - ULTERIOR AJUSTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, AUTÔNOMA, E PRETENSÃO**

DESTE IMPORTAR UNICIDADE DAQUELE VÍNCULO E OU NOVA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. O empregado que, no curso do contrato de trabalho (longevo, em especial), progride funcionalmente, angaria conhecimentos que lhe propiciam exercer atividades de conteúdo técnico e especializado, que logra colar grau universitário, e que, em respeitada posição na carreira do seu emprego, conscientemente adere a plano de desligamento voluntário que a empregadora adotou para dimensionar e equacionar o quadro de pessoal, onde benefício indenizatório extra legal é previsto tanto como a vedação de ser retomada a relação empregatícia com os que tivessem exprimido as vontades aderentes à normativa, e assim tem, sob o pálio da sua manifestação volitiva, rompida a sua relação empregatícia, não pode, por contratar - e executar - autônoma prestação de serviços especializados (em atividade-meio) com a mesma empresa, em temporalidade seqüente à rescisão daquele vínculo trabalhista, obter do Judiciário, em blasfêmia ao art. 104 da lei civil, a nulidade daquela rescisão, a unicidade do contrato laborativo e ou o reconhecimento deste nesse período ulterior.  
(RO/79/01 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/03/2001 P.22).

## **95 PROTOCOLO INTEGRADO**

**95.1 TEMPESTIVIDADE - PRAZO PROCESSUAL - PROTOCOLO INTEGRADO.** Com o advento do sistema de protocolo integrado, a parte tem a prerrogativa de protocolar petição em Vara do Trabalho distinta daquela em que tramita o feito, mas sempre observando o prazo e as exigências inerentes ao aludido sistema.  
(RO/15749/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 24/02/2001 P.12).

**95.1.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA EXTEMPORÂNEA.** O Sistema de Protocolo Integrado, implantado pela Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2.000, é bastante claro quanto ao sistema de protocolo postal, que diz ser "imprescindível que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex (devidamente identificado e assinado pelo funcionário dos Correios) seja anexado à primeira lauda da petição e/ou recurso apresentado, a fim de que a data de postagem (mesmo ocorrendo após às 18 horas) tenha validade para fins de contagem de prazo judicial." Não tendo o agravado cuidado de anexar à primeira lauda da petição dos embargos à execução o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex no momento oportuno, tendo-o carreado aos autos somente quando da interposição do agravo de petição, restaram extemporâneas a juntada e a comprovação, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.  
(AP/6155/00 (RO/11858/99) 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/02/2001 P.15).

## **96 PROVA**

**VALIDADE - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - DESCONSIDERAÇÃO - PROVA ILÍCITA.** A gravação de conversação telefônica não constitui meio de prova lícito e admissível no processo, pois ofensiva ao sigilo das comunicações e à liberdade de

manifestação de pensamento, pelo que deve ser desconsiderada. Para que a escuta telefônica seja considerada válida, é indispensável a autorização judicial, o que não foi observado *in casu*.

(RO/21543/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/03/2001 P.13).

## **97 PROVA DOCUMENTAL**

**JUNTADA - PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE DE SUA PRODUÇÃO.** A produção da prova documental no Processo do Trabalho está regulada pelo art. 787/CLT, impondo que os documentos devem acompanhar a inicial, não precisando utilizar-se da norma processual comum como fonte subsidiária, embora no mesmo sentido, pois segundo o art. 396/CPC à parte compete instruir a inicial e a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Ultrapassada essa oportunidade, ensina-nos o prof. Bolívar Viegas Peixoto, em seu Estudos de Direito Processual do Trabalho, CENSI ed., BH., 2000, p.297, "precluso está o direito do autor fazer juntada de qualquer documento que sirva para demonstrar os fatos narrados na peça inicial, desde que tal documento já exista naquele momento".

(RO/9330/00 1ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/03/2001 P.12).

## **98 PROVA TESTEMUNHAL**

**98.1 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES - SUSPEIÇÃO EN. 357/TST - É suspeita a testemunha que se beneficiou do depoimento do reclamante em sua própria reclamatória, pois nesse caso há, no mínimo, um sentimento de gratidão com aquele que depôs em seu favor, a afastar a aplicação do En. 357/TST, que reconhece o direito subjetivo de ação mas não acoberta a troca de favores. Recurso ordinário desprovido.**

(RO/15688/00 4ª Turma Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/02/2001 P.27).

**98.2 PREVALÊNCIA - VALORAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. IMEDIAÇÃO PESSOAL.** Quando as declarações das testemunhas trazidas por uma e outra parte se mostram contraditórias, deve a instância revisora, pelo menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau. É que este teve contato pessoal com a prova oral produzida pelos litigantes, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar (tais como a expressão facial, o tom de voz, a segurança e o maior ou menor nervosismo de cada testemunha), quais depoimentos merecem maior credibilidade.

(RO/12737/00 3ª Turma Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/02/2001 P.12).

## **99 RECURSO**

**99.1 ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - Ainda que a parte sucumbente se insurja em sede de recurso ordinário contra o indeferimento do**

pedido de isenção de custas, impõe-se-lhe efetuar o pagamento das respectivas custas, sob pena de não conhecimento do recurso. O regular preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso sem o qual não se pode conhecer do apelo, mesmo que neste pretenda o recorrente ser absolvido dos ônus da sucumbência.  
(AI/1007/00 4ª Turma Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 03/02/2001 P.12).

**99.2 DEVOLUTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, DO CPC - EFEITO** - Segundo o escólio do mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, "Sistema dos Recursos Trabalhistas", LTr, 5a. edição, o aviamento do recurso ordinário devolve ao conhecimento do tribunal *ad quem* a matéria impugnada, ou seja, a quantidade de devolução está na medida do tanto que se impugnou: *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, "sustentar-se que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria versada na causa, mesmo que algumas das partes da sentença não tenham sido impugnadas, seria negar, com grande desrazão jurídica, o *caput* do próprio art. 515 do CPC, que restringe a devolutividade à matéria que tenha sido objeto do recurso e ignorar a faculdade prevista em lei, de o recorrente manifestar contrariedade parcial à resolução jurisdicional desfavorável". Outrossim, como bem lembra José Janguê Bezerra Diniz in "Os Recursos no Direito Processual Trabalhista", Consulex, 2ª edição, citando Nélon Nery Júnior ("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos recursos, 2ª edição, RT), "há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *citra extra*, ou *ultra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, a cujo respeito não se opera a preclusão. Logo, "a translação dessas questões ao juízo *ad quem* está autorizada no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC". Por outro lado, a jurisprudência emanada do Eg. STJ, é pacífica e iterativa nesse sentido, isto é, de que a extensão do pedido devolutivo, é medida por meio da impugnação feita pela parte em suas razões de apelo, e que o recurso transfere ao conhecimento do tribunal a matéria hostilizada, nos limites exatos dessa impugnação, salvo no tocante às matérias examináveis de ofício pelo juiz: STJ-Resp-248155-SP- 2000/0012773-6, 4ª. T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 7.8.00, p. 00114; STJ-REsp-3346-0- PR, 2ª T., Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU. 3.6.96, p. 19.256; STJ- REsp-93441-SP-96-0023187-7, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU. 8.9.98, p. 00122; STJ-REsp-53389-SP- 94-0026736-3, 5ª. T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ. 13.10.98, p. 00145.  
(RO/0127/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.28).

**99.3 LEGITIMIDADE PROCESSUAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - "JUS POSTULANDI" - INAPLICABILIDADE - TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE** - Na Justiça do Trabalho, somente os empregados e os empregadores se beneficiam do "*jus postulandi*", como se infere do *caput* do art. 791 da CLT. Assim, os peritos, como terceiros interessados na lide, somente podem interpor recurso quando regularmente representados por advogado.  
(AP/3963/99 (RO/14377/92) 2ª Turma Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 14/02/2001 P.17).

**99.4 PROTELATÓRIO/INFUNDADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE - DECISÃO LIMINAR - AGRAVO - DESPROVIMENTO - MULTA.** Contra decisão proferida pelo relator, que denegou

seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, à luz do art. 557, do CPC, com a redação da Lei 9.756/98, cabe agravo. Sendo este, por sua vez, manifestamente infundado, incide a multa prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, a ser paga pelo agravante a favor da parte contrária. Se a referida multa não fosse aplicada, o artigo 557 não teria sentido, pois estaria apenas criando mais um recurso entre os muitos que já existem no processo do trabalho. Por outro lado, a linguagem cogente do § 3º - "O juiz condenará o agravante a pagar ao agravado multa...", não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de sua aplicação quando o agravo for inadmissível ou infundado. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive o de embargos de declaração, se sujeita ao depósito do respectivo valor.

(AG/0003/00 (AP/5018/00) 4ª Turma Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 03/02/2001 P.12).

## **100 RECURSO ADESIVO**

**ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. JUÍZO DE CONHECIMENTO.** Trata-se do autêntico recurso adesivo, corretamente aviado pela empresa, porque esta viu o julgamento dos pedidos do autor, declarados improcedentes pela egrégia instância originária. Preceitua o artigo 500 do CPC que cada parte interporá o seu recurso independente, nos prazos legais e, sendo vencidos autor e réu, poderá um deles aderir ao recurso do outro. Veja-se que a parte reclamada, vencedora no mérito, se viu tolhida no seu intuito de recorrer, a teor do artigo 499 do CPC, porque ali se estipula que somente pode recorrer a parte vencida. Neste caso, vencedora com relação aos pedidos do autor, saiu-se vencida na questão da prescrição e, tendo o empregado recorrido, colocou em risco o direito empresarial de ver a manifestação jurisdicional completa acerca de todas as suas alegações, notadamente, a questão incidental, de que depende o julgamento do principal, o mérito propriamente dito. Somente nasceu o direito de recurso do Banco reclamado no momento em que o reclamante recorreu, porque, sendo modificada a sentença em favor do autor-recorrente, não há recurso da outra parte, que, neste momento, aderiu ao outro recurso, o denominado recurso incidental, ou, no Código de Processo Civil italiano, o *ricorso incidentale*, ou o recurso subordinado do direito português. Isso não significa que a parte deixou de recorrer porque "estaria satisfeita com a decisão", mas somente teve o seu direito de recorrer porque o outro recorreu e o provimento do outro apelo poderia lhe causar prejuízo irreparável. Assim, deve ser conhecido o verdadeiro e único recurso adesivo interposto.

(RO/9149/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/02/2001 P.05).

## **101 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**101.1 CARACTERIZAÇÃO - CONSELHO CURADOR - DIRETORIA EXECUTIVA - FISCALIZAÇÃO - SUBORDINAÇÃO -** A fiscalização exercida pelo Conselho Curador sobre o trabalho do gestor da Diretoria Executiva não configura subordinação, pois esta apenas existe na relação estabelecida entre empregado e empregador e não entre dois órgãos.

(RO/21553/00 5ª Turma Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 31/03/2001

P.35).

**101.1.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO DE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, DESVIADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PRÓPRIOS E INTERNOS - EFEITOS** - A contratação pelos Bancos de serviços de segurança e transporte de valores constitui terceirização lícita e perfeitamente aceitável, uma vez que tal setor assume foros de grande especialização, com características próprias e exigências específicas, diante até da organização e especialização dos criminosos, exigindo que as empresas detenham recursos e tecnologia capazes para se opor aos riscos. No entanto, quando além de seus fins sociais, aquelas empresas especializadas passam a designar empregados seus para serviços internos de escriturários e conferentes, típicos e próprios dos bancos, atividade intrínseca desses, configura-se extrapolação ilícita, numa forma irregular de fornecer mão-de-obra fora do padrão legal. Os empregados, na verdade, o são do Banco, que os contratou irregularmente.

(RO/6605/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/01/2001 P.10).

**101.2 CARROCEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CARROCEIRO.** O carroceiro que presta serviços de entregas de mercadorias para empresa de material de construção, com pessoalidade, remuneração e subordinação jurídica, configurada pela aplicação de penalidades em razão do descumprimento do horário e fiscalização do trabalho realizado, não pode ser considerado como trabalhador autônomo.

(RO/0970/01 4ª Turma Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 24/03/2001 P.21).

**101.3 COMODATO - TRABALHADOR RURAL-IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO-AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Verificado que o imóvel rural fora cedido em comodato para exploração pelo comodatário de atividades agropecuárias em seu proveito e por sua conta e risco, sem qualquer ingerência do proprietário, não se tem como caracterizar a relação de emprego, pois esta somente estabelece quando o empregador assume os riscos da atividade econômica.

(RO/8134/00 1ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/03/2001 P.12).

**101.4 CONDOMÍNIO - SÍNDICO - SÍNDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Pode configurar-se a relação de emprego entre o condomínio e o síndico, se este for pessoa física, não-condômino, e receber remuneração - não meramente simbólica - pela administração exercida, a despeito da amplitude de seu poder de mando previsto na letra "a" do parágrafo 1º do art. 22 da Lei 4591, desde que se evidencie uma subordinação expressiva aos condôminos ou ao órgão que os represente (Isis de Almeida).

(RO/11360/00 4ª Turma Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 17/03/2001 P.33).

**101.5 COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA-CARACTERIZAÇÃO DE MERCHANDISING - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** As cooperativas, de acordo com os artigos 4º e 7º, da Lei nº 5.764/71, são constituídas para prestar serviços aos associados e caracterizam-se pela prestação direta destes serviços, sendo evidente que não se prestam para a intermediação de mão-de-obra. Esta modalidade ilegal de contratação denomina-se merchandising, cujos efeitos são a difícil identificação do real empregador, o que



dificulta, inclusive, demanda judicial, e a burla à legislação trabalhista, em flagrante lesão a direitos dos trabalhadores. Uma vez caracterizada, forma-se o vínculo direto com o tomador de serviços, conforme disposição explícita do Enunciado nº 331, I, do C. TST. (RO/20343/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.14).

**101.5.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA** - A simples inscrição do trabalhador como associado de cooperativa não afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços, quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que a vedação contida no art. 442, da CLT alcança apenas e tão-somente aqueles filiados cuja prestação de serviços se refira aos fins próprios da atividade desenvolvida de forma cooperada. (RO/16994/00 5ª Turma Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/01/2001 P.28).

**101.6 DOMÉSTICO - TRABALHO DOMÉSTICO.** A diarista doméstica, laborando uma ou duas vezes por semana, quinzena ou mês, na residência da pessoa ou família, não se caracteriza como empregada, por não ser contínuo o seu labor. Entretanto, comparecendo por mais de duas vezes na semana ao trabalho, ao longo de meses e anos, passa a cumprir meia jornada semanal, atendendo, agora, ao pressuposto fático-jurídico da relação de emprego. É, pois, empregada a falsa diarista, isto é, aquela obreira que labore por três dias ou mais por semana, ao longo do tempo, para o tomador, se reunidos os demais elementos da relação de emprego. (RO/17623/00 5ª Turma Red. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 10/02/2001 P.15).

**101.7 ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE MERCADORIAS DE PIZZARIA - COMISSÕES.** O entregador de mercadoria de pizzeria, que aufera apenas comissões advindas de contrato de prestação de serviços firmado por pessoa jurídica, da qual é sócio e que tem a faculdade de ser substituído por outrem e, ainda, utiliza a própria motocicleta, arcando com as despesas e manutenção desta, não é empregado, nos termos do art. 3º Consolidado. (RO/4337/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Côrrea Filho DJMG 17/02/2001 P.12).

**101.8 ESPOSA DE EMPREGADO - RECURSO ORDINÁRIO - VÍNCULO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA.** Vivendo a reclamante na companhia de seu marido, na propriedade rural onde este é empregado, e pretendendo ver reconhecido seu vínculo de emprego pelo mesmo período que o do marido, cabe-lhe produzir prova robusta, estreme de dúvidas, principalmente quando o empregador tem em seu poder os vários contratos de safra realizados com a pretendente, todos acompanhados dos respectivos termos de rescisão. (RO/11229/00 5ª Turma Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 17/02/2001 P.21).

**101.8.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO RURAL - TRABALHO FAMILIAR.** Não define a existência de relação de emprego com o fazendeiro, o trabalho da esposa de empregado rural, que o ajuda, de forma solidária, eventual e espontânea, nas tarefas de sua responsabilidade diária, tais como a colheita do café ou cuidados com os jardins da propriedade, sem o recebimento de salário. (RO/0612/01 4ª Turma Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 24/03/2001 P.21).

**101.9 ESTÁGIO - VÍNCULO DE EMPREGO - IMPROCEDÊNCIA.** Ocorrendo a contratação através de "Termo de Compromisso de Estágio -TCE", fl. 223, coberto por seguro contra acidentes pessoais, com percepção de bolsa, exatamente dentro do que preceituam as Leis nºs 6.494/77 e a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, principalmente em seus artigos 35, 39 e 40, não se há falar em vínculo empregatício.

(RO/11609/00 4ª Turma Rel. Juíza Maria José Castro Batista de Oliveira DJMG 03/02/2001 P.22).

**101.10 FAMILIAR - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - FILHO E SOBRINHO DOS RECLAMADOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não obstante ter sido admitida a prestação de serviços, não há como se presumir a existência de relação de emprego entre o reclamante e os reclamados, tendo em vista que o autor era sobrinho do primeiro reclamado e filho do segundo, eis que a prova produzida demonstra que os serviços prestados pelo autor incluem-se ordinariamente dentre aqueles prestados no contexto familiar, para subsistência da família, não se enquadrando nos pressupostos legais para a configuração do vínculo empregatício.

(RO/20970/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.14).

**101.11 FAXINEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - FAXINEIRA.** Não se trata de empregada doméstica a faxineira que presta serviços em dias alternados (duas a três vezes por semana), recebendo pagamento diário e que trabalha simultaneamente para outras pessoas. Trata-se da conhecida "diarista", que presta serviços na condição de autônoma.

(RO/21085/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.16).

**101.11.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - FAXINEIRA -** O trabalho como faxineira, realizado de forma intermitente na semana, no âmbito empresarial, é fruto de singela controvérsia. A pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ligada ao bom funcionamento e à rotina da empresa, aliada à inevitável exclusividade do serviço prestado, que não significa necessariamente prestar serviços apenas a um único empregador, mas a forma de indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(ROPS/0830/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 27/01/2001 P.05).

**101.12 MANDATO - MANDATO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO TIPIFICAÇÃO -** A relação típica de direito civil, ente mandante e mandatário, não pode ser transmutada em relação de emprego. A A. recebeu procuração do Réu, seu cunhado, para gerenciar seus negócios aqui, bem como cuidar da sua casa e filhas, enquanto estava, com a esposa, irmã da A., fora do país. Retornando o mandante e não se entendendo com ele a mandatária quanto à remuneração de que se julga merecedora, corre à Justiça do Trabalho - como já o fizera com seus empregadores anteriores, mostrando que conhece bem o caminho - clamando por configurar contrato de trabalho, no pomposo cargo de gerente de negócios familiares, buscando elevada indenização. O que não se lhe reconhece, por absoluta falta de amparo na legislação

trabalhista.

(RO/6806/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/01/2001 P.10).

**101.13 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PROPRIETÁRIO DE CAMINHÃO.** O motorista, que é proprietário do caminhão, responsável pelas despesas e manutenção daquele veículo e que mantém contrato de transporte com a empresa podendo ser substituído por outrem, no dia a dia, não é empregado, nos moldes do art. 3º Consolidado, mas sim locador de bem móvel, sendo o vínculo jurídico de natureza autônoma, como previsto na Lei 7.290/84, o que conjura a vinculação empregatícia.

(RO/15745/00 4ª Turma Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho DJMG 17/03/2001 P.25).

**101.14 MOTORISTA DE TAXI - RELAÇÃO DE EMPREGO - TAXISTA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO -** Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício quando demonstrado nos autos que o autor pagava ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo- táxi de propriedade deste último. Presume-se, aqui, a veracidade das alegações defensivas quanto à celebração de um contrato verbal de locação de veículo. Máxime porque não há nos autos qualquer indício de subordinação jurídica, que, conforme é sabido e ressabido trata-se do elemento anímico da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado. O simples cumprimento de algumas determinações que são impostas ao locatário do veículo, como, *in casu*, cuidados necessários à manutenção e segurança do veículo, não caracteriza o estado de sujeição ou de dependência de modo a caracterizar o vínculo de natureza empregatícia.

(RO/21681/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.27).

**101.15 PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO.** A situação em questão é sempre fruto de acirrada controvérsia, mas a distinção do trabalho de pedreiro prestado de forma autônoma, através de contrato (escrito ou verbal) de empreitada, para aquele prestado de forma subordinada, reside no preenchimento, neste último caso, de todos os pressupostos previstos no art. 3º consolidado, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário, particularidades que não se presumem, mas que só podem ser extraídas do contexto probatório; bem como na circunstância de o dono da obra se revestir ou não da característica prevista no art. 2º consolidado, que se infere da sua condição de Construtora assumindo os riscos dessa atividade econômica.

(RO/0549/01 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/03/2001 P.07).

**101.15.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO - TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA RURAL -** Comprovado o trabalho do A. em atividade da construção civil, no imóvel rural do reclamado, sítio de lazer, sem finalidade lucrativa, descabe falar em vínculo de emprego entre as partes.

(RO/19801/00 3ª Turma Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 30/01/2001 P.15).

**101.16 POLICIAL MILITAR - POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA ADMISSIBILIDADE.** A teor do disposto no precedente nº 167, da Eg. SDI/TST, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar da ativa e empresa privada, desde que preenchidos os pressupostos do art. 3º/CLT.

Embora o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (R-116) capitule como transgressão disciplinar o exercício de função ou emprego remunerado em empresa comercial ou industrial de qualquer natureza (art. 13, item 139), podendo gerar conseqüências no âmbito da Corporação, o desrespeito à norma não atrai a nulidade da contratação efetivada nos termos da lei trabalhista. Entendimento contrário acarretaria o enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador para, posteriormente, alegar sua condição e se esquivar ao cumprimento das obrigações decorrentes daquela prestação de serviços.

(RO/17988/00 5ª Turma Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/01/2001 P.29).

**101.17 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO.** REPRESENTANTE COMERCIAL. No campo da ciência jurídica, ao lado de casos típicos, cuja classificação não enseja dúvidas, existem figuras intermediárias que se situam nas chamadas zonas grises, cujo enquadramento apresenta-se difícil, ensejando certa complexidade. Esse fato ocorre, muitas vezes, quando se torna necessário realizar o enquadramento do vendedor como trabalhador subordinado ou como representante comercial autônomo. E a Lei 4.886/65, que disciplina o trabalho desse último, dificulta ainda mais esse enquadramento, quando estabelece, para o representante comercial, além do serviço de natureza não eventual (artigo 1º), certos elementos, que, a rigor, serviam para definir a subordinação, entre os quais: a fixação e restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (artigos 27, 28 e 29). Assim, restam como critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa, em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo do dador de trabalho e cota mínima de produção. Como no caso dos autos esses fatores não se fizeram presentes, resta afastada a existência da relação de emprego entre as partes.

(RO/20918/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.21).

**101.17.1 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - FRAUDE.** A empresa que se esmera na aparência de representante comercial de seu vendedor, colhendo deste assinaturas em contratos de representação comercial, e em distratos, em branco, ainda que parcialmente (para preenchimento a posteriori e consoante os interesses da época), e que ainda elenca os contadores que irão providenciar a escrituração do "representante comercial", aos quais é concedido, por instrumentos de mandato igualmente por ela providenciados, poderes até para receber as comissões pelas vendas, e outras providências, age, às escâncaras, em fraude à lei - e esta "se caracteriza por violação disfarçada da norma imperativa. Há respeito ostensivo a ela, mas desrespeito real e oculto". Em suma: trata-se de trama armada para dar aparência de legitimidade. Fraude. Antijuridicidade magna, que o Direito não concebe, não consente e não admite.

(RO/20794/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.19).

**101.17.2 SUPERVISOR DE VENDAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** A diferenciação entre o representante comercial e o vendedor empregado é extremamente sutil e considerada questão tormentosa pela doutrina e jurisprudência, haja vista que comuns às duas relações jurídicas elementos como onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e a

subordinação, em alguns aspectos presentes na Lei 4.886/65 que disciplina a atividade do representante comercial, sendo esta última o ponto chave para o deslinde da questão. Atendidos os preceitos constantes da Lei 4.886/65, inclusive no tocante aos aspectos de subordinação nela previstos, inexistente vínculo de emprego entre o representante comercial e o representado. Entretanto, nas funções de supervisor de vendas, estando presente a subordinação em aspectos não traçados em referida lei, perdendo-se a autonomia inerente àquela atividade de representação, tendo sob sua orientação uma equipe de vendedores, atuando em última análise como um longa *manus* da mesma, caracterizado está o vínculo empregatício.

(RO/20506/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2001 P.12).

**101.18 TURMEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - "TURMEIRO" - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO** - O trabalhador que presta serviços em propriedades rurais por força de agenciamento feito por "turmeiro" pode pretender o reconhecimento da relação de emprego com este. O que é inadmissível é que o agenciador alegue a própria torpeza para fugir à responsabilidade decorrente da relação jurídica mantida.

(RO/14276/00 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 20/02/2001 P.13).

## **102 RENÚNCIA**

**DIREITO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - RENÚNCIA DE DIREITOS - INVALIDADE DA CLÁUSULA.** Inadmissível a renúncia genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas, prevista em cláusula de Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Santoro Passarelli, citado por Plá Rodriguez (in Princípios do Direito do Trabalho, LTr, 1.993, p. 69) ensina que "A disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos à mercê dos atos de disposição do próprio empregado e de seu empregador". Neste sentido, a cláusula quarta do PIRC (Plano Incentivado de Rescisão Contratual), que estabelece a renúncia "de quaisquer garantias ou direitos passados ou futuros, de qualquer natureza, decorrentes da relação de emprego ora extinta", é inválida, por força do artigo 9º da CLT.

(RO/20277/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/03/2001 P.13).

## **103 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**103.1 PREPOSTO - EMPREGADO DA EMPRESA** Embora a jurisprudência do C. TST tenha se consolidado no sentido de exigir que o preposto seja empregado da empresa, havendo inclusive editado o Precedente nº 99, é certo que o presente caso guarda uma peculiaridade em que esta exigência deverá ser relevada. Isto porque, a empresa recorrida encerrou suas atividades em 30/03/00, conforme foi noticiado na própria inicial, na mesma

data em que a preposta foi dispensada, não podendo obviamente contar com empregado para representá-la na audiência realizada em 27/04/00. Neste caso, tenho como regular a representação da recorrida, até porque atendeu à disposição inserida no artigo 843, parágrafo 1º da CLT.

(RO/10994/00 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 14/02/2001 P.19).

**103.2 REGULARIDADE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.** Uma vez evidenciado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se encontra representado nos autos por um dos procuradores, concursados e integrantes de seu quadro de carreira, e sim por um advogado constituído, torna-se imprescindível a apresentação do devido instrumento de mandato, conferindo poderes a esse causídico para atuar no processo. O disposto na Lei 9.469/97 é inaplicável à espécie, porquanto essa norma dispensa a apresentação de instrumento de procuração apenas na hipótese de a autarquia encontrar-se representada judicialmente por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros (art. 9º), o que não é o caso. Se o advogado subscritor da petição de admissibilidade e razões do agravo de petição, não possui procuração nos autos, na forma exigida pelo art. 37 do CPC, fica configurado o defeito de representação, não podendo ser conhecido o agravo de petição.

(AP/6772/00 (AP/0592/98) 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.17).

## **104 RESCISÃO CONTRATUAL**

**104.1 FRAUDE - FRAUDE À LEI - ACORDO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DESTINADO À IMEDIATA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS.** O acordo no qual o empregado pede para ser dispensado pelo empregador, com o fim de movimentar a conta vinculada ao FGTS, configura fraude à lei, impondo-se à Justiça do Trabalho, quando acionada, proferir decisões de cunho pedagógico, a fim de que não estimule esta prática fraudulenta e lesiva aos recursos do FGTS e do FAT.

(RO/20028/00 4ª Turma Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 03/02/2001 P.29).

**104.2 SIMULAÇÃO – FRAUDE. RESCISÃO CONTRATUAL FICTÍCIA. SIMULAÇÃO.** Esse tipo de acordo normalmente se dá a pedido do empregado, para receber o FGTS e o Seguro- desemprego, ou apenas o FGTS. Ao empregador só dá trabalho, pois tem de promover a rescisão, pagar - atualmente depositar - a multa de 40%, manter o empregado por um tempo sem a CTPS assinada para tentar dissimular a fraude, correndo os riscos daí decorrentes, e, logo depois, proceder ao registro novamente. Sendo assim, impõe-se aplicar, nesses casos, o disposto no art. 104 do Código Civil, segundo o qual havendo intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, que é a espécie em exame, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

(RO/15833/00 5ª Turma Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 24/03/2001 P.27).

## **105 RESCISÃO INDIRETA**

**105.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA - FALTA DO EMPREGADOR.** A falta do empregador a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho deve se revestir de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da prestação de serviços. O não recolhimento dos depósitos do FGTS, assim como a não concessão de um período de férias, ainda não vencido, e a falta de pagamento de um salário apenas não constituem falta grave a autorizar a ruptura do contrato, por via oblíqua, pois passíveis de reparação judicial.

(RO/20092/00 5ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 17/02/2001 P.26).

**105.1.1 RESCISÃO INDIRETA.** Na rescisão indireta, a regra da "determinância" impõe que seja a falta apontada a causa real da denúncia do pacto, sob pena de se incentivar comportamentos reprováveis como aqueles em que o empregado se vincula à empresa enquanto lhe é conveniente, ou necessário, e, depois, busca motivo que lhe resguarde na saída já predeterminada. Apenas a ausência de recolhimento de FGTS sobre parte da remuneração e pagamento de RSRs sobre valor parcial das comissões não constituem motivos graves capazes de autorizar a rescisão indireta. Por força do princípio da continuidade do vínculo empregatício, devem ser relevadas pequenas infrações suscetíveis de reparação e incapazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes.

(RO/21728/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2001 P.22).

**105.2 SALÁRIO - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. PROCEDÊNCIA.** Não prospera a alegação de que o atraso constante importa em concordância tácita por parte do trabalhador, porque, neste caso, o hipossuficiente não pode criar qualquer dificuldade para a manutenção do emprego e somente quando entender que não é mais possível suportar tal irregularidade é que deverá postular em juízo o seu direito, incluindo a rescisão indireta do pacto laboral. Isso é diferente do empregador que não pune o empregado por faltas sucessivas, porque é o empresário que tem o comando e a hierarquia na relação de emprego e, deixando de tomar qualquer medida, tem-se que perdoa a falta do trabalhador.

(RO/12425/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 10/03/2001 P.16).

**105.2.1 RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO -** O não pagamento dos salários é falta grave que justifica a resolução do contrato de trabalho por ato/fato do empregador (rescisão indireta do contrato de trabalho). Para que a falta falta grave seja relevada, mantendo-se a continuidade do vínculo empregatício, deve o Julgador procurar detectar na relação empregado/empregador qual o efeito produzido, além de mensurar com cautela tanto a conduta do empregado antes do ajuizamento, como a explicação ou justificativa que tenha o empregador. Se a manutenção da relação de emprego é preocupação do Direito do Trabalho, mormente nos dias atuais, não menos certo que essa preocupação não pode transformar-se, de instrumento voltado a conferir segurança ao trabalhador, em nova forma de pressioná-lo, em nova submissão do empregado ao empregador.

(RO/14656/00 3ª Turma Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique DJMG 13/03/2001 P.10).

## **106 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**106.1 CISÃO DE EMPRESAS - CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Sucessora e a sucedida devem responder, solidariamente, pelos créditos trabalhistas do autor, ainda que se trate de cisão parcial das empresas (o que não impede, *data venia*, que se configure a sucessão trabalhista). O sucessor é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, ainda que não tenha sido parte na Ação. O Enunciado 205, do Colendo Pretório Superior Trabalhista, refere-se à hipótese de grupo econômico, e não à de sucessão.

(AP/5751/00 (AI/0958/00) 1ª Turma Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/02/2001 P.05).

**106.1.1 EXECUÇÃO - BENS DA EMPRESA CINDENDA - A CLT, em seus arts. 10 e 448, assegura a intangibilidade dos contratos de trabalho em face das alterações jurídicas e econômicas na estrutura da empresa, respondendo o conjunto do patrimônio das empresas, no caso, cindidas, pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho assumidas pela sociedade original, restando autorizada a constrição de bens da agravante.**

(AP/5955/00 1ª Turma Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 09/02/2001 P.03).

## **107 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**107.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUBSIDIARIEDADE. PARECER DO MPT. ACOLHIMENTO.** Conforme bem esclarece o Procurador do Trabalho, Dr. Roberto das Graças Alves, "a assunção da obra pela Administração Municipal e as retenções de bens e valores da empresa inadimplente justificam a condenação", e acrescenta-se que, neste caso, com tal assunção, a Administração Pública Municipal passa a agir como um particular, devendo-se responsabilizar subsidiariamente pelas parcelas devidas ao autor.

(RO/4460/00 1ª Turma Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 10/03/2001 P.11).

**107.2 ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA RESCISÓRIA.** A responsabilidade subsidiária alcança esta parcela, tendo em vista que o direito é contemporâneo do contrato civil havido entre os pactuantes e surge precisamente do contrato de trabalho imotivadamente rompido e pelo atraso no tocante ao acerto rescisório. Por outro lado, pela obviedade de haver a fiscalização da execução daquele contrato civil pelo tomador de serviços, traduz-se em seu mais indubitado conhecimento de toda a situação funcional do empregado da empresa terceirizada.

(RO/20999/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/02/2001 P.27).

**107.3 CRÉDITO TRABALHISTA - Empresa Tomadora de Serviços de Vigilância Armada. Responsabilidade Subsidiária.** A empresa tomadora de serviços de vigilância armada é também responsável subsidiária, já que o credenciamento feito por órgão do Ministério da Justiça não concerne à viabilidade econômica da empresa de vigilância, limitando-se a aspectos ligados à segurança pública.

(RO/11993/00 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/03/2001 P.10).



## **108 REVELIA**

**ÂNIMO DE DEFESA - REVELIA - INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO DE DEFESA - MANUTENÇÃO.** O pedido de adiamento da audiência formulado por advogado da parte, sob o argumento de que tem outra audiência para o mesmo dia, em outra Comarca, é incapaz, por si só, de caracterizar o ânimo de defesa da parte que representa, quando esta, sem razão justificada, não comparece à audiência inicial a que foi convocada, já que é facultado ao empregador fazer-se substituir por gerente, ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente - inteligência do parágrafo 1º, do artigo 843, da CLT. A aplicação da revelia, no caso, é consequência natural.

(RO/19755/00 1ª Turma Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/02/2001 P.13).

## **109 RITO SUMARÍSSIMO**

**109.1 CONVERSÃO - RITO - RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.** Ainda que seja possível a alteração do rito pelo juiz, de ofício, como forma de dar cumprimento aos ditames legais, torna-se necessário que fundamente sua decisão a fim de melhor explicitar para os sujeitos que atuam no processo a razão pela qual imprime um determinado rito ao processo. É que da mesma forma que se exige das partes a discriminação dos pedidos e valores correspondentes em se tratando de rito sumaríssimo, impõe-se ao julgador que esclareça as razões de seu convencimento no sentido de que determinado feito deverá ter o rito sumaríssimo e não o ordinário, até mesmo como forma de atender à exigência constitucional de que todas decisões devem ser fundamentadas.

(RO/10998/00 2ª Turma Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 31/01/2001 P.18).

**109.2 RECURSO ADESIVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ADESIVO.** Através dos Enunciados 196 e 283, o Colendo Tribunal superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o recurso adesivo é compatível com o processo trabalhista, devendo ser interposto, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e de embargos. É inquestionável, pois o cabimento do apelo adesivo, inclusive no procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, porquanto não há qualquer vedação nesse sentido no referido diploma legal.

(ROPS/0364/01 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 20/03/2001 P.06).

**109.3 RELATÓRIO - RITO SUMARÍSSIMO - RELATÓRIO - DESNECESSIDADE.** - O artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/00, dispensa o relatório nas sentenças sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Estando o Juiz vinculado à lei, deve executá-la integralmente, não só cumprindo o que ela determina, mas também omitindo formalidade que ela dispensa. Se determinado procedimento foi considerado supérfluo pelo legislador, não cabe ao Juiz mantê-lo em vigência por apego à tradição que a norma quis exatamente extinguir. A Lei 9.957/00 mudou profundamente, e para melhor, o

processo trabalhista. Por isso, deve ser integralmente seguido pelo Juiz. A existência de relatório, por violar o art. 852-I da CLT, deve ser definitivamente excluído da sentença trabalhista (Juiz Antônio Álvares da Silva).

(ROPS/0749/01 4ª Turma Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/03/2001 P.22).

## **110 SALÁRIO**

**110.1 PAGAMENTO – PROVA - RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO.** Sendo este o meio legal próprio para comprovação de pagamento de salários, nos termos do artigo 464 da CLT, é ônus da reclamada fazer a prova do pagamento, pouco importando que o reclamante fosse o Gerente, quem fazia o seu próprio pagamento, não se podendo permitir à reclamada descurar-se do seu dever de fiscalização e da desincumbência do seu ônus de prova no processo.

(RO/11479/00 2ª Turma Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 31/01/2001 P.18).

**110.2 REAJUSTE DIFERENCIADO - ISONOMIA - AUMENTOS SALARIAIS - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR - INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO -** Compete ao empregador no exercício do amplo poder diretivo do empreendimento conferir aumentos salariais diferenciados a empregados ou determinadas categorias de empregados que, na sua avaliação, desempenhem funções essenciais às suas atividades finalísticas, sem que isso implique em discriminação em relação aos demais empregados. Apenas os reajustes e aumentos compulsórios, decorrentes de lei e de convenção coletiva, devem ser estendidos a todos, sob pena de quebra do princípio da isonomia.

(RO/11967/00 4ª Turma Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/02/2001 P.23).

**110.3 SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A substituição somente se dá quando um empregado se ausenta por um determinado período, e outro empregado o substitui, assumindo temporariamente a titularidade do cargo. É relevante que o substituto execute integralmente as tarefas, não fazendo jus ao salário do substituído caso divida as responsabilidades com outros colegas.

(RO/20631/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.15).

## **111 SALÁRIO EQUITATIVO**

**SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPORTÂNCIA AJUSTADA.** Diante da ausência de prova acerca do salário ajustado entre as partes, deve o órgão julgador fixar a importância que se mostre mais condizente com o critério da razoabilidade, observando-se o valor habitualmente pago pelo mesmo empregador aos empregados que desempenham atividades semelhantes. Inteligência do artigo 460 da CLT. Demonstrado que a função desempenhada pelo autor compreendia tarefas mais complexas do que as desenvolvidas pelas testemunhas, cumpre-se fixar-lhe um salário superior ao percebido por estas.

(RO/4333/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2001 P.17).

## **112 SALÁRIO FAMÍLIA**

**CONCESSÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO.** O Decreto nº 3.048 de 06.05.99 que aprovou o regulamento da Previdência Social não indica como pressuposto para o recebimento do salário-família a necessidade de o filho residir com o empregado que postula a sua concessão.  
(RO/20184/00 5ª Turma Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/02/2001 P.20).

## **113 SALÁRIO UTILIDADE**

**113.1 HABITAÇÃO - COMODATO - IMÓVEL RECEBIDO EM CONTRATO DE COMODATO - SALÁRIO "IN NATURA"** - Recebendo o empregado o imóvel não para o trabalho, mas pelo trabalho, ainda que sob o rótulo de contrato de comodato, reveste-se tal benesse de natureza de cunho salarial e, não, indenizatório, vez que seu recebimento não constituída condição necessária para possibilitar a prestação de serviços pelo mesmo.  
(RO/20517/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/02/2001 P.13).

**113.1.1 MORADIA E SALÁRIO UTILIDADE - VILA RESIDENCIAL DE FURNAS.** O morar na vila residencial de Furnas Centrais Elétricas S/A é puro proveito econômico, à ausência disto ser indispensável para a prestação de trabalho, e de ser admitido que empregados residissem em localidades próximas e prestassem seus serviços normalmente. Hipótese da vantagem econômica fornecida, mesmo sob os véus de comodato, captar o salário *in natura* de que trata o art. 458 da CLT.  
(RO/1178/01 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/03/2001 P.23).

## **114 SENTENÇA DECLARATÓRIA**

**EXEQUIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - Como bem acentua o Mestre Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito Processual do Trabalho, ed. Saraiva, 13ª ed., 1.992, páginas 312/313), "Necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu, seguindo determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. O conjunto de atos cumpridos para a consecução desses objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental, tem o nome de execução de sentença." Neste contexto, são executáveis as sentenças condenatórias, das quais emerge um comando para que alguém cumpra uma obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Não comportam execução e, portanto, não são títulos executórios as sentenças declaratórias, como no caso, porque o seu valor é de mero preceito, declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica. A parte que dispuser de uma sentença declaratória, que lhe possa ser favorável relativamente a determinados direitos, caso tenha alguma pretensão executória, precisará mover outra ação, de natureza condenatória, para então formar o título executório. Por outro lado, é certo que o empregador, ao pleitear a rescisão do contrato de trabalho do empregado, por

justa causa, judicialmente, deve proceder, a partir do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, aos atos competentes para por fim ao contrato de trabalho, tal como a baixa na CTPS. Se assim não procede, por **sponte sua**, justificadamente, responderá pelos prejuízos sofridos pelo obreiro. Assim, o término do pacto laboral se dará na forma fixada pela d. sentença, posto que imperiosa a observância da coisa julgada, mas nada impede que o empregado busque a tutela jurisdicional, pretendendo o ressarcimento dos prejuízos por ele sofridos em decorrência do descumprimento de uma obrigação legal, bem como relativamente aos direitos decorrentes da rescisão contratual, ainda que por justo motivo. Mas essa tutela jurisdicional, no aspecto, deverá ser buscada através de outra ação e não em execução de sentença, dada a sua inexecutabilidade para os fins pretendidos. (AP/0399/01 (RO/13703/98) 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2001 P.17).

## **115 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO.** A mais alta Corte Trabalhista já firmou o entendimento no sentido de que não é dado às federações, como entidades sindicais de segundo grau, ajuizar ações trabalhistas na qualidade de substitutas processuais. Sendo a substituição processual forma anômala de legitimação para postular em juízo, somente é admissível mediante autorização expressa da lei. Dessa forma, se não há dispositivo legal conferindo às federações legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito dos integrantes da respectiva categoria profissional, inorganizados em sindicato, há de ser acolhida a arguição de ilegitimidade ativa. (Precedentes ERR-147215 - Ano: 1.994 - Região: 04 - Embargos em Recurso de Revista - Turma: D1 - Órgão Julgador : Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Fonte: DJ - Data: 16-06-2.000 - pg: 356 - Relator Ministro Milton de Moura França; EEDRR-132495 - Ano: 1.994 - Região: 04 - UF: RS Embargos em Embargos Declaratórios em Recurso de Revista - Órgão Julgador : Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Turma: D1 - Fonte: DJ - Data: 26/03/1999 - pg: 00038 - Relator Ministro Rider Nogueira de Brito). (RO/19640/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2001 P.21).

## **116 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**116.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA:** Os bens da Indústria Malvina S/A foram adjudicados pelo Estado de Minas Gerais, um dentre seus inúmeros credores. Posteriormente, tais bens foram doados ao INCRA. Nem o Estado de Minas Gerais nem o INCRA assumiram o empreendimento da executada, ou seja, não deram continuidade a atividade econômica da ex- empregadora de modo a caracterizar a sucessão trabalhista. (AP/4255/00 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 31/03/2001 P.27).

**116.1.1 EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A mais recente da jurisprudência quanto a sucessão trabalhista tem sido no sentido de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho, independentemente da

continuidade da prestação de serviços sob a forma empregatícia e dos aspectos concernentes às medidas dela decorrente. Protege-se, com tal entendimento, a intangibilidade do contrato de trabalho, principal objetivo da ordem jurídica com aquele instituto.

(AP/6237/00 3ª Turma Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/03/2001 P.09).

**116.1.2 SUCESSÃO TRABALHISTA** - Não ocorre sucessão trabalhista, quando se demonstra que os bens que foram penhorados, anteriormente foram adjudicados pelo Estado e doados à União Federal para fins de reforma agrária.

(AP/3820/00 4ª Turma Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição DJMG 03/02/2001 P.14).

**116.1.3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Não se configura a sucessão de empregadores, quando uma empresa substitui a outra no fornecimento de alimentação junto à empresa contratante, rescindido o contrato com a substituída, inexistindo, portanto, qualquer vínculo jurídico entre elas, não havendo transferência, ainda que em parte, do acervo patrimonial. O fato, por si só, de a reclamante ser contratada pela empresa substituta, valendo-se de sua experiência, não constitui, d.m.v., razão para a caracterização da sucessão, haja vista que as partes são beneficiárias, a empresa pela mão-de-obra qualificada e a autora pelo emprego.

(RO/652/01 5ª Turma Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 31/03/2001 P.37).

**116.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE** - A sucessão trabalhista não exige transferência total do acervo, satisfazendo-se com a cessão de parte dele. Para o Direito do Trabalho, considera-se sucessão mera alteração na propriedade da empresa empregadora, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho, vez que os trabalhadores constituem a força motriz da atividade empresarial. Assim, é irrelevante o fato de saber se o reclamante prestou serviços ou não à sucessora, pois, mesmo não tendo trabalhado, a responsabilidade pelo passivo trabalhista também é dela.

(RO/21038/00 1ª Turma Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 09/03/2001 P.15).

**116.2.1 SUCESSÃO TRABALHISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** É sabido que, em face do fenômeno da globalização e da necessidade de adequar os setores econômicos e financeiros às novas tendências da política governamental, a intervenção do Banco Central do Brasil nas instituições financeiras tornou-se mais constante, nos termos da Lei 6.024/74. Diante desse fenômeno da liquidação das instituições financeiras, inúmeras são as questões que surgem, a começar pela responsabilidade dos débitos trabalhistas, em caso de venda do acervo patrimonial de bancos que se encontravam sob intervenção. Há alguns anos, as instituições financeiras mal administradas sofriam a intervenção do Banco Central e eram liquidadas extrajudicialmente, faliam ou se transformavam em bancos estaduais. Mais recentemente, com fundamento no plano de estabilização intitulado Plano Real, tem sido utilizado um outro processo, o qual consiste em separar o ativo (fundo de comércio com todo o patrimônio, sem dívidas) do passivo, alienando-se o primeiro a outra instituição financeira que continua a exercer as atividades bancárias e o banco que sofreu a intervenção permanece em liquidação sem o ativo principal. Situa-se nesse contexto, fato público e notório (artigo 334, I, do CPC), o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A,

cujo ativo foi alienado pelo H.S.B.C BAMERINDUS S/A, com transferência de toda a atividade bancária, inclusive da carta patente. Não há dúvida, portanto, quanto à existência de sucessão trabalhista na hipótese. Observe-se que o conceito de sucessão no Direito do Trabalho extravasa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial, colocando em relevo a despersonalização do empregador. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Nesse contexto, a aquisição de parte do patrimônio do antigo empregador configura alteração na estrutura empresarial, nos moldes previstos pela CLT, restando preservados os direitos adquiridos pelos empregados. A circunstância de o reclamante ter sido dispensado antes mesmo do processo de alienação não muda o enfoque da questão, sendo certo que na sucessão opera-se uma imposição ou cessão de créditos, mas também de débitos, respondendo o sucessor inclusive pelas "dívidas velhas". (RO/19690/00 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/03/2001 P.21).

**116.2.2 SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA E RESPONSABILIDADE.** A sucessão trabalhista pode ser abrangente, alcançando toda a empresa, ou parcial, limitando-se à transferência de uma única atividade como, *in casu*, a de transporte das mercadorias da 1ª Reclamada. Assim, mesmo que apenas uma atividade ou setor da empresa seja repassado para a outra empresa, com a transferência do contrato de trabalho de um único empregado, está caracterizada a sucessão trabalhista em relação ao mesmo. O setor transferido se integra à empresa sucessora, que passa a responder por todas as obrigações trabalhistas dos empregados a ele vinculados, inclusive as referente ao primeiro período do contrato de trabalho. Não há que se falar, portanto, em solidariedade entre sucessora e sucedida.

(RO/0622/01 4ª Turma Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 24/03/2001 P.21).

## **117 TELEMARKETING**

**JORNADA REDUZIDA - OPERADOR DE TELEMARKETING- NÃO APLICABILIDADE DO ART. 227 DA CLT E ENUNCIADO 178/TST-** Não se aplica o disposto no art. 227 da CLT e súmula 178/TST ao empregado cuja atividade precípua seja a venda de produtos, ainda que para tal se utilize de aparelho telefônico. O fato de fazer uso de dito instrumento para realizar seu trabalho não lhe confere o direito à jornada reduzida, uma vez que o telefone é apenas o meio de atingir o resultado final de suas atividades para as quais fora contratado, qual seja, a venda de produtos. Isso porque não tem no telefone o fim único de seu trabalho como ocorre com a telefonista operadora de mesa onde, inegavelmente, sua atividade reside exatamente no atendimento de ligações, transferindo-as, conectando clientes com a empresa e esta com aqueles, operando ramais de PABX. Assim o é porque as atividades do operador de *telemarketing*, ao contrário daquelas exercidas pela telefonista, pelas características que têm, permitem pausas naturais para a emissão de pedidos e desempenho de outras tarefas desvinculadas do aparelho telefônico, o que inócorre com a telefonista que, incessantemente, recebe ligações que não pode deixar de atender.

(RO/0125/01 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2001 P.28).

## **118 TERCEIRIZAÇÃO**

**118.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFECCIONISTA.** Não há impedimento legal a que uma determinada empresa do ramo de confecções contrate outras empresas, para a finalidade de terceirizar suas atividades, erigindo uma espécie de "linha de montagem" dentro de um mesmo imóvel, dos artigos que comercializa. Porém, quando é constatada uma segura ascendência da contratante sobre as demais, inclusive com fiscalização permanente *in loco*, não se pode deixar de reconhecer sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas das obreiras contratadas pelas prestadoras de serviço, na forma prescrita pelo Enunciado 331, inciso IV, do TST. (RO/21245/00 1ª Turma Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chave Júnior DJMG 09/03/2001 P.16).

**118.1.1 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA -** Trata-se de terceirização de mão de obra, modalidade de contratação inerente aos tempos modernos, perfeitamente válida e legal, que visa reduzir gastos e esforços da empresa tomadora e faz surgir outras empresas de menor porte, garantindo empregos, e esta garantia do emprego não pode e não deve ser prejudicada com a transferência, por via oblíqua dos riscos do empreendimento para o obreiro, pessoa visivelmente mais desprotegida neste tipo de relação, emergindo daí o dever da empresa tomadora de escolher a sua prestadora de serviço, com quem vai contratar a mão de obra, da qual se beneficiará, efetivamente, seguida da fiscalização que lhe cumpre exercer sobre a satisfação dos direitos deste trabalhador, cuja inadimplência resta caracterizada pelo crédito trabalhista não satisfeito, reconhecido em sentença judicial. O interesse público e o fim social não podem ser relegados, dentro desta modalidade de mão de obra, uma vez que se trata de proteger o interesse do trabalhador. Assim, não cabe falar em ilegitimidade passiva da recorrente e tampouco na improcedência dos pedidos em relação à mesma, devendo esta ser mantida na lide para responder de forma subsidiária, na eventualidade de não satisfação dos créditos deferidos ao reclamante pela r. sentença recorrida. (RO/9142/00 2ª Turma Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 31/01/2001 P.17).

## **119 TRABALHADOR RURAL**

**119.1 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DE RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.** Todos os direitos de empregados rurais, anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 28, são exigíveis no (dentro do) quinquênio seguinte a esta. Só depois desse lustro é que se terá *tout court* a exigibilidade, pelo direito de agir, limitada à novel norma. Os direitos de rurícolas nascidos (teoria da *actio nata*) na vigência da Emenda Constitucional nº 28 regem-se pela exigibilidade em cinco anos. Como se defronta com modificação do tecido mandamental, há aplicabilidade imediata do quinquênio para os "direitos" de rurícolas que surgem ao tempo em que vigente a nova regra constitucional, e apenas após o último dia dos cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28 o alcance dos direitos dos empregados rurais adquiridos antes de sua existência. Observado que, como Estado de Direito, entre nós sempre foi cláusula

constitucional a que inadmitte que lei nova alcance situações constituídas, o que se chama de ato jurídico perfeito (e é este mesmo que persiste no desdobramento da locução com as enunciações de direito adquirido e coisa julgada, pois um e outro assentam-se na definitividade do ato jurídico perfeito), a conjugação desse primado com o interdito absoluto de inadmissibilidade proclamado no inciso IV do parág. 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, o que afasta o alcance retroativo da prescrição quinquenal que veio a ser adotada pela Emenda Constitucional nº 28. A exigibilidade do direito inadimplido é uma garantia que a própria Norma Fundamental dá a quem se diz ser titular dele. O direito de ação lhe é reservado para ser exercido conforme a previsão da norma naquele tempo, sem ser alcançado por novação legislativa, precisamente porque esta vai de encontro ao que a Carta Magna pronuncia: lei nova (sem importar qual seja) não atinge direito adquirido. Aí a visão é de direito intertemporal, ou de contato com a própria consequência do que foi entronizado pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1. N 988: os direitos que nesta data ainda não estavam prescritos, de trabalhadores urbanos, passaram a ser regidos com exigibilidade demarcada ao quinquênio a eles correspondentes - e agora o que se tem é a situação a contrario *sensu*, e da mesma magnitude mandamental. Em linha de interpretação apresentam-se duas situações de jure do Direito positivado, logo realçando que a menção a direitos que irei fazer tem o sentido de exercício do direito de agir, pois a *prescriptio* diz respeito a este e, pois, ao direito de ação para exigir o adimplemento daqueles. Primeiro, a lembrança de que aos rurícolas a CLT assegurava alguns direitos (v.g., férias), os quais inseriam-se na prescrição bienal que ela previa no art. 11. Agrega-se a isto a superveniência da edição da Lei 4.214/63, que foi a norma que passou a dispor que a prescrição para os rurícolas era de dois anos da extinção dos contratos de trabalho. O que ficou sedimentado em vista disto foi que os direitos de empregados rurais, anteriores ao biênio da vigência dessa lei de 1.963 (portanto, 1.961), não foram alcançados pela nova disposição. Com isto, apenas o que ainda não estava prescrito passou a observar a novel previsão legal. Segundo, a recordação do elastecimento do prazo prescricional em face de empregados urbanos, pela Constituição Federal de 1988, que trouxe entendimento prevalente o de que os direitos trabalhistas de mais de dois anos antes de 05 de outubro de 1988 não foram reavivados, pois persistiam sob a extintiva temporal. Embora a *contrario sensu*, a exegese acerca da alteração legislativa de prazo de prescrição situou-se naquela mesma interpretação. Não há razão jurídica alguma para que esses entendimentos não façam guiar a interpretação do que é resultante da Emenda Constitucional nº 28.

(RO/21471/00 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2001 P.21).

**119.1.1 PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.** A Constituição, por incorporar as determinações do poder constituinte, não fica sujeita aos princípios e garantias do sistema anterior, pois se assim fosse, nunca haveria a possibilidade do estabelecimento de uma nova ordem jurídica. Não há pois qualquer direito adquirido contra a Constituição cujas normas têm aplicação imediata e também retroativa desde que a situação jurídica anterior se torne com ela incompatível. O art. 5º, XXXVI, se dirige ao legislador ordinário não à própria Constituição. A retroatividade constitucional é progresso e evolução social, quando significa a imposição de norma de alto alcance social do trabalhador. Logo, tendo sido a reclamatória ajuizada posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 28/00 (em 26/05/00), impõe-se a observância da prescrição



quinquenal ali instituída também para o trabalhador rural.  
(RO/19859/00 4ª Turma Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 03/02/2001 P.29).

**119.1.2 TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2.000** - No ordenamento jurídico constitucional anterior a prescrição não fluía contra o empregado rural no curso do contrato de trabalho. Assim, o fato relevante para se aferir a incidência da Emenda Constitucional é a extinção do contrato de trabalho, pois é a partir da ruptura que, tanto o trabalhador rural como o urbano, contam com 2 (dois) anos para reivindicar seus créditos trabalhistas em Juízo. Logo, deve-se perquirir quando foi extinto o contrato de trabalho, se na vigência da lei antiga ou da lei nova, porque este é o marco jurídico principal posto na Carta Constitucional, antes e depois da emenda, para se aferir a situação jurídica do trabalhador e indagar qual o tempo de serviço que já se agregara ao seu patrimônio, quando o mesmo busca a tutela estatal, mostrando-se nesse passo desinfluyente a data da propositura da demanda, que de resto só serve ao propósito de delimitar situações processuais rigidamente assentadas na lei, como a prevenção do Juízo, a imutabilidade da *res litigiosa* e a interrupção do biênio prescricional fatal de 2 (dois) anos. Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei antiga, passa a fluir inapelavelmente o biênio prescricional para que o mesmo reivindique em Juízo todo o seu tempo de casa, não obstante o seu direito o fato de a lei nova entrar em vigor no curso do referido biênio prescricional, uma vez que a situação jurídica do trabalhador é totalmente regida pela lei velha, em face da consolidação e definição de seus direitos trabalhistas, que não podem mais serem arranhados pela lei nova, mostrando-se totalmente indiferente o fato de a ação trabalhista ser ou não ajuizada na vigência da novel Emenda Constitucional.  
(RO/19597/00 4ª Turma Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/01/2001 P.17).

## **120 TRANSFERÊNCIA**

**DESPESA - RETORNO - DESPESAS COM MUDANÇA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** Se o empregado durante o contrato de trabalho é transferido para outras localidades em atendimento aos interesses de ambas as partes deve arcar, após o término da relação empregatícia, com o ônus das despesas referentes ao retorno à sua cidade de origem.  
(RO/0595/01 3ª Turma Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 27/03/2001 P.14).

## **121 VANTAGEM EXTRA LEGAL**

**LIBERALIDADE - VANTAGEM EXTRA LEGAL.** Parcela que o empregador paga ao empregado, sem derivar de comando legal ou normativo, é liberalidade que capta os arts. 85 e 1.090 do Código Civil, impedientes do Judiciário ultrapassar os limites da vontade do instituidor. Se o salário é pago em montante menor que o devido, em função de inadimplemento de reajuste previsto em norma coletiva, as diferenças daí advindas não propiciam diferenças daquela parcela que é cunhada como vantagem extra legal. E não importa que o pagamento a este título observasse percentual do salário efetivamente quitado, pois a circunstância do valor do salário ser devido em maior expressão não quer

dizer que a benesse devesse ser igualmente majorada, pois aí não há cenário obrigacional, ou de exigibilidade, na medida em que se há de ler, e apreender, que "o direito de estola", ainda que corresponda a percentual, tem como base de incidência o salário pago e, não, o devido. Questão de interpretação restritiva, e nunca ampliativa ou de alcance de maior proveito, do ato de vontade da policitante.  
(RO/0097/01 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/03/2001 P.22).

#### **4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BILIOTECA DO TRT- 3ª REGIÃO**

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FGTS - INTERESSES DIFUSOS**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Ação Civil Pública e o FGTS. O Trabalho, Curitiba, n. 48, p. 1139-1141, fev. 2001.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO - AJUIZAMENTO - LEGITIMIDADE**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Ação Civil Pública no Âmbito da Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 139, p. 22-30, jan. 2001.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSES DIFUSOS - PROCEDIMENTO - COMPETÊNCIA - COISA JULGADA**

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. COAD - Direito Do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 03, p. 25-22, jan. 2001.

##### **AÇÃO COLETIVA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

DIZ, Néelson Nascimento. Apontamentos Sobre a Legitimação das Entidades Associativas Para a Propositura de Ações Coletivas em Defesa de Direitos Individuais Homogêneos de Consumidores. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 81-83, jan./jun. 2001.

##### **AÇÃO PENAL**

JESUS, Damásio E. de. Ação Penal Sem Crime. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 59, fev. 2001.

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - DIREITO COMPARADO - SEGURANÇA DO TRABALHO - CIPA - DOENÇA PROFISSIONAL - SEGURO DE ACIDENTE**

SAAD, Eduardo Gabriel. Temas Trabalhistas (2). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 37, n. 008, p. 039-042, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Temas Trabalhistas (2). ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 21-22, fev. 2001.

##### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR - CONTRATAÇÃO - PROIBIÇÃO LEGAL - SALVO CONDUTO**

RODRIGUES JÚNIOR, José Augusto. TST dá Salvo-Conduto -N En. 363/TST. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 017-016, jan. 2001.

##### **ADVOGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SOLIDARIEDADE**

CÂMARA, Édson Arruda. Solidariedade do Advogado na Litigância de Má-Fé – Discordância. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 845, p. 06-07, jan. 2001.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

PEREIRA, Águeda Maria Lavorato. O Agravo de Instrumento na Justiça de Trabalho; as Leis Federais e as Instruções do Colendo TST; o CPC e a CLT: Controvérsias e Soluções Alternativas. O Trabalho, Curitiba, n. 48, p. 1129-1132, fev. 2001.

### **AIDÉTICO - EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

SOUZA, Mauro César Martins D. Estabilidade Provisória Do Trabalhador Aidético. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 854, p. 07-10, mar. 2001.

### **AIDÉTICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DO EMPREGO – JURISPRUDÊNCIA**

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Estabilidade Provisória do Trabalhador Aidético: Posição Jurisprudencial e Efetividade do Processo. Genesis, Curitiba, n. 99, p. 367-373, mar. 2001.

### **AIDS - ADMISSÃO - POLÍTICA - EXAME - MÉDICO - DISCRIMINAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA**

CREMONESI, André; STANDER, Célia Regina C. Há Discriminação na Não Contratação de Auxiliares de Enfermagem Portadores do Vírus HIV? Genesis, Curitiba, n. 99, p. 329-335, mar. 2001.

### **AIDS - DIREITOS TRABALHISTAS - SIGILO - EMPREGO – GARANTIA**

MARQUES, Ivo Eugênio. AIDS e Direito do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 57-59, jan./jun. 2001.

### **APOSENTADORIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE**

SANTOS FILHO, Oswaldo de Souza. Lições da Súmula n. 260. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 242, p. 05-08, jan. 2001.

### **APOSENTADORIA - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE – EFEITOS**

BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e Nova Aposentadoria. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 150-155, mar. 2001.

### **APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO - RECIPROCIDADE – PRINCÍPIO**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Princípio da Reciprocidade - Conversão de Tempo Especial Trabalhado em Condições Insalubres, Periculosas ou Penosas - Insofismável Decisão Judicial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 156-159, mar. 2001.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO - CONDIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO**

PIRES, Daniela Vieira. Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 133-139, mar. 2001.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONTRIBUIÇÃO**  
FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Por Tempo de Serviço – Contribuição. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 139, p. 31-35, jan. 2001.

**ARBITRAGEM - ORIGEM - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO**  
SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Arbitragem nos Conflitos Coletivos de Trabalho Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 151-168, jan./mar. 2001.

**ARBITRAGEM - ORIGEM - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO**  
SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Arbitragem nos Conflitos Coletivos de Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 151-168, jan./mar. 2001.

**ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL - LEI BRASILEIRA - DIREITO COMPARADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITÍGIO – SOLUÇÃO**  
GONÇALVES NETO, Francisco. Arbitragem Comercial: Solução Jurisdicional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 37, n. 009, p. 043-057, jan. 2001.

**ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DISCRIMINAÇÃO - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE**  
SILVA NETO, Manoel Jorge E. Questões Controvertidas Sobre o Assédio Sexual. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 62-65, jan./jun. 2001.

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA**  
IBRAHIM, Fábio Zambitte. As Entidades Benéficas de Assistência Social e o Desrespeito à Constituição. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 175-177, mar. 2001.

**ATLETA PROFISSIONAL - EMPRESÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO – ESPANHA**  
GIRÓN, Jesús Martínez. Atividades Profissionais , Organizações Desportivas e Jurisdição: Pontos Críticos. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 33-36, jan./jun. 2001.

**ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO - MENOR - CAPACIDADE - EMPREGADOR - SALÁRIO - PASSE - JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL NOTURNO - CONCENTRAÇÃO - FÉRIAS - RESCISÃO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA**  
MARTINS, Sérgio Pinto. O Atleta Profissional de Futebol e os Seus Direitos Trabalhistas. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 158-160, jan./jun. 2001.

**ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA DESPORTIVA - COMPETÊNCIA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Lei Pelé. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 03, p. 20-21, mar. 2001.

**BANCO DE DADOS - INFORMAÇÃO - COMÉRCIO - SIGILO - CONSUMIDOR – PRIVACIDADE**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O Comércio de "Mailing Lists" e a Privacidade do Consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 108-107, mar. 2001.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIMITE DE IDADE**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Limite de Idade Para a Complementação Privada. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 108-104, mar. 2001.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - INSS – LEGALIDADE**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Suspensão do Pagamento de Benefício Previdenciário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 85, mar. 2001.

**BENS IMÓVEIS - TRANSMISSÃO - IMPOSTO - FATO GERADOR**

MELO, José Eduardo Soares de. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 114-112, fev. 2001.

**CELETISTA - SERVIÇO PÚBLICO**

NÓBREGA, Airton Rocha. Celetistas no Serviço Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 802, p. 06-07, mar. 2001.

**CLÁUSULA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA - EFEITOS - INTEGRAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO**

ROMITA, Arion Sayão. As Cláusulas Normativas da Convenção Coletiva Integram os Contratos Individuais de Trabalho? Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 24-29, fev. 2001.

**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - MULTA - IMPOSIÇÃO - DEFESA - PRAZO - COMPETÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. A Imposição de Multas de Trânsito e a Sua Defesa. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 163-161, mar. 2001.

**COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO – CONCEITO**

CASSONE, Vittorio. COFINS - Base De Cálculo - Faturamento - Conceito: Lei nº 9.718/98 e EC nº 20/98. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 020-014, jan. 2001.

**COMPRA E VENDA - CONTRATO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ESCRITURA PÚBLICA - AUTORIZAÇÃO – INADIMPLEMTO**

BRITO, Rodrigo Azevedo Toscano de. Contrato de Incorporação Imobiliária. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 34/37, jan. 2001.

### **CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA - TRABALHO – ESPANHA**

GARCÍA MURCIA, Joaquín. A Lei nº 39/1999, de Conciliação da Vida Familiar e Laboral dos Trabalhadores. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 37-39, jan./jun. 2001.

### **CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO - EMPRESA - SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE**

AROUCA, José Carlos da Silva. Comissão de Empresas na Lei nº 9.958. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 03, p. 03, mar. 2001.

### **CONCUBINATO - UNIÃO ESTÁVEL**

LEAL, Renata Soares. Concubinato e União Estável. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 39-34, jan. 2001.

### **CONFISSÃO DE DÍVIDA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

ROCHA, Alexandre Pimenta da; PIMENTA, André Patrus Ayres. A "Confissão de Dívida" Em Matéria Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 58-56, jan. 2001.

### **CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - BRASIL - OIT - DIREITO COMPARADO**

SÜSSEKIND, Arnaldo. A Solução dos Conflitos Trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 21-28, jan./fev./mar. 2001.

\_\_\_\_\_. A Solução dos Conflitos Trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 65-67, jan./jun. 2001.

### **CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - BRASIL - OIT - DIREITO COMPARADO**

SÜSSEKIND, Arnaldo. A Solução dos Conflitos Trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 21-28, jan./fev./mar. 2001.

\_\_\_\_\_. A Solução dos Conflitos Trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 65-67, jan./jun. 2001.

### **CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Contratos de Seguro. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 100, p. 34-39, mar. 2001.

### **CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO - CONCURSO - OBRIGATORIEDADE – NULIDADE**

MAZUR, Maurício. O Contrato de Trabalho Nulo Com a Administração Pública e o Recente Enunciado nº 363 do TST. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 139, p. 47-54, jan. 2001.

### **CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - COOPERATIVA DE**

## **TRABALHO**

CREMONESI, André; MELO, Orlando de. Contratação Fraudulenta de Trabalhadores Por Intermédio de Cooperativas de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 176-179, fev. 2001.

### **CONTRATO DE TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - ENCARGO SOCIAL – REDUÇÃO**

ALEMÃO, Ivan. Centralidade do Contrato de Trabalho. Adcoas Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 07-10, fev. 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE**

MUNHOZ, José Lúcio. A EC nº 20/98 e a Lei nº 10.035/00. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 09-12, jan./jun. 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA**

ROMITA, Arion Sayão. Execução de Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 32-31, jan. 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Problema da Execução das Contribuições Previdenciárias Pela Justiça do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 12-15, jan./jun. 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA TRABALHISTA - PARCELA - NATUREZA JURÍDICA - LIQUIDAÇÃO**

MACHADO JÚNIOR, César P. S. A Execução das Contribuições Previdenciárias. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 37, n. 28, p. 149-157, 2001.

\_\_\_\_\_. A Execução das Contribuições Previdenciárias. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 160-169, mar. 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Lei nº 10.035/00 - O Desafio de Interpretá-la. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 207, p. 07-13, mar. 2001.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Eficácia Contida, Ilegalidades e Inconstitucionalidades na Lei nº 10.035, de 25 de Outubro de 2000. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 15-30, jan./jun. 2001.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Execução de Contribuições Previdenciárias no Processo Trabalhista. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 02, p. 05-07, fev. 2001.



**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ABONO -  
ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA – CLÁUSULA**

COZER, Ricardo. Incidência de Contribuições Previdenciárias Sobre Abonos Desvinculados do Salário, Previstos em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 141, p. 21-22, mar. 2001.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS - APOSENTADO -  
PENSIONISTA**

FERNANDES, Thiago D'Ávila. Contribuição Sobre os Proventos dos Inativos e Pensionistas. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 243, p. 69-80, fev. 2001.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -  
DECADÊNCIA - PRAZO – COMPENSAÇÃO**

PERES, Valéria Grabellos. A Repetição do Indébito das Contribuições Previdenciárias Após 5 Anos da Decadência, Através da Compensação. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 243, p. 95-102, fev. 2001.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -  
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -  
EXISTÊNCIA – LEGITIMIDADE**

PIRES, Olímpio Simões. Contribuição Sindical - Existência e Legitimidade. COAD -  
Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 07, p. 67-64, fev. 2001.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -  
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTO**

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. As Contribuições Compulsórias e os Precedentes Normativos. ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 07-10, mar. 2001.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. Consulex - Revista  
Jurídica, Brasília, v. 05, n. 101, p. 35-41, mar. 2001.

**CONVENÇÃO COLETIVA - FINALIDADE - DESVIO – ARGENTINA**

MANSUETI, Hugo Roberto. Reformas no Regime de Convenções Coletivas Pela Lei nº 25.250. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 31-33, jan./jun. 2001.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO -  
RELAÇÃO DE EMPREGO - FRAUDE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ainda as Cooperativas de Trabalho. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 206, p. 18-22, fev. 2001.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO -  
RELAÇÃO DE EMPREGO - FRAUDE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ainda as Cooperativas de Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 141, p. 25-28, mar. 2001.

**CPMF - INEXIGIBILIDADE - LIMINAR – CONCESSÃO**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. CPMF: Não Recolhimento em Razão da Concessão de Liminar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 112, fev. 2001.

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

PERRUD, Rogério José. Algumas Considerações Sobre a Lei nº 10.035/2000. O Trabalho, Curitiba, n. 47, p. 1127, jan. 2001.

**CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - ROUBO - ARREBATAMENTO - VIOLÊNCIA - CÓDIGO PENAL**

SABOYA, Camila Maria Oliveira de. A Violência Reflexa nos Crimes Patrimoniais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 25/30, jan. 2001.

**CRIME DE RESPONSABILIDADE – MAGISTRADO**

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime de Responsabilidade do Juiz. Revista da AMATRA II, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 20-24, fev. 2001.

**CRIME PREVIDENCIÁRIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PERDÃO JUDICIAL - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 9.983/00, de 14.07.00 - Crimes Previdenciários: Perdão Judicial, Extinção da Punibilidade Pelo Pagamento e Princípio da Insignificância. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 42-39, jan. 2001.

**DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE PENAL**

BARBOSA, Marcelo Fortes. Responsabilidade Civil e Penal Por Dano Moral. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 79-81, jan./jun. 2001.

**DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - LIMINAR – CASSAÇÃO**

MONTEIRO NETO, Nelson. Sobre A "Cassação" de Medida Liminar e a Multa Pelo Não-Pagamento do Tributo no Devido Prazo. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 014-013, jan. 2001.

**DEFICIENTE FÍSICO - MERCADO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURIDADE SOCIAL - SOCIEDADE CIVIL – PARTICIPAÇÃO**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. O Panorama Atual da Pessoa Portadora de Deficiência Física no Mercado de Trabalho. ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 10-26, fev. 2001.

**DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVO - TRANSAÇÃO – VALIDADE**

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada - Transação – Validade. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 151-153, jan./jun. 2001.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ALVIM, J. E. Carreira. Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo nas Ações de Responsabilidade Civil e no CDC. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p.

38/43, jan. 2001.

**DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - FALÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do Levantamento do Depósito Recursal em Caso de Falência Superveniente da Empresa - Primeiras Observações. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 148-149, jan./jun. 2001.

**DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA ESPECIALIZADA - RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGO PÚBLICO**

LAZZARINI, Álvaro. Agências Reguladoras e Suas Relações de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 853, p. 06-07, mar. 2001.

**DESPEDIDA INDIRETA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - JUSTA CAUSA - EMPREGADOR**

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. A Fixação do Término do Contrato de Trabalho na Despedida Indireta. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 206, p. 29-32, fev. 2001.

**DIREITO AUTORAL - MENOR - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL**

OLIVER, Paulo. Direito Autoral do Menor e Sua Representação. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 101, p. 34, mar. 2001.

**DIREITO CIVIL - PROCESSO - EFETIVIDADE - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Efeito Suspensivo a Recurso. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 30-34, fev. 2001.

**DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS**

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho e Seus Princípios Informadores. Genesis, Curitiba, n. 99, p. 349-366, mar. 2001.

**DIREITO COMUNITÁRIO - EUROPA**

VILLATORE, Marco Antônio César. Breve Estudo Sobre o Direito Comunitário Europeu. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 76-78, jan./jun. 2001.

**DIREITO CONSTITUCIONAL - LEGISLATIVO - CPI - REQUISITOS - COMPETÊNCIA**

CARDOSO, Hélio Apoliano. CPIs: Suas Particularidades e Controvérsias. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 46/49, jan. 2001.

**DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - RETROATIVIDADE - TRABALHADOR RURAL**

MALLET, Estevão. Empregado Rural: As Novas Regras Relativas à Prescrição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 56/58, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. As Novas Regras Relativas à Prescrição. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 02, p. 24-26, fev. 2001.

**DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Prescrição e Sua Alteração no Meio Rural. O Trabalho, Curitiba, n. 47, p. 1116-1118, jan. 2001.

**DIREITO DE AÇÃO - TRABALHADOR RURAL – PRESCRIÇÃO**

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; FORNER, Aldimar de Aguiar. A Prescrição dos Direitos do Trabalhador Rural Ante a Emenda Constitucional nº 28. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 007, n. 001, p. 003-008, jan. 2001.

**DIREITO DE FAMÍLIA - TUTELA CONSTITUCIONAL - EVOLUÇÃO SOCIAL - CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL**

GLOBO, Edenilza. A Tutela Constitucional das Entidades Familiares Não Fundadas no Matrimônio. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 44/45, jan. 2001.

**DIREITO DE GREVE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - GREVISTA - RESPONSABILIDADE – ABUSO**

PESSOA, Valton Dória. Controle Judicial dos Atos Abusivos na Greve. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 30-36, jan. 2001.

**DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - FORNECEDOR - PERICULOSIDADE - PRODUTO - TÉCNICA – PUBLICIDADE**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A Técnica do "Recall" e a Responsabilidade do Fornecedor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 83-78, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM - CONTRATO - DIREITO COMPARADO**

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A Reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações Sobre a Lei nº 10.097/2000. Genesis, Curitiba, n. 98, p. 221-232, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA - CLÁUSULA - JORNADA DE TRABALHO - FGTS – EXTINÇÃO**

ARRUDA, Hélio Mário de. Contrato de Aprendizagem: Contrato de Trabalho Especial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 68-66, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM - CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA - CLÁUSULA – JORNADA**

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A Reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações Sobre a Lei n. 10.097/2000. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 140-147, fev. 2001.

\_\_\_\_\_. A Reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações Sobre a Lei n. 10.097/2000. O Trabalho, Curitiba, n. 49, p. 1153-1160, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL -**

### **JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. As Horas Extras do Jogador de Futebol. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 01, p. 007-006, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. As Horas Extras do Jogador de Futebol. Genesis, Curitiba, n. 97, p. 16-18, jan. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESREGULAMENTAÇÃO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Desconstitucionalização do Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 846, p. 04-05, jan. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO - EVOLUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. A Terceirização nas Relações de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 847, p. 10-12, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. A Terceirização nas Relações de Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 97, p. 43-56, jan. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - CRISE- ESTADO DEMOCRÁTICO - NEOLIBERALISMO**

GENRO, Tarso. Calor e Humanismo Para o Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 205, p. 27-33, jan. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - EMPREGO - PROTEÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL**

VIANA, Márcio Túlio. Proteção ao Emprego e Estabilidade Sindical. Revista da AMATRA II, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 17-19, fev. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - MEMBRO - LIMITE - NÚMERO**

PIVA, Paulo César. Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical. Limitação Legal. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 24, p. 144-148, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical. Limitação Legal Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 170-172, jan./jun. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - MEMBRO - LIMITE - NÚMERO**

PIVA, Paulo César. Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical. Limitação Legal. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 24, p. 144-148, mar. 2001

\_\_\_\_\_. Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical. Limitação Legal. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 170-172, jan./jun. 2001

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO – NEGOCIAÇÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Negociação da Jornada nos Turnos de Revezamento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 856, p. 04-12, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - INTEGRAÇÃO REGIONAL - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - CONVENÇÃO INTERNACIONAL - AMÉRICA DO NORTE**

DAVALOS, José. A Integração Econômica Regional e o Direito do Trabalho. Revista da AMATRA II, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 12-14, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - INTRODUÇÃO - LEI – CLT**

PITAS, José. Lei de Introdução ao Direito do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 66-65, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - ALTERAÇÃO**

MAGANO, Octavio Bueno. Trabalho do Menor. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 12, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM - CONTRATO - CONCEITO – LEGISLAÇÃO**

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. As Alterações no Contrato de Aprendizagem: Considerações Sobre a Lei nº 10.097/2000. Genesis, Curitiba, n. 98, p. 177-191, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM - CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA - REQUISITOS - REMUNERAÇÃO - DURAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - FGTS - CESSAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Contrato de Aprendizagem. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 20, n. 02, p. 05-11, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM - CONTRATO - NATUREZA JURÍDICA - CLÁUSULA – JORNADA**

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A Aprendizagem no Brasil. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 03, p. 13-19, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - EMPRESA - PROGRAMA ASSISTENCIAL**

MARTINS, Sérgio Pinto. Programa do Bom Menino. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 20, n. 03, p. 05-06, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - MODALIDADE - EMPREGADO - MENOR APRENDIZ - MENOR ASSISTIDO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

THOMAZINE, Waldemar. O Menor e o Trabalho Educativo. . Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 292-298, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MODERNIDADE - TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO – CRISE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Modernidade e Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 848, p. 05-07, jan. 2001

\_\_\_\_\_. Modernidade e Direito do Trabalho. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 48, p. 03-05, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MODERNIDADE - TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO – CRISE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Modernidade e Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 848, p. 05-07, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Modernidade e Direito do Trabalho. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 48, p. 03-05, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MUDANÇAS - NECESSIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - REFORMA – PROPOSTA**

MANNRICH, Nelson. Modelo de Relações Trabalhistas: Reflexão Sobre Propostas de Reforma - O Negociado e o Legislado. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 71-83, jan. 2001./mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MUDANÇAS - NECESSIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - REFORMA – PROPOSTA**

MANNRICH, Nelson. Modelo de Relações Trabalhistas: Reflexão Sobre Propostas de Reforma - O Negociado e o Legislado. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 71-83, jan./mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - MULHER - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - REPRODUÇÃO - ABORTO - ASSÉDIO SEXUAL - PROTEÇÃO - DIREITO COMPARADO**

OLIVEIRA, Neiva Flávia de. Os Direitos Reprodutivos e Capacitação Trabalhista da Mulher. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 308-313, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - NORMA JURÍDICA – HERMENÊUTICA**

GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. Repensar o Direito do Trabalho: Uma Nova Hermenêutica. O Trabalho, Curitiba, n. 48, p. 1133-1139, fev. 2001.

\_\_\_\_\_. Repensar o Direito do Trabalho: Uma Nova Hermenêutica. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 87, p. 379-389, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - ORIGEM – EVOLUÇÃO**

POZZOLO, Paulo Ricardo. Direito do Trabalho: Leituras História e Contemporânea. Genesis, Curitiba, n. 98, p. 206-220, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - PENSAMENTO JURÍDICO - ORIGEM - PRINCÍPIOS – FONTE**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As Idéias Jurídico-Políticas e o Direito do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 13-24, jan./mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - NORMA MAIS FAVORÁVEL**

SILVA NETO, Manoel Jorge e. O Princípio da Norma Mais Favorável e a Constituição de 1988. O Trabalho, Curitiba, n. 49, p. 1171-1176, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Norma Mais Favorável e a Constituição de 1988. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 25-35, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO**

MARTINS, Nei Frederico Cano. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 0, jan./jun. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - TRABALHADOR - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - EMPREGADOR - JUS VARIANDI - PRIVATIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA**

LEITE, Carlos Henrique de Bezerra. Sobre o Princípio da Condição Mais Benéfica ao Trabalhador, o "Jus Variandi" do Empregador e as Privatizações.. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 03, p. 53/50, fev. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTADO - TUTELA - INTERVENÇÃO - TECNOLOGIA - DESENVOLVIMENTO - REVOLUÇÃO - JUSTIÇA SOCIAL**

PEREIRA, José Luciano de Castilho. Tutela Estatal do Trabalho: Reguladora Social ou Geradora de Conflitos? Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 90-91, jan./jun. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - REFLEXO**

PROSCURCIN, Pedro. O Fim da Subordinação Clássica no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 279-291, mar. 2001.

**DIREITO DO TRABALHO - TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO COMPARADO - CONVENÇÃO 111/OIT**

LOPES, Otávio Brito. A Questão da Discriminação no Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 131-133, jan./jun. 2001.

**DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - UNIÃO EUROPÉIA - DIREITO COMUNITÁRIO - DISCRIMINAÇÃO - CONCEITO - PRINCÍPIOS - CONTROLE**

ALVES, Ricardo de Paula. Considerações Sobre o Princípio de Não-Discriminação em Direito Comunitário. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 108-126, jan./mar. 2001.

**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - DIREITO DO TRABALHO - CONEXÃO - MERCOSUL**



WALDRAFF, Célio Horst. Questões Atuais de Direito Internacional Privado do Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 99, p. 336-343, mar. 2001.

**DIREITO PENAL - FINANÇAS PÚBLICAS - CRIME - TIPICIDADE - PENA - BEM JURÍDICO – PROTEÇÃO**

GOMES, Luiz Flávio *et al.* Bem Jurídico e Crimes Contra as Finanças Públicas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 86-83, fev. 2001.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - REVISÃO - BENEFÍCIO - ATO - PRAZO**

SILVA, Vivian de Mattos da. Aplicação Imediata da Decadência na Revisão do Ato de Concessão do Benefício Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 170-174, mar. 2001.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL – CONSTITUCIONALIDADE**

MOURA, Demis Ricardo G. De. Prova Testemunhal Em Direito Previdenciário e Sua Constitucionalidade. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 242, p. 09-11, jan. 2001.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - BENEFÍCIO - LIMITE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - CUSTEIO**

GOZZO, Marcos. Previdência Social e Limite do Salário-de-Benefício. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 36-58, jan./mar. 2001.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO - PRAZO - SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL - TRÂNSITO EM JULGADO**

MALLET, Estevão. Recurso Parcial e Prazo Para Propositura de Ação Rescisória. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 129-130, jan./jun. 2001.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO - PRAZO - SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL - TRÂNSITO EM JULGADO**

MALLET, Estevão. Recurso Parcial e Prazo Para Propositura de Ação Rescisória. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 24, p. 62-69, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Recurso Parcial e Prazo Para Propositura de Ação Rescisória. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 129-130, jan./jun. 2001

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - MULTA - DESCUMPRIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - TUTELA ANTECIPATÓRIA - EFICÁCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

COELHO, Renata. A Multa Cominatória Como Instrumento de Garantia de Eficácia das Decisões Judiciais. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 94-96, jan./jun. 2001.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - PROCESSO DE**

**CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE ABSOLUTA - NULIDADE RELATIVA - NATUREZA JURÍDICA - DIFERENÇA**

Menezes, Cláudio Armando Couce de. Nulidades e Defeitos dos Atos Processuais no Processo Trabalhista de Conhecimento e de Execução. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 163-175, fev. 2001.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

JESUS, Damásio E. de. Só os Pobres Vão Sujar os Dedos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 48, p. 06, fev. 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Identificação Criminal. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 42-45, fev. 2001.

**DIREITO TRIBUTÁRIO - IR - ICMS - IPI - COFINS - DESCONTO - BASE DE CÁLCULO**

MACHADO, Hugo de Brito. O Regime Tributário dos Descontos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 87-84, fev. 2001.

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITOS SOCIAIS**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos Constitucionais Sociais e os Direitos Fundamentais. O Trabalho, Curitiba, n. 49, p. 1168-1170, mar. 2001.

**DISCRIMINAÇÃO - RAÇA - TRABALHO - NORMAS - PROTEÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - AIDS - PORTADOR - ATUAÇÃO**

CARLOS, Vera Lúcia; MELO, Orlando de. A Discriminação no Direito Moderno. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 135-150, jan./mar. 2001.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - EFEITO MODIFICATIVO**

ANDRADE, José Batista de. Os Embargos Declaratórios Como Recurso. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 20-22, fev. 2001.

**EMBRIAGUEZ - DIREITO PENAL - CLASSIFICAÇÃO - IMPUTABILIDADE**

COSTA, Daniel Carnio; Costa, Juliana Velho. Embriaguez: Aspectos Penais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 47, p. 16-17, jan. 2001.

**EMPREGADO - HORA EXTRA - COMISSIONISTA - HORISTA**

ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Anotações Práticas Sobre Horas Extras do Empregado Comissionista e Horista. O Trabalho, Curitiba, n. 48, p. 1144-1146, fev. 2001.

**EMPREGADO - MUDANÇAS - FUNÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO**

FARAH, Gustavo Pereira. Multifunção: Mudança da Função do Empregado sem Alterar seu Contrato de Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 99, p. 344-348, mar. 2001.

### **EMPREGADO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

CASTRO, Cláudio Dias de. Participação em Lucros ou Resultados das Empresas. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 206, p. 33-36, fev. 2001.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - AGÊNCIA DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

MATOS, Maria Lúcia Araújo de. Empregados Domésticos e Responsabilidade Civil das Agências de Empregados Domésticos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 845, p. 10-11, jan. 2001.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - GESTANTE - DESPEDIDA INJUSTA - DIREITO DO TRABALHO – PRINCÍPIOS**

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A Dispensa da Empregada Doméstica Gestante Como Obstativa de Direitos. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 156-158, jan./jun. 2001.

### **EMPREGADO ESTÁVEL - FALTA GRAVE - APURAÇÃO - INQUÉRITO JUDICIAL**

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. A Ação de Inquérito Para Apuração de Falta Grave. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 007, n. 001, p. 14-17, jan. 2001.

### **EMPREGADOR - CONCEITO – CLT**

PITAS, José. Conceito de Empregador. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 84-81, mar. 2001.

### **EMPREGADOR - FALÊNCIA - EMPREGADO - DIREITOS - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS - RESCISÃO – INDENIZAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos Controvertidos dos Trabalhadores na Falência do Empregador. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 019-017, jan. 2001.

### **EMPRESA - ESTABELECIMENTO - EMPREGADO - NEGOCIAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO – FRANÇA**

COUTURIER, Gérard. Negociação Em Nível de Estabelecimento e Discriminação Entre Empregados. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 39-41, jan./jun. 2001.

### **EMPRESA - PRIVATIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA**

SANTOS, Roberto A. O. Sucessão Trabalhista na Privatização da Empresa. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 136-138, jan./jun. 2001.

### **EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA INTEGRADO - SESI - SENAC - SEBRAE - COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Contribuições Para o SENAI, SESI e SEBRAE - Impossibilidade da Cobrança nas Empresas de Construção Civil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 111-107, fev. 2001.

### **ENSINO - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -**

### **REQUISITOS - COFINS – INEXIGIBILIDADE**

FERREIRA, Dâmares. A COFINS Incide Sobre as Instituições Particulares de Ensino Sem Fins Lucrativos? Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 243, p. , fev. 2001.

### **ESTADO - REFORMA - FINANÇAS PÚBLICAS - RESPONSABILIDADE - LEGISLAÇÃO FISCAL**

QUEIROZ, Cid Heráclito. A Lei da Responsabilidade Fiscal no Contexto da Reforma Do Estado. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n. 550, p. 29-56, jan. 2001.

### **ESTÁGIO - JORNALISTA - HABILITAÇÃO – NECESSIDADE**

MORENO, Jonas Ratier. O Estágio dos Estudantes de Jornalismo. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 09, p. 83-82, mar. 2001.

### **ÉTICA PROFISSIONAL - PERÍCIA JUDICIAL - DIREITO - MORAL - PERITO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Ética na Perícia Judicial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 852, p. 10-13, fev. 2001.

### **EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO TRABALHISTA – ADMISSIBILIDADE**

BRAGA, Nelson Tomaz. Exceção de Pré-Executividade. O Trabalho, Curitiba, n. 47, p. 1105-1115, jan. 2001.

### **EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - SÓCIO – RESPONSABILIDADE**

GUSMAN, Jairo Polizzi. Da Tutela ao Empregado à Responsabilidade dos Sócios na Execução Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 37-38, jan. 2001.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ALTERAÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução de Contribuições Previdenciárias Pela Justiça do Trabalho. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 20, n. 01, p. 007-011, jan. 2001.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROPOSTA - CRIAÇÃO – FUNDO**

RODRIGUES, João Albino Simões. Execução no Processo do Trabalho - Fundo de Execução de Créditos Trabalhistas. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 206, p. 37-39, fev. 2001.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - TRAMITAÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL**

DAVIS, Roberto. Trâmites e Incidentes da Execução Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 853, p. 05, mar. 2001.

### **FACTORING - OPERAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA – IOF**

RIBEIRO, Jorge Alberto Péres. Factoring e o IOF. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 38-41, fev. 2001.

**FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA**

SOUZA, Mauro César Martins de. O Crédito Trabalhista na Falência: Algumas Questões Polêmicas. ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 13-24, mar. 2001.

**FGTS - SEGURO DESEMPREGO - TRABALHADOR - DESEMPREGADO - PROTEÇÃO - SISTEMA - PROPOSTA - REFORMA**

CHAHAD, José Paulo Zeetano. A Necessidade de Revisão do FGTS e do Seguro-Desemprego Para Melhorar o Sistema de Proteção Social aos Desempregados Brasileiros. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 165-167, jan./jun. 2001.

**FRENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - ENTE - PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE**

CREMONESI, André; MELO, Orlando de. Frentes de Trabalho: Inconstitucionalidade na Contratação de Trabalhadores. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 37, n. 32, p. 171-174, 2001.

\_\_\_\_\_. Frentes de Trabalho: Inconstitucionalidade na Contratação de Trabalhadores. Genesis, Curitiba, n. 98, p. 221-232, fev. 2001.

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - REGIÃO NORTE - REGIÃO NORDESTE - REGIÃO CENTRO-OESTE**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do Artigo 159, Inciso I, Letra "c", da Constituição Federal, Sobre Fundos de Participação Para Desenvolvimento do Norte, Nordeste e Região Centro-Oeste - Comércio é Setor Produtivo - Opinião Legal. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n. 551, p. 14-22, fev. 2001.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO - CONTRATO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

GIGLIO, Wagner D. Perspectivas dos Contratos Temporários e Política de Emprego. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 141, p. 05-09, mar. 2001.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - NEOLIBERALISMO - DIREITO COMPARADO - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO TRABALHO - MODERNIZAÇÃO**

CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito do Trabalho do Século Novo. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 13-23, jan. 2001.

**GREVE - TRABALHO - PARALISAÇÃO - SALÁRIO - PAGAMENTO**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Greve e o Pagamento de Salário dos Dias de Paralisação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 30-29, jan. 2001.

**ICMS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EMPRESA ESTRANGEIRA**

NAVARRO, Leonardo Sobral. ICMS - Operações de "Leasing" Realizadas Com Empresas Situadas no Exterior. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 107-105, fev. 2001.

**IDOSO - PREFERÊNCIA - TRAMITAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO – ABRANGÊNCIA**

MALLET, Estevão. Preferência nos Procedimentos Envolvendo Idosos. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 135-139, fev. 2001.

**IDOSO - PREFERÊNCIA - TRAMITAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL**

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Prioridade de Tramitação aos Processos de Pessoas Idosas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 111-108, mar. 2001.

**IMPORTAÇÃO - NATUREZA COMERCIAL - AUSÊNCIA - ICMS - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE**

SILVA, Eric de Castro e. Da Não-Incidência do ICMS nas Importações Por Não-Comerciantes: Análise Crítica de Recente Julgado do STF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 82-80, fev. 2001.

**IMPOSTO DE RENDA - TABELA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - VALOR - LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Tabelas do Imposto de Renda - Pessoa Física - e Valores das Deduções Permitidas Legalmente - Cabe Correção Monetária? Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 167-166, mar. 2001.

**INFORMÁTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO - INTERNET - MONITORAMENTO - SEGURANÇA – PRIVACIDADE**

TISSOT, Olivier de. Internet e Contrato de Trabalho. As Incidências da Conexão à Internet Sobre as Relações Empregado-Empregador. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 44-47, jan./jun. 2001.

**INFORMÁTICA - RELAÇÃO DE TRABALHO – CONTRATO**

TRINDADE, Washington Luiz da. A Natureza Jurídica do Trabalho à Distância. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 145-147, jan./jun. 2001.

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATIVIDADE - SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

RIZZO, Giacomo; PIPOLO, Henrique Afonso. Aspectos da Sujeição das Instituições Financeiras ao CDC. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 58/55, fev. 2001.

**INTERNET - DIREITO DO TRABALHO - INFORMÁTICA - EVOLUÇÃO - EMPREGADO - UTILIZAÇÃO - FALTA GRAVE – DEMISSÃO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A Informatização da Demissão. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 103-101, mar. 2001.

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – SENAC**

GALBINSKI, Diego. SENAC: Recepção do "Caput" do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 8.621/46. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 59-58, jan. 2001.

### **JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

HEINECK, Felipe Clímaco. A Compensação de Jornada em Face da Nova Orientação Jurisprudencial do TST. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 24-29, jan. 2001.

### **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE**

SEPÚLVEDA, Nylson. A Inconstitucionalidade da Lei n. 8.966, de 27.12.94 - Exceção à Limitação Legal à Jornada de Trabalho - Art. 62 da CLT. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 148-150, fev. 2001.

### **JUDICIÁRIO - CRISE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

AURÉLIO, Marco. O Judiciário e a Litigância de Má-Fé. O Trabalho, Curitiba, n. 47, p. 1127, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. O Judiciário e a Litigância de Má-Fé. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 80, p. 09-10, mar. 2001.

### **JUIZ - PROMOTOR - CONCURSO PÚBLICO**

MELO, André Luís Alves de. A Questão dos Concursos Para Juiz e Promotor. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 36-37, fev. 2001.

### **JUIZ DO TRABALHO - DESCONTO SALARIAL - FALTA AO SERVIÇO**

SAMPAIO, Ricardo. Descontos Salariais do Magistrado Trabalhista, Por Ausência ao Serviço. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 141, p. 10-20, mar. 2001.

### **JUSTIÇA - ACESSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE**

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A Legitimidade do Ministério Público Como Forma de Garantir o Acesso à Justiça. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 48, p. 07-09, fev. 2001.

### **JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - POLÍCIA - SEGURANÇA PÚBLICA – INEFICÁCIA**

VELLOSO, Carlos. Morosidade e Insegurança. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 100, p. 40-44, mar. 2001.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA**

MELO, Raimundo Simão de. Competência Funcional Para Julgamento da Ação Civil Pública Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 847, p. 05-07, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Competência Funcional Para Julgamento da Ação Civil Pública Trabalhista. O Trabalho, Curitiba, n. 48, p. 1141-1144, fev. 2001.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA - MPT – LEGITIMIDADE**

IANTAS, Jaime José Bilek. O Ministério Público do Trabalho e a Legitimidade Para Propor Ação Rescisória. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 87, p. 355-361, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. O Ministério Público do Trabalho e a Legitimidade Para Propor Ação Rescisória. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 35, n. 06, p. 59-56, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO -  
COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO – PROPOSTA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Acidente do Trabalho – Competência. ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 07-09, jan. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA  
GRATUITA**

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência Judiciária Gratuita e Due Process Of Law - Breve Estudo das Perspectivas de Acesso ao Poder Judiciário Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 115-117, jan./jun. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL -  
COMISSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 02, p. 03-04, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL –  
COMISSÃO**

GOLFIERI, Danilo José de Camargo. O Problema das Comissões de Conciliação Prévia. ADCOAS Trabalhista, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 15-17, jan. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO JUDICIAL - DIREITO  
COMPARADO - JUIZ DO TRABALHO - ATUAÇÃO**

PIMENTA, José Roberto Freire. A Conciliação Judicial na Justiça do Trabalho Após a Emenda Constitucional n. 24/99: Aspectos de Direito Comparado e o Novo Papel do Juiz do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 02, p. 151-162, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - INFORMÁTICA - INTERNET - UTILIZAÇÃO  
- JUSTA CAUSA**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A Informatização da Justa Causa. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 206, p. 23-28, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL**

PITAS, José. Lei nº 10.035/2000 - Contribuições Sociais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 101, p. 42-44, mar. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL – CONTRADIÇÃO**

ROMITA, Arion Sayão. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias Constitucionais. O Trabalho, São Paulo, n. 25, p. 577-583, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias Constitucionais. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 263-268, mar. 2001.



**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO – MODERNIZAÇÃO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Negociações e Poder Normativo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 05-06, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECATÓRIO**

FIGUEIREDO, Carlos Hindenburg de. Os Precatórios Trabalhistas à Luz da Emenda Constitucional nº 30/2000: Uma Interpretação Sistemática e Tecnológica. O Trabalho, Curitiba, n. 49, p. 1161-1167, mar. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PREPOSTO – ATUAÇÃO**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. O Preposto da Empresa e sua Atuação na Justiça do Trabalho. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 12, p. 113-111, mar. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CELERIDADE - EFETIVIDADE**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Sumaríssimo: Solução ou Entrave? Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 47, p. 13-15, jan. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO - EXTINÇÃO - AUTOS – ARQUIVAMENTO**

WALDRAFF, Célio Horst. Ação Trabalhista no Rito Sumaríssimo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 07-09, fev. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - INTIMAÇÃO - PROVA PERICIAL - LAUDO – MANIFESTAÇÃO**

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Regulamentação da Fase Probatória no Procedimento Sumaríssimo. Genesis, Curitiba, n. 97, p. 19-30, jan. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

MALLET, Estevão. Procedimento Sumaríssimo Instituído Pela Lei nº 9.957/2000. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 104-405, jan./jun. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do Rito Sumaríssimo - Lei 9.957, de 12.01.2000. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 110-112, jan./jun. 2001.

GIGLIO, Wagner D. Aspectos do Rito Sumaríssimo. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 98-100, jan./jun. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA – EXTINÇÃO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Efeitos da Emenda Constitucional n. 24/99 e as Armadilhas das Recentes Reformas Trabalhistas. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 88-89, jan./jun. 2001.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

MELO, Raimundo Simão de. Substituição Processual, Coletivização e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 108-110, jan./jun. 2001.

**JUSTIÇA GRATUITA - UNIÃO EUROPÉIA**

SCHMIDT, Flávio Ervino. A Gratuidade da Justiça na União Européia. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 100, p. 45, mar. 2001.

**LEGISLAÇÃO FISCAL - CRIME – RESPONSABILIDADE**

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A Nova Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 50/51, jan. 2001.

**LEGISLAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - TRIBUTOS – CONTRIBUIÇÃO**

BRITO, Edvaldo Pereira de. Reflexos Tributários da Lei de Responsabilidade Fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 68-60, jan. 2001.

**LICENÇA MATERNIDADE - PAGAMENTO - EMPREGADO DOMÉSTICO - MÃE ADOTIVA - LICENÇA PATERNIDADE**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Licença-Maternidade e Seu Pagamento. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, p. 009-013, jan. 2001.

**LICITAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. MP 2.026 - Licitação Por Meios Eletrônicos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 83-82, fev. 2001.

**LICITAÇÃO PÚBLICA - COOPERATIVAS – PARTICIPAÇÃO**

MUKAI, Toshio. Cooperativas Não Podem Participar de Licitações Públicas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 35, fev. 2001.

**LITÍGIO - TRANSAÇÃO - DIREITO CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCEITO – REQUISITOS**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Transação. Revista da AMATRA II, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 25-34, fev. 2001.

**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - LITISCONSÓRCIO ATIVO**

MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio Necessário Ativo - Interpretação e Alcance do Art. 47, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 106-108, jan./jun. 2001.

**MEIO AMBIENTE - TRABALHO - DIREITO INTERNACIONAL – ATUAÇÃO**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o Meio Ambiente do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 852, p. 05-07, fev. 2001.

**MERCOSUL - DIREITO DO TRABALHO - SEGURIDADE SOCIAL –**

## **INTEGRAÇÃO**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Harmonização do Direito do Trabalho no Mercosul. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 73-76, jan./jun. 2001.

## **MERCOSUL - RELAÇÃO DE TRABALHO - LIVRE CIRCULAÇÃO - TRABALHADOR - NORMAS REGULAMENTADORAS**

LAVOR, Francisco Osani de. Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito do Mercosul. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 24, p. 69-72, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito do Mercosul. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 72-76, jan./jun. 2001.

## **MERCOSUL - TRIBUTAÇÃO - NORMA - INTEGRAÇÃO - PREVALÊNCIA**

SCHOUERI, Luís Eduardo. Harmonização Tributária no Mercosul. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 54-56, jan./jun. 2001.

## **MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE**

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Cabimento de "Habeas Corpus" em Punições Disciplinares Militares: Inconstitucionalidade do Art. 142, § 2º da CF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 126-124, mar. 2001.

## **MULHER - TRABALHO - EVOLUÇÃO - ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO - SANÇÃO - REPARAÇÃO - DANOS MORAIS**

MACHADO, Lenise Fabres. O Assédio Sexual Como Fator Discriminatório no Trabalho Feminino. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 207, p. 14-41, mar. 2001.

## **MULTA - ART. 477 – APLICAÇÃO**

PANCHERI, Wildner Izzi. A Controvérsia no Processo Não Deve Impedir a Aplicação Plena do Direito Material Pertinente (Salvo no Caso Específico do Art. 467, da CLT). Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 113-115, jan./jun. 2001.

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - REMUNERAÇÃO - FORMA – FLEXIBILIDADE**

LUNARDI, Ariovaldo. Negociações Coletivas: Remuneração Fixa ou Variável?

## **NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - ARGÜIÇÃO**

MÉLEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - Art. 102, § 1º da C.F. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 142-139, mar. 2001.

## **NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - ARGÜIÇÃO**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. , fev. 2001.

**NORMA JURÍDICA - APLICAÇÃO - MÉTODO – FRANÇA**  
RADÉ, CHRISTOPHE. A Apreciação da Concepção da Norma Mais Favorável. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 41-44, jan./jun. 2001.

**OBRIGAÇÕES - CUMPRIMENTO - CRÉDITOS - GARANTIA - AÇÃO PAULIANA - SUB-ROGAÇÃO - DIREITO COMPARADO**  
CAHALI, Yussef Said. Sub-Rogatória e Pauliana. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 100, p. 46-49, mar. 2001.

**PERDA DE BENS - POLÍTICA ADUANEIRA - PENALIDADE – APLICAÇÃO**  
SILVA, Rogério Pires da. Perdimento em Matéria Aduaneira. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 166-164, mar. 2001.

**PERÍCIA JUDICIAL - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPORTÂNCIA - TÉCNICA – FORMALIDADE**  
AMORIM, Ginaira Lene de. Laudo Contábil: Aspectos Formais e Caráter Científico. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 99, p. 23-29, fev. 2001.

**POLÍTICA CRIMINAL – REINCIDÊNCIA**  
SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Aspectos Jurídicos da Reincidência - Anotações Gerais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 59/61, jan. 2001.

**POLÍTICA FISCAL - FINANÇAS PÚBLICAS - GESTÃO – RESPONSABILIDADE**  
HARADA, Kiyoshi. Lei de Responsabilidade Fiscal: Breves Comentários. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 100, p. 31-33, mar. 2001.

**PRAZO RECURSAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**  
CÂMARA, Édson Arruda; CÂMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. Novo Prazo Recursal? Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 03, p. 36-37, mar. 2001.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**  
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e Responsabilidade Patrimonial da Administração Pública. O Trabalho, Curitiba, n. 47, p. 1122-1126, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Terceirização e Responsabilidade Patrimonial da Administração Pública. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 11, p. 105-102, mar. 2001.

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS SOCIAIS**  
MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes. A Previdência Complementar e os Direitos Sociais. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 167-169, jan./jun. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - TRABALHADOR - ECONOMIA INFORMAL**  
COSTA, José Ricardo Caetano. O Mercado Informal e a Previdência Social. Revista de

Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 147-149, mar. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECATÓRIO - DISPENSA - LIMITE**

MORAIS, Antônio Glaucius de. Previdência Social Sem Precatórios. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 141, p. 23-24, mar. 2001.

**PROCESSO CIVIL - DIREITO DE DEFESA - CURADOR ESPECIAL - REVELIA**

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Atividade Processual do Curador Especial e A Defesa Do Revel Citado Fictamente. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 52/55, jan. 2001.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS - EMENDA CONSTITUCIONAL - PROPOSTA**

CARVALHO, José Orlando Rocha de. Juizado Especial Para o Processo de Execução - Uma Proposta de Reforma Constitucional do Poder Judiciário. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 47, p. 03-10, jan. 2001.

**PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - FUTURO - AMÉRICA LATINA - DIREITO COMPARADO**

CASTILLO, Santiago Pérez Del. El Futuro del Proceso Laboral en América Latina. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 169-196, jan./mar. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO**

PESSÔA, Marcelo. Agravo de Instrumento: Ilegalidade do Processamento do AI nos Autos Principais. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 30-32, fev. 2001.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento: Ilegalidade do Processamento do AI nos Autos Principais. Genesis, Curitiba, n. 98, p. 192-194, fev. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

SAMPAIO, João Batista. Da Assistência Gratuita no Processo no Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 13, n. 01, p. 73-76, jan. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - CITAÇÃO - VÍCIO**

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Vício de Citação. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 59-70, jan./mar. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

IRANY, Ferrari. Embargos Declaratórios Desnecessários. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 14, n. 01, p. 77-80, jan. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - JUIZ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PODER - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

CARDOSO, Luciane. Poderes Instrutórios do Juiz: as Máximas de Experiência e o

Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 205, p. 40-43, jan. 2001.

**PROTEÇÃO AO TRABALHO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL – MERCOSUL**

RANDS, Maurício. Implicações dos Sistemas Regionais de Integração na Proteção ao Trabalho: O Mercosul. Revista da AMATRA II, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 05-11, fev. 2001.

**RECURSO - ABUSO DE DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ADVOGADO - ATUAÇÃO - SANÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA – APLICAÇÃO**

BEBBER, Júlio César. Abuso do Direito de Recorrer. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 314-318, mar. 2001.

**RECURSOS TRABALHISTAS - SISTEMA – ALTERAÇÃO**

SEPÚLVEDA, Nylson. Aspectos do Sistema de Recursos Trabalhistas. O Trabalho, Curitiba, n. 47. p. 1118-1122, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Aspectos do Sistema de Recursos Trabalhistas. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 04, p. 35-32, jan. 2001.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO - DEPENDENTE - SERVIDOR PÚBLICO – CELETISTA**

SAAD, Eduardo Gabriel. O Ex-Celetista e o STF. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 81/82, jan. 2001.

**SALÁRIO - HORA EXTRA - REMUNERAÇÃO - ADICIONAIS - SALÁRIO PRODUÇÃO – COMISSÃO**

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Salário Misto. Horas Extras e Incidência do Respetivo Adicional. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 02, p. 15-14, jan. 2001.

**SEGURANÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - ACIDENTE DO TRABALHO - PREVENÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETIVO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - CONDUTA - TERMO DE AJUSTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA**

MELO, Raimundo Simão de. Alguns Instrumentos de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, v. 27, n. 101, p. 84-107, jan./mar. 2001.

**SEGURANÇA PÚBLICA - PLANO NACIONAL - OBJETIVO - VIOLÊNCIA - CRIMINALIDADE – CONTROLE**

BUZAGLO, Samuel. Violência e Criminalidade - Plano Nacional de Segurança Pública. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n. 552, p. 32-54, mar. 2001.

**SEGURIDADE SOCIAL - FRAUDE - TEMPO DE SERVIÇO - DECISÃO JUDICIAL - AVERBAÇÃO – INSS**

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. Tempo de Serviço Declarado em Decisão

Trabalhista: Uma Porta Ainda Aberta Para a Fraude Contra a Seguridade Social. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 163-165, jan./jun. 2001.

**SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COFINS - RECEITA – CONCEITO**

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Conceito de Receita Como Hipótese de Incidência das Contribuições Para a Seguridade Social (Para Efeitos da COFINS e da Contribuição ao PIS). Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 043-020, jan. 2001.

**SENTENÇA TRABALHISTA - LIQUIDAÇÃO - PROCEDIMENTO - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ESTADO ESTRANGEIRO**

RAMOS, Antônio Maurino. Aspectos Basilares da Liquidação da Sentença Trabalhista. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 10, p. 095-091, mar. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA - CONVERSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - LIMITES - POSSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO**

FARIAS, Fábio André de; LOPES, Lisandra Cristina. Servidor Público: Transposição de Regime de Trabalho, Limites e Possibilidades. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 05, p. 49/44, fev. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - LEGISLADOR – LIMITE**  
REIS, Palhares Moreira. O Servidor Público e o Direito de Greve. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 02, p. 14-23, fev. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - DIREITO**  
SOUZA, Mauro César Martins de. Servidor Público Celetista: Estabilidade Trienal e Dispensa Motivada. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 18-23, fev. 2001.

**SIGILO BANCÁRIO - INVASÃO DE PRIVACIDADE**  
AMARAL, Greycielle de F. Peres. Invasão de Privacidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 48, p. 10, fev. 2001.

**SINDICALISMO - CRISE**  
GIGLIO, Wagner D. O Sindicalismo Diante da Crise. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 09-12, jan. 2001. 2001.

**SINDICATO – FUNÇÃO**  
MEIRELES, Edilton. Funções do Sindicato (Das Entidades Sindicais). Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 03, p. 299-307, mar. 2001.

**SINDICATO - IDEOLOGIA - POLÍTICA – ATUAÇÃO**  
AROUCA, José Carlos. Sindicato e Ideologia. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 140, p. 10-17, fev. 2001.

**SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTITUIÇÃO -  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DOCUMENTAÇÃO**

ARAGÃO, Lísia B. Moniz de; RIBEIRO, José Idemar. Sindicato: Personalidade Jurídica de Direito Sindical. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 139, p. 08-10, jan. 2001.

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS  
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO TRABALHISTA –  
APLICAÇÃO**

LEAL, Ronaldo Lopes. A Substituição Processual do Artigo 8º, III, da Constituição Federal - Aplicação ao Processo do Trabalho das Normas de Procedimento das Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90d (Código de Defesa do Consumidor). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 66, n. 01, p. 15-19, jan. 2001.

\_\_\_\_\_. A Substituição Processual do Artigo 8º, III, da Constituição Federal - Aplicação ao Processo do Trabalho das Normas de Procedimento das Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90d (Código de Defesa do Consumidor). Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 102-104, jan./jun. 2001.

**SISTEMA JURÍDICO - PORTUGAL - EMPREGO - FLEXIBILIZAÇÃO -  
CONTRATO DE TRABALHO**

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Insegurança ou Diminuição do Emprego? A Rigidez do Sistema Jurídico Português em Matéria de Cessação do Contrato de Trabalho e de Trabalho Atípico. Synthesis, São Paulo, n. 32, p. 47-49, jan./jun. 2001.

**SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO - EMISSÃO  
- MULTA - APLICAÇÃO - SERVIDOR CELETISTA – POSSIBILIDADE**

MEATO, Luís Alberto Mendonça. Multas de Trânsito - Possibilidade de Emissão Por Funcionário Público Regido Pela CLT. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 47, p. 11-12, jan. 2001.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO - HERANÇA - DOAÇÃO - IMPOSTO DE  
TRANSMISSÃO - INCIDÊNCIA - LEI ESTADUAL - COMPETÊNCIA**

OLIVEIRA, Euclides de. Nova Lei do Imposto Sobre Herança e Doação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 170-168, mar. 2001.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL -  
EMPRESA PRIVADA - EMPRESA ESTATAL**

SÚSSEKIND, Arnaldo. Sucessão Trabalhista Nas Empresas Estatais Privatizadas. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 01, p. 007-008, jan. 2001.

**TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE  
SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SOUZA, Mauro César Martins de. Responsabilização do Tomador de Serviços na Terceirização. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 03, p. 25-33, mar. 2001.

**TERMO DE COMPROMISSO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO**



## **TRABALHO**

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. Execução de Termo de Compromisso na Justiça do Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 97, p. 63-70, jan. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL - DIREITO DE AÇÃO – PRESCRIÇÃO**

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. O Rurícola e a Emenda Constitucional Número 28. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 78, p. 009-013, jan. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL - LEGISLAÇÃO - INOVAÇÃO - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADOR RURAL – CONSÓRCIO**

NAHAS, Thereza Christina. Inovações na Lei do Trabalhador Rural. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 37, n. 007, p. 035-038, jan. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - CERTIDÃO - GRATUIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXPEDIÇÃO – INDENIZAÇÃO**

BRUXEL, Márcia Maria Pierozan. A Inconstitucionalidade dos Dispositivos Que Condiçnam a Expedição de Certidão de Tempo de Serviço Rural à Prévia Indenização. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 243, p. 81-84, fev. 2001.

### **TRABALHO - MODERNIDADE - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO - FLEXIBILIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR - IDENTIDADE - PERDA – DESEMPREGO**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Perda da Identidade do Trabalhador na Pós-Modernidade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 847, p. 08-09, jan. 2001.

### **TRABALHO ESCRAVO - TRABALHO FORÇADO - PROIBIÇÃO LEGAL - LEI BRASILEIRA**

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho Escravo e Trabalho Forçado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 845, p. 08-09, jan. 2001.

### **TRABALHO RURAL - CONTRATAÇÃO - FORMA - ALTERNATIVA - CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL**

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. Relações de Trabalho Rural e Ilegalidade nas Contratações: Uma Busca de Soluções. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 07, n. 02, p. 08-13, fev. 2001.

### **TRANSEXUALISMO - CASAMENTO - DIREITO - IDENTIDADE – PROTEÇÃO**

DIAS, Maria Berenice. Transexualismo e o Direito de Casar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 128-126, mar. 2001.

### **TRANSPORTE AÉREO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

TRIGUEIROS JÚNIOR, Oswaldo. Transporte Aéreo e Desenvolvimento Econômico. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n. 552, p. 03-31, mar. 2001.

### **TUTELA JURISDICIONAL - AÇÃO COLETIVA**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Prestação de Tutela Jurisdicional Coletiva. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 05, n. 97, p. 31/33, jan. 2001.

**UNICIDADE SINDICAL - CATEGORIA - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE**

SAAD, Eduardo Gabriel. Unicidade Sindical e Desmembramento de Representação de Categoria. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 15, n. 01, p. 83/84, jan. 2001.

**VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - ESPECIALIZAÇÃO - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL**

PORTANOVA, Daisson. Especialização da Justiça Federal - Varas Previdenciárias - Garantia Constitucional da Opção. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 25, n. 244, p. 140-146, mar. 2001.

**5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALENCAR, José de. Senhora. São Paulo: Abril, [2000].

ALMEIDA, André Mendes de. Mídia Eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Abuso do Direito no Processo do Trabalho. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Execução Trabalhista: temas controvertidos. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. Memórias de Um Sargento de Milícias. São Paulo: Abril, [2000].

ANDRADE, João Manuel. Confraria de S. Diogo. Lisboa: Nova , 1999.

ARAGÃO, Selma Regina. Direitos Humanos: do mundo antigo ao Brasil de Todos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Aluísio. O Cortiço. São Paulo: Abril, [2000].

BARACHO, José A. de Oliveira. Teoria Geral das Comissões Parlamentares: Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. Processo de Execução Trabalhista Aplicada. São Paulo: LTr, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de; CARMO, Júlio Bernardo do. Processo de Execução Trabalhista Aplicada. São Paulo: LTr, 2000.

BASTOS, Alex. C. Programação COBOL. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Leis Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Rui Barbosa, Uma Visão do Controle do Dinheiro Público. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2000.

CARNEIRO, Ricardo. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Sociologia Jurídica (Você Conhece?). Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CONTE, Augusto. Curso de Filosofia Positiva. Discurso Preliminar sobre o conjunto do Cristianismo. Catecismo. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ, Tadeu. Reengenharia na Prática. São Paulo: Atlas, 1995.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. O Mercosul e a Nacionalidade: Estudo á Luz do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DESCARTES, Crené. Discurso do Método. As Paixões da Alma. Meditações. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

EDMUNDO, Luís. O Rio de Janeiro no Tempo dos Vice-Reis. Brasília: Senado Federal, 2000.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT 3ª REGIÃO. Anais dos Trabalhos da Escola Judicial: Período agosto/99 a junho/00. Belo Horizonte: TRT-3ª Região, 2001.

FARRER, Harry *et al.* Programação Estruturada de Computadores: PASCAL Estruturado. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1986.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FONSECA, José Geraldo da. Como Redigir a Petição Inicial de Ação Trabalhista de Rito Sumaríssimo. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Sérgio Alves. Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUIMARÃES, Bernardo. A Escrava Isaura. São Paulo: Abril, [2000].

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HAMMER, Michael. Reengenharia: Revolucionando a Empresa em Função dos Clientes, da Concorrência e das Grandes Mudanças da Gerência. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

HAPS, Sharen. Contradições Culturais da Maternidade. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

HEGEL, Wilhelm Friedrich. Estética. São Paulo, Nova Cultura, 2000.

HUME, David. Hume: investigação acerca do entendimento humano. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

KENNEDY, Jaqueline Telma F.; ANASSIS, Jaqueline Kennedy. O Sonho Americano. Rio de Janeiro: Gryphus. 2000.

LACERDA, Galeno. Obrigações Civis (Casos Selecionados). Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8

LOPES, Mônica Sette. A Convenção Coletiva e Sua Força Vinculante. São Paulo: LTr, 1998.

LUCIUS (espírito). O Advogado de Deus. 1998.

\_\_\_\_\_. O Matuto. São Paulo: Editora MM Ltda, 1995.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARÇAL, Patrícia Fontes. Estudo Comparado do Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARX, Karl. a Crítica da Economia Política do Capital. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

MILHOMENS, Jônatas. Manual Prático do Advogado. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. Obras Completas. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. Política Criminal e Alternativas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

PAUPÉRIO, A. Machado. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEARS, Iain. O Círculo da Cruz. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. Estudos de Direito Processual do Trabalho. Belo Horizonte: Censi, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 5

\_\_\_\_\_. Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

QUEIRÓS, Eça de. A Ilustre Casa de Ramires. São Paulo: Abril, [2000].

RIBEIRO, Fávila. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SEIBRNIZ, Gottfried Wilhem. Novos Ensaio Sobre o Entendimento Humano. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. Anais. Brasília: CEJ, 2000.

SETZER, Valdemar. W. Bancos de Dados. São Paulo: Ed. Edgard Blücher Ltda, 1989.

SHELDON, Thomas. PC-DOS, MS-DOS: guia do usuário. São Paulo: Migraw-Hill, 1987.

SILVA, Antônio Álvares da. Reforma da Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: RTM Ltda, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. Introdução ao Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Jesé Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiro, 1993.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VALVERDE, Iracema Almeida. Assistência Judiciária – Jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

\_\_\_\_\_. Revelia – Séria Jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Direito e Trabalho: crise e transformações. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

WITTGENSTEIN, Luduig. Investigações Filosóficas. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

**6 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA  
DO TRT-3ª REGIÃO**

VALVERDE, Iracema Almeida *et al* (coord.). Alimentos. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2001.

\_\_\_\_\_. Salário. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2000.

\_\_\_\_\_. Divórcio. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2000.



## **7 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA**

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Arrematação – Legitimidade 1(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Competência – Justiça do Trabalho 2(TRT)

### **AÇÃO COLETIVA**

- Sindicato – Legitimidade 10(STJ)

### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

- Prescrição – Prazo – Contagem 3.1(STJ)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Condição – Suspensão 91(TRT)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Competência – Justiça do Trabalho 3(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Acordo – Competência – Justiça do Trabalho 1.1(TST)
- Auxílio alimentação – Complementação de aposentadoria 4.1.3(TRT)
- Prazo decadencial 1.2(TST)
- Violação da lei 4.1(TRT), 4.1.1(TRT), 4.1.2(TRT), 4.1.3(TRT)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Ajuizamento – Condição – Convenção coletiva 4(TST)
- Interrupção – Prescrição 20(TST)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Estabilidade provisória – Renúncia 54.1(TRT), 54.1.1(TRT), 54.1.2(TRT), 54.1.3(TRT)
- Prazo – Prescrição 1(STJ)

### **ACORDO**

- Ação rescisória – Competência – Justiça do Trabalho 1.1(TST)
- Multa – Execução 5(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Adicional de proporcionalidade – Risco 7.9(TRT), 7.9.1(TRT)
- Participação nos lucros – Exigência 86(TRT)

## **ACORDO JUDICIAL**

- Parcela – Incidência – Contribuição previdenciária 35.8(TRT)

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- EPI 6.2(TRT), 6.2.1(TRT), 6.2.2(TRT)
- Lixo 6.3(TRT), 6.3.1(TRT)
- Natureza jurídica 6.4(TRT)
- Perícia 6.5(TRT)
- Regulamentação 7.7(TRT)
- Ruído 6.6(TRT)

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Base de cálculo 7.3(TRT)
- Eletricidade 7.5(TRT), 7.5.1(TRT)
- Eventualidade 7.4(TRT)
- Inflamável – Área de risco 7.6(TRT)
- Motorista 7.8(TRT)
- Regulamentação 7.7(TRT)
- Risco 7.1(TRT), 7.2(TRT)
- Risco – Proporcionalidade 7.9(TRT), 7.9.1(TRT)

## **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

- Sentença normativa 2(TST)

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Provisoriedade 8(TRT)

## **ADJUDICAÇÃO**

- Penhora – Execução 58.1.2(TRT)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Condenação – Responsabilidade subsidiária 108.1(TRT)
- Desfazimento de material Decreto nº 3771/01 p.
- Estagiário Portaria nº 08/01, MPOG/GM p.
- Poder discricionário – Dispensa – Empregado público 14(TRT)
- Sistema de Cadastro de Ações Judiciais Portaria nº 17/01, MPOG/GM p.
- Tributos e contribuições – Retenção Instrução Normativa nº 23/01, MF/SRF p.

## **AEROVIÁRIO**

- Categoria profissional diferenciada 9(TRT)

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Legitimidade – Bens do sócio – Execução 10.1(TRT)
- Penhora – Usufruto 10.1.1(TRT)
- Precatório – Princípio da fungibilidade 10.2(TRT)

## **ÁGUA**

- Controle e vigilância Portaria nº 1.469/00, MS/GM p.

## **ALUGUEL**

- Penhora – Execução 87.1(TRT)

## **ANISTIA**

- Força maior – Caracterização 64.1(TRT)

## **APLICAÇÃO FINANCEIRA**

- Rendimento – Normas para crédito Instrução Normativa nº 121/00, MF/SRF p.

## **APOSENTADORIA**

- Complementação – Competência – Justiça do Trabalho 11.1.2(TRT)
- Complementação – Gerente de banco – Reajuste 11.1(TRT)
- Complementação – PETROBRÁS Súmula nº 07/01 p.
- Complementação – Salário utilidade 11.1.1(TRT)
- Plano de saúde – Direito adquirido 11.1.3(TRT)

#### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

- Isonomia – Efeitos 12(TRT)

#### **ARQUIVAMENTO**

- Custas – Processo trabalhista 13(TRT)

#### **ARREMATACÃO**

- Ação anulatória – Legitimidade 1(TRT)
- Execução – Lanço vil 58.3(TRT), 58.3.1(TRT), 58.3.2(TRT), 58.3.3(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Honorário de advogado – Cabimento 69.1(TRT), 69.1.1(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Isenção – Honorário de perito 70.1(TRT)

#### **ASSOCIADO**

- Cooperativa – Relação de emprego 101.5.1(TRT)

#### **ATIVIDADE DE RISCO**

- Menores de 18 anos Portaria nº 06/01, MTE/SIT p.

#### **ATO ADMINISTRATIVO**

- Controle – Dispensa de empregado público 14(TRT)

#### **ATO DE IMPROBIDADE**

- Dano moral 39.3.3(TRT)

#### **ATO JUDICIAL**

- Cabimento – Mandado de segurança 82.1(TRT)

#### **ATO JURÍDICO**

- Simulação – Nulidade 15(TRT)

#### **ATO REGIMENTAL**

- Dispensa – Designação juiz revisor 16(TRT)
- 01/2000 – Aprovação Resolução Administrativa nº 05/01/TRT p.
- 03/2000 – Alteração Ato Regimental nº 13/00 p.
- 04/2000 – Revogação Ato Regimental nº 13/00 p.
- 06/2000 – Alteração Ato Regimental nº 01/01/TRT p.
- 06/2000 – Alteração Resolução Administrativa nº 05/01/TRT p.
- 13/2000 – Dispensa de juiz revisor 16(TRT)

#### **ATO NORMATIVO**

- Redação – Poder Executivo Decreto nº 3723/01 p.

#### **ATUAÇÃO**

- Processo trabalhista 92(TRT)

#### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Execução – Garantia 58.9(TRT)
- Precatório 19.1(TST), 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

#### **AUDIÊNCIA**

- Não comparecimento – Revelia 108(TRT)
- Nulidade – Ausência do juiz 17.1(TRT)
- Una 17.2(TRT)

**AUTO DE PENHORA**

- Nulidade 87.2(TRT)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Complementação de aposentadoria 4.1.3(TRT)

**BANCÁRIO**

- Caixa – Gratificação – Diferença 18.2(TRT)
- Comissão – Venda de “papéis” 18.1(TRT)
- Cooperativa de Crédito – Enquadramento 18.3(TRT), 18.3.1(TRT)
- Garçom – Enquadramento 18.4(TRT)
- Justa causa – “Jogo de cheques” 18.5(TRT)

**BANCO**

- Segurança e transporte de valores – Relação de emprego 101.1.1(TRT)

**BANCO DE HORAS**

- Compensação – Jornada de trabalho 75.1(TRT), 75.1.1(TRT)  
101.1.1(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- Adicional de periculosidade 7.3(TRT)

**BEM**

- Avaliação – Penhora 87.3(TRT), 87.3.1(TRT)
- Cônjuge – Execução – Penhora 87.6(TRT), 87.8.2(TRT)
- Doação – Lei nº 10.204/01 p.
- Família – 87.8.3(TRT), 87.8.4(TRT), 87.8.6
- Residencial – Penhora 87.8.7(TRT)
- Sócio – Execução – Penhora 87.7(TRT), 87.7.1(TRT), 87.7.2(TRT)

**BEM MÓVEL**

- Penhora 87.5(TRT)

**BENS IMPENHORÁVEIS**

- Penhora 87.8(TRT), 87.8.3(TRT), 87.8.5(TRT), 87.8.8(TRT)

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

- Prática de Atos – Instrução Normativa nº 2/01, MF/SRF p.

**CAIXA**

- Diferença – Bancário – Desconto 18.2(TRT)

**CÁLCULO**

- Liquidação – Perícia 19(TRT)

**CARGA HORÁRIA**

- Redução – Professor 93.1(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Caracterização – Hora extra 20(TRT)
- Gerente de hotel – Hora extra 71.1(TRT)

**CARGO PÚBLICO**

- Provitamento – Servidor público – Aproveitamento 3(TST)

**CARROCEIRO**

- Relação de emprego 101.2(TRT)

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- Aeroviário 9(TRT)
- Enquadramento sindical – Critérios 52.3(TRT), 52.3.1(TRT)

- Motorista 52.2(TRT), 84.1(TRT)
- Professor 93.2(TRT)

#### **CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA**

- Penhora 87.8(TRT)

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Nulidade 18(TST)
- Prova testemunhal 21(TRT)

#### **CESTA BÁSICA**

- PAT – Natureza 22(TRT)

#### **CHEQUE SEM FUNDO**

- Desconto salarial – Vendedor 43.1(TRT)
- Crime de estelionato Competência Súmula 224/01/STJ p.

#### **CITAÇÃO**

- Validade – Processo de execução 23(TRT)

#### **CLT**

- Art. 2º 70.2/(TRT), 87.7.1/(TRT), 101.15/(TRT)
- Art. 2º, § 2º 68.1/(TRT)
- Art. 3º 22.3/(TST), 101.5.1/(TRT), 101.7/(TRT), 101.13/(TRT), 101.15/(TRT), 101.16/(TRT)
- Art. 4º 71.3.3/(TRT)
- Art. 7º, § 3º 71.2/(TRT)
- Art. 7º, a 48.2/(TRT)
- Art. 8º 87.7.2/(TRT)
- Art. 8º, parágrafo único 58.6/(TRT)
- Art. 9º 30/(TRT), 102/(TRT)
- Art. 10 26/(TST), 106.1.1/(TRT), 116.2.1/(TRT)
- Art. 11 119.1/(TRT)
- Art. 49, V 37/(TRT)
- Art. 50 37/(TRT)
- Art. 57 12/(TST)
- Art. 58-A 75.6/(TRT)
- Art. 59 75.1/(TRT)
- Art. 62 71.6.1/(TRT)
- Art. 62, I 84.3/(TRT)
- Art. 62, II 20/(TRT), 71.1/(TRT)
- Art. 71 12/(TST), 71.2/(TRT), 75.3/(TRT), 75.3.1/(TRT)
- Art. 71, § 4º 75.5/(TRT), 75.5.1/(TRT)
- Art. 73 75.7/(TRT)
- Art. 73, §§ 1º e 2º 6.2/(TST)
- Art. 74, § 2º 71.3.2/(TRT)
- Art. 74, § 4º 71.3.3/(TRT)
- Art. 76 6.1/(TRT)
- Art. 78 23/(TST)
- Art. 117 23/(TST)
- Art. 190 6.6/(TRT)
- Art. 192 6.1.1/(TRT), 7.7/(TRT)
- Art. 193 7.2/(TRT), 7.3/(TRT), 7.7/(TRT)

- Art. 195 6.5/(TRT), 7.9/(TRT)
- Art. 224, § 2º 11.1/(TRT)
- Art. 227 12/(TST), 117/(TRT)
- Art. 238 62/(TRT)
- Art. 244, § 3º 84.2/(TRT)
- Art. 304 75.4/(TRT)
- Art. 317 93.2/(TRT)
- Art. 442 101.5.1/(TRT)
- Art. 443 25.1/(TRT)
- Art. 444 25.1/(TRT)
- Art. 447 25.1/(TRT)
- Art. 448 26/(TST), 106.1.1/(TRT), 116.2.1/(TRT)
- Art. 449, parágrafo único 87.4.5/(TRT)
- Art. 451 34.1/(TRT)
- Art. 455 30/(TRT)
- Art. 457 7.3/(TRT), 18.1/(TRT)
- Art. 458 113.1.1/(TRT)
- Art. 459 24/(TST)
- Art. 460 111/(TRT)
- Art. 461 6.1/(TST)
- Art. 462 10/(TST), 18.2/(TRT)
- Art. 464 110.1/(TRT)
- Art. 468 24/(TST), 33.1/(TRT), 93.1/(TRT)
- Art. 469 8/(TRT)
- Art. 477, § 8º 17/(TST), 28/(TRT), 85/(TRT)
- Art. 482, h 78.1.1/(TRT)
- Art. 486 60.1/(TRT)
- Art. 498 54.2/(TRT)
- Art. 508 18.5/(TRT)
- Art. 511, § 3º 52.1/(TRT)
- Art. 522 7.1/(TST), 56/(TRT)
- Art. 543 7.1/(TST)
- Art. 577 52.3/(TRT)
- Art. 617 75.1/(TRT)
- Art. 649 17.1/(TRT)
- Art. 659, I 26.1/(TRT)
- Art. 721, § 3º 87.3.1/(TRT)
- Art. 732 13/(TRT)
- Art. 769 13/(TRT), 87.2/(TRT), 89/(TRT)
- Art. 787 97/(TRT)
- Art. 791 99.3/(TRT)
- Art. 794 18/(TST)
- Art. 813 e seguintes 17.1/(TRT)
- Art. 818 5/(TST), 38/(TRT)
- Art. 840 89/(TRT)
- Art. 843, § 1º 103.1/(TRT), 108/(TRT)
- Art. 852, I 109.3/(TRT)

- Art. 877 26.1/(TRT)
- Art. 879, § 2º 19/(TRT)
- Art. 880 23/(TRT)
- Art. 884 49/(TRT), 57/(TRT)
- Art. 887 87.3.1/(TRT)
- Art. 889 35.6/(TRT), 49/(TRT), 87.12/(TRT)
- Art. 891 5/(TRT)
- Art. 896 21.1/(TST), 50.1.1/(TRT)
- Art. 899 59.1/(TRT), 59.1.1/(TRT), 59.2/(TRT)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 104 94.1.1/(TRT), 104.2/(TRT)
- Art. 117 91/(TRT)
- Art. 136, V 68.1.1/(TRT)
- Art. 159 33.1/(TRT), 39.3.4/(TRT), 39.1.3/(TRT), 74.3.1/ (TRT)
- Art. 170, I 91/(TRT)
- Art. 177 1/(STJ)
- Art. 667 87.4.3/(TRT)
- Art. 713 10.1.1/(TRT)
- Art. 717 87.4.2/(TRT), 87.4.4/(TRT)
- Art. 759 36.1.1/(TRT), 87.14/(TRT)
- Art. 849, VII 87.4.3/(TRT)
- Art. 896 68.1/(TRT)
- Art. 929 33.1/(TRT)
- Art. 1090 86/(TRT), 121/(TRT)
- Art. 1300, §§ 1º e 2º 16/(TST)
- Art. 1491, parágrafo único 58.6/(TRT)

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- Art. 28, § 5º 87.1.1/(TRT)

#### **CÓDIGO PENAL**

- Art. 143 39.3.5/(TRT)
- Art. 299 37/(TRT)

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Alteração – Procedimentos judiciais – Idade 65 anos Lei nº 10.173/01 p.
- Art. 17 80.1/(TRT)
- Art. 28 13/(TRT)
- Art. 37 103.2/(TRT)
- Art. 38 16/(TST)
- Art. 94, § 4º 7/(STJ)
- Art. 131 5/(TST), 6.6/(TRT), 38/(TRT)
- Art. 139 40/(TRT)
- Art. 150 40/(TRT)
- Art. 265, IV 45/(TRT)
- Art. 267, I 89/(TRT)
- Art. 267, II, § 2º 13/(TRT)
- Art. 295, I 89/(TRT)
- Art. 302 38/(TRT)
- Art. 333, I 5/(TST), 38/(TRT)

- Art. 334, I 116.2.1/(TRT)
- Art. 334, II 38/(TRT)
- Art. 335 68.1.1/(TRT)
- Art. 359 84.4/(TRT)
- Art. 396 97/(TRT)
- Art. 436 6.5/(TRT), 6.6/(TRT)
- Art. 444 17.1/(TRT)
- Art. 458 16/(TRT)
- Art. 462 21.1/(TST)
- Art. 485, V 4.1.1/(TRT), 4.1.2/(TRT)
- Art. 499 100/(TRT)
- Art. 500 100/(TRT)
- Art. 515 99.2/(TRT)
- Art. 535 51.1.1/(TRT)
- Art. 548 16/(TRT)
- Art. 551 16/(TRT)
- Art. 557 99.4/(TRT)
- Art. 588, II 6/(STJ), 59.1/(TRT)
- Art. 591 87.8.4/(TRT)
- Art. 593, II 58.8/(TRT)
- Art. 595 58.6/(TRT)
- Art. 596 10.1/(TRT), 10.1.1/(TRT), 87.7.1/(TRT)
- Art. 600, II 58.13/(TRT)
- Art. 601 58.13/(TRT)
- Art. 648 87.4.2/(TRT)
- Art. 649 87.4.1/(TRT), 87.4.2/(TRT), 87.8.1/(TRT), 87.8.5/(TRT), 87.8.8/(TRT)
- Art. 655 82.1.1/(TRT), 82.1.2/(TRT), 87.15.1/(TRT)
- Art. 665, IV 40/(TRT)
- Art. 686, V 1/(TRT)
- Art. 692 58.3.3/(TRT)
- Art. 705, IV 22.4.1/(TRT)
- Art. 711 87.14/(TRT)
- Art. 712 87.14/(TRT)
- Art. 791, III 58.2/(TRT)
- Art. 890 28/(TRT)
- Art. 1046 10.1.1/(TRT), 50.3.2/(TRT)
- Art. 1048 50.2/(TRT)

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

- Alteração Lei Complementar nº 104/01 p.
- Art. 135 87.7.2/(TRT)
- Art. 186 87.4.5/(TRT)

#### **COISA JULGADA**

- Execução – Condenação subsidiária 9(TST)

#### **COMISSÃO**

- Estorno – Vendedor 24.1(TRT)
- Leiloeiro 24.2(TRT), 24.2.1(TRT)
- Venda de “papeis” – Bancário 18.1(TRT)



## **COMODATO**

- Relação de emprego 101.3(TRT)

## **COMPENSAÇÃO**

- Parcela – Rescisão contratual 25.1(TRT), 25.2(TRT)

## **COMPETÊNCIA**

- FGTS – Atualização monetária 63(TRT)
- Honorário de advogado – Contrato escrito 69.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Ação civil pública 2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Ação monitória 3(TRT)
- Justiça do Trabalho – Complementação – Aposentadoria 11.1.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 26.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Crédito trabalhista – Execução – Falência 2.2(STJ)
- Justiça do Trabalho – Dano moral 39.2(TRT), 39.2.1(TRT), 39.2.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Encargos fiscal/previdenciário 26.2.3(TRT)
- Justiça do Trabalho – Execução 26.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Previdência Privada 26.2.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Seguro de vida 26.2.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Servidor celetista - Aposentado – Promoção 2.3(STJ)
- Justiça do Trabalho – Servidor público – Contratação irregular 2.2.1(STJ)
- Justiça Federal – Litisconsórcio – Ação – União Federal 7(STJ)
- Locação de taxi – Justiça do Trabalho 32(TRT)
- STF – Intervenção federal – Precatório 2.5(STJ)

## **CONCURSO PÚBLICO**

- Ação de indenização – Prescrição 3.1(STJ)
- Nomeação – Expectativa de direito 3.2(STJ)
- Participação – Servidor público – Demissão 3.3(STJ)

## **CONDOMÍNIO**

- Penhora – Execução 87.9(TRT)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Foro – Juízo 2.1(STJ)
- Justiça do Trabalho – Justiça Comum 2.2(STJ), 2.2.1(STJ), 2.4(STJ)
- Justiça do Trabalho – Justiça Federal 2.3(STJ)

## **CONSELHO CURADOR**

- Diretoria executiva – Relação de emprego 101.2(TRT)

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- Limite 28(TRT)

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

- Natureza jurídica 29(TRT)

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **1967**

- Art. 142 39.2/(TRT)

### **1988**

- Art. 5º 12/(TRT)
- Art. 5º, II e LV 80.1.1/(TRT)
- Art. 5º, V 39.3.4/(TRT)
- Art. 5º, X 39.3.1/(TRT), 39.1.3/(TRT)
- Art. 5º, XXXV 4/(TST)

- Art. 5º, XXXVI 26.2.2/(TRT)
- Art. 5º, LIV 77.1.1/(TRT)
- Art. 5º, LV 89/(TRT)
- Art. 5º, LXXIV 69.1/(TRT), 69.1.1/(TRT)
- Art. 7º, *caput*, XXVI 93.1/(TRT)
- Art. 7º, I 54.1.3/(TRT)
- Art. 7º, IV 23/(TST), 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)
- Art. 7º, VI e XXVI 93.1/(TRT)
- Art. 7º, IX 86/(TRT)
- Art. 7º, XIII 71.2/(TRT), 75.1/(TRT), 75.3/(TRT)
- Art. 7º, XIV e XXVI 6.2/(TST)
- Art. 7º, XXVI 7.9/(TRT), 7.9.1/(TRT), 71.2/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 6.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 27/(TST), 4.1.2/(TRT), 63.2.1/(TRT), 91/(TRT)
- Art. 7º, XXX 44/(TRT)
- Art. 8º, III 7.9.1/(TRT)
- Art. 8º, III e VI 86/(TRT)
- Art. 11 39.2.2/(TRT)
- Art. 37, II 3/(TST)
- Art. 37, XIII 15/(TST)
- Art. 60, § 4º, IV 119.1/(TRT)
- Art. 93 2.2/(STF)
- Art. 96 16/(TRT)
- Art. 100 2.5/(STJ), 19.2/(TST), 90.1/(TRT)
- Art. 100, § 1º 19.1/(TST), 77.1.1/(TRT), 90.1.1/(TRT)
- Art. 109, § 2º 7/(STJ)
- Art. 114 1.1/(TST), 3/(TRT), 11.1.2/(TRT), 26.2/(TRT), 26.2.3/(TRT), 35.4.2/(TRT), 35.4.3/(TRT), 35.4.3/(TRT), 39.2/(TRT), 39.2.1/(TRT)
- Art. 154, I 2.1/(STF)
- Art. 165, § 5º, III 2.1/(STF)
- Art. 195, § 4º 2.1/(STF)
- Art. 195, § 7º 35.5/(TRT)
- Art. 202 11.1.2/(TRT)
- Art. 239 2.1/(STF)

#### **ADCT**

- 10, II, *b* 55/(TRT)
- 25 7.7/(TRT)
- 78 19.2/(TST)

#### **CONSTRUÇÃO CIVIL**

- Meio ambiente – NR18 Portaria n 08/01, MF/SIP p

#### **CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade subsidiária 31(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Alteração – Seguro de vida 33.1(TRT)
- Gratificação – Natureza salarial 66(TRT)
- Suspensão – Prescrição 33.2(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Caracterização 34.1(TRT)

- Validade 34.2(TRT)

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Cálculo – Liquidação 35.2(TRT)

- Competência – Justiça do Trabalho 35.4(TRT), 35.4.1(TRT), 35.4.2(TRT), 35.4.3(TRT)

- Empregado segurado Portaria nº 845/01, MPAS/GM p.

- Entidade familiar – Trabalho autônomo – Responsabilidade 35.11(TRT)

- Entidade filantrópica 35.5(TRT)

- Execução 35.6(TRT)

- Execução – Competência 26.2(TRT)

- Incidência – Parcela – Acordo judicial 35.8(TRT)

- REFIS – Parcelamento 35.7(TRT)

- Rural – Compensação 35.3(TRT)

- Rural – Recolhimento - Restituição/Compensação 35.10(TRT)

- Sentença trabalhista – Liquidação/Execução 58.4(TRT)

- SIMPLES 35.1(TRT), 35.10.1(TRT)

### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Ação trabalhista – Ajuizamento – Condição 4(TST)

### **CONVERSA TELEFÔNICA**

- Gravação – Prova 96(TRT)

### **COOPERATIVA**

- Membro – Estabilidade provisória 54.3(TRT)

### **COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Bancário — Enquadramento 18.3(TRT), 18.3.1(TRT)

### **CPMF**

- Alteração Lei nº 10.174/01 p.

- Regulamentação Decreto nº 3.775/01 p.

### **CRÉDITO PRIVILEGIADO**

- Trabalhista – Natureza alimentícia 36.1(TRT), 36.7.1(TRT)

### **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Cessão Provimento nº 06/00/TST p.

- Falência – Correção monetária – Juros de mora 61(TRT)

- Falência – Execução – Competência 2.2(STJ)

- Imposto de renda – Responsabilidade 74.3(TRT), 74.3.1(TRT)

- Natureza alimentícia – Privilégio 36.1(TRT), 36.1.1(TRT)

- Super privilégio – Execução 58.5(TRT)

### **CRIME**

- Falsidade ideológica – Anotação – CTPS 37(TRT)

### **CTPS**

- Anotação – Crime de falsidade ideológica 37(TRT)

### **CURSO**

- Participação – Hora extra 71.4(TRT)

### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Cobrança Provimento 02/01/TRT/SCR p.

- Embargos de terceiro 50.1(TRT), 50.1.1(TRT)

- Isenção – Admissibilidade 99.1(TRT)

## **DANO**

- Material – Indenização – Promessa de promoção – Expectativa de direito  
38(TRT)

## **DANO MORAL**

- Ato de improbidade 39.3.3(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 39.2(TRT), 39.2.1(TRT), 39.2.2(TRT)
- Difamação – Indenização 39.1(TRT)
- Doença ocupacional – Configuração 39.1.1(TRT), 39.4(TRT)
- Indenização 39.3(TRT), 39.3.1(TRT), 39.3.2(TRT), 39.3.4(TRT), 39.3.5(TRT)
- Penhora – Execução provisória 6(STJ)

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 26(TST), 116.2(TRT), 116.2.1(TRT),  
116.2.2(TRT)

## **DECADÊNCIA**

- Ação rescisória 1.2(TST)

## **DECRETO**

- 20.910/1932 3.1/(STJ)
- 73.841/1974 34.1/(TRT)
- 93.212/1986 7.5.1/(TRT)
- 93.412/1986 7.5.1/(TRT)
- 93.414/1986 7.5.1/(TRT)
- 1.041/1994 74.1/(TRT)
- 2.173/1997 35.2/(TRT)
- 3.000/1999 42/(TRT)
- 3.048/1999 112/(TRT)
- 3.431/2000 35.9/(TRT)
- 3.350/2000 35.9/(TRT)

## **DECRETO-LEI**

- 7551/1945 2.2/(STJ)
- 7661/1945 61/(TRT)
- 167/1967 87.4/(TRT), 87.8/(TRT)
- 509/1969 1/(STF)
- 2322/1987 77.1/(TRT)

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- Implantação Lei 10.212/01 p.

## **DEFESA DO CONSUMIDOR**

- Cláusulas abusivas Portaria nº 03/01, MJ/SDE p.

## **DEFICIENTE FÍSICO**

- Trabalho – Fiscalização Instrução Normativa nº 20/01, MTE/SIT p.

## **DEPOSITÁRIO**

- Nomeação compulsória – Penhora 40(TRT)

## **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão civil – Desídia 4(STJ)

## **DEPÓSITO BANCÁRIO**

- Meio eletrônico Resolução nº 2.817/01, MF/BCB p.

## **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção – Preenchimento da guia 41.1(TRT)

- Liberação – Falência 41.2(TRT), 41.2.1(TR)
- Litisconsórcio 41.3(TRT), 41.3.1(TRT)

#### **DESCANSO**

- Motorista – Alojamento da empresa 84.2(TRT)

#### **DESCONTO**

- Fiscal/Previdenciário – Competência 26.2.3(TRT), 26.3.2(TRT)
- Fiscal/Previdenciário – Excesso de penhora – Legalidade 42(TRT)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Frentista – Recebimento – Cheque sem fundo 10(TST)
- Multa de trânsito – Responsabilidade 43.2(TRT)
- Previdenciário/Fiscal – Legalidade 6.2(TRT)
- Vendedor – Cheque sem fundo 43.1(TRT)

#### **DESERÇÃO**

- Depósito recursal – Preenchimento da guia 41.1(TRT)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 78.2(TRT)

#### **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Plano de Cargos e Salários – Isonomia salarial 44(TRT)

#### **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 58.6(TRT), 58.6.1(TRT)

#### **DIARISTA**

- Relação de emprego 22.1(TST)

#### **DIFAMAÇÃO**

- Dano moral – Indenização 39.1(TRT)

#### **DIFICULDADE FINANCEIRA**

- Força maior 64.1(TRT)

#### **DIREITO**

- Aquisição – Conceito 45(TRT)

#### **DIREITO TRABALHISTA**

- Renúncia 102(TRT)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Falta grave – Inquérito judicial 14(TST)
- Fechamento da empresa – Estabilidade provisória 46(TRT)

#### **DÍVIDA PÚBLICA**

- Código de Ética Portaria nº 44/01, MF/STN p.

#### **DOCUMENTO**

- Remessa por meio eletrônico Decreto nº 3.779/01 p.

#### **DOENÇA DO TRABALHO**

- Estabilidade provisória 54.1.1(TRT)

#### **DOENÇA OCUPACIONAL**

- Dano moral – Configuração 39.1.1(TRT), 39.4(TRT)

#### **DOENÇA PROFISSIONAL**

- Laudo médico – Caracterização 47(TRT)

#### **DOMÉSTICO**

- Enfermeiro – Caracterização 48.1(TRT)
- Férias 5(TST)
- Férias proporcionais 48.2(TRT)

- Relação de emprego 101.6(TRT)
- Salários de contribuição Portaria nº 908/01, MPAS/GM p.

#### **ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 7.5(TRT), 7.5.1(TRT)

#### **EMBARGO INFRINGENTE**

- Privilégio processual – Fazenda Pública 8(STJ)

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo 49(TRT)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Prequestionamento 51.1(TRT), 51.1.1(TRT)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Custas processuais 50.1(TRT), 50.1.1(TRT)
- Legitimidade – Usufruto 10.1.1(TRT)
- Legitimidade ativa 50.3(TRT), 50.3.1(TRT), 50.3.2(TRT), 50.3.3(TRT), 50.3.4(TRT)
- Prazo 50.2(TRT)
- Propriedade de bens – Prova 51.4(TRT)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 20/1998 26.2/(TRT), 26.2.2/(TRT), 35.4/(TRT), 35.4.2/(TRT), 58.10/(TRT)
- 24/1999 17.1/(TRT), 76/(TRT)
- 28/2000 27/(TST), 91/(TRT), 119.1/(TRT), 119.1.1/(TRT), 119.1.2/(TRT)
- 30/2000 5/(STJ), 19.1/(TST), 19.2/(TST)

#### **EMPREGADO PÚBLICO**

- Dispensa – Ato administrativo – Controle 14(TRT)

#### **EMPREGADOR**

- Substituição – Sucessão trabalhista 116.1.3(TRT)

#### **EMPREITADA**

- Conceito – Responsabilidade 30(TRT)

#### **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

- Precatório – Execução 1(STF)

#### **ENFERMEIRO**

- Doméstico – Caracterização 48.1(TRT)

#### **ENQUADRAMENTO**

- Professor/Instrutor 93.3(TRT)

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Ajudante de motorista 52.1(TRT)
- Categoria profissional diferenciada – Critérios 52.3(TRT), 52.3.1(TRT)

#### **ENTIDADE FAMILIAR**

- Contribuição previdenciária – Trabalho autônomo 35.11(TRT)

#### **ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Contribuição previdenciária 35.5(TRT)

#### **ENTREGADOR**

- Relação de emprego 101.7(TRT)

#### **ENUNCIADO**

- 20 – Cancelamento Resolução nº 106/01/TST p
- 51 33.1/(TRT)
- 83 4.1.3/(TRT)

- 90 73/(TRT)
- 93 18.1/(TRT)
- 95 63.2.1/(TRT)
- 114 58.2/(TRT)
- 116 29/(TST)
- 118 12/(TST)
- 178 117/(TRT)
- 191 7.3/(TRT)
- 193 19.1/(TST)
- 196 109.2/(TRT)
- 203 7.3/(TRT)
- 228 6.1/(TRT), 6.1.1/(TRT)
- 236 70.2/(TRT)
- 252 29/(TST)
- 252 – Alteração Resolução nº 107/01/TST p.
- 283 109.2/(TRT)
- 296 5/(TST)
- 297 14/(TST), 51.1.1/(TRT), 51.1/(TRT)
- 331, I 101.5/(TRT)
- 331, IV 118.1/(TRT)
- 333 14/(TST)
- 340 13/(TST)
- 357 98.1/(TRT)
- 361 7.9/(TRT)
- Revisão 29(TST)

#### **EPI**

- Adicional de insalubridade 6.2(TRT), 6.2.1(TRT), 6.2.2(TRT)

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Atendente de Hospital/Auxiliar de Enfermagem 6.2(TST)
- Gerente Banco/Financeira 6.1(TST)

#### **ERRO MATERIAL**

- Preclusão – Trânsito em julgado 53(TRT)

#### **ESPOSA DE EMPREGADO**

- Relação de emprego 101.8(TRT)
- Trabalhador rural – Relação de emprego 101.8.1(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho 54.1(TRT), 54.1.1(TRT), 54.1.2(TRT), 54.1.3(TRT)
- Dirigente sindical – Fechamento da empresa 46(TRT)
- Doença do trabalho 54.1.1(TRT)
- Gestante – Natimorto 55(TRT)
- Membro Conselho Fiscal 7.1(TST)
- Membro da CIPA – Extinção do estabelecimento 54.2(TRT)
- Membro de Cooperativa 54.3(TRT)
- Período eleitoral 54.4(TRT)
- Renúncia – Membro da CIPA 7.2(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente – Fixação do número 56(TRT)

- Registro – Sindicato 8(TST)

## **ESTÁGIO**

- Regulamentação Ato nº 64/01/TST p.
- Relação de emprego 101.9(TRT)

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Penhora – Cabimento 57(TRT)

## **EXECUÇÃO**

- Aluguel – Penhora 87.1(TRT)
- Arquivamento - Suspensão 58.2(TRT)
- Arrematação – Lanço vil 58.3(TRT), 58.3.1(TRT), 58.3.2(TRT), 58.3.3(TRT)
- Atualização monetária – Garantia 58.9(TRT)
- Bens do Sócio – Agravo de petição – Legitimidade 10.1(TRT)
- Carta de fiança – Mandado de segurança 82.1.2(TRT)
- Coisa julgada – Condenação subsidiária 9(TST)
- Contribuição previdenciária 35.6(TRT)
- Crédito trabalhista – Nulidade 58.12(TRT)
- Crédito trabalhista – Superprivilégio 58.5(TRT)
- Crédito trabalhista/Contribuições previdenciárias 58.4(TRT)
- Devedor subsidiário 58.6(TRT), 58.6.1(TRT)
- Excesso – Desconstituição da penhora 58.7(TRT)
- Fraude – Alienação do bem 58.8(TRT), 58.8.1(TRT), 58.8.2(TRT)
- INSS 58.10(TRT)
- Penhora – Adjudicação 58.1(TRT)
- Penhora – Bem gravado com ônus real 87.4(TRT), 87.4.1(TRT), 87.4.2(TRT), 87.4.3(TRT), 87.4.4(TRT), 87.4.5(TRT)
- Praça – Intimação do devedor 58.11(TRT)
- Precatório 5(STJ)
- Precatório – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo 1(STF)
- Procedimentos Provimento nº 01/01/TRT/SCR p.
- Sentença declaratória 114(TRT)
- Sociedade de fato – Responsabilidade dos sócios 58.13(TRT)
- Sucessão trabalhista 116.1(TRT), 116.1.1(TRT), 116.1.2(TRT)

## **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Limite 59.1(TRT), 59.1.1(TRT)
- Penhora – Dano moral 6(STJ)
- Suspensão – Sobrestamento do feito 59.2(TRT)

## **EXPECTATIVA DE DIREITO**

- Conceito 45(TRT)

## **FACTUM PRINCIPIS**

- Configuração 60.1(TRT), 60.1.1(TRT)

## **FALÊNCIA**

- Crédito trabalhista – Correção monetária – Juros de mora 61(TRT)
- Crédito trabalhista – Execução – Competência 2.2(STJ)
- Liberação – Depósito recursal 41.2(TRT), 41.2.1(TRT)

## **FAMILIAR DE EMPREGADO**

- Relação de emprego 101.10(TRT)

## **FATO NOVO**



- Possibilidade de exame – Recurso de revista 21.1(TST)

#### **FAXINEIRA**

- Empresa – Relação de emprego 101.11.1(TRT)
- Relação de emprego 101.11(TRT)
- Relação de emprego 22.2(TST)

#### **FÉRIAS**

- Doméstico 5(TST)
- Proporcionais – Doméstico 48.2(TRT)

#### **FERROVIÁRIO**

- *Horas in itinere* – Caracterização 62(TRT)

#### **FGTS**

- Atualização monetária – Competência 63(TRT)
- Débitos e contribuições Circular nº 212/01, MF/CEF/DTB p.
- Empregado doméstico – Seguro desemprego Lei nº 10.208/01 p.
- Prescrição – Prazo 63.2(TRT), 63.2.1(TRT)

#### **FORÇA MAIOR**

- Anistia – Caracterização 64.1(TRT)
- Caracterização 64.1(TRT), 64.1.1(TRT)
- Revelia 64.1.1(TRT)

#### **FRAUDE**

- Alienação do bem – Execução 58.8(TRT), 58.8.1(TRT), 58.8.2(TRT)
- Rescisão contratual 104.2(TRT)

#### **FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Configuração 65(TRT)

#### **FRENTISTA**

- Cheque sem fundo – Recebimento – Desconto salarial 10(TST)

#### **GARÇOM**

- Empregado de Banco 18.4(TRT)

#### **GERENTE**

- Banco/Financeira – Equiparação salarial 6.1(TST)

#### **GERENTE DE BANCO**

- Complementação – Aposentadoria 11.1(TRT)

#### **GERENTE DE HOTEL**

- Cargo de confiança – Hora extra 71.1(TRT)

#### **GESTANTE**

- Estabilidade provisória – Natimorto 55(TRT)

#### **GIESTA**

- Criação Portaria nº 297/00, MET/DRTMG p.

#### **GRADAÇÃO LEGAL**

- Penhora 87.11(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO**

- Incentivo à docência Lei nº 10.187/01 p.
- Salário/Prêmio – Configuração 66(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

- Antecipação – Conversão URV 11(TST)
- Antecipação – Conversão URV 67(TRT)
- Incentivo à docência Lei nº 10.187/01 p.

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Configuração 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

## **HIPOTECA**

- Penhora 87.4.1(TRT), 87.4.3(TRT), 87.4.5(TRT)

## **HONORÁRIO DE ADVOGADO**

- Assistência judiciária – Cabimento 69.1(TRT), 69.1.1(TRT)
- Contrato – Competência – Justiça do Trabalho 69.2(TRT)

## **HONORÁRIO DE PERITO**

- Isenção – Assistência judiciária gratuita 70.1(TRT)
- Ônus 70.2(TRT), 70.2.1(TRT), 70.2.2(TRT), 70.2.3(TRT), 70.2.4(TRT), 70.2.5(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Cargo de confiança – Caracterização 20(TRT)
- Cargo de confiança – Gerente de hotel 71.1(TRT)
- Intervalo intrajornada 71.2(TRT)
- Minutos excedentes 71.3(TRT), 71.3.1(TRT), 71.3.2(TRT), 71.3.3(TRT)
- Motorista – Trabalho externo 84.3(TRT)
- Participação em curso 71.4(TRT)
- Prova – Valoração 71.5(TRT)
- Telefonista – Intervalo 12(TST)
- Trabalho externo 71.6(TRT), 71.6.1(TRT)
- Trabalho por produção – Controle de jornada 28(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 71.7(TRT), 71.7.1(TRT)

## **HORA NOTURNA**

- Jornada 12x36 - Redução 72(TRT)
- Turno 12x36 6.2(TST)

## ***HORAS IN ITINERE***

- Ferroviário – Caracterização 62(TRT)
- Tarefeiro 13(TST)
- Transporte público 73(TRT)

## **IMEDIATIDADE**

- Justa causa 78.4(TRT)

## **IMPOSTO DE RENDA**

- Cálculo – Juros de mora 74.1(TRT)
- Comprovante – Modelo Instrução Normativa nº 120/00, MF/SRF p.
- Crédito trabalhista – Responsabilidade 74.3(TRT), 74.3.1(TRT)
- Declaração Instrução Normativa nº 03/01, MF/SRF p.
- Incidência Instrução Normativa nº 25/01, MF/SRF p.
- Indenização – Dano patrimonial 74.2(TRT)
- Pessoa física – Ajuste anual Instrução Normativa nº 13/01, MF/SRF p.
- Pessoa física – Apresentação Instrução Normativa 123/00, MF/SRF p.
- Pessoa física – Aprova formulários Instrução Normativa nº 122/00, MF/SRF p.
- Pessoa física – Instrução Normativa nº 15/01, MF/SRF p.
- Pessoa jurídica – Modelo Instrução Normativa nº 119/00, MF/SRF p.
- Saída do país – Pessoa física – Declaração Instrução Normativa nº 18/01, MF/SRF p.

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Art. 102/LOMAN 2.2(STJ)
- PIS/PASEP – Lei 9.715/98 2.1(STF)

### **INDENIZAÇÃO**

- Dano material – Promessa de promoção – Expectativa de direito 38(TRT)
- Dano moral 39.3(TRT), 39.3.1(TRT), 39.3.2(TRT), 39.3.4(TRT), 39.3.5(TRT)
- Dano patrimonial – Imposto de renda 74.2(TRT)

### **INFLAMÁVEL**

- Área de risco – Adicional de periculosidade 7.6(TRT)

### **INQUÉRITO JUDICIAL**

- Dirigente sindical – Falta grave 14(TST)

### **INSS**

- Execução 58.10(TRT)
- Representação processual 103.2(TRT)

### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- Sigilo Decreto nº 3.724 p.
- Sigilo Lei Complementar nº 105/01 p.

### **INSTRUTOR**

- Professor – Musculação/Futebol – Enquadramento 93.3(TRT)

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 71.2(TRT)
- Jornada de trabalho 75.3(TRT), 75.3.1(TRT), 75.3.2(TRT)

### **INTERVENÇÃO FEDERAL**

- Precatório – Competência – STF 2.5(STJ)

### **INTIMAÇÃO**

- Validade – Penhora 87.12(TRT)

### **ISONOMIA SALARIAL**

- Plano de Cargos e Salários – Desvio de função 44(TRT)
- Regimes jurídicos diversos 15(TST)

### **JORNADA DE TRABALHO**

- Banco de horas – Compensação 75.1(TRT), 75.1.1(TRT)
- Controle – Comprovação 75.2(TRT)
- Intervalo intrajornada 75.3(TRT), 75.3.1(TRT), 75.3.2(TRT), 71.2(TRT)
- Jornalista 75.4(TRT)
- Motorista – Tacógrafo 85.4(TRT)
- Motorista – Tempo à disposição 84.7(TRT)
- Redução – *Telemarketing* 117(TRT)
- Regime de 12/36 horas 75.5(TRT), 75.5.1(TRT)
- Regime de 12x36 – Hora noturna 72(TRT)
- Regime parcial – Salário proporcional 75.6(TRT)
- Turno 12x36 – Hora noturna 6.2(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 75.7(TRT), 75.7.1(TRT)

### **JORNALISTA**

- Jornada de trabalho 75.4(TRT)

### **JUIZ**

- Direção dos Tribunais – Elegibilidade 2.2(STF)
- Foro – Conflito de competência 2.1(STJ)

### **JUIZ CLASSISTA**

- Extinção da representação 76(TRT)

### **JUIZ DO TRABALHO**

- Lista tríplice – Juiz togado – Preenchimento de vaga Resolução Administrativa nº 15/01/TRT p.
- Ordem de antigüidade – Juiz Togado Resolução Administrativa nº 07/01/TRT p.
- Ordem de antigüidade – Juizes das Varas Resolução Administrativa nº 08/01/TRT p.
- Ordem de antigüidade – Juizes Substitutos Resolução Administrativa nº 09/01/TRT p.
- Ordem de antigüidade – Juizes Classistas Resolução Administrativa nº 10/01/TRT p.
- Ordem de antigüidade – Juizes Suplentes Resolução Administrativa nº 11/01/TRT p.
- Permuta Instrução Normativa nº 05/95/TST p.
- Permuta Resolução nº 103/00/TST p.
- Vitaliciedade Resolução Administrativa nº 14/01/TRT p.

### **JUIZ REVISOR**

- Designação – Ato Regimental 13/2000 – Legalidade 16(TRT)

### **JUROS DE MORA**

- Imposto de renda – Cálculo 74.1(TRT)
- Precatório – Fazenda pública 77.19(TRT), 77.1.1(TRT)

### **JUS POSTULANDI**

- Justiça do Trabalho – Legitimidade 99.3(TRT)

### **JUSTA CAUSA**

- Bancário – “Jogo de cheques” 18.5(TRT)
- Configuração 78.1(TRT), 78.1.1(TRT)
- Desídia 78.2(TRT)
- Dupla punição 78.3(TRT)
- Imediatidade 78.4(TRT)
- Motorista – Falta grave 84.5(TRT), 84.5.1(TRT)
- Rescisão indireta – Falta do Empregador 105.1(TRT), 105.1.1(TRT)

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Ação rescisória 1.1(TST)
- Competência – Contribuição previdenciária 26.2(TRT), 35.4(TRT), 35.4.1(TRT), 35.4.2(TRT), 35.4.3(TRT)
- Competência – Encargos fiscal/Previdenciário 26.2.3(TRT)
- Competência – Juízos trabalhistas 26.1(TRT)
- Competência – Previdência Privada 26.2.2(TRT)
- Competência – Seguro de vida 26.2.1(TRT)
- Competência – Locação de taxi 32(TRT)

### **LAUDO MÉDICO**

- Doença profissional – Caracterização 47(TRT)

### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Embargos de terceiro 50.3(TRT), 50.3.1(TRT), 50.3.2(TRT), 50.3.3(TRT), 50.3.4(TRT)

### **LEI**

- Interpretação – Ação rescisória 4.1(TRT), 4.1.1(TRT), 4.1.2(TRT), 4.1.3(TRT)

- Princípio da Irretroatividade 79(TRT)
- 2757/1956
  - . Penhora – Condomínio 87.9/(TRT)
- 4090/1962
  - . Gratificação natalina – Antecipação 11/(TST)
- 4214/1963
  - . Trabalhador rural – Prescrição 119.1/(TRT)
- 4546/1964
  - . Servidor público – Reajustamento salarial 29/(TST)
- 4749/1964
  - . Gratificação natalina – Antecipação 11/(TST)
- 4749/1965
  - . Gratificação natalina – Antecipação 67/(TRT)
- 4886/1965
  - . Relação de emprego – Representante comercial 101.17/(TRT), 101.17.2/(TRT)
- 5250/1967
  - . Contribuição previdenciária – Indenização 39.3.5/(TRT)
- 5442/1968
  - . Penhora – Avaliação 87.3.1/(TRT)
- 5584/1970
  - . Honorários de advogado – Cabimento 69.1/(TRT), 69.1.1/(TRT)
- 5764/1971
  - . Bancário – Enquadramento – Cooperativa de crédito 18.3/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Membro do Conselho Fiscal 7.1/(TST)
  - . Estabilidade provisória – Membro de cooperativa 54.3/(TRT)
  - . Relação de emprego – Cooperativa 101.5/(TRT)
- 5859/1972
  - . Doméstico – Enfermeiro 48.1/(TRT)
  - . Doméstico – Férias 5/(TST), 48.2/(TRT)
  - . Relação de emprego – Faxineira 22.2/(TST)
- 6019/1974
  - . Contrato de Trabalho Temporário – Caracterização 34.1/(TRT)
- 6024/1974
  - . Sucessão trabalhista – Responsabilidade 116.2.1/(TRT)
- 6494/1977
  - . Relação de emprego – Estágio 101.9/(TRT)
- 6708/1979
  - . Adicional de produtividade – Sentença normativa 2/(TST)
- 6803/1980
  - . Penhora – Intimação – Validade 87.12/(TRT)
- 6830/1980
  - . Contribuição previdenciária – Execução 35.6/(TRT)
  - . Embargos à execução – Prazo 49/(TRT)
  - . Execução – Devedor subsidiário 58.6/(TRT)
  - . Execução – Garantia 58.9/(TRT)
  - . Penhora – Bem gravado com ônus real 87.4/(TRT), 87.4.5/(TRT)
- 7290/1984

- . Relação de emprego – Motorista 101.13/(TRT)
- 7369/1985
  - . Adicional de periculosidade – Base de cálculo 7.3/(TRT)
  - . Adicional de periculosidade – Eletricidade 7.5.1/(TRT)
  - . Adicional de periculosidade – Proporcionalidade 7.9/(TRT)
- 7498/1986
  - . Equiparação salarial – Requisitos 6.2/(TST)
- 9715/1988
  - . PIS/PASEP – Inconstitucionalidade 2.1/(STF)
- 8009/1990
  - . Penhora – Bens impenhoráveis 87.8.6/(TRT)
- 8036/1990
  - . FGTS – Atualização – Prescrição 63.2.1/(TRT)
- 8078/1990
  - . Penhora – Bens do sócio 87.2/(TRT)
  - . Penhora – Bens impenhoráveis 87.8.4/(TRT)
- 8112/1990
  - . Servidor público – Licença-prêmio 9.1/(STJ)
  - . Servidor público – Remoção 25/(TST)
- 8134/1990
  - . Imposto de renda – Cálculo 74.1/(TRT)
- 8177/1991
  - . Falência – Crédito trabalhista 61/(TRT)
- 8212/1991
  - . Contribuição Previdenciária – Entidade Filantrópica 35.5/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 35.11/(TRT)
  - . Desconto fiscal e previdenciário – Legalidade 42/(TRT)
  - . Equiparação salarial – Requisitos 6.2/(TST)
- 8213/1991
  - . Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 54.1/(TRT), 54.1.1/(TRT), 54.1.3/(TRT)
- 8541/1992
  - . Desconto fiscal e previdenciário – Legalidade 42/(TRT)
  - . Imposto de renda – Cálculo 74.1/(TRT)
  - . Imposto de renda – Responsabilidade 74.3.1/(TRT)
- 8542/1992
  - . Equiparação salarial – Requisitos 6.2/(TST)
- 8620/1993
  - . Competência – Justiça do Trabalho – Previdência Social 26.2/(TRT)
  - . Desconto fiscal e previdenciário – Legalidade 42/(TRT)
- 8622/1993
  - . Servidor público – Reajuste salarial 9.2/(STJ)
- 8627/1993
  - . Servidor público – Reajuste salarial 9.2/(STJ)
- 8880/1994
  - . Gratificação natalina – Antecipação 11/(TST), 67/(TRT)
- 8984/1995

- . Ação monitória – Competência – Justiça do Trabalho 3/(TRT)
- 9394/1996
- . Relação de emprego – Estágio 101.9/(TRT)
- 9469/1997
- . Representação processual – Regularidade 103.2/(TRT)
- 9503/1997
- . Motorista – Justa causa 84.5.1/(TRT)
- 9504/1997
- . Estabilidade provisória – Período eleitoral 54.4/(TRT)
- 9732/1998
- . Contribuição Previdenciária – Entidade filantrópica 35.5/(TRT)
- 9756/1998
- . Recurso Protelatório – Infundado 99.4/(TRT)
- 9841/1999
- . Contribuição previdenciária – Recolhimento – Restituição 35.10.1/(TRT)
- 9957/2000
- . Rito Sumaríssimo – Recurso Adesivo 109.2/(TRT)
- . Rito Sumaríssimo – Relatório 109.3/(TRT)
- 9958/2000
- . Convenção coletiva – Cláusula anterior 4/(TST)
- . Litigante de má fé – Caracterização 80.1/(TRT)
- 9964/2000
- . Contribuição previdenciária – Exigibilidade 35.7/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Parcelamento – REFIS 35.9/(TRT)
- 10035/2000
- . Contribuição previdenciária – Execução 35.6/(TRT)

#### **LEI ORGÂNICA ANUAL**

- Exercício de 2001 Lei nº 10.171/01 p.

#### **LEILOEIRO**

- Comissão 24.2(TRT), 24.2.1(TRT)

#### **LICENÇA PRÊMIO**

- Servidor público – Ausência justificada 9.1(STJ)

#### **LIMITE**

- Consignação em pagamento 28(TRT)
- Execução provisória 59.1(TRT), 59.1.1(TRT)

#### **LIQUIDAÇÃO**

- Cálculo – Contribuição previdenciária 35.2(TRT)

#### **LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL**

- Penhora 87.15(TRT)
- Planos de Assistência à Saúde Resolução RDC nº 47/01, MS/ANS/DC p.

#### **LITIGANTE DE MÁ FÉ**

- Configuração 80.1(TRT), 80.1.1(TRT)

#### **LITISCONSÓRCIO**

- Ação – União Federal – Competência – Justiça Federal 7(STJ)
- Depósito recursal 41.3(TRT), 41.3.1(TRT)

#### **LIXO**

- Adicional de insalubridade 6.3(TRT), 6.3.1(TRT)

## **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

- Conceito – Responsabilidade 30(TRT)

## **LOMAN**

- Art. 102 2.2/(STF)

## **MAGISTRADO**

- Suspeição 81(TRT)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Ato judicial – Cabimento 82.1(TRT)
- Execução – Carta de fiança 82.1.1(TRT)
- Penhora – Dinheiro 82.1.2(TRT)

## **MANDATO**

- Substabelecimento – Poderes 16(TST)

## **MANDATO CIVIL**

- Relação de emprego 101.12(TRT)

## **MANDATO TÁCITO**

- Configuração 83(TRT)

## **MEDICAMENTO GENÉRICO**

- Regulamento técnico Resolução RDC nº 10/01, MS/ANVS p.

## **MEMBRO CONSELHO FISCAL**

- Estabilidade provisória 7.1(TST)

## **MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória – Extinção da empresa 54.2(TRT)
- Estabilidade provisória – Renúncia 7.2(TST)

## **MERCHANDISING**

- Cooperativa – Relação de emprego 101.5(TRT)

## **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 71.3(TRT), 71.3.1(TRT), 71.3.2(TRT), 71.3.3(TRT)

## **MORADIA**

- Salário utilidade 113.1(TRT), 113.1.1(TRT)

## **MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 7.8(TRT)
- Ajudante – Enquadramento sindical 52.1(TRT)
- Categoria profissional diferenciada 52.2(TRT)
- Categoria profissional diferenciada 84.1(TRT)
- Descanso – Alojamento da empresa 84.2(TRT)
- Hora extra – Trabalho externo 84.3(TRT)
- Jornada de trabalho – Tacógrafo 84.4(TRT)
- Justa causa – Falta grave 84.5(TRT), 84.5.1(TRT)
- Relação de emprego 101.13(TRT)
- Responsabilidade – Contratação de Chapas 84.6(TRT)
- Tempo à disposição – Jornada de trabalho 84.7(TRT)
- Trabalho em duplas 84.3.1(TRT)

## **MOTORISTA DE TAXI**

- Relação de emprego 101.14(TRT)

## **MULTA**

- Acordo – Execução 5(TRT)
- Art. 477/CLT – Rescisão contratual 17(TST)



- Art. 477/CLT – Verbas rescisórias 85(TRT)
- Recurso protelatório/infundado 99.4(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 107.2(TRT)

#### **MULTA DE TRÂNSITO**

- Desconto salarial – Responsabilidade 43.2(TRT)

#### **NOMEAÇÃO**

- Concurso público – Expectativa de direito 3.2(STJ)

#### **NULIDADE**

- Audiência – Ausência do juiz 17.1(TRT)
- Cerceamento de defesa 18(TST)
- Execução – Crédito trabalhista 58.12(TRT)
- Simulação de ato jurídico 15(TRT)

#### **ÔNUS**

- Honorário de perito 70.2(TRT), 70.2.1(TRT), 70.2.2(TRT), 70.2.3(TRT), 70.2.4(TRT), 70.2.5(TRT)

#### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - TST**

##### **SDI-I**

- 02 6.1.1/(TRT)
- 05 7.6/(TRT)
- 23 71.3/(TRT), 71.3.3/(TRT)
- 32 6.2/(TST)
- 51 54.4/(TRT)
- 55 9/(TRT)
- 108 16/(TST)
- 113 8/(TRT)
- 114 14/(TST)
- 141 6.2/(TST)
- 167 22.3/(TST), 101.16/(TRT)
- 177 12/(TRT)
- 190 41.3/(TRT), 41.3.1/(TRT)

##### **SDI-II**

- 59 82.1.1/(TRT)

#### **PAGAMENTO**

- Salário – Data 24(TST)
- Vantagem extra legal 121(TRT)

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Acordo coletivo – Exigência 86(TRT)

#### **PAT**

- Natureza – Cesta básica 22(TRT)

#### **PECÚLIO**

- Atualização monetária Portarias nº 78/01, nº 621/01, nº 843/01 e nº 844/01, MPAS/GM p.

#### **PECÚNIA**

- Penhora 87.13(TRT), 87.15.1(TRT)

#### **PEDREIRO**

- Área rural – Relação de emprego 101.15.1(TRT)
- Relação de emprego 101.15(TRT)

## **PENHORA**

- Adjudicação – Execução 58.1(TRT)
- Auto – Nulidade 87.2(TRT)
- Avaliação dos bens 87.3(TRT), 87.3.1(TRT)
- Bem de família 87.8.3(TRT), 87.8.4(TRT), 87.8.6(TR)
- Bem gravado com ônus real – Execução 87.4(TRT), 87.4.1(TRT), 87.4.2(TRT), 87.4.3(TRT), 87.4.4(TRT), 87.4.5(TRT)
- Bem móvel 87.5(TRT)
- Bens do Cônjuge – Execução 87.6(TRT), 88.8.2(TRT)
- Bens do sócio – Execução 87.7(TRT), 87.7.1(TRT), 87.7.2(TRT)
- Bens impenhoráveis 87.8(TRT), 87.8.3(TRT), 87.8.5(TRT), 87.8.8(TRT)
- Bens residenciais 87.8.7(TRT)
- Cabimento – Exceção de pré-executividade 57(TRT)
- Depositário – Nomeação compulsória 40 (TRT)
- Desconstituição – Excesso de execução 58.7(TRT)
- Dinheiro 87.13(TRT), 87.15.1(TRT)
- Dinheiro – Mandado de segurança 82.1.2(TRT)
- Excesso 87.10(TRT)
- Excesso – Desconto fiscal e previdenciário – Legalidade 42(TRT)
- Execução – Aluguel 87.1(TRT)
- Execução – Condomínio 87.9(TRT)
- Execução provisória – Dano moral 6(STJ)
- Gradação legal 87.11(TRT)
- Intimação – Validade 87.12(TRT)
- Rosto dos autos 87.14(TRT)
- Trator agrícola 87.8.1(TRT)
- Validade 87.15(TRT), 87.15.2(TRT), 87.15.3(TRT)

## **PERÍCIA**

- Adicional de insalubridade 6.5(TRT)
- Administrativa/Contábil – Formação profissional 88(TRT)
- Cálculo – Liquidação 19(TRT)

## **PERÍODO ELEITORAL**

- Estabilidade provisória 54.4(TRT)

## **PERITO**

- Formação profissional – Contador 88(TRT)

## **PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 89(TRT)

## **PLANO DE SAÚDE**

- Direito adquirido — Aposentadoria 11.1.3(TRT)

## **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

- Aprovação Lei nº 10.172/01 p.

## **PLANO REAL**

- Moeda nacional – Pagamentos Lei nº 10.192/01 p.

## **PODER JUDICIÁRIO**

- Direção dos Tribunais – Elegibilidade 2.2(STF)

## **POLICIAL MILITAR**

- Relação de emprego 101.16(TRT)

- Relação de emprego 22.3(TST)

#### **PRAÇA**

- Intimação do devedor – Execução 58.11(TRT)

#### **PRAZO**

- Embargos à execução 49(TRT)
- Embargos de terceiro 50.2(TRT)
- Precatório – Ordem de seqüestro 19.2(TST)
- Protocolo integrado 95(TRT), 95.1.1(TRT)

#### **PRECATÓRIO**

- Agravo de petição – Princípio da fungibilidade 10.2(TRT)
- Atualização monetária 19.1(TST)
- Atualização monetária 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)
- Execução 5(STJ)
- Fazenda Pública – Execução – Juros de mora 77.1(TRT), 77.1.1(TRT)
- Vencimento – Ordem de seqüestro 19.2(TST)

#### **PRECLUSÃO**

- Erro material – Trânsito em julgado 53(TRT)

#### **PREPOSTO**

- Representação processual 103.1(TRT)

#### **PREQUESTIONAMENTO**

- Embargo de Declaração 51.1(TRT), 51.1.1(TRT)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Ação de indenização – Concurso público 3.1(STJ)
- Ação declaratória – Suspensão 91(TRT)
- Acidente do trabalho 1(STJ)
- EC 28/2000 – Trabalhador rural 27(TST)
- Intercorrente – Execução 58.2(TRT)
- Interrupção – Ação trabalhista 20(TST)
- Prazo – FGTS 63.2(TRT), 63.2.1(TRT)
- Suspensão do contrato de trabalho 33.2(TRT)
- Trabalhador rural – Emenda constitucional 28 119.1(TRT), 119.1(TRT),

119.1.2(TRT)

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Aposentadoria – Alteração Decreto 3.721/01 p.
- Aposentadoria proporcional Instrução Normativa nº 26/01, MPAS/SPC p.
- Benefícios Instrução Normativa nº 46/01, MPAS/INSS/DC p.
- Competência 26.2.2(TRT)
- Planos de assistência à saúde Lei nº 10.185/01 p.
- Sociedades Seguradoras – Alteração Lei nº 10.190/01 p.

#### **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**

- Lei 79(TRT)

#### **PRISÃO CIVIL**

- Desídia – Depositário infiel 4(STJ)

#### **PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

- Consórcio intermunicipal de saúde 29(TRT)
- Fazenda Pública – Embargos infringentes 8(STJ)

#### **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

- Citação – Validade 23(TRT)

#### **PROCESSO PENAL**

- Suspensão Súmula nº 243/01/STJ p.

#### **PROCESSO TRABALHISTA**

- Arquivamento – Custas 13(TRT)
- Atuação 92(TRT)

#### **PROFESSOR**

- Categoria profissional diferenciada 93.2(TRT)
- Redução – Carga horária 93.1(TRT)

#### **PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**

- Criação Lei nº 10.188/01 p.

#### **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

- Renúncia de direitos 102(TRT)
- Rescisão contratual 94.1(TRT), 94.1.1(TRT)

#### **PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

- Direitos e obrigações Lei nº 10.196/01 p.

#### **PROTOCOLO INTEGRADO**

- Prazo 95.1(TRT), 95.1.1(TRT)

#### **PROVA**

- Controle – Jornada de trabalho 75.2(TRT)
- Gravação – Conversa telefônica 96(TRT)
- Propriedade de bens – Embargos de terceiro 51.4(TRT)
- Salário – Recibo 110.1(TRT)
- Valoração – Hora extra 71.5(TRT)

#### **PROVA DOCUMENTAL**

- Produção – Juntada 97(TRT)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Cerceamento de defesa 21(TRT)
- Depoimento – Suspeição 98.1(TRT)
- Valoração 98.2(TRT)

#### **PROVIMENTOS**

##### **TRT/3ª REGIÃO**

- 03/1998 21.2/(TST), 19/(TRT), 70.2.5/(TRT)

#### **PUNIÇÃO**

- Mesma falta – Justa causa 78.3(TRT)

#### **QUINHÃO HEREDITÁRIO**

- Penhora 87.15(TRT)

#### **QUINTO**

- Constitucional – Composição do Tribunal 27(TRT)

#### **RAIS**

- Prazos – Prorrogação Portaria nº 160/01, MTE/GM p.

#### **REAJUSTE SALARIAL**

- Diferenciado – Isonomia 110.2(TRT)
- Servidor – Isonomia 9.2(STJ)

#### **RECURSO**

- Fato novo – Possibilidade de exame 21.1(TST)
- Legitimidade – *Jus postulandi* 99.3(TRT)

- Protelatório – Multa 99.4(TRT)

#### **RECURSO ADESIVO**

- Cabimento 100(TRT)
- Rito sumaríssimo 109.2(TRT)

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

- Devolutividade 99.2(TRT)
- Isenção de custas – Admissibilidade 99.1(TRT)

#### **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

- Reajuste salarial – Funcionário cedido 29(TST)

#### **REFIS**

- Contribuição previdenciária – Parcelamento 35.7(TRT)
- Conversão da M.P. 2061-4 Lei nº 10.189/01 p.
- Opção – Exclusão Resolução nº 09/01, MF/SRF p.
- Tributação – Lucro Instrução Normativa nº 16/01, MF/SRF p.

#### **REGIME DE 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho 75.5(TRT), 75.5.1(TRT)

#### **REGIME JURÍDICO DIVERSO**

- Isonomia salarial 15(TST)

#### **REGIME PARCIAL**

- Salário proporcional – Jornada de trabalho 75.6(TRT)

#### **REGISTRO CADASTRAL**

- Cadastramento Unificado de Fornecedores Decreto nº 3722/01 p.

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Caracterização 101.1(TRT)
- Carroceiro 101.2(TRT)
- Comodato 101.3(TRT)
- Cooperativa – Associado 101.5.1(TRT)
- Cooperativa – *Merchandising* 101.5(TRT)
- Diarista 22.1(TST)
- Entregador 101.7(TRT)
- Esposa de empregado 101.8(TRT)
- Esposa de empregado – Trabalhador rural 101.1.1(TRT)
- Estágio 101.9(TRT)
- Familiar de empregado 101.10(TRT)
- Faxineira 101.11(TRT)
- Faxineira 22.2(TST)
- Faxineira de empresa 101.11.1(TRT)
- Mandato civil 101.12(TRT)
- Motorista 101.13(TRT)
- Motorista de taxi 101.14(TRT)
- Pedreiro 101.15(TRT)
- Pedreiro – Área rural 101.15.1(TRT)
- Policial militar 22.3(TRT), 101.16(TRT)
- Representante comercial 101.17(TRT), 101.17.1(TRT)
- Serviços de segurança e transporte de valores 101.1.1(TRT)
- Síndico de condomínio 101.4(TRT)
- Supervisor de vendas 101.17.2(TRT)

- Turmeiro 101.18(TRT)

## **RELAÇÃO DE TRABALHO**

- Doméstico 101.6(TRT)

## **REMOÇÃO**

- Servidor público – Acompanhamento do cônjuge 25(TST)

## **REMUNERAÇÃO**

- Mínimo legal – Parcela variável/Fixa 23(TST)

## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- INSS 103.2(TRT)

- Preposto 103.1(TRT)

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Relação de emprego 101.17(TRT), 101.17.1(TRT)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Fraude 104.1(TRT)

- Multa – Art. 477/CLT 17(TST)

- Parcela – Compensação 25.1(TRT), 25.2(TRT)

- Programa de Desligamento Voluntário 94.1(TRT), 94.1.1(TRT)

## **RESCISÃO INDIRETA**

- Falta do Empregador 105.1(TRT), 105.1.1(TRT)

- Salário – Atraso no pagamento 105.2(TRT), 105.2.1(TRT)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Sucessão trabalhista 106.1(TRT), 106.1.1(TRT)

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública – Condenação 107.1(TRT)

- Contrato de franquia 31(TRT)

- Multa 107.2(TRT)

- Terceirização 107.3(TRT), 118.1(TRT), 118.1.1(TRT)

## **REVELIA**

- Ânimo de defesa 108(TRT)

- Força maior 64.1.1(TRT)

## **RISCO**

- Adicional de periculosidade 7.1(TRT)

## **RITO ORDINÁRIO**

- Rito sumaríssimo – Conversão 109.1(TRT)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

- Recurso adesivo 109.2(TRT)

- Relatório 109.3(TRT)

- Rito ordinário - Conversão 109.1(TRT)

## **RUÍDO**

- Adicional de insalubridade 6.6(TRT)

## **RURAL**

- Contribuição previdenciária – Compensação —35.3(TRT)

- Recolhimento –Restituição/Compensação 35.10(TRT)

## **SALÁRIO**

- Atraso no pagamento – Rescisão indireta 105.2(TRT), 105.2.1(TRT)

- Data – Pagamento 24(TST)

- Parcela variável/Fixa 23(TST)

- Reajuste – RFFSA – Funcionário cedido 29(TST)
- Reajuste diferenciado – Isonomia 110.2(TRT)
- Recibo – Troca 110.1(TRT)
- Substituição – Cabimento 110.3(TRT)

### **SALÁRIO EQÜITATIVO**

- Fixação 111(TRT)

### **SALÁRIO FAMÍLIA**

- Concessão 112(TRT)

### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Aposentadoria – Complementação 11.1.1(TRT)
- Moradia 113.1(TRT), 113.1.1(TRT)

### **SANGUE**

- Procedimentos – Regulamentação Lei nº 1-205/01 p.

### **SEGURO DE VIDA**

- Alteração – Contrato de trabalho 33.1(TRT)
- Competência 26.2.1(TRT)

### **SEGURO DESEMPREGO**

- Empregado doméstico Lei nº 10.208/01 p.
- Fundo de Amparo ao Trabalhador Lei nº 10.199/01 p.
- Reajustes Resolução 261/01, MET/CODEFAT p.

### **SENTENÇA DECLARATÓRIA**

- Execução 114(TRT)

### **SENTENÇA NORMATIVA**

- Adicional de produtividade 2(TST)

### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Celetista – Promoção – Competência 2.3(STJ)
- Contratação irregular – Competência 2.2.1(STJ)
- Demissão – Participação – Concurso Público 3.3(STJ)
- Licença prêmio – Ausência justificada 9.1(STJ)
- Provimento – Cargo público – Aproveitamento 3(TST)
- Reajuste salarial – Isonomia 9.2(STJ)
- Remoção – Cônjuge 25(TST)

### **SIMPLES**

- Contribuição previdenciária 35.1(TRT), 35.10.1(TRT)

### **SINDICATO**

- Ação coletiva – Legitimidade 10(STJ)
- Dirigente – Fixação do número – Estabilidade provisória sindical 56(TRT)
- Embargos de terceiro – Legitimidade ativa 51.3.4(TRT)
- Registro – Estabilidade provisória 8(TST)
- Substituição processual 115(TRT)

### **SÍNDICO**

- Condomínio – Relação de emprego 101.4(TRT)

### **SOCIEDADE DE CRÉDITO**

- Microempresa Lei nº 10.194/01 p.

### **SOCIEDADE DE FATO**

- Execução – Responsabilidade dos sócios 58.13(TRT)

### **SUBEMPREGADA**

- Conceito – Responsabilidade 30(TRT)

#### **SUBSTABELECIMENTO**

- Mandato – Poderes 16(TST)

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato 115(TRT)

#### **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- Caracterização 117.1(TRT), 117.1.1(TRT), 117.1.2(TRT)

- Débito trabalhista – Responsabilidade 26(TST)

- Execução 116.1(TRT), 116.1.1(TRT), 116.1.2(TRT)

- Responsabilidade – Débito trabalhista 116.2(TRT), 116.2.1(TRT), 116.2.2(TRT)

- Responsabilidade solidária 106.1(TRT), 106.1.1(TRT)

- Substituição de empregadores 116.1.3(TRT)

#### **SÚMULA**

- 07 – Aprovação Resolução Administrativa nº 12/01/TRT p.

#### **STF**

- 343 4.1.3/(TRT)

#### **SUPERVISOR DE VENDAS**

- Relação de emprego 101.17.2(TRT)

#### **SUSPEIÇÃO**

- Magistrado 81(TRT)

- Prova testemunhal – Depoimento 98.1(TRT)

#### **SUSPENSÃO**

Execução provisória – Sobrestamento 59.2(TRT)

#### **TAREFEIRO**

- *Horas in itinere* 13(TST)

#### **TAXI**

- Competência – Justiça do Trabalho 32(TRT)

#### **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- Capacitação e competitividade Lei nº10.176/01 p.

#### **TELEFONISTA**

- Intervalo – Hora extra 12(TST)

#### **TELEMARKETING**

- Jornada reduzida 117(TRT)

#### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Conceito - Responsabilidade 30(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 107.3(TRT), 118.1(TRT), 118.1.1(TRT)

#### **TRABALHADOR RURAL**

- EC 28/2000 – Prescrição 27(TST)

#### **TRABALHADOR RURAL**

- Prescrição – Emenda Constitucional 28 119.1(TRT), 119.1.1(TRT), 119.1.2(TRT)

#### **TRABALHO EM DUPLAS**

- Motorista 84.3.1(TRT)

#### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 71.6(TR), 71.6.1(TRT)

#### **TRABALHO POR PRODUÇÃO**

- Horas extras – Controle de jornada 28(TST)

#### **TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS**



- Alteração Lei 10.211/01 p.

#### **TRANSFERÊNCIA**

- Despesas com retorno 120(TRT)

#### **TRATOR AGRÍCOLA**

- Penhora 87.8.1(TRT)

#### **TRIBUNAL**

- Cargo de direção – Eleição – Juiz mais antigo 2.2(STF)

- Composição – Quinto constitucional 27(TRT)

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

- Composição Resolução Administrativa nº 13/01/TRT p.

- Relatório de Gestão Fiscal Portaria nº 05/01/GP/TRT p.

#### **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

- Regimento Interno – Revogação art. 8º /resolução Administrativa nº 766/01/TST

p.

#### **TURMEIRO**

- Relação de emprego 101.18(TRT)

#### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Hora extra 71.7(TRT), 71.7.1(TRT)

- Jornada de trabalho 75.7(TRT), 75.7.1(TRT)

#### **URV**

- Conversão – Antecipação – Gratificação natalina 67(TRT)

- Conversão – Gratificação natalina 11(TST)

#### **USUFRUTO**

- Penhora 87.4.2(TRT), 87.4.4(TRT)

- Penhora – Agravo de petição 10.1.1(TRT)

#### **VALORAÇÃO**

- Prova testemunhal 98.2(TRT)

#### **VANTAGEM EXTRA LEGAL**

- Pagamento 121(TRT)

#### **VENDEDOR**

- Comissão – Estorno 24.1(TRT)

- Desconto salarial – Cheque sem fundo 43.1(TRT)

#### **VERBA RESCISÓRIA**

- Multa Art. 477/CLT 86(TRT)

#### **VIGILANTE**

- Cooperação mútua Portaria Interministerial nº 12/01, MET/GM p.

